MARILU FREITAS

Terceirização do trabalho: análise à luz da hermenêutica constitucional do princípio da proporcionalidade

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2018

MARILU FREITAS

Terceirização do trabalho: análise à luz da hermenêutica constitucional do princípio da proporcionalidade

Tese apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2018

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação na Publicação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Freitas, Marilu.
Terceirização do trabalho: análise à luz da hermenêutica constitucional do princípio da proporcionalidade; orientador Professor Associado Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira. – São Paulo, 2018, 299 p.
Tese (Doutorado) – Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Área de Concentração: Direito do Trabalho

CDD

FREITAS, Marilu.

FREITAS, Marilu. *Terceirização do trabalho*: análise à luz da hermenêutica constitucional do princípio da proporcionalidade.

Tese apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.
Aprovada em: ___/___/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura:_____

Prof. (a)_____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura:_____

Prof. (a)_____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura:_____

Prof. (a)_____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura:_____

Prof. (a)_____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura:_____

Ao meu marido, Álvaro Antônio Coutinho Costa, e aos meus filhos, Ana Luísa Freitas Coutinho e Antônio Augusto Freitas Coutinho.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, símbolo de supremacia, fonte da minha energia, minha sustentação incessante.

Aos meus amigos e protetores espirituais, pelo equilíbrio e inspiração concedidos.

Ao meu marido, Álvaro Antônio Coutinho Costa, pelo seu amor, sua parceria e companheirismo; pelo seu suporte equilibrado e pela vida dedicada, minha eterna admiração, meus respeito e amor infinitos.

Aos meus filhos, Aninha e Gutinho, em nome do amor incondicional que lhes devoto, meus Presentes de Deus, mas também pelas suas compreensões nas ausências parciais constantes neste período, pelas suas frustrações contidas e tranquilidades restauradoras das forças necessárias, e, sobretudo, pelo sentido e pela Graça da vida compartilhada.

Aos meus pais, Amado Rocha de Freitas (*in memoriam*) e Maria da Conceição Silvério Freitas, pela vida plena de amor concebida, pelo amparo e pelos ensinamentos preciosos e valores edificantes que contribuíram decisivamente para a caminhada segura e feliz, meu reconhecimento eterno.

Aos meus irmãos, sobrinhos e cunhados, por me fazerem acreditar e viver o amor em família; em especial à minha irmã Tânia, por ser minha parceira e fiel companheira.

Aos meus sogros Álvaro Coutinho Costa (*in memoriam*) e Marlene de Oliveira Coutinho, pelo amor sincero, palpável e pelo apoio e incentivo vibrantes e genuínos.

Ao meu orientador, Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, pelos ensinamentos e apoio, mas, principalmente, pela compreensão em momentos turbulentos da trajetória.

Aos meus diletos primos Silvana e Fernando de Paula, filhos e netos, pelo amor, carinho, apoio e estímulos recebidos, pela sustentação e pelos esforços motivadores de ânimo, os quais contribuíram para pavimentar esse caminho.

À minha família paulistano-sulista, Hano, Luís Shigueo (*in memoriam*), Laura, Theodora e, em especial, à irmã Cristina, pela bênção do ser, pelo amor vivenciado, confiança demonstrada e solidariedade irrestrita.

À minha irmã por escolha nesta vida, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, de cujas emoções singulares, trocadas pelo olhar úmido, me abasteço, porque são fontes atemporais

de amor recíproco, e ao cunhado-compadre Kennedy, aos sobrinhos Estêvão, Maria Esther e Thomaz, pelo cuidado e suporte entregues sem reservas.

Às minhas irmãs de adoção no curso da vida: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Dulce Helena, Regina Celi e Betânia da Silva Rocha, pelas vibrações de amor compartilhadas e pelas mais variadas e decisivas contribuições de cada uma para o projeto, em plena marcha, de vida feliz que idealizei.

Ao amigo Flávio Bellini de Oliveira Salles, com quem compartilho desde sempre a vida acadêmica, pela confiança, apoio e bem querer.

Ao amigo Jorge Luiz Souto Maior, pelos ensinamentos e por representar o melhor caminho a se seguir na vida profissional;

Aos amigos e irmãos João Luiz, Márcia e Luciana Correa dos Santos Reis, primeira família anfitriã em Sampa, pela sustentação, força e amparo.

Às minhas amigas de jornada Lilian Pinho Dias, Katbe Waquim Figueiredo Lira Bezerra, Ana Beatriz Koury Stratton e Janaina Vieira Castro, pela maravilhosa convivência nas aulas e amizade duradoura.

À minha mãezinha Mundinha, Irmã Hilda, Cleuds e Sandra pelos diferenciados cuidados e acolhimento protetor em suas vidas e no pensionato.

Às amigas Letícia Braga Machado dos Santos e Katia Vigo Ingar, pelas presenças marcantes, amparo e carinho numa convivência harmoniosa e inesquecível.

Aos servidores da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, Mauro Lúcio, Maria de Lourdes, Márcia, Bruno e Karen, pela disponibilidade e atenção durante as pesquisas.

RESUMO

A terceirização é um fenômeno de aspecto liberal na economia do trabalho, com peculiaridades diversas quanto ao grau de abrangência e impactos nas relações trabalhistas. A investigação sobre suas origens, evolução e efetivação no Brasil é tema de reconhecida relevância, posto que em uma economia diversificada, em um País de tamanhas potencialidades, a legislação do trabalho tem papel de destaque no conjunto de fatores produtivos nacionais. Aspectos históricos, filosóficos, sociais e jurídicos, foram trazidos à cena, de modo a se perquirir quais deles contribuíram mais decisivamente para o estágio atual do fenômeno em terras nacionais. De igual modo, aprofundar o estudo sobre a questão humanística, envolta em sua implementação, foi essencial para descortinar-se os desdobramentos socioeconômicos da efetivação deste modelo de contratação de mão de obra. Neste plano, o da efetividade e da entrada em vigor da terceirização, buscou-se demonstrar a existência de colisão entre princípios fundamentais da Constituição da República, e, adicionalmente, a necessidade de observância e acatamento dos direitos sociais, consolidados na esfera subjetiva do trabalhador, por quaisquer atos limitadores de direitos. Concluiu-se que a terceirização é econômica e socialmente significativa, embora, no sopesamento de princípios por ela afetados, as restrições impostas pela sua implantação, especialmente aos direitos da dignidade da pessoa humana, lhe imprimam a marca da inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Terceirização. Direito do Trabalho. Princípio da proporcionalidade. Constitucionalidade.

ABSTRACT

Outsourcing is a phenomenon of liberal aspect in the labor economy, with diverse peculiarities as to the degree of comprehensiveness and impacts in the labor relations. The research on its origins, evolution and effectiveness in Brazil is a matter of recognized relevance, since in a diversified economy, in a country with such potentialities, labor legislation plays a prominent role in the set of national productive factors. Historical, philosophical, social and legal aspects were brought to the scene in order to determine which of them contributed most decisively to the current state of the phenomenon on national lands. Likewise, to deepen the study on the humanistic question, involved in its implementation, was essential to unveil the socio-economic consequences of the implementation of this model of hiring of labor. In this plan, the effectiveness and the entry into force of outsourcing, sought to demonstrate the existence of a collision between fundamental principles of the Constitution of the Republic, and, additionally, the need for compliance and compliance with social rights, consolidated in the subjective sphere of the worker, for any limiting acts of rights. It was concluded that the outsourcing is economically and socially significant, although, in the balance of principles affected by it, the restrictions imposed by its implementation, especially the rights of the dignity of the human person, impresses the mark of unconstitutionality.

Keywords: Outsourcing. Labor Law. Principle of proportionality. Constitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **17**

1 A RELAÇÃO HOMEM E TRABALHO **21**

1.1 Evolução histórica das relações de trabalho 21

1.1.1 A humanidade grega como fundamento da civilização ocidental. Relação com o trabalho humano. 22

1.1.2 A relação homem e trabalho: justificativas 28

1.1.2.1 Concepções clássicas do homem e do trabalho 30

1.1.2.2 Concepções medievais do homem e do trabalho 39

1.1.2.3 Concepções modernas do homem e o surgimento do capitalismo 49

1.1.2.4 Concepções contemporâneas do homem e do trabalho 57

1.1.2.4.1 Sobre o capitalismo e as mudanças do trabalho 72

1.1.2.4.2 Os séculos XX e XXI e a inserção da terceirização na relação social 79

1.1.2.4.3 A implantação do toyotismo no Brasil e suas repercussões na relação homem e trabalho 89

2 A TERCEIRIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO **99**

2.1 Etimologia 101

2.2 Conceito: visões do fenômeno no contexto histórico 102

2.3 Sujeitos da relação jurídica: trabalhador, empresa prestadora e empresa tomadora de serviços 105

2.4 Características da relação de trabalho terceirizada 114

2.4.1 Alienação 114

2.4.2 Esvaziamento como consequência da alienação 119

2.4.3 Precarização 122

2.4.4 Subjetividade do trabalhador 133

2.5 Modalidades de terceirização: tipologia e diferenças 136

2.5.1 Terceirização interna e externa 136

2.5.2 Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim 140

2.5.3 Terceirização de serviços e intermediação de mão de obra 143

2.5.4 Terceirização e trabalho temporário 144

2.5.5 Formas alternativas de inserção no mercado de trabalho 145
2.5.5.1 Pejotização 146
2.5.5.2 Trabalho autônomo exclusivo 148
2.6 Terceirização às avessas 152
2.7 Legislação heterônoma 153
2.8 Terceirização nos moldes fixados pela jurisprudência trabalhista 156
2.8.1 Formação da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho: análise histórica-evolutiva e o pensamento jurisprudencial 157
2.9 O Supremo Tribunal Federal e a terceirização 162
2.9.1 A arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF nº 324 163
2.9.2 Repercussão geral jurídica 164
2.9.2.1 Repercussão geral nº 739 164
2.9.2.2 Repercussão geral nº 725 165
2.9.4 Do conteúdo das medidas ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal 166
2.10 Leis nº 13.429, de 31 de março de 2017, e nº 13.467, de 13 de julho de 2017 169
2.10.1 Breve evolução histórico-legislativa 169
2.10.2 Argumentos justificadores da implementação da terceirização e da mudança da legislação trabalhista vigente 173
2.11 A terceirização e a condição do trabalhador como escravo contemporâneo 177
2.11.1 Normativas de proteção nacional e internacional sobre a escravidão 178
2.11.2 Conceito de trabalho escravo 184
2.11.3 Terceirização como modelo de escravidão contemporânea 187
2.12 Influxos da terceirização no Chile no processo de flexibilização do direito do trabalho brasileiro: uma ótica ultraliberal 189

3 TERCEIRIZAÇÃO E A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA NA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL 196
3.1 Princípios, regras e postulados: natureza jurídica e distinções 197
3.2 A proteção sociojurídica do trabalhador e sua relação com o Direito do Trabalho 202
3.2.1 Dimensões do princípio da proteção do trabalhador 205
3.2.2 Interpretação do princípio norteador do Direito do Trabalho 207
3.3 Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito do Trabalho 210
3.3.1 Da dignidade da pessoa humana 212

3.3.2 Da valorização do trabalho 217
3.3.3 Da proibição do retrocesso 224
3.3.4 Da proporcionalidade 227
3.3.4.1 Âmbito de incidência do princípio da proporcionalidade 230
3.4 Terceirização na nova hermenêutica: interpretação à luz do princípio da proporcionalidade 235
3.4.1 Terceirização sob a ótica do subprincípio da adequação. 239
3.4.2 Terceirização sob a ótica do subprincípio da necessidade 241
3.4.3 Terceirização sob a ótica da proporcionalidade estrita 243

CONSIDERAÇÕES FINAIS 248

REFERÊNCIAS 251

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA 288

INTRODUÇÃO

As incríveis transformações não naturais às quais o Planeta Terra experimenta historicamente são fruto da engenhosidade criativa, decorrentes da relação homem e trabalho, não obstante as vicissitudes e distorções endógenas das criações humanas. As relações de trabalho são um traço evolutivo instigante. Isso torna esse tema fascinante e infindável. Analisado do ponto de vista histórico-filosófico, o trabalho e suas interações são capazes de provocar análises e teses tão diversas quanto complexas, aptas a contribuir de modo relevante para o aperfeiçoamento das próprias relações humanas.

Na relação entre o ser humano e o seu trabalho é que se encontram consubstanciadas as transformações do mundo, a envolver um universo destinado a alterar o desenvolvimento das sociedades.

A teoria da evolução das espécies, obra da natureza em milhões de anos, apresenta-se vinculada a certo arranjo coerente como a adaptação ao inóspito e a prevalência dos fortes para a perenização da vida, tudo em uma ordem natural de base competitiva.

Contudo, em se tratando de avanços operados pela inteligência e criatividade humanas, nas quais entram em jogo sensações, virtudes e vícios, e para os quais fazem diferença as manipulações próprias de anseios variados, de idiossincrasias diversas, é legítima, mais que isso, é adequada e oportuna, a presença de elementos de equilíbrio de forças contrapostas compatíveis com a noção de justiça, tanto quanto seja esta atingível.

Essencialmente dinâmico, o Direito tem tido papel decisivo nos avanços evolutivos das sociedades. Em linhas gerais, tem ele contribuído para implementar e salvaguardar conquistas históricas nos campos dos direitos humanos e das políticas econômico-sociais, notadamente com lastro em uma ambiência evolutiva originada do contrato social de Hobbes, Locke e Rousseau, entre os séculos XVI e XVIII.

A parcela de autonomia privada cedida ao Estado em nome do referido contrato social, a despeito das veleidades históricas ocorridas, fundamenta-se hoje, como no passado, na convicção de que a democracia representativa, por seus poderes constituídos, deve regular com maior eficácia e justiça as complexas relações entre particulares e as destes com o poder estatal.

O progresso e as conquistas humanas, como regra, não se experimentam aos saltos. A marcha evolutiva, constante e contínua, em cada quadra histórica e em seu curso normal,

requer certo equilíbrio entre os atores sociais mais e menos empoderados, sob pena de, não observada essa harmonia, revelar-se o potencial de rupturas institucionais.

Trata-se, portanto, de equilibrar justos interesses contrários, e, no campo das relações de trabalho, de se preservar princípios orientadores de uma economia moderna, forte e sustentável, como os da livre iniciativa e da propriedade privada, e de igual modo os relativos à proteção dos direitos dos trabalhadores, além das garantias fundamentais de base constitucional.

Adeptos do liberalismo econômico exacerbado, desde sempre, sustentaram que os avanços econômicos e sociais são, por assim dizer, decorrências lógicas de um mercado livre de intervenções estatais, que se autorregula com base na lei universal da oferta e da procura, em uma seletividade natural capaz de fazer prevalecer iniciativas e criações humanas mais adequadas, expungindo-se as imperfeitas, e de concepção frágil.

A teoria neoliberal preconiza um Estado enxuto, voltado a atividades estratégicas prioritárias, inclusive em sua capacidade normativo-regulatória. A receita, contudo, esbarra em uma difícil equação na qual variáveis como a liberdade na forma e a segurança do sistema precisam equilibrar-se com o indissociável/insubstituível elemento humano.

No curso da história mundial, a relação entre o homem e o trabalho alterna períodos de maior e de menor tensão, porém ainda nos dias atuais se busca um modelo ideal, no qual se assegure de um lado o investimento e a expectativa de justo retorno do capital/lucro, e de outro lado rendimentos de salário e condições de exercício da atividade que promovam estabilidade material e espiritual do trabalhador.

Visto por este ângulo, é legítimo indagar se esse conjunto de valores e representações pode ou deve estar condicionado de forma tão preponderante ao dito mercado, notadamente a uma corrente que preceitua o liberalismo extremado, no qual qualquer intervenção estatal apta a mitigar desvios do sistema ou a coibir abusos de poder econômico é considerada imprópria ou inadequada diante de uma venerada, porém virtual, autorregulação.

Tão ou mais importantes que a economia, outros saberes têm papel fundamental na formação de um modelo produtivo que seja capaz de sincronizar o mais idealmente possível os interesses aparentemente conflitantes nas relações de trabalho. É o caso da sociologia e ainda da filosofia, ambas ciências aptas a contribuir para a construção de um universo de convivência laboral mais humano e eficiente.

A construção desse modelo produtivo gerador de riquezas e de humanidades dificilmente poderá ser realizado pelos atores diretamente envolvidos no processo, o

trabalhador e o capitalista. Não obstante os progressos alcançados nas relações trabalhistas ao longo da história, é forçoso reconhecer que tais avanços sempre estão sendo espreitados e com frequência são alvos de retrocessos ou de tentativa de eliminação.

Dado o desequilíbrio de forças entre as partes envolvidas nas relações de trabalho, as negociações diretas, sem mediação, portanto, deverão resultar na ausência de razoabilidade e proporcionalidade nas concertações havidas, que de modo consciente ou não poderão comprometer interesses de longo prazo da sociedade pela satisfação imediata do lado mais forte da relação.

Longe de ser um entrave aos interesses do capital, o Estado deve ser agente ativo nas relações de trabalho, públicas ou privadas, seja na função regulatória, ao legislar e implementar medidas assecuratórias dos interesses envolvidos, seja na jurisdicional, ao mediar e decidir eventuais conflitos delas decorrentes.

O direito e a política têm destaque na promoção de uma ambiência adequada às constantes reformulações dos papéis de cada parte nas relações trabalhistas, notadamente o ramo especializado do Direito do Trabalho que, dentro da dinâmica das ciências jurídicas e sociais, encampa na teoria e na prática cotidiana a pacificação social esperada de tais relações.

O esforço coletivo das forças vivas da sociedade civil e de gerações de sujeitos representantes do capital e do trabalho, para se construir um ambiente produtivo de estabilidade e de confiança mútua, ainda que presente um desgaste natural do processo, descortina-se no cenário mundial como fator indispensável para se evitar retrocessos na marcha histórica da evolução econômica e social, a despeito de ser esta para muitos considerada utópica.

A terceirização, no âmbito das correlações contemporâneas de poder, simboliza importante elemento conceitual, cujas abordagens diametralmente opostas por cada lado envolvido nos contratos de trabalho evidencia o fosso real entre os interesses contrapostos. Sua implementação sem reservas ressurge no contexto das relações trabalhistas, das reformas e contrarreformas legislativas, e vem assumindo clareza estrutural de forma e amplitude de escala aptas à verificação empírica de seu alcance e resultados.

Nesse contexto, argumentos favoráveis e contrários à sua inserção na ordem jurídica são apresentados pelos atores sociais. E, dadas as circunstâncias atuais que permeiam o fenômeno, urge a necessidade de sua mais abrangente compreensão, pela

sociedade e pelos operadores do Direito, à luz dos princípios constitucionais ínsitos à matéria, tarefa que o presente estudo terá como sua bússola.

Pretende-se, assim, ampliar as discussões a respeito da terceirização, por meio de uma análise da hermenêutica contemporânea, e desvelar as concepções existentes de modo a apresentar o fenômeno com suas repercussões humanas, sociais e econômicas.

Dentro desta perspectiva, no Capítulo 1, será abordada a relação homem e trabalho, com análises de versões clássicas até a contemporaneidade. Nesse trajeto, desenvolvido por liames histórico, filosófico e sociológico, em que se almeja mostrar que as experiências do passado servem de fundamento para as questões trabalhistas presentes e futuras, a terceirização será introduzida no estudo e de modo incipiente analisada.

No capítulo 2, em continuidade aos aspectos apresentados no capítulo anterior, o foco central resultará na análise da terceirização no ordenamento jurídico nacional. O estudo perpassará pela compreensão do fenômeno em si, pelos sujeitos e características que compõem a relação jurídica firmada, na apreciação das modalidades existentes, no seu enquadramento nas legislações e jurisprudência, suas repercussões dentro do contexto jurídico e, ao final, pelo influxo de sua aplicabilidade no Chile.

No último capítulo, com a pretensão de expor a essência sobre a aparência do fenômeno, o estudo se concentrará na sua interpretação à luz da aplicação do princípio da proteção do trabalhador e dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito do Trabalho – da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da proibição do retrocesso e da proporcionalidade.

E, sob o prisma da proporcionalidade, a análise hermenêutica, considerando a influência da literatura estrangeira e a dogmática normativa existente, buscará solução jurídica consentânea com a realidade tão adequada quanto seja possível.

Enfim, em um universo tão complexo de interações e de interesses em choque, como se evidencia ser o das relações trabalhistas, este estudo almeja apresentar na maior amplitude possível, considerado o feixe de fatos envolvidos, um amplo painel reflexivo sobre a terceirização e suas repercussões econômicas e humanísticas, com enfoque sobre sua efetivação e recepção pelo ordenamento jurídico pátrio.

1 A RELAÇÃO HOMEM[1] E TRABALHO

A vinculação entre homem e trabalho, de remota origem, abre oportunidades e desafios de análise em períodos distintos que, dadas a complexidade e a riqueza do tema, encerra múltiplas possíveis abordagens, interpretações e conclusões.

Independentemente das reflexões admissíveis, impõe-se seguir o fluxo da história humana na construção da vida e, assim, buscar formar uma visão que, estruturada em concepções teóricas e orientações cognitivas, em valores e ideais, legitimará uma exegese equilibrada do fato histórico analisado em sua essência.

1.1 Evolução histórica das relações de trabalho

As relações de trabalho são construções humanas e como tais possuem uma história que precisa ser retomada e reconstruída, a fim de sejam essas relações compreendidas em todas as suas dimensões. Nesse percurso de idas e vindas, independentemente do método de análise a utilizar para o resgate dos fatos relevantes, é a história que registra a odisseia humana e o resultado de suas escolhas. É nela que estão contidos os subsídios para a concretude das aspirações humanas.

---

[1] Em um período anterior ao próprio tempo, vinda do caos, surge Lilith. Na mitologia suméria era uma tempestade destruidora; na Mesopotâmia, um demônio feminino; na Síria, uma bruxa assassina de crianças. Muito embora tenha havido tentativas de negá-la e suprimi-la da história, ela foi considerada a "primeira mulher de Adão, a fêmea do Leviatã, a mulher de Samael, o Diabo, e do rei Ashmodai, a rainha de Sabá e Zamargad". Lilith era sinônimo de poder e força (KOLTUV, Barbara Black. *O livro de Lilith*. Tradução de Rubens Rusche. São Paulo: Cultrix, 1986, p. 9-14). Nos tempos do mito de Pandora, Hesíodo concebeu a mulher como origem de todos os males e do pecado original imputado à Eva como a responsável pelas desgraças humanas (BIBLIA SAGRADA. 3. ed. ver. e atual. Tradução João Ferreira de Almeida. Barueri: SBB, 2016, Rom. 5:12-21, I Cor. 15:22); a questão relacionada à discriminação ganha espaço nas sociedades de modo a impedir que os seres humanos se apercebam de que esta realidade faz parte do mundo. Nesta tese, será utilizada a expressão *homem* para imprimir a relação com o trabalho; entretanto, não há qualquer conotação discriminatória de gênero. Este tema poderá ser estudado com profundidade nas obras: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; CARVALHO, Suzete. A segregação ocupacional da mulher: será a igualdade jurídica suficiente para superá-la? In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Orgs.). *Mulher, sociedade e direitos humanos*. São Paulo: Rideel, 2010. p. 179-210; JAEGER, Werner Wilhelm. Paideia: *a formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Parreira. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010; PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2010; POSTHUMA, Anne Caroline; LOMBARDI, Maria Rosa. Mercado de trabalho e exclusão social da força de trabalho feminina. *São Paulo em perspectiva*, Fundação Seade, v. 11, n. 1, p. 124-131, 1997, dentre outras.

Reside nos fundamentos ora apresentados a opção por empreender pela via histórica o caminho para a compreensão da terceirização, enquanto fenômeno[2] social, político, econômico e jurídico a envolver a relação do homem com o trabalho.

E nesse caminho a ser trilhado, cabe destacar que a pré-história da humanidade se divide em estado selvagem, barbárie e civilização. No primeiro, o homem apropria-se dos produtos existentes na natureza e os utiliza; no segundo, em que se sobressaem a criação de gado e da agricultura, o homem desenvolve a possibilidade de fomentar, por meio do trabalho, os produtos advindos da natureza e, por fim, dando continuidade ao aprendizado em relação aos produtos naturais, surge, com a civilização, o período marcado pela indústria e arte.[3]

A presente tese concentrar-se-á no último período, sem estabelecer a passagem de um estágio a outro, porque é neste momento que se desenvolve o trabalho humano.

Em destaque merece figurar o povo grego que, ainda no período da barbárie, criou instrumentos da escrita, de preparo do vinho e do azeite, de transformação do metal em arte, de construção de barcos, carros e carretas de guerra, de rebanho de gados animais e humanos, assim considerados os escravos.[4]

1.1.1 A humanidade grega como fundamento da civilização ocidental. Relação com o trabalho humano.

A Grécia Antiga tem sua história compreendida entre os séculos XX e IV a.C. O primeiro período, denominado pré-homérico (Idade do Bronze), desenvolve-se do século XX ao XII a.C.; o segundo, homérico (Idade das Trevas), evidencia-se durante os séculos de XII a VIII a.C.; o terceiro, designado arcaico, estende-se do século VIII ao VI a.C.; e o período clássico permeia os séculos V e IV a.C.[5]

O período pré-homérico remonta à origem da civilização grega.

Formada pela miscigenação dos povos indo-europeus ou arianos,[6] a Grécia Antiga ou Hélade localizava-se na bacia do Mar Egeu, abrangendo o sul da Península Balcânica, as ilhas dos mares Egeu e Jônio, a costa ocidental da Ásia Menor, as costas dos mares

---

2 Entende-se por fenômeno a materialização de um fato, um acontecimento.

3 ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 22.

4 Ibid., p. 57-58.

5 GIORDANI, Mario Curtis. *História da Grécia*: a antiguidade clássica I. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

6 Povo originário da Ásia Central que se espalhou pela Europa.

Negro e Mediterrâneo, atingindo o sul da Itália e da França e a costa da Líbia no norte da África.

À época, as então existentes civilizações, cicládica, minoica e micênica ou aqueia eram coletivamente denominadas civilizações egeias.[7] As duas primeiras eram conhecidas como pré-helênicas porque formadas por povos não gregos. A micênica ou aqueia foi a primeira civilização protogrega.[8] Quando seu território foi dominado pelo grupo tribal dório, a estrutura política, econômica e social de todo o reino aqueu foi abalada, ocorrendo, por exemplo, a migração de povos para o Mediterrâneo Oriental (Primeira Diáspora Grega),[9] o desaparecimento da escrita e uma consequente regressão a um estágio rudimentar, em que se destacava um povo materialmente mais pobre, o desenvolvimento da agricultura de subsistência e o exercício da política pelos próprios chefes da família.[10]

Da nova época – a homérica –, em razão do desaparecimento da escrita, as informações existentes são escassas. Algumas, no entanto, foram retratadas nos poemas Ilíada e Odisseia, escritos pelo épico Homero. Referidas obras descreviam acontecimentos históricos referentes à destruição da civilização micênica (Guerras de Tebas e de Troia), à atuação dos deuses e à formação da sociedade.[11]

Em relação à sociedade (propriedade tribal),[12] a classe dominante formada pela nobreza adotava o sistema gentílico – *genos*[13] era um grupo humano que, vivendo sob o comando de um patriarca (chefe da família chamado de *geronte*), detinha uma estrutura

---

7 TUNES, Cássio Marcelo de Melo. *A Grécia antiga*: aspectos geográficos e linguísticos. Disponível em: <http://historia1ano.blogspot.com.br/2011/03/15-grecia-antiga-i.html>. Acesso em: 25 abr. 2015.

8 "O proto-grego ou protogrego é o suposto ancestral comum a todas as variedades do grego, incluindo o micênico, o grego clássico e seus dialetos (ático-jônico, eólico, dórico e o grego do noroeste) e, posteriormente, o koiné, o grego bizantino e o grego moderno" (CORREIA, José. *Mitologia e Civilização Grega*. São José dos Campos, 08 dez. 2009. Disponível em: <http://mitologiaecivilizgrega.blogspot.com.br/2009/12/historia-da-lingua-grega.html>. Acesso em 26 nov. 2017).

9 HISTÓRIA DO MUNDO GREGO. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAjnEAI/historia-mundo-grego>. Acesso em: 27 abr. 2015.

10 ANDERSON, Perry. *Passagens da Antiguidade ao Feudalismo.* Tradução de Beatriz Sidou. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 29-30.

11 HOMERO. *Odisseia.* Tradução de Manoel Odorico Mendes. 3. ed. São Paulo: Atena, 2009. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/odisseiap.html>. Acesso em: 26 abr. 2015.

12 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Luís Cláudio Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. XXVIII, 12.

13 "*gens* em latim e *genos* em grego empregam-se especialmente para designar esse grupo que se jacta de constituir uma descendência comum (do pai comum da tribo [...]) e que está unido por certas instituições sociais e religiosas, formando uma comunidade particular [...]" (ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 92).

econômica, social, política e cultural. Eram possuidores de terras, casas, armas, ferramentas e gados.

Os trabalhos realizados (pastoreio, agricultura, fiação e tecelagem) eram exercidos coletivamente pelos membros dos *gene*[14], sem qualquer distinção entre si no exercício das atividades, porquanto, neste regime, não havia dominação e servidão.[15] A única divisão de trabalho existente à época se fazia entre homens e mulheres, cabendo aos primeiros os ofícios da guerra, da caça e da pesca e, às segundas, os afazeres da casa.[16] Ao lado destes existiam, sem muita importância no contexto histórico[17], os escravos, inicialmente obtidos nas guerras[18] e depois entre membros do próprio *gens*[19], os trabalhadores livres, denominados demiurgos – carpinteiros, médicos, ferreiros, artesãos de metal que prestavam serviços aos nobres e reis, e os *tetas*, que não possuíam posses tampouco instrução[20].

Em razão do crescimento demográfico (aumento do número de *gens*) e do uso da mesma técnica agrícola rudimentar, ocorreu um desequilíbrio econômico; tal contraposição teve repercussão direta na segurança alimentar, correlação que geraria miséria e fome. Desse fenômeno resultou uma divisão de terra; alguns membros do *gens* tornaram-se grandes proprietários, alguns outros membros mantiveram-se pequenos, e outros ainda ficaram sem terras. O sistema gentílico ruiu e novas colônias foram formadas no mar Mediterrâneo, no mar Negro, no sul da Itália e da Gália (Segunda Diáspora Grega)[21], dando início ao período arcaico.

---

[14] *Gene* é plural de *genos*. (O'BRIEN, Julia M. (Ed.). *The Oxford Encyclopedia of the Bible and Gender Studies*. v. 1. New York: Oxford, 2014, s.v. *Greek World*).

[15] ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 178.

[16] Ibid., p. 179; MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Luís Cláudio Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. XXVIII.

[17] "A escravidão latente na família só se desenvolve paulatinamente com o aumento da população e das necessidades, com a extensão dos intercâmbios externos, tanto da guerra como do comércio" (ibid., p. 13).

[18] Nos primórdios, a escravidão era considerada ato de clemência: os guerreiros, ao invés de massacrarem os seus prisioneiros de guerra, os reduziam à condição de escravos. Tratava-se, portanto, de uma forma de atribuir aos prisioneiros uma segunda chance de viver e de se transformarem em homens melhores. Os senhores detinham a propriedade sobre os escravos. Estes, por sua vez, sujeitavam-se à vontade de seus donos.

[19] Sinônimo de *genos* (ENGELS, Friedrich. op.cit, p. 119).

[20] Segundo Perry Anderson, os "*tetas* [eram] a classe mais pobre da população, que era incapaz de se autoequipar para o dever da infantaria pesada. [...] a metade dos tetas era constituída de camponeses pobres" (*Passagens da Antiguidade ao Feudalismo.* Tradução de Beatriz Sidou. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 38).

[21] HISTÓRIA DO MUNDO GREGO. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAjnEAI/historia-mundo-grego>. Acesso em: 27 abr. 2015.

Neste lapso temporal, em decorrência da colonização, surgiram as cidades-estado[22] (*poleis*)[23], que possuíam total liberdade, autonomias econômica e política – governo e leis próprios[24]. A sociedade, então, passou a ser dominada por grupos de poderosas famílias de guerreiros que haviam se tornado proprietários de terras (propriedade comunal).[25] Paralelamente, desenvolveu-se a propriedade privada[26], nascendo também os aristocratas guerreiros, assim denominados os detentores de maior quantidade de terras. Isso significa dizer que a divisão de terras não era equânime: alguns gregos tornaram-se ricos e outros pobres, ao ponto de estes se escravizarem para sobreviver.

Destacaram-se, na fase arcaica, as cidades de Atenas e Esparta.

A sociedade ateniense era formada por cidadãos eupátridas (aristocracia agrária), georgoi (pequenos agricultores) e demiurgos (artesãos e comerciantes); por metecos, estrangeiros, que se dedicavam ao comércio e à indústria[27]; e, por escravos, que desenvolviam as atividades manuais.

A sociedade espartana, igualmente dividida em três classes, constituía-se dos seguintes integrantes: esparciatas (aristocratas); periecos, homens livres que se dedicavam à agricultura, ao comércio e ao artesanato; e os hilotas, escravos que faziam os trabalhos domésticos no campo e o trabalho artesanal.

A divisão do trabalho nesta fase se alterou, porquanto a sociedade já não era mais a mesma. Os indivíduos passaram a estabelecer uma relação diversa com o mundo material em que viviam. Resultou daí a existência de trabalho no campo e na cidade: o agrícola e o comercial.

---

22 GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-estado na antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 29-47.

23 Plural latino de *polis* (HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2252).

24 Afirma Perry Anderson que "Pouco se sabe sobre as constituições políticas formais das cidades gregas na era arcaica, já que elas não sobreviveram à própria época clássica [...], mas é evidente que eram baseadas na lei privilegiada de uma nobreza hereditária sobre o resto da população urbana, e tipicamente exercida através do governo de um conselho aristocrático exclusivo sobre a cidade" (*Passagens da Antiguidade ao Feudalismo*. Tradução de Beatriz Sidou. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 30).

25 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Luís Cláudio Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 13.

26 "A aparição da propriedade privada dos rebanhos e dos objetos de luxo trouxe o comércio individual e a transformação dos produtos em *mercadorias*. [...] Com a produção de mercadorias surgiu o cultivo individual da terra e, em seguida, a propriedade individual do solo. Mais tarde veio o dinheiro, a mercadoria universal pela qual todas as demais podiam ser trocadas [...]" (ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 124-125).

27 ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 4.

No período circunscrito entre os séculos VIII e VII a. C., sem que se possa precisar uma data, atribui-se à obra de Hesíodo, *Os trabalhos e os dias*[28], entre outros temas, as "reflexões de caráter geral sobre a vida do pequeno agricultor, relações sociais e comerciais, a administração do trabalho agrícola, a maneira como o trabalho se liga ao fundamento da natureza [...]"[29]. Extrai-se do contexto literário que, naquela época, os campesinos gregos, vivendo da terra e da navegação mercantil, necessitavam do trabalho para sobreviver.[30]

Na concepção hesiódica,

> […] o trabalho [era], antes de mais nada, uma necessidade. Os deuses colocaram-no no caminho da prosperidade; ele [era] o resultado da separação entre deuses e homens narrada no mito de Prometeu e Pandora, e por isso se [revestia] em parte de uma aura de punição. Trabalhar não [era], contudo, vergonhoso. [Era] parte da sabedoria de Hesíodo reconhecer que trabalhar [era] preciso e que só trabalhando [seria] possível ter uma boa vida. A possível alegria do trabalho [era] a da percepção de que se [estaria] realizando com eficácia a atividade de que [dependia] a nossa sobrevivência[31].

Hesíodo, ao tratar especificamente do tema relacionado ao trabalho, no verso *Uma ética do trabalho,* afirmou:

> Eu falarei com a melhor das intenções, ó Perses, grande tolo:
> miséria aos montes te é possível tomar
> facilmente: plano é o caminho, e ela mora bem perto.
> Mas na frente da prosperidade colocaram o suor os deuses
> imortais, e longa e íngreme é a estrada para ela, (290)
> e espinhosa no início; quando chega-se ao alto,
> em seguida já é fácil, por difícil que seja.
> Este é o homem de todo excelente: quem tudo compreende por si só,
> pensando no futuro e nas coisas que levam a um fim melhor.
> Também é nobre quem é convencido por quem diz boas coisas; (295)
> mas quem nem compreende por si só nem, ouvindo a outro,
> coloca no espírito seus conselhos, esse é um homem inútil.
> Mas tu, sempre lembrado do meu conselho,
> trabalha, Perses, ó divina prole, para que a Fome te
> odeie, e te ame Deméter de bela coroa, (300)
> a venerável, e encha o teu celeiro de alimento.
> A Fome é em tudo a companheira do homem ocioso;
> deuses e homens se indignam com quem ocioso
> vive, semelhante em caráter aos zangões sem ferrão,
> que consomem o esforço das abelhas, ociosos (305)
> a comer; para ti seja caro organizar os trabalhos regrados,

---

[28] HESÍODO. *O trabalho e os dias*. Tradução de Alessandro Rolim de Moura. Curitiba: Segesta, 2012, p. 60-144.
[29] Ibid., p. 24.
[30] Ibid., p. 25.
[31] Ibid., p. 26.

> de modo que os teus celeiros se encham de alimento no tempo certo. Com trabalho os homens tornam-se ricos em rebanhos e opulentos,
> e trabalhando serás muito mais querido dos imortais
> e dos mortais: muito eles odeiam os ociosos. (310)
> O trabalho não é nenhuma desonra; desonra é não trabalhar.
> E se trabalhares, logo o ocioso procurará igualar
> tua riqueza: ao rico acompanham mérito e prestígio.
> Qualquer que seja tua fortuna, trabalhar é preferível,
> se o teu louco espírito dos bens alheios (315)
> desvias para o trabalho e atentas para a subsistência, como te ordeno. A vergonha não é boa para cuidar de um homem necessitado,
> a vergonha, que aos homens muito prejudica e beneficia:
> a vergonha liga-se à pobreza tal como a audácia à prosperidade[32].

Depreende-se da leitura deste verso que, na convicção de Hesíodo, o trabalho, além de ser uma forma justa de adquirir riqueza e conseguir a estima dos imortais, trazia a dignidade e a elevação (superioridade) ao ser humano. Lado outro, aquele que não trabalhava trazia consigo a vergonha e não alcançava a excelência.

O trabalho era, portanto, neste contexto, escola de virtude.[33] Era "o fundamento e a salvaguarda da justiça"[34].

Inicia-se, no século V a.C., o período clássico marcado por guerras travadas entre povos gregos (Guerra do Peloponeso)[35] e entre estes e outros povos (Guerras Médicas ou Greco-Pérsicas)[36]. Os persas, ou medos, eram os principais inimigos dos gregos.

As guerras vencidas geraram a existência de revezamento de poder entre as *poleis* de Atenas, Esparta e Tebas, com cada uma dominando o mundo grego por um determinado tempo. Daí porque denominar-se este período de "hegemonias".

---

[32] HESÍODO. *O trabalho e os dias*. Tradução de Alessandro Rolim de Moura. Curitiba: Segesta, 2012, p. 91- 93.

[33] "Com Hesíodo (VIII a.C.) é que a *aretê* [virtude/excelência] passa a assumir significado mais estritamente moral: deixa de ser atributo natural de bem-nascidos para se transformar numa conquista, resultado do esforço e do trabalho enobrecedor de qualquer homem" (SÓCRATES. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria: José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 19. *Vide* também VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica I*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1991, p. 29).

[34] PRÉ-SOCRÁTICOS. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural. 1996, p. 13.

[35] TUCÍDIDES. *História da Guerra do Peloponeso*. Tradução de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: UnB, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/0041.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2015.

[36] HERÓDOTO. *História*: o relato clássico da guerra entre os gregos e os persas. Tradução de J. Brito Broca e introdução de Vítor Azevedo. São Paulo: Ediouro, 2001 (Clássicos Ilustrados, n. 2).

Dominada por várias cidades-estado em momentos diversos, a Grécia Antiga enfraqueceu-se, tornando-se alvo do povo macedônio, considerado pelos gregos como bárbaros.[37]

O império macedônico iniciou-se com o Rei Filipe II[38] em 359 a.C. quando venceu os gregos na Batalha de Queroneia[39]. Após a sua morte, o império foi assumido por seu filho, Alexandre, o Magno[40] que, estendendo seu poder desde a Grécia ao Oriente, o manteve até a sua morte em 323 a.C. Finda esta fase e dividido o império em reinos particulares, deu-se o início do período helenístico, caracterizado pela fusão da cultura grega com a dos povos do Oriente.[41]

É durante este novo período que houve a expansão da civilização grega, desvinculando o homem da *polis*, e a ascensão das ciências (matemática, medicina, astronomia) e do conhecimento (arte, filosofia e literatura). Referidos aspectos, além de ampliar a visão de mundo, redefiniram o papel do homem na realidade e na sua relação com o universo.

1.1.2 A relação homem e trabalho: justificativas

Da Grécia Antiga, berço civilizatório, espalharam-se ideias e conceitos matrizes dos modelos de trabalho adotados pelas civilizações posteriores.[42]

O panorama histórico descortina um plexo das relações homem-trabalho. Estabelecer e melhor definir tais relações em cada um desses particulares momentos não é despiciendo para o desiderato de compreender a evolução da importância da força de trabalho e seus desdobramentos sociais.

---

[37] Nascer grego era dádiva dos Deuses, mas se tornar cidadão grego era privilégio para poucos. Gregos e bárbaros se diferenciavam. Ambos, embora dotados das mesmas potencialidades humanas, distinguiam-se culturalmente. Cidadão grego era quem tinha condições de assumir responsabilidades da ação política da *polis* e, portanto, adquirir e ter cultura.

[38] FRAZÃO, Dilva. *Filipe II da Macedônia*. Rei da Macedônia (Biografia). Motosinhos, Portugal: 7Graus, 20 set. 2012. Disponível em: <http://www.e-biografias.net/filipe_ii_da_macedonia/>. Acesso em 28 abr. 2015.

[39] Referida batalha ocorreu em 338 a.C. na região da Queroneia entre as tropas do Rei Felipe II e uma coalização dos povos de Atenas e Tebas (CORVISIER, Jean-Nicolas. *Bataille de Chéronée*. Printemps 338. Philippe II, roi de Macédoine, et le futur Alexandre le Grand. Paris: Economica, 2012).

[40] FERNANDES, Carlos. *Alexandre Magno ou Alexandre III*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Alexan0M.html>. Acesso em 28 abr. 2015.

[41] "O helenismo é o resultado do encontro da cultura grega com as múltiplas e variadas culturas locais dispostas no Mediterrâneo, no Egeu e para além desses dois mares" (CHEVITARESE, André Leonardo; CORNELLI, Gabriele. *Judaismo, cristianismo e helenismo*: ensaios acerca das interações culturais no Mediterrâneo Antigo. São Paulo: FAPESP; Annablume, 2007, p. 17).

[42] Não se pretende, nesta tese, retroagir, para além do mundo grego, a fim de superar o marco inicial da relação homem e trabalho. A delimitação estabelecida se justifica por ser a Grécia Antiga o berço que expõe conceitos que serão adotados posteriormente nas relações existentes.

Ademais, o conhecimento do passado é indispensável para a percepção das relações presentes e transformação do mundo. Se o homem atual não pode ter conhecimento amplo de um passado por ele não vivido, certo é que somente por meio da história, nesse constante diálogo entre passado e presente, se descortinam os embates vividos no cotidiano.[43]

As transformações humanas são peculiares à sua natureza evolutiva, mas, dentro deste processo de mudança, a essência persiste, porque há, no homem, um fundo permanente, conforme assevera Marc Bloch:

> Já não pensamos hoje, realmente, como o escrevia Maquiavel, como o pensava Hume ou Bonald, que há no tempo "uma coisa, pelo menos, que é imutável: o homem". Aprendemos que também o homem mudou muito: no seu espírito e, provavelmente, até nos mais delicados mecanismos do corpo. Como poderia ser de outro modo? Transformou-se profundamente a sua atmosfera mental; e também a sua higiene, a sua alimentação. Convimos, todavia, em que existe na natureza humana e nas sociedades humanas um fundo permanente. Se assim não fosse, os próprios vocábulos de "homem" e de "sociedade" não significariam coisa nenhuma.[44]

Não se tem, nesta obra, a pretensão de esgotar o assunto pertinente à ligação homem e trabalho do ponto de vista antropológico[45], tampouco sociológico[46], mas é da

---

[43] Contrapõe-se à argumentação positivista de que "o mais simples explica o mais complexo", a proposição marxiana, no sentido de que "somente quando uma forma mais complexa se desenvolve e é conhecida é que se pode compreender inteiramente o menos complexo – é o presente, pois, que esclarece o passado. [...] afirmando-se que o presente ilumina o passado (ou, noutras palavras: que a forma mais complexa permite compreender aquilo que, numa forma menos complexa, indica potencialidade de ulterior desenvolvimento), não se descura a necessidade de conhecer a gênese histórica de uma categoria [forma de ser] ou processo – tal conhecimento é absolutamente necessário. [...] o estudo das categorias deve conjugar a análise diacrônica (da gênese e desenvolvimento) com a análise sincrônica (sua estrutura e função na organização atual)" (NETTO, José Paulo. *Introdução ao estudo do método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 47-49). A respeito da proposição marxiana, *vide* SODRÉ, Nelson Werneck. *Formação histórica do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963, p. IX. Cabe esclarecer, por oportuno, que a expressão marxiano caracteriza os estudiosos dos escritos de Karl Marx; marxistas são aqueles que "acreditam [...] na dialética de luta de classe" (ARON, Raymond. Marxistas, Marxianos e Marxólogos. *Depósito do Maia*, 22 dez. 2008. Disponível em: <depositomaia.blogspot.com/2008/12/marxistas-marxianos-e-marxlogos.html>. Acesso em: 12 maio 2017).

[44] BLOCH, Marc. *Introdução à História*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1969, p. 42.

[45] Adjetivo que se refere à antropologia que consiste na "exposição sistemática dos conhecimentos que se têm a respeito do homem" (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia.* Tradução de Alfredo Bosi. Revisão e tradução de novos textos de Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p 67).

[46] Sociologia: "Esse termo foi criado em 1838 por A. Comte, para indicar 'a ciência de observação dos fenômenos sociais' (*Cours de phil. positive*, IV, 1838), e é usado atualmente para qualquer tipo ou espécie de análise empírica ou teoria que se refira aos fatos sociais, ou seja, às efetivas relações intersubjetivas, em oposição às 'filosofias' ou 'metafísicas' da sociedade, que pretendem explicar a natureza da sociedade como um todo, independentemente dos fatos e de modo definitivo" (ibid., p. 914).

origem e dos múltiplos possíveis fins das construções humanas e da necessidade de conceber um todo equilibrado que se buscará compreender o fenômeno das relações de trabalho[47].

Nesta diretriz ora fixada será examinado primeiramente o homem. Mas, dentro do contexto de cada visão a ser apresentada e, por conseguinte, de cada época, o trabalho estará inserido em perspectivas distintas, associado a aspectos econômicos, ideológicos e sociais, todos aptos a justificar a relação existente entre homem e trabalho.

Então, sobre o homem, com diferentes nuances há várias concepções: clássica, buscada na cultura grega arcaica; bíblico-cristã e medieval; moderna e contemporânea, considerando-se, em relação a estas, predominantemente a cultura ocidental.[48]

Sobre o trabalho, sobressai-se, no período arcaico, também a sua concepção clássica. E, a partir da Idade Média[49], surgem o feudalismo[50] e o capitalismo.

1.1.2.1 Concepções clássicas do homem e do trabalho

É remontando ao período grego arcaico (séculos VIII a VI a.C.) que se destacaram as visões clássicas do homem e do trabalho a serem examinadas na presente tese. E nessa

---

[47] "Indépendamment de ce lien éternel et universel de tous le fait, il est vrai de dire que ces grandes vicissitudes des sociétés humaines, que nous appelons des révolutions, le déplacement des pouvoirs sociaux, le bouleversement des formes du gouvernement, la chute des dynasties, datent de plus loin que ne dit l'histoire, et proviennent de causes bien moins spéciales que celles qu'elle leur attribue communément. En d'autres termes, les événements sont plus grands que ne le savent les hommes, et ceux-là même qui semblent l'ouvrage d'un accident, d'un individu, d'intérêts particuliers ou de quelque circonstance extérieure, ont des sources bien plus profondes et une bien autre portée". Tradução livre: "Independentemente deste laço eterno e universal de todos os fatos, é verdadeiro dizer que essas grandes vicissitudes das sociedades humanas que denominamos de revoluções, o deslocamento dos poderes sociais, a subversão das formas de governo, a queda das dinastias, datam de mais distante do que diz a história, e provêm de causas bem menos especiais do que aquela que se lhe atribui comumente. Em outras palavras, os acontecimentos são maiores do que sabem os homens, e aqueles mesmos que parecem obra de um acidente, de um indivíduo, de interesses particulares ou que qualquer circunstância exterior, tem fontes bem mais profundas e de outro alcance" (GUIZOT, François. *Essai sur l'Histoire de France*. Quatriéme Édition. Paris: Ladrange Libraire, 1836. Disponível em: <https://archive.org/details/essaissurlhisto01guizgoog>. Acesso em: 15 maio 2015).

[48] VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica I*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1991, p. 25.

[49] Período compreendido entre os séculos V e XV d.C. Inicia-se com a queda do Império Romano do Ocidente e finda-se com a transição para a Idade Moderna.

[50] Sobre a questão do feudalismo no Brasil, *vide* PINTO, José Gabriel Calmon da Costa. Aspectos feudais da colonização do Brasil. *Revista Espaço Acadêmico*, ano V, n. 52, set. 2005. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/052/52bandeira.htm>. Acesso em: 26 abr. 2015. Texto escrito para a Introdução à 2ª edição de O Feudo – a casa da torre de Garcia d'Ávila – da conquista dos sertões à independência do Brasil.

delimitação temporal, a reflexão que se fez sobre o homem passou pelas linhas cosmológica[51], religiosa e antropológica.

Na reflexão cosmológica, a questão foi colocada na ciência. Na tentativa de apurar o princípio (origem das coisas na sua totalidade), os naturalistas (cientistas, físicos e filósofos) sustentavam posições diversas e, às vezes, contraditórias.

Dentre os milésios destacaram-se: Tales de Mileto[52], para quem a água seria o elemento constitutivo de tudo que existia; Anaximandro de Mileto[53], que afirmava que a "substância original (*apeíron*) que constitui o mundo é indefinida", sendo-lhe atribuídas "as principais prerrogativas próprias dos deuses homéricos: a imortalidade e o poder ilimitado de governar todas as coisas"[54]; e Anaxímenes de Mileto[55], que sustentou ser o ar o princípio originário[56].

Pitágoras de Samos[57], fundador da escola mística e seus discípulos iniciados na escola pitagórica explicaram a origem da *physis* [logos, razão] em estudos matemáticos[58].

Mas, os aspectos cosmológicos sustentados pelos milésios e pitagóricos foram vencidos por uma temática religiosa. Homero e Hesíodo, poetas épicos, conceberam a figura de deuses antropomórficos que teriam aspectos e formas peculiares às dos seres

---

[51] Cosmologia: "Foi assim que Wolff, e, com ele, a filosofia alemã do séc. XVIII, chamou a filosofia da natureza. Wolff definiu a C. [cosmologia] como 'ciência do mundo e do universo em geral, que é um ente composto e modificável'; dividiu-a em uma parte científica e uma parte experimental (C. *generalis*, 1731, § 1, 4), chamadas por Baumgarten de C. [cosmologia] racional de C. [cosmologia] empírica (Met., 5 351). Essa terminologia foi aceita por Kant, que entendeu por 'idéia cosmológica' a idéia do mundo como 'totalidade absoluta das coisas existentes' (Crít. R. Pura, Dial., cap. II, seç. I). A partir de Kant, entendeu-se por C. [cosmologia] não mais a ciência da natureza, nem toda a filosofia da natureza, mas só a parte da filosofia ou da ciência da natureza que tem por objeto a idéia do mundo e que procura determinar as características gerais do universo em sua totalidade" (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. Revisão e tradução de novos textos de Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 215).

[52] PRÉ-SOCRÁTICOS. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural. 1996, p. 39.

[53] Ibid., p. 47.

[54] SANTOS, Mário José. *Os pré-socráticos*. Juiz de Fora: UJFJ, 2001, p. 31.

[55] PRÉ-SOCRÁTICOS. op. cit., p. 55.

[56] SANTOS, Mário José. op. cit., p. 38.

[57] PRÉ-SOCRÁTICOS. op. cit., p. 61.

[58] "Sendo os números os princípios, por excelência, das ciências matemáticas, eles próprios deverão ser igualmente os elementos que constituem a natureza intrínseca de todos os seres do cosmo" (SANTOS, Mário José. op. cit., p. 46). As coisas, portanto, seriam compostas por números (elementos imutáveis da natureza) que, ocupando lugar no espaço, possuíam uma menor unidade de medida denominada mônada. O segmento (finito) poderia ser subdividido num número infinito de pequenos segmentos e cada um deles com um comprimento finito (uma mônada). Ou seja, o espaço, composto por pontos, e o tempo, por instantes, poderiam ser divididos infinitamente porque existiria a continuidade. Os números, então, seriam a essência de todas as coisas.

humanos. Ao criticar esta concepção, sob o argumento de que esta seria uma projeção do homem a justificar sua pequenez diante do universo, Xenófanes de Cólofon[59] propôs a existência de um deus uno[60], não antropomórfico, semelhante ao cosmo e, portanto, universal, eterno, superior aos seres humanos. Não se tratava de um deus único, pois ao lado do deus-cosmo existiam outros com forças semelhantes.[61]

Mas foi com Parmênides de Eleia[62] que se deu a passagem da cosmologia para a ontologia[63]. De acordo com sua doutrina, o ser era uno (visão monista) e, portanto, dele não poderia surgir a multiplicidade. "O que existe, desde sempre, não pode ser transformado e o que não existe, porque não existia antes, não pode surgir do nada"[64]. Apoiando-se apenas na razão[65] "como instrumento válido de conhecimento verdadeiro", Parmênides de Eleia "deduz tudo o que se pode afirmar sobre o Ser (única realidade), negando validade ao que se conhece através dos sentidos (opiniões), que só dão conta da aparência"[66]. Ou seja, de acordo com sua tese, no caminho da verdade havia uma relação de identidade entre o ser e o pensamento; logo o não ser era impensável.

Zenão de Eleia[67], discípulo de Parmênides de Eleia, desenvolveu a técnica de refutar as teses apresentadas, valendo-se de certos métodos demonstrativos de que, adotadas aquelas teses contrárias à sua, chegariam ao absurdo (redução ao absurdo)[68].

---

59 PRÉ-SOCRÁTICOS. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural. 1996, p. 65.

60 "Xenófanes [...] foi o primeiro a admitir a unidade, pois Parmênides (ao que parece, foi seu discípulo), nada esclareceu, nem parece ter atingido a natureza de alguma destas duas [causas], mas, olhando para o conjunto do Universo, afirma que o uno é Deus" (ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução de Vicenzo Coceo. São Paulo: Victor Civitas, 1984, p. 22.

61 SANTOS, Mário José. *Os pré-socráticos*. Juiz de Fora: UJFJ, 2001, p. 55-58.

62 PRÉ-SOCRÁTICOS. op. cit., p. 117.

63 CASTRO, Susana de. *Ontologia.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 12.

64 SANTOS, Mário José. op. cit., p. 63. Na tese de Parmênides de Eleia, o mundo divide-se em duas esferas: a das qualidades positivas – o Ser (luz, quente, ativo, masculino, fogo, vida) e a esfera das qualidades negativas – o Não Ser (escuridão, frio, passivo, feminino, terra, morte). A esfera negativa é a negação da esfera positiva, ou seja, esta esfera não contém o que existe na esfera positiva. Para Parmênides de Eleia toda mudança é ilusória. O vir-a-ser é apenas uma ilusão sensível. Isto quer dizer que todas as percepções de nossos sentidos são ilusórias, isto é, são criadoras da tendência de pensar que o não ser é.

65 ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução de Vicenzo Coceo. São Paulo: Victor Civitas, 1984, p. 22.

66 SANTOS, Mário José. op. cit., p. 63.

67 PRÉ-SOCRÁTICOS. op. cit., p. 139.

68 "Um dos seus argumentos contra a pluralidade afirma que, se cada unidade da pluralidade é uma e idêntica a si mesma, nada tem tamanho. De fato, se as unidades que constituem a pluralidade não têm tamanho, também elas deveriam ter partes e já não seriam mais unidades, mas um conjunto de unidades. Ora, não pode existir algo sem tamanho, porque, de uma ou de outra maneira, acrescentando algo a alguma coisa, ou retirando-o da mesma, seu tamanho seria modificado" (SANTOS, Mário José. op. cit., p. 75).

Outro discípulo de Parmênides de Eleia foi Melisso de Samos.[69] Divergindo do mestre, Melisso de Samos sustentou que o ser era uno, infinito e eterno, pois, se finito, seria limitado e confrontaria com o que o limitasse, isto é, com o não ser.[70]

Heráclito de Éfeso[71], ao tratar da questão, descobriu a existência de uma "norma universal fixa que dirige todos os acontecimentos singulares e explica a invisível harmonia do universo acima das visíveis contradições, oposições e conflitos do mundo fenomênico"[72]. Para ele, "a realidade manifesta-se como um fluxo perpétuo de todas as coisas que a constituem. Nada permanece estável, imóvel, mas tudo muda, tudo se transforma sem cessar e nada escapa a esse fluir permanente e universal"[73]. Mas não é só. Na visão deste filósofo, a existência das coisas somente seria possível se houvesse um confronto entre um contrário e outro, pois o conflito[74] era o seu fundamento.[75] Era a contradição que revelava os opostos e, "ao mesmo tempo, responsável pela harmonia entre os contrários em luta"[76]. Na sua concepção, as coisas são e não são ao mesmo tempo.

Heráclito de Éfeso também desenvolveu a teoria do logos que consiste na "Razão Universal [...] comum a todos os homens; é a Lei Universal (única) que governa, dirige e

---

69 FERNANDES, Carlos. *Melisso de Sámos*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Melissos.html>. Acesso em: 29 abr. 2015.

70 SANTOS, Mário José. *Os pré-socráticos*. Juiz de Fora: UJFJ, 2001, p. 82.

71 PRÉ-SOCRÁTICOS. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural. 1996, p. 81.

72 SANTOS, Mário José. op. cit., p. 87.

73 Ibid., p. 87.

74 A respeito do conflito, cabe expor o seguinte: antes existente, ele permanece, independente da forma com que se relacionam os homens. E tal situação se justifica pela condição mais primitiva da sua razão: "Mesmo as mais tranquilas florestas escondem terríveis batalhas. Raízes, cipós e troncos se abraçam e se estrangulam. Insetos, vermes e flores se fecundam e se consomem. [...] A harmonia parece se nutrir do conflito" (VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades de lutas operárias. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 50, jan.-jul. 2007, p. 243). Vida e morte, paz e guerra, amor e ódio (indiferença), dia e noite. Eis a natureza assumindo o seu papel: generosa e devastadora, mostrando-se a todos, com todas as suas polaridades. E sobre a vida, "em nível pessoal é feita de amizades, de amores, de solidariedades, de uniões e de convergências. E ao mesmo tempo é atravessada por inimizades, ódios, impiedades, desuniões e divergências. Em nível social vem caracterizada por lutas entre povos, entre sistemas sociais, entre classes, entre instituições e seus usuários. E, ao mesmo tempo, nela há convivência pacífica, pactos de solidariedade e convergências políticas em vista do bem comum das nações e do planeta". Neste caminho em que se perfilham contradições com desejos distintos, a natureza, para quem decide sobreviver, impõe delimitações de espaços que precisam ser conquistados e mantidos, porque ao lado do lema "a vida vivifica a vida" convive o outro "a tua morte é a minha vida". O conflito, poético, prosaico, instigador, devastador, senão conflituoso em si mesmo, dinamiza a vida, gerando entre os homens sentimentos antagônicos e despertadores do conhecimento do próprio ser (BOFF, Leonardo. *O despertar da águia*: o dia-bólico e o sim-bólico na construção da realidade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2009, passim). Em todas as dimensões, o conflito somente existe enquanto relação, seja entre sujeitos ou entre estes e o objeto desejado.

75 SANTOS, Mário José. op. cit., p. 88.

76 Ibid., p. 89.

orienta todas as coisas e à qual o homem deve acatar e submeter-se de bom grado, reconhecendo que tudo é um”[77]. Na sua visão, a “verdadeira sabedoria consiste em dizer coisas verdadeiras em sintonia com a *physis* (logos)”[78], porque, quando o homem conhece a si mesmo, ele tem a dimensão de quem ele é, e a da sua própria razão.

Assim, na perspectiva heraclitiana, o homem é um ser dinâmico, ou seja, mutável e que se transforma.

Empédocles de Agrigento[79] é o filósofo que deu início ao pluralismo. Opondo-se a seus antecessores (monistas), que sustentavam a existência de um único princípio em movimento, ele afirmou que a origem da multiplicidade de todas as coisas ou raízes de todas as coisas são a água, o ar, o fogo e a terra.[80]

Após o período pré-socrático, em que se destacou a busca da origem de todas as coisas dentro de uma visão cosmológica (o homem dentro do cosmo) e religiosa, surgem os sofistas, que deslocam o eixo de suas reflexões para o homem e a sua vida. Tal situação encontrou sua razão de ser no fato de que a filosofia da *physis* e o pensamento físico, em determinado momento, exauriram todas as possibilidades de explicar a origem das coisas.

Sofistas eram homens que se dedicavam a ensinar por meio da retórica, persuadindo e convencendo o interlocutor em um debate. Como técnica, utilizavam a estratégia de argumentação, seja pela emoção ou pela razão, já que o importante era sair vitorioso no embate estabelecido. Para o exercício da atividade, os sofistas cobravam dos cidadãos que almejassem um cargo público e necessitasse da persuasão para se sobressair.[81]

Dentre os mais importantes sofistas[82], destacou-se Protágoras de Abdera[83]. Baseado no relativismo de Heráclito de Éfeso, ele adotou a frase “o homem é a medida de todas as

---

77 SANTOS, Mário José. *Os pré-socráticos*. Juiz de Fora: UJFJ, 2001, p. 92.

78 Ibid., p. 94.

79 PRÉ-SOCRÁTICOS. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural. 1996, p. 163.

80 ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução de Vicenzo Coceo. São Paulo: Victor Civitas, 1984, p. 20.

81 Criticados por muitos à época, inclusive por Sócrates, que nunca aceitou o título de sofista, pois, mesmo sendo mestre e sábio, não cobrava para ensinar, eles foram considerados os primeiros humanistas da história da filosofia ocidental ao colocarem o homem no centro de suas reflexões.

82 Górgias de Leôncio (480-375 a. C.) (FERNANDES, Carlos. *Górgias de Leôncio ou de Leontinos*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Gorgias0.html>. Acesso em: 29 abr. 2015); Hípias de Elis (460-400 a. C.) (id. *Hípias de Elis, o sofista*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/HipiasEl.html>. Acesso em: 29 abr. 2015); Pródico de Ceos (470 - 400 a. C.) (id. *Pródico*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Prodicus.html>. Acesso em: 29 abr. 2015).

83 SÓCRATES. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria: José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 11.

coisas, das que são enquanto são e das coisas que não são enquanto não são”[84]. Em seu pensamento, o homem passou a ser o centro do mundo.

Mas é com o precursor filósofo Sócrates[85] que o estudo da origem das coisas se concentra no homem, desvinculando-o da *physis* universal.[86] Para ele, o homem é um ser diferenciado, dotado de uma alma (*psyché*) que o faz inteligente e consciente da sua capacidade de desejar e de pensar.[87] “É na alma [...] que tem lugar a opção profunda que orienta a vida humana segundo o justo ou o injusto, e é ela, portanto, que constitui a verdadeira essência do homem, sede de sua verdadeira *areté*”[88] (excelência ou virtude).

“Na concepção socrática, *todo homem é seu próprio centro e o mundo inteiro não tem outro centro senão ele*, porque o conhecimento que ele tem de si mesmo é um conhecimento de Deus”[89].

Na linha antropológica, a visão de Platão[90] é a que mais influencia a concepção contemporânea do homem, pois é a síntese das ideias anteriores.[91] Nesta, “o homem é considerado do ponto de vista da conjunção da ‘alma’ e do corpo [...] mas o finalismo do inteligível se exprime na direção da ‘alma racional’ [...] que harmoniza os movimentos anteriores”[92].

Em Aristóteles[93], o homem é considerado um animal racional. Essa racionalidade encontra-se na estrutura e funções da *psyché*, no finalismo da razão e nos processos formais de conhecimento (“instrumentos poderosos e decisivos para que ele [o homem] possa plasmar seu mundo segundo as exigências da razão, ou seja, para que possa fazer da ciência o centro de seu universo simbólico”[94]). E, por ser racional, o homem é também um ser ético e político.

---

84 SÓCRATES. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria: José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 14.
85 Ibid., p. 13, 05.
86 Ibid., p. 19.
87 LACERDA, Bruno Amaro. A dignidade humana em Giovanni Pico Della Mirandola. *Revista Legis Augustus*, v. 3, n. 1, set. 2010, p. 17. *Vide* REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da filosofia*. São Paulo: Paulus, 2003.
88 VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica I*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1991, p. 34.
89 HUISMAN, Denis. *História do existencialismo*. Bauru: EDUSC, 2001, p. 19, grifos do autor.
90 PLATÃO. *Os pensadores*: vida e obra. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 9.
91 VAZ, Henrique C. de Lima. op. cit., p. 35-36.
92 Ibid., p. 37.
93 ARISTÓTELES. *Vida e obra*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 5-24.
94 VAZ, Henrique C. de Lima. op. cit., p. 41-42.

Não há, no mundo, uma vida humana que seja completamente independente de outros seres humanos. Daí dizer-se que, vivendo em sociedade, o homem se submete ao outro ou deste precisa para sobreviver, de modo que ele estabelece e racionaliza, qualitativa e quantitativamente, as suas ações na busca de uma condição de vida melhor.[95]

No auge da política grega, a *polis* (sociedade política) era o fundamento para o ser, o espelho exato da ordem cósmica, nela concentrando-se toda a formação do homem.[96] Mas, por volta do século IV a.C. (período helenístico), fomentada pela avareza e ambição, a *polis* viu decrescer a moralidade, afastando a felicidade (eudaimonia)[97] até então existente.[98]

Nesse contexto histórico de crise estabelecida surgiram reflexões filosóficas das escolas epicurista[99] e estoica[100], em que a vida feliz é buscada de forma individual. Na primeira, o homem apresenta-se como um ser que sente[101], aspecto que, por certo, o afasta da vida política, dando relevância às sensações (prazer, dor, amizade etc.); na segunda, o homem, analisado também no aspecto individual, tem em si a fusão da paixão (juízo da razão)[102] e do intelectual.

A última fase deste período é marcada pela visão neoplatônica[103] do homem. Nela se sobressai a filosofia de Plotino de Alexandria ou de Licópolis[104], cuja concepção aponta

---

95 A respeito do assunto e com profundidade, *vide* ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Victor Civita, 1984.

96 JAEGER, Werner Wilhelm. Paideia: *a formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Parreira. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 373 et seq.

97 Entende-se por eudaimonia "a plena satisfação das carências e desejos do indivíduo que se mostrem como carências e desejos propriamente humanos ou, segundo a orientação fundamental da antropologia grega, de acordo com a razão" (VAZ, Henrique C. de Lima. op. cit., 1991, p. 43).

98 ULLMANN, Reinholdo Aloysio. *Epicuro*: o filósofo da alegria. 4. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010, p. 35.

99 "Doutrina de Epicuro, filósofo grego (341-270 a.C.), caracterizada pela defesa da busca da vida feliz através de desejos e prazeres moderados e sem grandes preocupações, da administração da dor, da diminuição do medo da morte, do destino e das divindades, preconizando também o conhecimento empirista, a física atomista e a ética" (DICIONÁRIO PRIBERAM. Lisboa: Priberam, 2017, s.v. *epicurismo.* Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/epicurismo>. Acesso em: 27 jun. 2015).

100 "[...] o E. [estoicismo] compartilhou a afirmação do primado da questão moral sobre as teorias e o conceito de filosofia como vida contemplativa acima das ocupações, das preocupações e das emoções da vida comum. Seu ideal, portanto, é de *ataraxia* ou *apatia* [...]" (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia.* Tradução de Alfredo Bosi. Revisão e tradução de novos textos de Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 375).

101 VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica I*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1991, p. 44.

102 Ibid., p. 46.

103 "O N. [neoplatonismo] é uma escolástica, ou seja, a utilização da filosofia platônica (filtrada através do neopitagorismo, do platonismo médio e de Filon) para a defesa de verdades religiosas reveladas ao homem *ab antiquo* e que podiam ser redescobertas na intimidade da consciência. Os fundamentos do N. são os seguintes: 1 - caráter de revelação da verdade, [...]; 2 - caráter absoluto da transcendência divina [...]; 3 - teoria da emanação, ou seja, todas as coisas existentes derivam necessariamente de Deus e vão-se tornando cada vez menos perfeitas à medida que se afastam d'Ele; consequentemente o mundo inteligível

que o homem é o conjunto de alma e corpo, embora o verdadeiro homem seja apenas a alma: superior, que é intelectiva; racional, que permite ao homem conhecer e decidir a própria vida; e sensitiva, assim denominada a que unida ao corpo permite a realização das funções vitais.[105]

A análise da visão clássica do homem, calcada na cultura arcaica, permite que se estabeleça a sua distinção com o escravo, de modo a tornar o trabalho deste totalmente desprezível para aquele. Segundo Aristóteles,

> O homem, segundo a natureza, é aquele que é bem constituído de alma e de corpo. [...] todos os que não têm nada melhor para nos oferecer do que o uso de seus corpos e de seus membros são condenados pela natureza à escravidão. Para eles, é melhor servirem do que serem entregues a si mesmos. Numa palavra, é naturalmente escravo aquele que tem pouca alma e poucos meios que resolve depender de outrem. [...] Toda a diferença entre eles e os animais é que estes não participam de modo algum da razão, nem mesmo têm o sentimento dela e só obedecem a suas sensações. Ademais, o uso dos escravos e dos animais é mais ou menos o mesmo e tiram-se deles os mesmos serviços para as necessidades da vida[106].

Decorre, do contexto apresentado, que o trabalho exercido durante a fase arcaica grega focava, primordialmente, na escravidão.

A palavra *trabalho* deriva da expressão *tripalium* (*tri* (três) e *palus* (pau), ou seja, três paus), significando um instrumento de tortura composto por três estacas que ficavam cravadas no chão em formato piramidal.[107] A ideia de trabalho, na antiguidade, associa-se

---

(Deus, Intelecto e Alma do mundo) é distinto do mundo sensível (ou material), que é uma imagem ou manifestação do outro; 4 - retorno do mundo a Deus através do homem e de sua progressiva interiorização, até o ponto do êxtase, que é a união com Deus" (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia.* Tradução de Alfredo Bosi. Revisão e tradução de novos textos de Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 710-711).

[104] FERNANDES, Carlos. *Plotino de Alexandria ou de Licópolis*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/PlotinoA.html>. Acesso em: 29 abr. 2015.

[105] ULLMANN, Reinholdo Aloysio. O homem e a liberdade em Plotino. *Teocomunicação*, Porto Alegre, v. 38, n, 160, maio/ago. 2008, p. 257.

[106] ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

[107] FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho*: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 23; ROMANO, Ruggiero. *Enciclopédia Einaudi*: modo de produção - desenvolvimento/subdesenvolvimento. v. 7. Traduções de Carlos Farmhouse, Deborah Duarte Ferreira, João Pedro Vasconcelos, José Manuel Garcia, Rosa Andrade. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1986, p. 12; Orlando Teixeira da Costa assinala que "os povos mais ligados ao regime da escravidão buscaram na raiz trabs, a denominação para o trabalho. Os demais, que associaram mais frequentemente a atividade humana à força de animais irracionais, como o cavalo, o jumento ou o boi, optaram por outra raiz latina – labor, laboris – associadas às atividades nobre. Daí labour, em inglês, e lavoro, em italiano" (COSTA, Orlando Teixeira da. *O direito do trabalho na sociedade moderna*. São Paulo: LTr, 1998, p. 15-16).

ao sofrimento. Trata-se de infortúnio a que se submete o homem que trabalha e que está tolhido na sua opção de não trabalhar. Atribui-se também ao termo o sentido do parto, como um ato em que se mescla "a dor e a criação [...], o mistério da condição humana"[108].

Para os gregos, a palavra *trabalho* (forma do agir humano sobre o mundo)[109] possuía dois significados: *ponosi* (pena ou esforço exercido pelos escravos) e *ergoni* (criação ou arte praticada pelos nobres).[110] Nesta época, trabalho distinguia-se das demais atividades fundamentais humanas: labor e ação.

> O labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano [...] O trabalho é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana [...] O trabalho produz um mundo 'artificial' de coisas nitidamente diferentes de qualquer ambiente natural [...] A ação, única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria.[111]

Constata-se, pois, que o trabalho estava diretamente relacionado ao seu produto e este à "permanência e durabilidade [que a] futilidade da vida mortal e [o] caráter efêmero do tempo humano"[112] lhe atribuía. Ou seja, importava o produto para o uso, não tendo valor de troca.

Relevante notar que, independentemente da interpretação semântica e expressões adotadas, nesta fase o trabalho adquire característica diversa daquela retratada por Hesíodo na sua obra *Os trabalhos e os dias*. No momento mais distante, o trabalho era virtude.

> Segundo Hesíodo: o homem da idade de ferro está movido pelo instinto de luta (*eris*); se a luta se transforma em trabalho, torna-se emulsão fecunda e feliz; se, ao contrário, manifesta-se por meio de violência, acaba sendo a perdição do próprio homem.[113]

Em momento histórico mais próximo, ao trabalho se atribuiu baixa centralidade de vida, porquanto era exercido pelos escravos.

---

[108] SUPIOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales Subdirección General de Publicaciones, 1996, p. 3.

[109] NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de direito internacional social*: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016, p. 26.

[110] COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba: UFPR, v. 32, 1999, p. 10.

[111] ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 15.

[112] Ibid., p. 16.

[113] PRÉ-SOCRÁTICOS. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural. 1996, p. 13.

No período arcaico, ora delimitado, valorizava-se o ócio[114], não se imputando aos sofistas ou àqueles que desempenhavam atividades políticas e intelectuais o exercício de trabalho, exclusivo dos escravos.

O sistema escravista perdurou até ser substituído pelo regime da servidão feudal, cujo trabalho passou a ser prestado pelos servos para o proprietário da terra. O feudalismo, assunto mais detalhadamente tratado no item posterior, na sua essência,

> […] se baseia na relação entre o produtor direto (seja ele artesão em alguma oficina ou camponês cultivador de terra) e seu superior imediato, ou senhor, e no teor sócio-econômico da obrigação que os liga entre si. [...] [Caracteriza-se] primordialmente como 'modo de produção'[115].

Maurice Herbert Dobb, citando Marx[116], em sua obra *A evolução do capitalismo*, distingue o trabalho escravo da servidão:

> […] 'o produtor direto acha-se aqui na posse de seus meios de produção, das condições materiais de trabalho necessárias à realização de seu trabalho e à produção de seus meios de subsistência. Ele empreende sua agricultura e as indústrias caseiras rurais a ela ligadas como um produtor independente' ao passo que 'o escravo trabalha com condições de trabalho pertencentes a outrem'[117].

1.1.2.2 Concepções medievais do homem e do trabalho

No período compreendido entre os séculos V e XV d.C. surgiram as concepções bíblico-cristã e medieval do homem. Em relação ao trabalho, inicia-se o feudalismo, ocorrendo, posteriormente, a transição para o capitalismo[118] tradicional.

---

[114] "A palavra grega *skhole*, como a latina o*tium*, significa basicamente isenção de atividade política e não simplesmente lazer, embora ambas sejam também usadas para indicar isenção de labor e das idades da vida. De qualquer modo, indicam sempre uma condição de isenção de preocupações e cuidados" (ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 23).

[115] DOBB, Maurice Herbert. *A evolução do capitalismo*. Tradução de Manuel do Rêgo Braga. 9. ed. São Paulo: LTC, 2012, p. 44. Sobre a discussão de (in)existência do feudalismo no Brasil, *vide* nota de rodapé nº 42; MENDES, Claudinei Magno Magre. A questão do feudalismo no Brasil: um debate político. *Notandum*, CEMOrOC- Feusp/IJJ – Universidade do Porto, n. 32, p. 199-212, maio-ago. 2013. Disponível em: <http://www.hottopos.com/notand32/12claudinei.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015.

[116] MARX, Karl. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de José Arthur Giannotti. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 19. Cabe esclarecer, por oportuno, que os nomes de autores clássicos mencionados nesta tese serão expressos pela forma mais conhecida na ambiência acadêmica. Reputam-se clássicos os autores cujas obras, de caráter universal, não perderam valor no decorrer dos anos e influenciam outros autores.

[117] DOBB, Maurice Herbert. op. cit., p. 45.

[118] A relação homem e trabalho dentro do sistema capitalista será tratada no item 1.1.2.4.1 Sobre o capitalismo e as mudanças do trabalho, desta tese.

Primeiramente, o homem.

A antropologia bíblica fundamenta-se no antigo e no novo testamentos. Diferentemente da compreensão dualista filosófica grega – alma e corpo –, nesta o homem é um só e não partes ou elementos constitutivos do ser. Na linguagem religiosa, ele tem origem numa fonte de transcendência. E, ao se adotar, portanto, uma visão soteriológica[119], o homem é visto dentro de "situações existenciais que traduzem as vicissitudes de seu itinerário em confronto permanente com a iniciativa salvífica de Deus e de sua Palavra. Assim, o homem é 'carne [...], 'alma' [...], 'espírito' [...] 'coração'"[120].

Nesta perspectiva, o que se destaca é a relação existente entre os seres humanos fundamentada numa história de revelação e de salvação divina. Não há uma teoria especulativa sobre o homem, mas uma manifestação progressiva do ser humano descrita numa narrativa histórica. Logo, homens não se distinguem entre si; escravos são seres humanos.

Na antropologia cristã denominada patrística, porque relacionada aos primeiros pais da igreja, destacaram-se as correntes grega e latina. Na primeira, influenciada pela filosofia grega (adoção do caráter ontológico do ser), sobressaíram os filósofos Orígenes de Alexandria[121] e Gregório de Nissa[122]. Na segunda e última, foi com Santo Agostinho[123] que a questão pertinente ao homem alcançou amplitude e relevância. Ele traçou uma relação entre o homem, levando-se em conta o seu livre-arbítrio, e o divino, cuja vontade estava repleta de amor. Nessa reflexão, Santo Agostinho se reconhece como pessoa[124]; portanto, limitado:

> [...] o que ele propõe é o problema mais concreto do *eu*, do homem como *indivíduo irrepetível*, como pessoa, como indivíduo, poder-se-ia dizer com terminologia posterior. Nesse sentido, o problema de seu eu e o de sua pessoa tornam-se significativos: "*eu* próprio me tornara um grande problema (*magna quaestio*) para mim"; "eu não compreendo tudo o que

---

[119] Soteriologia consiste na doutrina da salvação estudada em todos os seus aspectos. A palavra tem origem grega (*soteria*) e significa livramento (BERTI, Marcelo. *Soteriologia* – Doutrina da Salvação. Teologando. MarceloBerti, 2010. Disponível em: <https://marceloberti.files.wordpress.com/2010/02/apostila-teologia-sistematica-soteriologia.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2017).

[120] VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica I*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1991, p. 61.

[121] FERNANDES, Carlos. *Orígenes de Alexandria ou de Cesaréia ou o Cristão*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Origenes.html>. Acesso em: 06 maio 2015.

[122] Id. *Gregório de Nissa, são*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/GregNiss.html>. Acesso em: 06 maio 2015.

[123] SANTO AGOSTINHO. *Os pensadores*: vida e obra. Tradução de J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 25-26.

[124] A análise do ser humano enquanto pessoa será retomada no item 3.3.1 Da dignidade da pessoa humana, desta tese.

> sou". *Como pessoa*, Agostinho torna-se protagonista de sua filosofia: ao mesmo tempo observante e observado[125].

E, dentro deste conteúdo reflexivo, constatando que as vontades divina e humana se confrontavam, Santo Agostinho descobriu que o caminho do homem para alcançar a verdade somente ocorreria se estivesse iluminado pela graça divina. Daí dizer-se que, segundo sua acepção, o homem é um ser itinerante e um ser para Deus.[126]

Na Idade Média, desenvolveu-se a Igreja Católica alicerçada no cristianismo. Adotando a filosofia escolástica que conciliava a fé com a razão, o estudo do homem ganha importância.

Tomás de Aquino[127] fundiu a antropologia filosófica, teológica e cristã, sintetizando a noção do homem como "animal *rationale*, [...] fronteiriço entre o espiritual e o corporal, [...] imagem e semelhança de Deus"[128].

No tocante ao trabalho, por influência da Igreja, predominou a ideia que o associou à expiação do pecado. Portanto, ainda era concebido como sofrimento.

A sociedade existente na fase medieval era fundamentada no feudalismo.[129] Em sua composição, existia o clero (papa, arcebispos, bispos, padres e monges), os senhores feudais (duques, marqueses, condes, viscondes, barões e cavaleiros) e os servos (camponeses).

A respeito desta repartição, em documento intitulado *Carmen ad Rodbertum regem*, datado do início do século XV e atribuído ao bispo franco Adálbero, estabeleceu-se a seguinte distinção:

> A ordem eclesiástica compõe apenas um só corpo, mas a sociedade inteira está dividida em três ordens. A par do já citado corpo, a lei reconhece outras duas condições (sociais): o nobre e o servo não se regem pela mesma lei. Os nobres são os guerreiros, os protetores das igrejas. Defendem todo o povo, assim os grandes como os pequenos, além de se protegerem a si próprios. A outra classe é a dos servos. Esta raça de desgraçados nada possui sem sofrimento. A todos, fornecem eles provisões e vestuário, sem os quais os homens livres pouco valem. Assim, pois, a cidade de Deus, tida como una, é na verdade tríplice. Uns

---

[125] REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da filosofia*. São Paulo: Paulus, 2003, p. 89, grifos do autor.

[126] VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica I*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1991, p. 64-67.

[127] TOMÁS DE AQUINO. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de Carlos Lopes de Mattos. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 5-15.

[128] VAZ, Henrique C. de Lima. op. cit., p. 69.

[129] SUPIOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales Subdirección General de Publicaciones, 1996, p. 3.

> rezam, outros lutam e outros trabalham. As três ordens vivem juntas e não sofreriam uma separação. Os serviços de cada uma dessas ordens tornam possíveis as atividades das duas outras. E cada qual, por sua vez, presta apoio às demais. Enquanto esta lei esteve em vigor, o mundo teve paz. Mas, agora, as leis se debilitam e toda paz desaparece. Mudam os costumes dos homens e muda também a divisão da sociedade[130].

O clero compunha a primeira classe do estrato social. Nesta época, a Igreja Católica detinha não somente o poder da religiosidade, mas também os poderios econômico e político.[131] Os senhores feudais também eram donos de terras (feudos) e detentores do domínio do poder político. Os servos eram aqueles que compulsoriamente estavam a serviço do senhorio.

A relação firmada era de vassalagem e suserania. O clero e os senhores feudais (suseranos) davam aos servos um lote para ser trabalhado. A terra a ser arada era dividida: uma parte seria do proprietário, cabendo ao servo nela trabalhar e a outra seria cultivada, pelos servos, em proveito próprio. Em troca, o senhorio cobrava, além dos serviços e fidelidade, o pagamento, dentre outros, da corveia (obrigação de trabalhar alguns dias da semana nas terras do senhorio), da talha (correspondente à metade da produção) e da banalidade (cobrada pelo uso dos moinhos, destilarias e fornos do senhor feudal).

Tratava-se de uma "relação político legal de coação", em que os senhores impunham aos servos (os produtores imediatos) não somente as obrigações retrocitadas, mas também a condição de os sustentar economicamente.[132]

---

130 Apud COMPARATO, Fábio Konder. Capitalismo: civilização e poder. *Estudos avançados*. São Paulo, v. 25, n. 72, p. 251-276, maio/ago. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142011000200020&script=sci_arttext>. Acesso em: 16 mai. 2015.

131 "A Igreja foi a maior proprietária de terras no período feudal. Homens preocupados com a espécie de vida que tinham levado e desejosos de passar para o lado direito de Deus antes de morrer, doavam terras à Igreja; outras pessoas, achando que a Igreja realizava uma grande obra de assistência aos doentes e aos pobres, desejando ajudá-la nessa tarefa, davam-lhe terras; alguns nobres e reis criaram o hábito de, sempre que venciam uma guerra e se apoderavam das terras do inimigo, doar parte delas à Igreja; por esses e por outros meios a Igreja aumentava suas terras, até que se tornou proprietária de entre um terço e metades de todas as terras da Europa ocidental. Bispos e abades se situaram na estrutura feudal da mesma forma que condes e duques. [...] E exatamente como recebia a terra de um senhor, também a Igreja agia, ela própria, como senhor" (HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 22. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014, p. 11).

132 Perry Anderson ressalta que "Foi um modo de produção regido pela terra e por uma economia natural, na qual nem o trabalho nem os produtos do trabalho eram bens. O produtor imediato – o camponês – estava unido ao meio de produção – o solo – por uma especifica relação social. A fórmula literal deste relacionamento era proporcionada pela definição legal da servidão – gleba *odscripti* ou ligados à terra: os servos juridicamente tinham mobilidade restrita. Os camponeses que ocupavam e cultivavam a terra não eram seus proprietários. [...] A propriedade agrícola era controlada privadamente por uma classe de senhores feudais, que extraiam um excedente de produção dos camponeses através de uma relação político legal de coação. Esta coação extra-econômica, tomando a forma de serviços, arrendamentos em espécie ou obrigações consuetudinárias ao senhor individual pelo camponês, era exercida tanto na própria terra senhorial diretamente ligada à pessoa do senhor, como nas faixas pequenas de arrendamento (ou

A servidão possuía vários graus. Denominava-se servo de domínio aquele que mais próximo estava da casa do senhorio; servo fronteiriço, o que possuía pequena quantidade de terra ou apenas uma cabana; servo vilão, quem possuía mais privilégios.[133]

Leo Huberman, em sua obra *História da riqueza do homem*, destaca:

> Alguns vilãos estavam dispensados dos "dias de dádiva" e realizavam apenas as tarefas normais de cultivo. Outros simplesmente não desempenhavam qualquer tarefa, mas pagavam ao senhor uma parcela de sua produção, de forma muito semelhante ao que fazem, hoje, os nossos meeiros. Ainda outros não trabalhavam, mas faziam seu pagamento em dinheiro. Esse costume se desenvolveu com o passar dos anos e, posteriormente, tornou-se muito importante. Alguns vilãos eram quase tão abastados como homens livres, e podiam alugar parte da propriedade do senhor, além de seus próprios arrendamentos. Assim, havia alguns cidadãos que eram proprietários independentes e nunca se viram obrigados às tarefas do cultivo, mas pura e simplesmente pagavam uma taxa a seu senhorio[134].

E, ainda cita que

> O Professor Boissonnade, competente historiador desse período, assim o resume: "O sistema feudal, em última análise, repousava sobre uma organização que, em troca de proteção, frequentemente ilusória, deixava as classes trabalhadoras à mercê das classes parasitárias, e concedia a terra não a quem a cultivava, mas aos capazes de dela se apoderarem"[135].

Tal fato revela que a sociedade feudal, de um lado, possuía parte do monopólio do modo de produção e, de outro, efetivava a exploração do trabalho alheio por meio do senhorio feudal e dos servos vilãos.

Maurice Herbert Dobb, na obra *A evolução do capitalismo*, repetindo as palavras de um autor francês, sem identificá-lo, afirma que,

> [...] para o cavaleiro ou barão, o camponês, servo ou livre, era apenas uma fonte de renda; em tempo de paz, eles o oprimiam tanto quanto podiam, com impostos e *corveias*; em tempo de guerra, em territórios estrangeiros, eles o pilhavam, assassinavam, queimavam e esmagavam

---

virgates) cultivados pelo camponês. Seu efeito foi necessariamente um amálgama de exploração econômica e autoridade política" (*Passagens da Antiguidade ao Feudalismo.* Tradução de Beatriz Sidou. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 143-144).

133 HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 22. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014, p. 6-7.

134 Ibid., p. 7.

135 P. Boissonnade, *Life and work in Medieval Europe* (fifth to fifteenth centuries), p. 131 apud HUBERMAN, Leo. op. cit., p. 12.

> [...] O camponês era nada mais que uma criatura a ser explorada no país e destruída no exterior[136].

E, ainda, referindo-se ao vilão, afirma que este era considerado "um instrumento – um meio de enriquecimento de seus senhores"[137] e que o senhorio era aquele pertencente à "classe parasita que tinha de ser sustentada pelo trabalho excedente da população servil"[138].

Constata-se, portanto, que essa organização social de produção também explorava o "mais-trabalho"[139]. Segundo Marx, "apenas a forma pela qual esse mais-trabalho é extorquido do produtor direto, do trabalhador, diferencia as formações socioeconômicas, por exemplo, a sociedade da escravidão da do trabalho assalariado"[140].

Enfim, a voracidade pelo mais-trabalho não era uma característica peculiar do capitalismo, sistema que se apresentará posteriormente, em outro momento histórico.

> Onde quer que parte da sociedade possua o monopólio dos meios de produção, o trabalhador, livre ou não, tem de adicionar ao tempo de trabalho necessário à sua autoconservação um tempo de trabalho excedente[141] destinado a produzir os meios de subsistência para o proprietário dos meios de produção, seja esse proprietário [aristocrata] ateniense, teocrata etrusco, civis *romanus*, barão normando, escravocrata americano, boiardo da Valáquia, *landlord* moderno ou capitalista.[142]

No feudalismo, a exploração do mais-trabalho era "independente, palpável"[143], ou seja, a forma era mais evidente que a existente no sistema capitalista. Marx expõe que,

> Na forma de corveia, o mais-trabalho está nitidamente dissociado do trabalho necessário. Na relação quantitativa entre mais-trabalho e trabalho necessário, essa forma diferente de manifestação evidentemente nada muda. Três dias de mais-trabalho na semana permanecem 3 dias de trabalho que não cria nenhum equivalente para o próprio trabalhador, seja ele denominado corveia ou trabalho assalariado. Todavia, a avidez do capitalista por mais-trabalho manifesta-se no empenho em prolongar

---

136 DOBB, Maurice Herbert. *A evolução do capitalismo*. Tradução de Manuel do Rêgo Braga. 9. ed. São Paulo: LTC, 2012 , p. 52.

137 Ibid.

138 Ibid., p. 54.

139 MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1990, p. 350 (Os economistas). Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_fontes/acer_marx/ocapital-1.pdf>. Acesso em 01 maio 2015.

140 Ibid.

141 Entende-se por trabalho necessário a fração de tempo indispensável para a manutenção do trabalhador e, por trabalho excedente a fração do tempo dedicada exclusiva e totalmente ao detentor dos meios de produção.

142 Ibid.

143 Ibid.

> desmedidamente a jornada de trabalho, a do boiardo mais simplesmente na caça direta por dias de corveia[144].

E essa diferença se justifica:

> [...] se numa formação sócio econômica predomina não o valor de troca, mas o valor de uso do produto[145], o mais-trabalho é limitado por um círculo mais estreito ou mais amplo de necessidades, ao passo que não se origina nenhuma necessidade ilimitada por mais-trabalho do próprio caráter da produção.[146]

Dando continuidade ao desenvolvimento do trabalho na fase sedimentada no regime feudal, constata-se que este, concentrado na agricultura[147], inicialmente era prestado pelos homens. Entretanto, com o passar dos tempos e a necessidade de aumentar a produção, o trabalho passou a ser desenvolvido pelos membros da família do servo.

Os servos, pressionados pela condição de vida em que desempenhavam suas tarefas, fugiram do campo para as cidades; este fato, somado, dentre outros, à necessidade de proteger os mercados comunais e, portanto, garantir o monopólio de determinada atividade, levaram à criação das corporações (organização feudal de ofícios).[148]

Compostas por mestres, oficiais (companheiros ou jornaleiros) e aprendizes, as corporações valorizavam o trabalho individual. Estes, para adentrar em tais organizações, deveriam ser aceitos pelos mestres. Finda a aprendizagem havia a ascensão ao grau de oficiais e, posteriormente, ao de mestre, objetivo este muitas vezes não alcançado, pois para obtê-lo cobrava-se o conhecimento em todas as tarefas, além do pagamento de taxas elevadas, não sendo este último uma exigência para todos os companheiros ou jornaleiros.

A história registra que, nesta época, o comércio era bastante limitado, porquanto, além de não haver divisão de trabalho (todos os mestres tinham de ser versados em tudo),

---

[144] MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1990, p. 350 (Os economistas). Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_fontes/acer_marx/ocapital-1.pdf>. Acesso em 01 maio 2015.

[145] A questão relacionada aos valores de uso e troca será retomada, nesta tese, no item 1.1.2.4 - Concepções contemporâneas do homem e do trabalho. Mas é oportuno esclarecer que nas sociedades pré-capitalistas, em que as relações de produção eram compulsórias, os escravos, os servos e os artesãos das corporações produziam apenas valores de uso. A moeda existente na economia era usada como elemento externo à produção (CORRÊA, Marcos Orione Gonçalves. *O capital* – Karl Marx: dinheiro e sua transformação em capital. Conclusão apresentada em aula ministrada na disciplina Direitos Sociais e Método, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no Curso de Pós-Graduação. São Paulo: USP, 02 abr. 2014).

[146] MARX, Karl. op. cit.

[147] ANTHONY, Peter D. *The ideology of work*: social science paperbacks. London: Tavistock Publications, 1977, p. 30.

[148] MARX, Karl. *Formação econômica do pré-capitalismo*. Tradução de João Maia. Revista por Alexandre Addor. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1985, p. 117.

inexistia comunicação entre as cidades vizinhas, dificultando a relação de comércio. Mas é no fim do século XII que, insatisfeitos com a nobreza, os cidadãos rompem as barreiras estabelecidas e estendem o comércio para as cidades vizinhas. A troca de comunicação e de instrumentos entre os habitantes das cidades permitiu a ampliação do comércio e também a divisão da produção, pois cada cidade poderia explorar determinado produto.

Em decorrência deste fato, nasceu a classe burguesa, formada pelos habitantes e comerciantes dos burgos – cidades vizinhas, pequenas e cercadas por muros. Com o passar dos tempos, o vínculo estabelecido entre os membros da classe burguesa e os cidadãos não comerciantes assemelhou-se ao antes existente entre a nobreza e os servos (sentido amplo), dando origem, em contraposição à burguesia, ao proletariado.

Em que pese ser o assunto ora retratado de bastante interesse e a linha crítica delineada nesta tese perpassar pelo caminho histórico da relação de trabalho existente desde a Grécia Antiga, fato é que as crises existentes nos campos, as revoltas camponesas, a luta de classe entre os produtores diretos e os suseranos[149], a Peste Negra[150], o ressurgimento do comércio, as técnicas e relações de produção, dentre outros motivos, forçaram a criação de novas estratégias de desenvolvimento econômico, levando ao declínio o sistema feudal e, por conseguinte, ao surgimento de uma nova fase: o capitalismo.[151]

A transição do feudalismo para o capitalismo foi bastante questionada ao longo da história. Há várias posições relativas ao tema[152] cujas discussões não serão analisadas, uma vez que esta não é a proposta temática da presente obra.

Entretanto, vale ressaltar que "não [foi] um processo simples mediante o qual os elementos capitalistas no interior do feudalismo vão fortalecendo-se até estarem bastante vigorosos para romper a casca feudal"[153].

E, para ilustrar a importância da transformação, Maurice Herbert Dobb justifica a existência do novo modelo no seguinte entendimento:

---

[149] DOBB, Maurice Herbert. Do feudalismo para o capitalismo. In: SWEEZY, Paul et al (Orgs.). *A transição do feudalismo para o capitalismo*: um debate. Tradução de Isabel Didonnet. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 210.

[150] Pandemia, isto é, proliferação de doença que assolou a Europa durante parte do século IV (MARTINS, Gilberto. *Peste negra*: a obscura face da morte. São Paulo: Bureau, 2000).

[151] O tema relacionado ao sistema capitalista e a relação homem-trabalho será estudado especificamente no item 1.1.2.4.1 Sobre o capitalismo e as mudanças do trabalho, deste capítulo.

[152] HOBSBAWM, Eric John Ernest. Do feudalismo para o capitalismo. In: SWEEZY, Paul et al (Orgs.). *A transição do feudalismo para o capitalismo*: um debate. Tradução de Isabel Didonnet. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 201-202.

[153] Ibid., p. 206.

> Na medida em que os pequenos produtores conseguiam emancipação parcial da exploração feudal — talvez no começo um mero abrandamento (como a transição da renda-trabalho para renda-dinheiro) eles podiam guardar para si mesmos uma parte do produto excedente. Assim obtinham os meios e a motivação para melhorar o cultivo e ampliá-lo a áreas novas, o que incidentalmente serviu para aguçar mais ainda o antagonismo contra as restrições feudais. Assim se lançaram também as bases para alguma *acumulação de capital no interior do próprio pequeno modo de produção*, e, portanto, para o começo de um processo de *diferenciação de classes no interior da economia de pequenos produtores* – o conhecido processo, presenciado em várias épocas em lugares muito espalhados do mundo, no sentido da formação, por um lado, de uma camada superior de agricultores progressistas relativamente abastados (os *kulaks* da tradição russa) e, por outro, de uma camada de camponeses arruinados. Essa polarização social na aldeia (e, de maneira similar, nos artesanatos urbanos) preparou o caminho para a produção assalariada e, em decorrência, para as relações burguesas de produção[154].

Nota-se, de imediato, que a gênese do capitalismo não está fixada em apenas uma razão de ser, e que este fenômeno não pode ser entendido à luz de uma história puramente econômica, mas também social e política.[155]

Cabe assinalar, por oportuno, que durante o século XVI fatos marcantes se destacaram na história influenciando diretamente o vínculo homem-trabalho particularmente. Tratam-se das Reformas Protestantes, tendo destaque, neste momento do estudo, apenas a Luterana e a Calvinista, porquanto explicitam, de uma forma mais clara, a ligação que ora se pretende examinar.

O primeiro desses movimentos foi iniciado por Martinho Lutero[156] na Alemanha e caracterizou o início da Reforma Protestante. Em 31 de outubro de 1517, o monge agostiniano publicou as suas 95 Teses[157] em protesto aos dogmas da doutrina católica romana, propondo a sua reforma. Crítico fervoroso da razão humana, ele não acreditava que esta poderia se sobrepor à razão divina; a primeira deveria ser humilde, e não arrogante; compatível, portanto, com o cristianismo. Lutero considerava que a existência

---

154 DOBB, Maurice Herbert. Do feudalismo para o capitalismo. In: SWEEZY, Paul et al (Orgs.). *A transição do feudalismo para o capitalismo*: um debate. Tradução de Isabel Didonnet. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 212, grifos do autor.

155 HOBSBAWM, Eric John Ernest. Do feudalismo para o capitalismo. In: SWEEZY, Paul et al (Orgs.). *A transição do feudalismo para o capitalismo*: um debate. Tradução de Isabel Didonnet. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 199.

156 FERNANDES, Carlos. *Martinho Lutero*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/MartLute.html>. Acesso em: 06 maio 2015 .

157 LUTERO, Martinho. *As 95 Teses de Martinho Lutero*. Brasília: Monergismo, 2015. Disponível em: <http://www.monergismo.com/textos/credos/lutero_teses.htm>. Acesso em: 25 maio 2015.

do senhorio feudal e dos servos era decorrente da vontade divina, de modo que se posicionava contra as revoltas dos camponeses.

A segunda fase da Reforma Protestante deu-se na França, após a excomunhão de Lutero. Iniciada pelo humanista João Calvino[158] esta doutrina concentrou seus entendimentos nos *Cinco pontos*[159] que, por sua vez, originaram-se dos *Cinco artigos da fé* conhecidos como *O protesto* ou *Remonstrance*:

> 1. Deus elege ou reprova na base da fé prevista ou da incredulidade. 2. Cristo morreu por todos os homens, em geral, e em favor de cada um, em particular, embora somente os que creem sejam salvos. 3. Devido à depravação do homem, a graça divina é necessária para a fé ou qualquer boa obra. 4. Essa graça pode ser resistida. 5. Se todos os que são verdadeiramente regenerados vão seguramente perseverar na fé é um ponto que necessita de maior investigação[160].

Calvino também defendia a doutrina da predestinação. No entanto, sua aplicação era mais radical. Em Lutero, o ser humano era recompensado por Deus pela prática de seus atos; a predestinação era só de Deus, sem sinal exterior, logo não se sabia quem seria recompensado. Em Calvino, a salvação se apresentava evidente se o homem obtivesse sucesso financeiro. Dessa ideia subtraía-se que o trabalho era um ato de fé, e não um meio para atingir um objetivo.

Registra-se que, por volta dos anos 1904/1905, o sociólogo Max Weber escreveu a obra *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, buscando analisar os produtos de uma moderna civilização europeia e as circunstâncias a justificar a existência do capitalismo.[161]

O estudo permitiu que filósofos do século XX[162], a exemplo de Ernest André Gellner[163] e de David Saul Landes[164], defendessem a ética protestante como um dos fatores

---

[158] FERNANDES, Carlos. *João Calvino*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/JoaoCalv.html>. Acesso em: 06 maio 2015.

[159] STEELE, David N.; THOMAS, Curtis C. *Os cinco pontos do calvinismo*. Tradução de João Alves dos Santos. Rio de Janeiro: Seminário Simonton, 2013. Disponível em: <http://www.seminariosimonton.com.br/documentos/os-cinco-pontos-do-calvinismo.pdf>. Acesso em: 25 maio 2015.

[160] Ibid.

[161] Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. 14. impr. São Paulo: Cia das Letras, 2014.

[162] O estudo foi publicado no periódico *Archiv für Sozialwissenschanft und Sozialpolitik (J. C. B. Mohr, Tübingen*, Vol. XX e XXI) (WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. 14. impr. São Paulo: Cia das Letras, 2014, p. 25).

[163] LUKES, Steven. *Oxford Dictionary of National Biography*. Oxford: OUP, 2015, s.v. *Gellner, Ernest André*. Disponível em: <http://www.oxforddnb.com/index/60/101060390/>. Acesso em: 25 maio 2015.

[164] FRIEDMAN, Benjamin; ROSOVSKY, Henry; GOLDI, Claudia. *David Saul Landes*. HarvardGazette, Cambridge, MA, USA: Harvard University, June 10, 2014. Disponível em: <https://news.harvard.edu/gazette/story/2014/06/david-saul-landes/>. Acesso em: 25 maio 2015. David Saul Landes subscreve e analisa as teses de Max Weber na obra *A riqueza e a pobreza das nações: por*

a fundamentar o capitalismo, tendo como contraponto outros estudiosos, como o pastor protestante espanhol Carlos Capó, que não considera Calvino o fundador do capitalismo, já que este fenômeno não existia à sua época[165].

Em outros países também houve a reforma protestante, como na Suíça, por exemplo, iniciada por Hulrich Zwingli[166], que, ao defender a predestinação conforme a reforma calvinista, sustentou que o sinal seguro para o reconhecimento dos eleitos consistia na fé.

Por outro lado, a Igreja Católica, em resposta ao ato inicialmente praticado por Lutero, deu origem ao movimento da Contrarreforma ou Reforma Católica, aprovando o Concílio de Trento, instituindo a Inquisição, criando o Index (lista de livros proibidos), dentre outras medidas.

1.1.2.3 Concepções modernas do homem e o surgimento do capitalismo

A complexidade do estudo do homem é proporcional à evolução da civilização. As concepções variam de acordo com a cultura e o conhecimento de cada filósofo, ora relacionando-o ao Deus, ora à natureza, à ciência e assim por diante. Algumas alcançam relevância significativa.

Sobressai-se, nesta fase, a antropologia da Renascença (século XIV ao XVI), cujas ideias matrizes referem-se ao homem universal (unidade e igualdade na natureza humana) e à sua dignidade.[167] Neste momento, o que se busca é o retorno aos fundamentos metafísicos e teológicos do homem, contrapondo-se ao sistema de pensamento medieval, que apostava na onipotência de Deus.

O renascimento é o despertar do humanismo. Do ponto de vista filosófico, é entendido como a crença nas possibilidades criativas do ser humano; o homem é estudado na sua essência; ele está no centro de todas as coisas (antropocentrismo). Tal fato evidencia a revalorização da filosofia platônica, que concebia o plano divino como inacessível.

---

que algumas são tão ricas e outras são tão pobres. Tradução de Álvaro Cabral. 10. ed. São Paulo: Elsevier, 2003.

[165] SILVA, Marcos. Calvino, inventor do capitalismo? Mairiporã: *Godspower*. 22 out. 2012. Disponível em: <http://godspower7.blogspot.com.br/2012/10/calvono-inventor-do-capitalismo.html>. Acesso em 25 maio 2015.

[166] FERNANDES, Carlos. *Huldrich Zwingli*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/UlricZui.html>. Acesso em: 25 maio 2015.

[167] Sobre a dignidade, *vide* item 3.3.1 Da dignidade da pessoa humana, desta tese.

É no humanismo, núcleo da mentalidade dos renascentistas, que se destacou, na literatura, o cardeal Nicolau de Cusa.[168]

Para Constanza Kaliks Guendelman, os conceitos apresentados por este filósofo em sua obra *A douta ignorância* (intelecto, homem como possibilidade inesgotável, divisão no mundo da criação, participação),

> […] têm em comum a característica de operar uma mudança no olhar sobre o ser humano: apesar de imperfeito, ele é visto como ativo, em constante devir, em permanente esforço de realizar aquilo que tem como possibilidade. [...] Na construção de seu potencial, o homem participa do máximo absoluto, de Deus, que é em ato tudo aquilo que o homem, em liberdade e por vontade própria deseja[169].

O renascimento e o humanismo influenciaram outros movimentos da época. Nasce, então, no século XVI, a revolução científica, cujo termo final deu-se no século XVIII. Seu marco inicial ocorreu com a publicação da obra de Nicolau Copérnico[170] intitulada *De Revolutionibus Orbium Coelestium* (Das revoluções das esferas celestes), de 1543. Na sequência, houve vários fatos importantes que impulsionaram decisivamente a revolução, tais como a obra denominada *De Humani Corporis Fabrica* (Da Organização do Corpo Humano), de 1543, de Andreas Vesalius[171], o enunciado das Leis de Johannes Kepler[172] e a Teoria Gravitacional de Isaac Newton[173].

A referida revolução modificou a percepção do mundo que, antes focada nas influências místicas e na filosofia, passa a levar em consideração a razão (racionalismo). Posteriormente, colocada no devido patamar de valorização, busca as verdades/respostas do mundo por meio de justificação, do experimento (empirismo) e, por fim, concebe o conhecimento baseado tanto na razão quanto na experiência (idealismo).

Enfim, essa revolução científica retirou da Igreja a sua autoridade, pois colocou em questão o dogma da teologia da criação fundamentada nas concepções de Aristóteles e Tomás de Aquino, trazendo novas perspectivas sobre o mundo e, por conseguinte, sobre o

---

[168] KONDER, Leandro. Nicolau de Cusa (1401-1464). *Revista ALCEU*, v. 2, n. 4, p. 05, jan./jun. 2002. Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n4_Konder.pdf>. Acesso em: 05 maio 2015.

[169] GUENDELMAN, Constanza Kaliks. *O conceito de douta ignorância de Nicolau de Cusa em uma perspectiva pedagógica*. 2009. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Pauo, 2009, p. 37.

[170] FERNANDES, Carlos. *Nicolau Copérnico*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/NicolauC.html>. Acesso em: 31 maio 2015.

[171] Ibid.

[172] Ibid.

[173] NEWTON. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de Hugh Mattew Lacey. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 11.

homem. De se notar que o conhecimento filosófico e o científico, embora fossem sistemáticos (harmônico e crítico), apresentavam distinções: o critério de verdade do conhecimento filosófico era apenas a coerência e podia sofrer crítica interna e externa (a depender do olhar do outro), ou seja, era valorativo; o critério de verdade científico, ao contrário, era objetivo, isto é, não dependia da opinião de quem quer que fosse, porque somente se tornava verdade se passasse pelo método da repetição e a hipótese pudesse ser confirmada.

Na antropologia, o maior destaque foi dado a René Descartes.[174]

Dentro do contexto vivido na época do renascimento e do humanismo havia uma crise em que os pressupostos físicos estavam sendo questionados por não explicar a relação entre os homens. Em decorrência disso, surgiu o ceticismo, a desconfiança da razão e, por conseguinte, a necessidade de criar um novo método para chegar a um novo saber autônomo, independente da autoridade que o dissesse, mas que tivesse a experiência como elemento preponderante. E, com o objetivo de vencer o ceticismo que imperava, Descartes buscou encontrar um ponto seguro a partir do qual pudesse ser construído seu sistema filosófico, um modo de chegar às verdades concretas e autoevidentes. A partir do "eu", ele construiu o conhecimento como uma forma de comprovar a existência do ser.

Para tanto, ele indicou um método seguro, expondo a sua filosofia principalmente na obra *Discurso do método*[175], cujos passos seguidos foram: o primeiro era o de jamais aceitar qualquer coisa como verdadeira se essa coisa não pudesse ser vista clara e distintamente como tal[176], ou seja, é preciso distinguir, passar sob o crivo e só aceitar o que for evidente, claro e distinto; o segundo era rejeitar e duvidar de todas as ideias e opiniões aceitas, até ser convencido do contrário por fatos autoevidentes; o terceiro passo consistia em conduzir os pensamentos em ordem, iniciando com os objetos que são os mais simples e fáceis de saber para, depois, de forma gradativa, avançar ao conhecimento dos mais complexos. Por fim, seguindo o caminho, Descartes recomendou que se recapitulasse a "cadeia de razões"[177] para se certificar de que não haveria omissões.

---

[174] DESCARTES. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 23-24. *Vide*, ainda, nota de rodapé n. 116.
[175] Ibid., p. 61-127.
[176] Ibid., p. 78.
[177] Ibid., p 79.

Propôs também preceitos metodológicos complementares ou preparatórios da evidência: o preceito da análise (dividir as dificuldades que se apresentem em tantas parcelas quantas sejam necessárias para serem resolvidas), o da síntese (conduzir com ordem os pensamentos, começando dos objetos mais simples e mais fáceis de serem conhecidos, para depois tentar gradativamente o conhecimento dos mais complexos) e o da enumeração (realizar enumerações de modo a verificar que nada foi omitido).

Descartes, na sua obra citada, formula para si uma moral provisória, cujas máximas consistem em: a) obedecer às leis e aos costumes do seu país[178]; b) ser firme e resoluto com suas ações, sem deixar o movimento parar[179]; c) procurar vencer a si próprio de modo que a razão deva colocar em harmonia a ordem do mundo[180]. Enfim, deveria cultivar a razão e avançar no conhecimento da verdade[181], utilizando-se o método.

Buscando um caminho, Descartes, sabedor de que os sentidos não eram garantia de conhecimento, para testá-los partiu da dúvida chamada metódica, um desafio aos céticos, porque ela era proposta como uma via para chegar à certeza; e da dúvida hiperbólica, em que questionou a criação da matemática por um gênio maligno. Ele duvidava[182] de seus próprios pensamentos e procurava, dentre eles, um único em que pudesse construir o pensamento filosófico.

E, neste caminho, no *Discurso do método*, surgiu, como primeira meditação, a *res cogitans* (coisa pensante, que imagina). Se há um ser pensante, a dúvida é um pensamento de um ser, logo, se ela existe, o ser que a ela deu origem tem de existir. O ser que pensa é só o ser que pensa, pois não tem corpo; é alma apenas. O "eu, isto é, a alma, pela qual sou o que sou, é inteiramente distinta do corpo e, mesmo, que é mais fácil de conhecer do que ele, e, ainda que este nada fosse, ela não deixaria de ser tudo o que é"[183]. Isto significa dizer que a alma (essência) define o homem.

Mas não é só. Para ele as ideias em geral eram incertas e instáveis, sujeitas à imperfeição dos sentidos. Algumas, porém, se apresentavam ao espírito com nitidez e estabilidade, e como ocorriam a todas as pessoas da mesma maneira, independentes das experiências dos sentidos, elas eram inatas, claras, distintas e, portanto, verdadeiras. A

---

178 DESCARTES. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 83.
179 Ibid., p. 84.
180 Ibid., p. 85.
181 O conhecimento verdadeiro consiste na concepção de que o mundo é uma '*res extensa*', um mecanicismo e que a ele o homem deve se harmonizar.
182 A dúvida existente era de fato e de direito (ibid., p. 91).
183 Ibid., p. 92.

primeira ideia examinada foi a do próprio *eu*. Desta, disse ele, não se poderia duvidar. Era a do próprio *eu* pensante, enquanto pensante. Todavia, segundo Descartes, a ideia de sua existência como coisa pensante ('Penso, logo existo')[184] não lhe trazia nenhuma certeza sobre qualquer ideia do mundo físico.

De todo esse raciocínio, Descartes saiu com uma única verdade: ele existia. Mas essa conclusão não bastava para encontrar a verdade sobre o universo e sua existência. Ainda que considerada inata, clara e evidente, não havia garantia de que os objetos correspondiam às ideias que deles se faziam. Então, para assegurar que essas ideias de objeto correspondessem efetivamente a algo real, ele salta da ideia de pensamento para a ideia de Deus. Para o racionalista, não se tratava da mesma garantia que lhe dava o pensar, do qual concluía que se penso, então existo com certeza. A segurança dada para a existência de Deus é que nenhum ser imperfeito ou finito, sendo igual ao homem, poderia ter produzido a ideia de um ser infinito e perfeito; somente Deus poderia ter revelado isto ao homem. Assim, partindo do pressuposto de que todo efeito tem na sua causa suas características, isto é, que só se transmite ao efeito aquilo que existe na causa, Descartes analisa a ideia de Deus como sendo infinito, eterno, imutável e perfeito (oposição). Daí a sua convicção de que Deus é uma ideia clara e distinta.[185]

Blaise Pascal[186], embora reconhecesse o avanço existente na área da ciência, não considerou que o racionalismo pudesse se estender às esferas da moral e da religião. Para ele, o homem precisava compreender-se como tal, e a razão era incapaz de alcançar essa compreensão.

Thomas Hobbes de Malmesbury[187] percebe o homem como um ser mau, que, para satisfazer seus desejos, não se opõe a aniquilar o outro e, assim, cria o 'estado de natureza', em que uns ficam contra os outros. Na visão hobbesiana, essa condição implica a necessidade de um Estado de soberania que limite a violência e assegure a paz na sociedade existente.[188]

---

[184] DESCARTES. *Os pensadores*: discurso do método. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 92.

[185] Ibid., p.93.

[186] FERNANDES, Carlos. *Blaise Pascal*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/BlaisePa.html>. Acesso em: 05 maio 2015.

[187] Ibid. *Vide*, ainda, nota de rodapé n. 116.

[188] Essa tese hobbesiana está descrita na obra Leviatã e fundamenta a criação de um Estado Absoluto (MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *LEVIATÃ ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural,

Ainda no século XVII surge o empirista John Locke.[189] Opondo-se às filosofias de Santo Agostinho e de Descartes, que sustentavam existir no espírito humano a ideia de ser perfeito e, portanto, com existência autônoma (inatismo), Locke afirmou que a existência do homem estava vinculada à de Deus, ser eterno. Para ele, o homem seria, então, uma espécie de *tabula rasa*, o que significa dizer que somente a partir do nascimento, e com a experiência sensorial, ele adquiriria conhecimento.[190] Paralelamente a esta teoria, o empirista defendeu a tese política, segundo a qual o homem transformava as coisas existentes no mundo por meio do trabalho, adquirindo, assim, a propriedade.[191]

Hobbes também defendia o direito à propriedade. No entanto, sua defesa era marcada pelo pensamento de que não existia propriedade no estado da natureza, ao passo que para Locke a existência sempre se fez presente.[192] Essa condição diferenciada implicou na compreensão lockiana de que o trabalho era a origem e fundamento da propriedade privada.

E no dizer de Locke:

> O *trabalho* de seu corpo e a *obra* de suas mãos [do homem] pode-se dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua *propriedade*. Sendo por ele retirada do estado comum em que a natureza a deixou, a ela agregou, com esse *trabalho*, algo que a exclui do direito comum dos homens. Por ser esse trabalho propriedade inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele pode ter aquilo que a esse *trabalho* foi agregado[193].

1983 (Coleção Os Pensadores). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acesso em: 14 maio 2015).

189 LOCKE, John. *Os pensadores*: ensaio acerca do entendimento humano. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 19. *Vide*, ainda, nota de rodapé n. 116.

190 Ibid., p. 9-62.

191 Ibid., p. 407-409.

192 DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 117-118.

193 LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 409. Thereza Calvet de Magalhães, no texto intitulado *A atividade humana do trabalho [labor] em Hannah Arendt*, apresentado em 1984 na França e em 1985 no Brasil, referindo-se à obra *A condição humana*, afirmou que "Arendt diz ainda, na página 89, que Locke foi obrigado a introduzir o dinheiro para poder explicar a origem de algo tão permanente quanto à propriedade. Não é bem isso o que Locke afirma: o trabalho, de acordo com Locke, proporciona o direito à propriedade sempre que qualquer pessoa achou conveniente empregá-lo sobre o que era comum. (Segundo Tratado sobre o Governo, seção 45, p. 52); ou seja, Locke defende aqui a tese de que o trabalho é a origem e o fundamento da propriedade privada. Quanto ao dinheiro, seu uso teria dado aos homens, afirma Locke, a oportunidade de continuar a ampliar suas posses (Segundo Tratado sobre o Governo, seção 48, p. 53)" (MAGALHÃES, Theresa Calvet de. A atividade humana do trabalho [labor] em Hannah Arendt. *Revista Ética e Filosofia Política*, v. 1, n. 9, p. 1-54, jun. 2006. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/03/9_1_theresa.pdf> Acesso em: 10 maio 2015).

A análise do homem na modernidade não se limita às acima descritas, tampouco se esgota nesta que ora se apresenta.

Para o idealista[194] Imamnuel Kant[195], o homem era um ser racional e a racionalidade se apresentava na sua capacidade de ao mesmo tempo formular as ideias de mundo, de alma e de Deus (ideias transcendentais). Tratava-se também de um ser natural (condição imposta pela natureza), dotado da possibilidade de fazer de si o que desejasse, de fazer a sua história (destino) e de ser livre.[196] No idealismo kantiano – transcendental, crítico ou formal – os homens são representações subjetivas construídas pelas faculdades cognitivas.

Quanto ao trabalho,

> Segundo Kant o conhecimento intelectivo humano se realiza essencialmente nos atos da pesquisa, da síntese, do confronto, da distinção, da abstração, da argumentação, da conclusão e da demonstração: puras formas e modos da tensão cogitativa ativa. [...] conhecer [...] é exclusivamente atividade. [Assim] o conhecer e o filosofar [são entendidos] como trabalho[197].

Benedetto Croce[198], filósofo do século XX, partilhou deste mesmo entendimento de Kant, aceitando, "em substância, [...] que o conhecimento seja atividade e que a atividade seja trabalho"[199]. Contudo, opôs-se à compreensão daqueles que lhe atribuíam

---

[194] "Os idealistas creditavam que a ideia, o pensamento, prevaleceria sobre as coisas do mundo, ou seja, que o conhecimento sobre o mundo partiria da ideia que o indivíduo tem dele; logo, o sujeito pensante prevaleceria sobre o objeto pensado, posição esta defendida pelos racionalistas, com os quais esse grupo se identificava. Já os realistas, cujo pensamento estava mais ligado ao empirismo, acreditava que o mundo natural deveria prevalecer sobre o sujeito pensante e, assim, a realidade se impunha ao pensamento, o qual buscaria apenas apreendê-la" (AMORIM, Richard Garcia. Filosofia contemporânea: *a dialética de Hegel e a solução política de Marx.* v. 2. Belo Horizonte: Bernoulli, 2015, p. 65).

[195] KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2003, p. 21-23. *Vide*, ainda, nota de rodapé n. 116.

[196] VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica I*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1991, p. 98. As ideias transcendentais somente podem ser empregadas legitimamente como hipóteses reguladoras para as investigações teóricas e práticas do homem. Não podem ser conhecidas porque a razão estaria avançando para além da sua capacidade, buscando alcançar a coisa em si. Ou seja, o homem pode falar sobre a totalidade das coisas, mas não pode conhecer Deus, o mundo e a alma em sua inteireza. A respeito de Deus, o máximo que se pode dizer é que Ele é a totalidade de todas as totalidades, pois, a partir daí, não é conhecimento e sim fé.

[197] BAGOLINI, Luigi. *O trabalho na democracia*: filosofia do trabalho. Tradução de João da Silva Passos. São Paulo: LTr, Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1981, p. 35.

[198] FERNANDES, Carlos. *Benedetto Croce*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/BenedeCr.html>. Acesso em: 27 maio 2015.

[199] BAGOLINI, Luigi. op. cit., p. 35.

característica de pena e sofrimento. Para ele, trabalhar era alegria, prazer "e, até mesmo, o viver e a alegria de viver não [era] outra coisa senão trabalhar"[200].

Percebe-se, pois, que na construção do idealismo, "o trabalho é exaltado como a mais fecunda afirmação da vida humana: o trabalho, no fundo, é a única dimensão do homem"[201].

Há de se destacar que, não obstante todas as percepções trazidas a respeito da relação entre homem e trabalho, o significado dessas palavras varia de acordo com as situações culturais, sociais e econômicas existentes. Na era moderna[202], a questão pertinente a essa relação e ao trabalho em si ganhou impulso com o advento do capitalismo. Acontecimentos históricos tais como as Revoluções Francesa e Industrial confirmam essa assertiva, devendo, por conseguinte, neste momento, ser objeto de consideração.

A primeira revolução ocorreu, por óbvio, na França no século XVIII, no período de 1789-1799. Foi cunhada nas concepções do iluminista Jean-Jacques Rousseau[203], cujo pensamento levava em consideração o homem como um ser livre e igual aos seus semelhantes e, que, em razão disto, o Estado não poderia impor seu domínio sobre as relações estabelecidas à época, cabendo-lhe apenas prestar serviço aos cidadãos.

De um lado estava o poder absolutista – Rei Luís XVI – que controlava a economia, a justiça, a política; de outro, formando a base da sociedade, estavam os trabalhadores, os camponeses e os burgueses. Trabalhadores e camponeses viviam em miséria; a burguesia, embora estivesse em condições melhores, estava insatisfeita.

A mudança era uma necessidade que se impunha e, para tanto, sob o lema "liberdade, igualdade e fraternidade", a Revolução Francesa foi o marco histórico que pôs fim ao absolutismo e às regalias dos nobres. Mas não somente. A partir deste movimento as bases da sociedade burguesa e capitalista foram fixadas: a burguesia passou a ser a

---

[200] CROCE, B. *Ética e Política*. Barl, 1950, p. 54 apud BAGOLINI, Luigi. *O trabalho na democracia*: filosofia do trabalho. Tradução de João da Silva Passos. São Paulo: LTr, Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1981, p. 35.

[201] Ibid., loc. cit.

[202] "[...] a era moderna não coincide com o mundo moderno. Cientificamente, a era moderna começou com o século XVII e terminou no limiar do século XX" (ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 13-14). *Vide* ainda STEELE, David N.; THOMAS, Curtis C. *Os cinco pontos do calvinismo.* Tradução de João Alves dos Santos. Rio de Janeiro: Seminário Simonton, 2013. Disponível em: <http://www.seminariosimonton.com.br/documentos/os-cinco-pontos-do-calvinismo.pdf>. Acesso em: 25 maio 2015.

[203] ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Ridendo Castigat Mores. Tradução de Rolando Roque da Silva, 2015. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 26 maio 2015.

classe dominante, criaram-se novas formas de organização de vida, mantendo-se, ainda assim, uma sociedade estratificada hierarquicamente. Quanto ao capitalismo, este veio descrever um novo modo de produção da riqueza da sociedade. Já se evidenciava, portanto, uma nova visão a respeito do trabalho.

A Revolução Industrial, como processo de grandes transformações econômicas e sociais, destacou-se no século XVIII.[204] Afirma-se que "sem ela não [se pode] entender o vulcão impessoal da história sobre o qual nasceram os homens e acontecimentos mais importantes de nosso período e a complexidade desigual de seu ritmo [...]"[205].

É a partir deste movimento paradigmático que se dá o impulso para a criação de uma nova sociedade, que se estenderá no contexto da contemporaneidade. Inúmeros aspectos poderiam ser suscitados a respeito deste episódio histórico, mas o destaque que ora se faz, por coerência temática, tem por escopo a modificação surgida na relação homem e trabalho.

Antes, marcada pelo desenvolvimento da atividade manual, artesanal, a forma do trabalho transmuda-se para o sistema industrial, ocorrendo, pela substituição do trabalho do homem pela máquina, a ideia da supressão do trabalho humano.

Neste novo cenário, a burguesia emerge com a criação e a acumulação de riqueza, enquanto os trabalhadores são levados à miséria, pois a oferta de homens é muito maior que a procura por seus trabalhos.

Mudam-se, então, as percepções que o trabalhador tem do sentido do trabalho e de si próprio. Trata-se do capitalismo.

A análise destas questões será mais detidamente objeto de estudo, mas não sem antes delinear a concepção que se tem do homem e do trabalho finda a era moderna.

1.1.2.4 Concepções contemporâneas do homem e do trabalho

Em continuidade à metodologia estabelecida, impõe-se a análise do homem na contemporaneidade, de modo a estabelecer a sua relação com o trabalho em uma condição que se projeta até o presente momento.

---

[204] HOBSBAWN, Eric John Ernest. *A era das revoluções*: Europa 1789-1848. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
[205] Ibid., p. 43-44.

É importante ressaltar que as concepções do homem e do trabalho variaram e variam de acordo com as perspectivas e posições ideológicas de cada cultura, de cada momento histórico, social, político e econômico.

Assim, afirma-se que a visão acerca do homem consagrada a partir do século XIX é marcada pelo idealismo alemão, filosofia assentada em Kant e que permitia que o mundo e o ser humano fossem interpretados de uma maneira desvinculada da realidade.

Johann Gottliebe Fichte[206], Friedrich Wilhelm Joseph Von Schelling[207] e Georg Wilhelm Friedrich Hegel[208] foram os filósofos pioneiros desse movimento.

Mas é a partir dos fundamentos de Hegel que se delimitará o tema, embora se reconheça a relevância dos demais filósofos para a história.

Hegel, para que fique situado no tempo e espaço, nos anos de 1801 a 1807, lecionou na Universidade de Jena, na Alemanha. Neste período, ele desenvolveu seu próprio sistema filosófico calcado na lógica, na filosofia da natureza e na filosofia do espírito.

Para ele, a realidade histórica, entendida como espírito[209], estava em constante mutação, num movimento evolutivo denominado dialético, que se constitui da tese (afirmação), da antítese (negação) e da síntese (negação da negação, ou seja, resultado do confronto da tese e da antítese). Assim, os fatos ocorridos atualmente na história seriam a negação dos anteriores; por consequência, haveria outros novos fatos ou verdades que poderiam, em determinado momento, ser igualmente confrontados e, assim, prosseguir num processo evolutivo.

E mais, como o espírito se manifestava na história, determinando a realidade existente, a natureza era considerada a efetivação das ideias, de modo que estas se sobrepunham à realidade. Eis, portanto, o monismo dialético defendido por Hegel, questão que foi contestada, conforme será apontada posteriormente.

A relação homem-trabalho é apresentada em vários estudos de Hegel.

---

[206] FERNANDES, Carlos. *Johann Gottlieb Fichte*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/JohaGFic.html>. Acesso em: 29 abr. 2015.

[207] Ibid.

[208] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de Paulo Eduardo Arantes. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 6. *Vide*, ainda, nota de rodapé n. 116.

[209] "Mas o que é o espírito? É o único infinito imutavelmente homogêneo – a identidade pura – que, em segunda fase, se separa de si mesmo e faz desse segundo aspecto seu próprio oposto polar, ou seja, como existência por si e em si em contraste com o universal" (id. *Fenomenologia do espírito*. Tradução de Paulo Meneses e Karl-Heinz Efken. 10. ed. São Paulo: Loyola, 2003, p. 36).

Em *O sistema da vida ética*[210], escrito em 1802/1803, ao abordar o tema, Hegel revela a importância do trabalho como uma manifestação peculiar do ser humano, cujo modo permite que o homem se liberte de si e faça algo pelos outros. Em outro estudo denominado *Filosofia do espírito jenense*, realizado em 1805/1806, Hegel demonstra que, ao trabalhar, o homem não somente forma a sua consciência, mas, ao operacionalizar e atender as suas necessidades, pela via reflexa, atinge aos outros.[211]

Assinala Giovanni Semeraro sobre a concepção hegeliana que,

> Pelo trabalho, o homem imprime uma intencionalidade ao simples 'em si' da natureza. Por meio do seu operar, de fato, o homem extrai os objetos da circularidade fechada da natureza e os insere no mundo vivo da sua existência, no processo de subjetivação e na esfera da universalidade que só ele é capaz de desenvolver. [...] Nesse processo, há uma transformação e humanização da natureza e, ao mesmo tempo, a criação de uma história coletiva que se expressa na linguagem, na qual a consciência se firma como memória. Para Hegel, a relação do homem com a natureza [...] é uma atividade simbiótica e simbólica que 'humaniza' e interioriza a natureza, que revela, educa, conscientiza, torna 'cultivado' o ser humano[212].

Na obra *Fenomenologia do espírito*[213], redigida em 1807, Hegel traz a noção do homem analisada em várias formulações.

Segundo entendimento esposado por Alexandre Kojève sobre a visão hegeliana,

> [...] o homem como homem não é Ser-dado, mas ação-criadora. Se a realidade-objetiva da natureza é sua existência real, a do homem propriamente dito é sua ação efetiva. O animal apenas vive; mas o homem que vive *age*, e é por sua atividade efetiva (*Handeln*) que ele manifesta sua humanidade e aparece como ser verdadeiramente humano. O homem é também Ser-dado e natureza: ele também existe 'em si', como existem os animais e as coisas. Mas é somente na e pela ação que ele é especificamente humano, e que existe e aparece como tal, isto é como Ser-para-si ou como um ser consciente de si e falando de si mesmo e do que ele não é: 'Ele é para si, ou seja, é uma ação livre'. Para agir, ele realiza e manifesta a negatividade ou sua diferença em relação ao Ser

---

[210] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *O sistema da vida ética.* Lisboa: Edições 70, 1991, p. 182.

[211] Id. *Filosofia dello spirito jenese*. Bari: Laterza, 1971, p. 59-61 *apud* SEMERARO, Giovanni. A concepção de 'trabalho' na filosofia de Hegel e Marx. *Educação e Filosofia*, v. 27, n. 53, p. 88, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/ article/view/14991/12680>. Acesso em: 16 jun., 2015.

[212] Ibid., loc. cit.

[213] Tradução de Paulo Meneses e Karl-Heinz Efken. 10. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

> dado natural. No plano fenomenológico, a negatividade é a liberdade humana, isto é, aquilo por que o homem difere do animal[214].

A interpretação que este autor faz da citada obra hegeliana revela que, quando o homem cria a sua humanidade, ele se nega como animal. Distingue-se, portanto. Esta negatividade faz-se presente na "luta de morte pelo reconhecimento ou, mais exatamente, como o risco de vida (*Wagen des Lebens*) que essa luta implica"[215] para os homens, porquanto esses mesmos atos negadores (lutar e arriscar a vida) não existem na condição de animal.

Mas, ao lado desses atos, o homem distingue-se também do animal pelo exercício do trabalho.

> [O animal] nunca transforma o mundo onde vive em função dos projetos que não possam ser explicados pelas condições dadas de sua existência real neste mundo. [...] o trabalho só transforma essencialmente o mundo natural dado e só desaloja o trabalhador de seu lugar neste mundo, mudando-o assim essencialmente, na medida em que essa ação é verdadeiramente negadora, isto é, na medida em que ela não decorre de um instinto qualquer, nem de uma tendência dada ou inata, mas nega um instinto hereditário e suprime a natureza inata, que se manifesta então opondo-se a ele sob a forma de preguiça. [...] Por ser uma realização e uma manifestação da negatividade, o trabalho sempre é trabalho forçado: o homem deve forçar-se para trabalhar, deve violentar sua natureza.[216]

O homem, portanto, é aquele que produz para si e para outrem de modo a suprir todas as necessidades que se lhe apresentam. E, dominando a natureza com a reprodução material do trabalho, ele se constrói culturalmente e se eleva na sua formação da consciência abstrata (de animal para humana) para uma certeza adquirida por meio do reconhecimento.[217] "Essa dialética [...] do reconhecimento pelas interações mostra que a vida social não é governada tanto pela preocupação de se defender do outro, mas, muito pelo contrário, de se fazer reconhecer por ele"[218].

E, conforme as lições de Hegel,

> […] o trabalho permite ao indivíduo operar esse reconhecimento, permite ao homem tomar consciência da sua própria existência, de afirmar seu

---

[214] KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: UERJ; Contraponto, 2002, p. 463.

[215] Ibid., p. 466.

[216] Ibid., p. 467.

[217] "O desejo de reconhecimento que provoca a luta é o desejo de um desejo, isto é, de algo que não existe realmente (o desejo é a presença manifesta da ausência de uma realidade): querer fazer-se aceitar como um valor positivo, isto é, fazer-se desejar" (ibid., p. 466).

[218] CARDOSO, Luís Antônio. A categoria trabalho no capitalismo contemporâneo. Tempo Social. *Revista de Sociologia da USP*, v. 23, n. 2, p. 264-295, 2011, p. 268. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v23n2/v23n2a11>. Acesso em: 21 set. 2017.

> domínio sobre a natureza e as coisas e, *in fine*, de operar em favor de uma transformação das relações sociais[219].

Nessa dinâmica, a visão hegeliana admite estreita relação do homem com a construção social, ou seja, na medida em que o homem transforma a natureza, ele se constrói e também desenvolve a consciência da sociedade. Daí dizer-se que, por meio do trabalho, o homem transpõe-se para prover a existência de uma sociedade.

É importante ressaltar que, embora Hegel tenha procedido à distinção entre o ser humano e o animal, sua definição limitou-se à forma e não à matéria. Considerado em si e para si, o homem é consciência e consciência de si, portanto pensamento.[220] Nessa dimensão filosófica, ele não definiu o homem de forma concreta, como um ser objetivo, que se exterioriza, enfim.

A filosofia de Hegel, após a sua morte e por aspectos diversos[221], foi contestada por vários filósofos. Tratava-se dos neo-hegelianos de esquerda (jovens hegelianos) opositores aos hegelianos de direita. Os primeiros eram jovens professores da Universidade Humboldt, na Alemanha, e sustentavam a possibilidade de existir novo modelo dialético histórico, porquanto a sociedade da época necessitava de transformação; os segundos detinham a cátedra de departamentos na mesma universidade e acreditavam na inexistência de qualquer outra evolução dialética; logo, não haveria qualquer modificação a ser perpetrada.[222]

E, dentre os mais fervorosos jovens hegelianos opositores, a história atribui importância a Ludwig Andreas Feuerbach[223], criador do sistema filosófico denominado materialismo dialético. Na sua concepção, invertendo, pois, a lógica hegeliana, a realidade é que prevalecia sobre as ideias, visto que todas as ideias eram fruto do desenvolvimento da história.

---

[219] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. Tradução de Paulo Meneses e Karl-Heinz Efken. 10. ed. São Paulo: Loyola, 2003, p. 156.

[220] Ibid., p. 63-73.

[221] Segundo Jacob Gorender, na introdução da obra *A ideologia alemã*: “Dentro dos quadros [da escola hegeliana], as orientações divergiam e as discussões se acirravam, conforme se privilegiava este ou aquele aspecto do sistema (a Substância, a Autoconsciência etc.)” (In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Luiz Carlos de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. IX).

[222] DICIONÁRIO POLÍTICO. *Marxists.org*, 2017, s.v. *Hegelianos de Esquerda* ou *Jovens Hegelianos*. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/h/hegelianos_esquerda.htm>. Acesso em: 01 jun. 2015.

[223] FERNANDES, Carlos. *Ludwig Andreas Feuerbach*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/LudwAndr.html>. Acesso em: 29 abr. 2015 . *Vide*, ainda, nota de rodapé n. 116.

Segundo Marx, Feuerbach foi "o único que [teve] para com a dialética hegeliana um comportamento *sério, crítico*, e [o único] que fez verdadeiras descobertas nesse domínio, [ele foi] em geral o verdadeiro triunfador [*Überwinder*] da velha filosofia"[224]. Foi ele quem propôs tivesse a filosofia como ponto de partida o próprio ser humano e a natureza. Sob seu ponto de vista, o homem era um ser corpóreo, dotado das faculdades de pensamento e percepção. Sua percepção do homem tinha também como começo a consciência; no entanto, considerava que a essência do homem estava relacionada à religião.[225]

O materialismo filosófico de Feuerbach foi criticado[226], inclusive por Marx, conforme se depreende da leitura de sua obra *Teses sobre Feuerbach*[227]. Sem a pretensão de examiná-las, tampouco as suas razões, cabe destacar que as críticas levam em consideração a forma como fora interpretada a atividade humana: prática (egoísta) e teórica (espiritual).

A revisão crítica de Marx em relação à posição hegeliana foi feita primeiramente em um trabalho publicado nos Anais Franco-Alemães, cujo resultado ele registrou nos seguintes termos:

> [...] na produção social da vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção de vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência[228].

---

[224] MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 117.

[225] FEUERBACH, Ludwig. *A essência do cristianismo*. Tradução de José da Silva Brandão. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 36.

[226] Feuerbach "costumava dizer: Construo minhas ideias a partir das coisas e não procuro, como a maioria, ver as coisas através das lentes das ideias preconcebidas e impostas. E aos críticos respondia: Se for o caso, prefiro ser um demônio aliado à verdade que um anjo aliado à mentira" (ibid., p. 10).

[227] A obra marxiana foi escrita em 1845, mas publicada pela primeira vez somente em 1888, por Engels, como apêndice à edição em livro de sua obra *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia alemã clássica*, Estugarda, 1888, p. 69-72 (MARX, Karl *Teses sobre Feuerbach*., 1845. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1845/tesfeuer.htm>. Acesso em: 07 jun. 2015; id. *Teses sobre Feuerbach*. RocketEdition: Ridendo Castigat Mores, 1999. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/feuerbach.html>. Acesso em: 08 jun. 2015).

[228] MARX, Karl. Os pensadores: *para a crítica da economia política*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 52.

Mas foi com a obra *A ideologia alemã*[229], escrita por Marx e Engels, que se consagrou o nascimento do materialismo histórico[230], considerado uma nova forma de conceber o desenvolvimento da sociedade existente. Marx, neste trabalho, além de também criticar Feuerbach apresentando a oposição entre o materialismo filosófico e o idealismo, expõe sobre o homem, a natureza e o trabalho, estabelecendo relação entre eles. Tomando o ser humano como protagonista e construtor da realidade, ele parte de premissas "que são bases reais [...]. São os indivíduos reais, ação e suas condições materiais de existência [...]. Essas bases são [...] verificáveis por via puramente empíricas"[231]. Daí dizer-se, então, que para Marx o homem é um ser com existência empírica.

Trata-se de um ser natural e, como tal, submete-se às leis da natureza, sendo dela dependente. Essa condição implica dizer que o homem necessita buscar fora da sua natureza a sua subsistência, pois "um ser que não tenha sua natureza fora de si não é nenhum ser *natural*, não toma parte da essência da natureza"[232]. Logo, o homem é também um ser ativo.

Essa característica impôs ao homem relacionar-se com a natureza, atividade que foi revelada pelo trabalho.

---

[229] Publicada somente em 1933, esta obra foi redigida no período de 1843 a 1846.

[230] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Luís Cláudio Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. VII. "[...] Engels afirmou que o materialismo histórico foi uma descoberta de Marx" (id. *A ideologia alemã*. Tradução de Luís Cláudio Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. XVIII). Dentro desta concepção filosófica e que se contrapôs ao idealismo, ao materialismo filosófico e ao dialético, Marx consagrou o materialismo histórico dialético. Evidencia-se que por meio de sua visão, ele rompeu não somente com o sistema de Hegel, mas também com o dos jovens hegelianos opositores, que ainda atrelados à filosofia idealista adotavam critérios de uma emancipação puramente política com espeque na revolução liberal burguesa. Assim, para compreender o homem, Marx concebeu que seria necessária sua inserção na sociedade e no contexto histórico. Essa formulação encontra, até o presente momento, a sua razão de ser, porque o homem de hoje "é fruto do acúmulo de experiências históricas [...] [e não] o 'produto' pronto e acabado da condição humana" (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Capitalismo, crise e direito do trabalho. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Orgs.). *Trabalho e justiça social*: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2012, p. 106). Sérgio Lessa, em artigo intitulado "Ética: uma enorme imprecisão", afirma que o método marxiano é [...] o único que parte de um pressuposto empírico e historicamente verificável: os homens, para se reproduzirem, devem converter a natureza nos meios de produção e de subsistência. Partindo do trabalho, Marx demonstra como dele surgem as demais determinações sociais e, com as devidas mediações, como que o trabalho funda, já na vida cotidiana, um 'confronto' (Henriques, 1978) entre o subjetivo e o objetivo que é o fundamento do conhecimento e, portanto, do método" (Filosofia e Educação (Online). *Revista Digital do Paideia*, v. 3, n. 1, p. 22-36, abr./set. 2011, p. 24. *Vide*, ainda, nota de rodapé n. 116.

[231] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. op. cit., p. 10.

[232] Id. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 127.

Assim, constata-se que, tanto em Hegel quanto em Marx, o trabalho foi concebido como necessidade humana[233], embora observados de modos distintos. Na visão hegeliana o homem era apenas pensamento, logo a atividade (trabalho) não era percebida como um agir concreto. Em Marx, ao contrário, compreendido dentro da sociedade em que vivia, o homem era ser ativo, portanto capaz de transformar o mundo por meio de sua ação real.

Essa concretude percebida por Marx permitiu que György Lukács[234], filósofo húngaro do século XX, partindo do entendimento de que o trabalho é atividade essencialmente humana[235], atribuísse outra abordagem ao tema. A avaliação deste autor em relação às posições de Marx e Hegel ultrapassa os limites desta pesquisa, mas Lukács chega, dentre outros, ao resultado de que o homem é um ser mutável, produto da própria história (ser social)[236]; pelo trabalho, o homem dá um salto ontológico na sua passagem do inorgânico à vida.[237]

O trabalho é,

> […] por sua essência, [...] uma inter-relação entre homens (sociedade e natureza, tanto inorgânica (ferramentas, matérias-primas, objeto de trabalho etc.) como orgânica, inter-relações que [...] acima de tudo assinalam a passagem do homem que trabalha, do ser meramente biológico, ao ser social.[238]

---

[233] Karl Marx, em sua obra *O capital*: crítica da economia política - Livro I, afirma que o trabalho é "uma condição de existência do homem independente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, vida humana" (Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 120).

[234] LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 2. *Vide*, ainda, nota de rodapé n. 116.

[235] Id. *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 77-78.

[236] Id. *Ontologia do ser social*: princípios ontológicos fundamentais de Marx. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ciências Humanas, 1979, p. 77. É exatamente com fundamento neste argumento que Lukács considera justificável acender a categoria do trabalho em relação às demais existentes (linguagem, cooperação etc.) (ibid., p. 6).

[237] Ibid., p. 17. Antônio Infranca afirma que "Lukács se dá conta de que não é possível descrever todos os momentos de transformação efetuada pelo ato laboral desde o ser meramente animalesco, ainda que dotado de alto grau de desenvolvimento biológico e psicológico, até o ser humano; assim, vê-se obrigado a recorrer à categoria do 'salto'. Somos capazes de descrever o estágio do ser precedente e o estágio do ser sucessivo, porém é impossível reconstituir o átimo, o momento da passagem de um a outro, senão idealmente, no campo das suposições" (INFRANCA, ANTÔNIO. *Trabalho, indivíduo, história*: o conceito de trabalho em Lukács. Tradução de Christianne Basilio e Silvia De Bernardinis. São Paulo: Boitempo; Marília: Oficina Universitária Unesp, 2014, p. 32). Sobre este tema *vide* LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. São Paulo: Cortez, 2007 , p. 139-142.

[238] Id., op. cit., p. 13-14.

Há, assim, a passagem da natureza ao ser social. E, segundo a concepção lukácsiana, é no trabalho que se situa o "processo fundante da complexa explicitação da essência humana, do devenir humano dos homens"[239].

Mas a compreensão de Lukács não se limitou a este aspecto supracitado. O filósofo húngaro, analisa, na obra *História e consciência de classe*[240], a questão relacionada principalmente às "características negativas e as consequências que o trabalho acarreta à subjetividade" – [alienação e reificação do trabalho][241], visando, por meio do método histórico, desvelar a constituição interna do trabalho. No estudo *Ontologia do ser social* avalia o aspecto "extrínseco da essência humana"[242], considerando "o trabalho [como] o modelo de ser social"[243]. E, no caminho da busca da essência (fundamento)[244], deixou evidente que o trabalho tem como ponto de partida um ato inserto num processo de ideação (visão platônica)[245]. É exatamente este aspecto que o diferencia do animal; o homem tem capacidade de criar ideias antes de construir objetivamente (objetivar)[246] e obter o resultado[247].

---

[239] LESSA, Sérgio. Lukács: trabalho, objetivação, alienação. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, v. 15, p. 39-51, dez. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/trans/v15/v15a02.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017. "O trabalho constitui o princípio do processo de humanização do homem, permitindo sua passagem do estágio animal para o estágio no qual emergem – timidamente em um primeiro momento, depois de forma cada vez mais clara – as características peculiares do ser humano" (INFRANCA, Antônio. *Trabalho, indivíduo, história*: o conceito de trabalho em Lukács. Tradução de Christianne Basilio e Silvia De Bernardinis. São Paulo: Boitempo; Marília: Oficina Universitária Unesp, 2014, p. 30).

[240] LUKÁCS, György. *História e consciência de classe*: estudos sobre a dialética marxista. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

[241] INFRANCA, Antônio. op. cit., p. 232.

[242] Ibid., loc. cit.

[243] Ibid., p. 26.

[244] "[...] trabalho é [...] 'fundamento' e 'domínio', 'poder' – ou seja, algo a partir do qual um ser adquire sua existência" (ibid., p. 27).

[245] Marx, na citada obra *O capital: crítica da economia política – Livro I*, já havia destacado que "uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e uma abelha envergonha muitos arquitetos com a estrutura de sua colmeia. Porém, o que desde o início distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera. No final do processo de trabalho, chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo, portanto, um resultado que já existia idealmente" (Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 255-256).

[246] LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Introdução à filosofia de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 18.

[247] "O resultado do processo de objetivação é, sempre, alguma transformação da realidade. Toda objetivação produz uma nova situação, pois tanto a realidade já não é mais a mesma (em alguma coisa ela foi mudada) quanto também o indivíduo já não é mais o mesmo, uma vez que ele aprendeu algo com aquela ação. [...] A objetivação [...] não significa o desaparecimento da natureza, mas usa transformação no sentido desejado pelos homens" (ibid, p. 19-20).

E não é só. Segundo Antonino Infranca, Lukács valeu-se também de aspectos históricos do trabalho[248] como meio para explicar as relações do homem com a natureza e dele com a sociedade[249]. Nessa diretriz, o "trabalho [seria] um processo entre atividade humana e natureza, [e] seus atos [estariam] orientados para a transformação de objetos naturais em valores de uso"[250].

Na relação existente entre a natureza, o homem e a sociedade, a primeira precede a todos. Ou seja, a natureza é anterior ao homem, visto que ele se apresenta como resultado do desenvolvimento histórico social e cultural: a espécie humana não se modifica do ponto de vista biológico. A sociedade, por sua vez, é posterior a ambos, já que se evidencia num complexo de atos que derivam da existência do homem como ser social.

O trabalho, conforme já dito alhures, surge, pois, dentro desta relação, operando modificações subjetivas e objetivas. Por meio dele, o homem altera a natureza e a si próprio.[251] Opera-se, aqui, a transformação do ponto de vista subjetivo. O homem modifica a matéria natural, mas também insere nela aquilo que pretendia fazer, objetivando, assim, o trabalho.

Nas palavras de Marx,

> O trabalho se incorporou a seu objeto. Ele está objetivado, e o objeto está trabalhado. O que do lado do trabalhador aparecia sob a forma de movimento, agora se manifesta, do lado do produto, como qualidade imóvel, na forma do ser. Ele fiou, e o produto é um fio[252].

Destaca Antônio Infranca que, considerando

> […] o processo laboral como um todo do ponto de vista da transformação do ser-em-si das coisas naturais para um ser-para-outrem, esse resultado – identificável com o produto do trabalho – deve conter um caráter próprio

---

[248] Afirma, ainda, Antonino Infranca "que o trabalho representa em si a mediação entre homem e natureza, entre homem e sociedade, [o que permite] deduzir que Lukács considera a própria mediação como história [...]" (INFRANCA, Antônio. *Trabalho, indivíduo, história*: o conceito de trabalho em Lukács. Tradução de Christianne Basilio e Silvia De Bernardinis. São Paulo: Boitempo; Marília: Oficina Universitária Unesp, 2014, p. 70).

[249] A existência da natureza precede ao homem e, por conseguinte, existe antes dele e da sociedade. "A natureza é anterior à consciência e as relações sociais possuem uma objetividade própria que lhes confere autonomia frente à consciência" (LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 138).

[250] LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social II*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 83.

[251] MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 255.

[252] Ibid., p. 258.

> (um ser-por-si) que o torne útil aos olhos do sujeito que o produziu (valor de uso)[253].

Trata-se da questão pertinente aos valores, cujo tema demanda análise complexa e que perfilha caminhos desde a concepção de Sócrates, pautada no "combate ao relativismo e subjetivismo dos Sofistas; luta pela objectividade e absoluctidade dos valores éticos"[254], até a sua utilização numa linguagem cotidiana. Não cabe, nesta tese, a análise da filosofia ou teoria dos valores.[255]

Entretanto, no campo da economia política, vale destacar a posição de Adam Smith, economista escocês, que, no desenvolvimento da teoria valor-trabalho, reconhecia ser esta a fonte da riqueza humana. Para ele,

> […] o trabalho foi o primeiro preço, o dinheiro de compra original que foi pago por todas as coisas. Não foi por ouro ou por prata, mas pelo trabalho, que foi originalmente comprada toda a riqueza do mundo; e o valor dessa riqueza, para aqueles que a possuem, e desejam trocá-la por novos produtos, é exatamente igual à quantidade de trabalho que essa riqueza lhes dá condições de comprar ou comandar[256].

Na sua concepção "o trabalho [...] constitui o padrão último e real com base no qual se pode sempre e em toda parte estimar e comparar o valor de todas as mercadorias. O trabalho é o preço real das mercadorias"[257]. E nesse raciocínio, considerou que o trabalho poderia não representar o valor de troca, já que não correspondia ao valor da mercadoria. Ou seja, o trabalho, embora fosse fonte de riqueza, não se efetivava como valor de troca dentro do sistema capitalista de produção.

E mais, segundo ele,

> […] a palavra VALOR tem dois significados: às vezes designa a utilidade de um determinado objeto, e outras vezes o poder de compra que o referido objeto possui, em relação a outras mercadorias. O primeiro pode chamar-se "valor de uso", e o segundo, "valor de troca". As coisas que têm o mais alto valor de uso frequentemente têm pouco ou nenhum valor

---

253 INFRANCA, Antônio. *Trabalho, indivíduo, história*: o conceito de trabalho em Lukács. Tradução de Christianne Basilio e Silvia De Bernardinis. São Paulo: Boitempo; Marília: Oficina Universitária Unesp, 2014, p. 71.

254 HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Tradução de L. Cabral de Moncada. 5. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1980, p. 2.

255 Sobre o tema *vide* obra de ibid.; GOERGEN, Pedro. Educação e valores no mundo contemporâneo. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 26, n. 92, p. 983-1011, Especial - out. 2005. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br/>. Acesso em: 21 set. 2017.

256 SMITH, Adam. *A riqueza das nações*: investigação sobre sua natureza e suas causas. v. I. Tradução de Luiz João Baraúna, São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1996, p. 87-88.

257 Ibid., p. 90.

> de troca; vice-versa, os bens que têm o mais alto valor de troca muitas vezes têm pouco ou nenhum valor de uso. Nada é mais útil que a água, e, no entanto, dificilmente se comprará alguma coisa com ela, ou seja, dificilmente se conseguirá trocar água por alguma outra coisa. Ao contrário, um diamante dificilmente possui algum valor de uso, mas por ele se pode, muitas vezes, trocar uma quantidade muito grande de outros bens[258].

Ainda dentro do pensamento clássico, David Ricardo, considerado o "sucessor de Adam Smith"[259], também defendeu, dentre outras, a teoria do valor-trabalho, "segundo a qual o valor de todas as mercadorias [era] determinado pela quantidade de trabalho incorporada nelas. [Para ele, era] o trabalho e não a utilidade ou escassez [poderia] aquilatar o quanto uma mercadoria vale em comparação com as demais"[260]. Em sua obra *Princípios da economia política e tributação*, sustentou que o "trabalho [era] a contribuição efetivamente social do homem sobre as dádivas da natureza e, portanto, a única fonte real de todo o valor"[261]. Para ele, o valor de troca e o valor de uso também não se igualavam.

Para efeito deste estudo, vale mencionar que, após David Ricardo, "Marx trata o valor como uma categoria que expressa, ao mesmo tempo, a forma determinada de relações sociais [de produção] e a forma particular da riqueza que caracteriza o capitalismo"[262]. A posição marxiana distingue os valores de uso e de troca em relação ao produto do trabalho. O primeiro "se efetiva apenas no uso e no consumo. Os valores de uso formam o conteúdo material da riqueza, qualquer que seja a forma social desta"[263]; o segundo "aparece inicialmente como a relação quantitativa, a proporção na qual valores de uso de um tipo são trocados por valores de uso de outro tipo"[264].

Com fundamento em Lukács, Antonino Infranca descreve que,

> […] com a passagem do valor de uso ao valor de troca, aumenta a socialidade da produção, e o tempo de trabalho adquire uma importância

---

[258] SMITH, Adam. *A riqueza das nações*: investigação sobre sua natureza e suas causas. v. I. Tradução de Luiz João Baraúna, São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1996, p. 85-86.
[259] RICARDO, David. *Princípios de economia política e tributação*. Tradução de Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 5-6.
[260] Ibid., p. 12.
[261] Ibid., loc.cit.
[262] POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis, Paulo Cézar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 62.
[263] MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 114.
[264] Ibid., loc. cit.

> cada vez maior, de modo a originar uma forma peculiar do mesmo modo de produção, no âmbito do capitalismo[265].

A socialidade da produção bem como o tempo de trabalho necessário são aspectos que implicaram a divisão social do trabalho, e esta, por sua vez, se ampliou na medida em que fez surgir a necessidade de criar mais e com melhor qualidade para valorizar o ato da troca. A divisão do trabalho deu-se, primeiro, entre o intelectual e o manual, posteriormente entre o trabalho no campo e na cidade. Surgiram as classes: de um lado, dos burgueses, considerados os proprietários e dominantes[266]; do outro, dos proletários, assim considerados "a classe da sociedade que tira o seu sustento única e somente da venda do seu trabalho e não do lucro de qualquer capital"[267].

O processo evolutivo da socialização, de igual modo, não é objeto deste estudo. Perceptível, no entanto, que a relação estabelecida entre o homem e a sociedade[268], por intermédio do trabalho, foi de atuação ativa e colaborativa, edificante ou destrutiva, ainda que houvesse oposição por parte do homem quanto ao processo, já que este, uma vez iniciado, segue o curso independentemente da consciência humana.[269]

Há de se frisar, mais uma vez, que importa, no contexto deste capítulo, a análise da relação homem-trabalho. Percebe-se, pois, que, para compreender o homem, Marx concebeu que seria necessária sua inserção na sociedade e no contexto histórico, procedendo, desta forma, por meio de seu método material-histórico-dialético. No tocante ao trabalho, Marx o considerou, como já explicitado, categoria fundamental do ser social.

---

[265] INFRANCA, Antônio. *Trabalho, indivíduo, história*: o conceito de trabalho em Lukács. Tradução de Christianne Basilio e Silvia De Bernardinis. São Paulo: Boitempo; Marília: Oficina Universitária Unesp, 2014, p. 80-81.

[266] ENGELS, Friedrich. *Princípios básicos do comunismo*. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras Escolhidas*. 3 tomos. Lisboa: Avante; Moscou: Progresso, 1982. Disponível em: <http://docs12.minhateca.com.br/244747181,BR,0,0,03c---ENGELS,-F.-Principios-basicos-do-comunismo-(11-cp).pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

[267] Ibid.

[268] "O homem não nasce racional, ele torna-se racional acendendo a um sentido partilhado com os outros homens. Cada sociedade humana é, assim, à sua maneira, instituidora da razão. A textura daquilo que chamamos 'sociedade' é feita de laços de palavra, que ligam os homens uns aos outros, pelo que, deste ponto de vista, não há sociedade animal possível" (SUPIOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales Subdirección General de Publicaciones, 1996, p. 08).

[269] Nas palavras de Antonino Infranca, "o trabalho é conclamado por Lukács a desenvolver a função de princípio da história e, em seu desenvolvimento, *fazer história*. O trabalho do homem contribui de modo determinante para a humanização do próprio homem e, por conseguinte, atuou como instrumento de mediação entre sujeito e objeto, ou entre homem e homem, ou entre sociedade e natureza; em perfeita continuidade com uma reproposta literal dos textos de Marx, o trabalho torna-se motor da história" (INFRANCA, Antônio. op. cit., 2014, p. 86).

Mas, ao longo da história e por meio de outras visões, foram criadas concepções relacionadas ao homem e ao trabalho.

Em relação ao primeiro, cabe destacar a sua concepção como pessoa, como indivíduo e como sujeito de direito, cujo processo histórico dos conceitos supracitados, não pela ausência de importância, mas pela dinâmica que ora se impõe, serão enfrentados ao se tratar da dignidade da pessoa humana, no capítulo 3, item 3.3.1.

No tocante ao trabalho, em face das metamorfoses existentes, surgiram concepções que visavam afastar a característica marcante do trabalho como fundante do ser social.

Apesar de relevantes, o escopo desta tese não alcança tais concepções. Por outro lado, não se pode perder de vista a tentativa existente, na contemporaneidade, de atribuir finitude ao trabalho, retirando-o do eixo fundante do ser humano.[270] Então, cabe destacar algumas posições, a exemplo, das desenvolvidas pelo alemão Jürgen Habermas e pelo francês André Gorz.

O primeiro foi quem liderou o movimento a partir de 1968. Ao escrever a obra *Técnica e ciência como ideologia*, Jürgen Habermas se posicionou no sentido de que a ciência e a técnica seriam a primeira força produtiva[271]; por conseguinte, substituiriam o trabalho (concepção marxiana). Para ele, "com a institucionalização do progresso técnico-científico, o potencial das forças produtivas assumiu uma forma que leva o dualismo do trabalho e interação a ocupar um segundo plano na consciência dos homens"[272].

Posteriormente, no trabalho escrito na década de 1970 – *Para a reconstrução do materialismo histórico*[273] – Jürgen Habermas deslocou o eixo da força produtiva para o símbolo da linguagem, cuja forma permitiria a interação entre os seres humanos. Em outras palavras, o modo linguístico se sobreporia ao trabalho como meio de perceber as relações existentes dentro da sociedade.

Dando seguimento à proposta de ressaltar, pelo menos, dois autores que teorizaram o fim do trabalho como eixo fundante do ser humano, tem-se a obra desenvolvida por André Gorz denominada *Adeus ao proletariado: para além do socialismo*[274], cujo tema

---

[270] A respeito do assunto, *vide* GORZ, André. *Metamorfoses do trabalho*: crítica da razão econômica. Tradução de Ana Montoia. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2007.

[271] HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência como ideologia*. Tradução de Artur Morão. Lisboa-Portugal: Edições 70, 1968, p. 72.

[272] Ibid., p.73.

[273] Id. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. Tradução Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2016.

[274] GORZ, André. Adeus ao proletariado: *para além do socialismo*. Tradução de Ângela Ramalho Vianna e Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

central envolve "abolir o trabalho e liberar o tempo"[275]. De acordo com seu entendimento, o conceito de trabalho sofreu mudanças na modernidade. Hoje é designado como *trabalho assalariado* e tem na expressão o equivalente termo de *emprego*, importando o "que se tem" e não o "que se faz"[276]. Nesse contexto, o autor desenvolveu a tese no sentido de que a classe do proletariado, em face de alguns elementos, a exemplo do desemprego e do subemprego, estaria em vias de desaparecer para dar passagem a uma nova classe que denominou "não-classe-de-não-trabalhadores"[277]. Por conseguinte, o trabalho deixaria de ser fonte primária, já que esta nova classe estaria afastada do processo produtivo, e não teria condições de efetuar transformações sociais. Enfim, o trabalho não mais seria um processo de interação social.[278]

Para Ricardo Antunes, antes de ser uma extinção do trabalho, a situação que se apresenta revela a existência de uma nova configuração do trabalho, o que, por conseguinte, se contrapõe às teses sobre o fim do trabalho. Para ele, essa

> […] nova morfologia [tem como] elemento mais visível [...] o seu desenho multifacetado, resultado das fortes mutações que abalaram o mundo produtivo do capital nas últimas décadas. [Ela] compreende desde o operariado industrial e rural clássicos, em processo de encolhimento, até os assalariados de serviços, os novos contingentes de homens e mulheres terceirizados, subcontratados, temporários que se ampliam[279].

Na sua concepção, a classe trabalhadora engloba todos aqueles que vivem do trabalho assalariado, ou seja, homens e mulheres que, dentro da cadeia produtiva, vendem a sua força de trabalho e não possuem os meios de produção. Trata-se da "classe-que-vive-do-trabalho"[280].

Ora, como toda atividade, o trabalho é fato e, por natureza, dinâmico. Alternâncias no processo produtivo são experimentadas ao longo de todo o curso histórico, o que contribui decisivamente para o aprimoramento das relações e técnicas de produção. Longe, portanto, de sinalizar uma espécie em extinção, os arranjos das relações trabalhistas são

---

[275] GORZ, André. Adeus ao proletariado: *para além do socialismo*. Tradução de Ângela Ramalho Vianna e Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982, p. 11.
[276] Ibid., p. 09-10.
[277] Ibid., p. 16.
[278] Ibid., p. 23.
[279] ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. Dimensões da precarização estrutural do trabalho. In: DRUCK, Maria da Graça; FRANCO, Tânia (Orgs.). *A perda da razão social do trabalho*: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 13-14.
[280] Ibid., p. 18.

sua própria força motriz e suas variações lhe emprestam maior possibilidade de sobrevida que propriamente colocam em risco seu caráter perenal.

Enfim, explicitadas as posições acima, cabe, neste momento, para a imperiosa compreensão do objeto deste estudo, a referência a seguir relacionada ao capitalismo e dentro dele a versão mais recente da concepção de trabalho.

1.1.2.4.1 Sobre o capitalismo e as mudanças do trabalho

É dentro de um contexto em que os homens produzem seu material de vida e se constroem por meio do trabalho que se instalou o capitalismo: "modo de organização da sociedade que repercute, obviamente, nas relações sociais e invade o próprio sentimento humano"[281].

A origem do capitalismo é questão que se apresenta a depender da perspectiva objetivada, que vai desde a concepção clássica dos economicistas[282] aos diferentes pontos de vista históricos, sociológicos, políticos e filosóficos.

Em determinado período histórico, imperou, de maneira dominante, a concepção de que os indivíduos no exercício de suas atividades econômicas visavam ao lucro (teoria econômica); em outro, que o objetivo seria o acúmulo do capital, e assim por diante.

Não serão analisadas, em face da coerência metodológica adotada, todas as teorias e peculiaridades existentes acerca da origem do capitalismo, ressalvadas algumas contribuições, ainda que não aprofundadas em suas complexidades.[283] E isso porque, conforme já dito, a compreensão do capitalismo não depende de uma análise exclusivamente economicista do sistema, uma vez que há necessidade de avaliar, por meio da história, os aspectos políticos e sociais que nele estão insertos. Trata-se, enfim, da busca da essência para encontrar por detrás da aparência a dinâmica da relação homem-trabalho que dentro desse sistema se estabelece.

O capitalismo, desde a sua gênese, transmudou-se para outras vertentes.

---

[281] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Capitalismo, crise e direito do trabalho. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Orgs.). *Trabalho e justiça social*: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2012, p. 106.

[282] "Economicismo é a crença explícita ou implícita de que o comportamento humano em sociedade é explicado unicamente por estímulos econômicos" (SOUZA, Jessé. Em defesa da sociologia: o economicismo e a invisibilidade das classes sociais. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 1, n. 1, jan./jul. 2013, p. 136).

[283] A respeito do assunto, dentre outros, *vide* HARVEY, David. *Para entender O Capital* – livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013; Id. *O Enigma do Capital*: e as crises do capitalismo. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo, SP: Boitempo, 2011.

No tradicionalismo, destaca-se por ser um sistema no qual se sobressai a racionalização[284] econômica do trabalho. Nesse contexto, o homem trabalhava para saciar as suas necessidades vitais. Ou seja, trabalhava apenas para cumprir o interesse de satisfação imediata.

Assim, do ponto de vista tradicional, a relação que se estabelecia era homem-necessidade-trabalho; no entanto imperou, em determinado momento, a insatisfação por parte dos detentores do trabalho, porque, concentrados, exclusivamente, no aspecto contábil, o resultado obtido diferenciava-se do esperado.[285]

Dentro do sistema capitalista destacaram-se as formas históricas de organização do trabalho: cooperação, manufatura e indústria.

Cooperação, segundo Marx, consiste em uma "forma de trabalho em que muitos indivíduos trabalham de modo planejado uns ao lado dos outros e em conjunto, no mesmo processo de produção ou em processos de produção diferentes, porém conexos"[286]. É nesse momento que se diz ter início a produção capitalista e que aparece a figura do trabalho coletivo.[287]

Destaca-se que

> A cooperação dos assalariados é, além disso, um mero efeito do capital que os emprega simultaneamente. A interconexão de suas funções e sua unidade como corpo produtivo total reside fora deles, no capital, que os reúne e os mantêm unidos. Por isso, a conexão entre seus trabalhos aparece para os trabalhadores, idealmente, como plano preconcebido e,

---

[284] Sobre racionalização *vide* THIRY-CHERQUES, Hermano Humberto. Max Weber: o processo de racionalização e o desencantamento do trabalho nas organizações contemporâneas. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, p. 897-918, jul./ago. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n4/v43n4a07.pdf> acesso em: 27 jul. 2017.

[285] A respeito deste processo exclusivamente econômico caracterizado no capitalismo tradicional, Max Weber escreve: "A racionalização à base de um cálculo rigoroso é uma das características fundamentais da empresa capitalista individual, precavida e circunspectamente orientada para o resultado esperado. Que contraste com o cotidiano do camponês, com a rotina e os privilégios do artesão das antigas corporações ou com o capitalista aventureiro! Contudo, considerada do ponto de vista da felicidade pessoal, essa racionalização expressa quão *irracional* é a conduta que faz o homem existir em função de seus negócios, e não o inverso" (*A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. 14. impr. São Paulo: Cia das Letras, 2014, p. 83).

[286] MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 400.

[287] Segundo Karl Marx, "a produção capitalista só começa, de fato, quando o mesmo capital individual emprega simultaneamente um número maior de trabalhadores, quando, portanto, o processo de trabalho aumenta seu volume e fornece produtos numa escala quantitativa maior que antes" (ibid., p. 397).

> praticamente, como autoridade do capitalista, como o poder de uma vontade alheia que submete seu agir ao seu próprio objetivo[288].

Percebe-se, enfim, que dentro desta conjuntura o capital se utiliza de trabalhadores para explorar trabalhadores, atuando numa dinâmica que os mantêm unidos e sob a sua autoridade. No entanto, a força produtiva de trabalho que supostamente seria dos trabalhadores passa a ser do capital.[289]

Na manufatura, "cooperação fundada na divisão do trabalho"[290], ocorre a reconfiguração da relação social existente. A figura do trabalhador social já estava demarcada; mas, em face da divisão do trabalho, a produção capitalista passa a extrair mais valor da força humana de trabalho existente. Supera-se, neste ponto, a exploração que existia na forma de cooperação simples, caracterizada força de massa.

Neste período, embora tenha havido o surgimento de algumas máquinas[291], não se pode dizer que elas tiveram um papel revolucionário. Este tipo de desempenho ocorreu no momento histórico seguinte – industrial –, ao final do século XVIII. A maquinaria existente na manufatura correspondia ao trabalhador coletivo composto pela união dos trabalhadores parciais que, exercendo diversas atividades, dispendiam, ao mesmo tempo e da forma mais econômica para o produtor capitalista, a sua força de trabalho[292]. Cada trabalhador parcial "produz[ia], aqui, um produto gradual, e a configuração final, acabada [(mercadoria), era] produto combinado de seus trabalhos específicos"[293]. Ou seja, neste contexto existiam os trabalhadores parciais unidos e dependentes um dos outros, que se contrapunham aos meios de produção mantidos sob o poderio dos capitalistas. De outra ponta, havia a divisão social do trabalho marcada pela existência da "fragmentação dos meios de produção entre muitos produtores de mercadorias independentes entre si"[294].

Marx pontua que

---

[288] MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 406-407.

[289] Karl Marx, referindo-se ainda aos trabalhadores coletivos, afirma: "Como colaboradores, membros de um processo laborativo, eles próprios não são mais do que um modo de existência específico do capital. A força produtiva que o trabalhador desenvolve como trabalhador social é a, assim, força produtiva do capital. A força produtiva social do trabalho se desenvolve gratuitamente sempre que os trabalhadores se encontrem sob determinadas condições, e é o capital que os coloca sob essas condições" (ibid., p. 408).

[290] Ibid., p. 411.

[291] "O período da manufatura simplifica, melhora e diversifica as ferramentas de trabalho por meio de sua adaptação às funções específicas e exclusivas dos trabalhadores parciais. Com isso, ela cria, ao mesmo tempo, uma das condições materiais de maquinaria, que consiste numa combinação de instrumentos simples" (ibid., p. 416).

[292] Ibid., p. 423.

[293] Ibid., p. 428.

[294] Ibid., p. 429.

> A divisão manufatureira do trabalho supõe a autoridade incondicional do capitalista sobre homens que constituem meras engrenagens de um mecanismo total que a ele pertence; a divisão social do trabalho confronta produtores autônomos de mercadorias, que não reconhecem outra autoridade senão a da concorrência, da coerção que sobre eles é exercida pela pressão de seus interesses recíprocos[295].

Distintas em seu conteúdo, ambas convivem. E dentro deste contexto, a manufatura suga do trabalhador toda a sua força de trabalho; ela impede que suas atividades e capacidades próprias sejam desenvolvidas, manipulando-o para realizar somente aquilo que ao capital interessa. Nela compartilha-se o enriquecimento do capital, por meio do trabalho do trabalhador coletivo, e o empobrecimento do trabalhador parcial, que é impedido, pelo sistema, de exercer-se na sua plenitude, mas obrigado a servi-lo.[296]

A outra forma histórica, iniciada ao final do século XVIII, é marcada pela presença da maquinaria na cadeia produtiva.[297] O enfoque é, portanto, no meio do trabalho; a máquina atua revolucionando o modo de produção.

Consagra-se, definitivamente, o caráter capitalista.

Sem atribuir uma sequência cronológica ao estudo das vertentes do sistema e das formas nele insertas, merecem ser destacados aspectos ocorridos dentro do capitalismo industrial. Essa vertente, não desvencilhada do racionalismo econômico, mas calcada em outros interesses e fins, dominou a sociedade a partir da Revolução Industrial (1790), acontecimento histórico mencionado e que irrompeu na Idade Moderna.

A relação que se estabeleceu entre os sujeitos formou-se com a burguesia, desempenhando seu desiderato esmagador[298] e com o proletariado, classe de "operários

---

[295] MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 430.

[296] Ibid., p. 434-435.

[297] ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade*: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 33.

[298] Segundo Marx e Engels, a "burguesia desempenhou na História um papel eminentemente revolucionário. Onde quer que tenha conquistado o poder, a burguesia calcou aos pés as relações feudais, patriarcais e idílicas. Todos os complexos e variados laços que prendiam o homem feudal a seus 'superiores naturais' ela os despedaçou sem piedade, para só deixar subsistir, de homem para homem o laço do frio interesse, as duras exigências do pagamento à vista. […] A burguesia despojou de sua auréola todas as atividades até então reputadas veneráveis e encaradas com impiedoso respeito. Do médico, do jurista, do sacerdote, do poeta, do sábio fez seus servidores assalariados. A burguesia rasgou o véu de sentimentalismo que envolvia as relações de família e reduziu-as a simples relações monetárias" (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Ridendo Castigat Mores, Rocket Edition, 1999, p. 10-11. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017).

modernos”[299], que se submetiam ao processo de desenvolvimento imposto pela própria burguesia. Havia um processo de dominação da produção industrial sobre o proletariado.

No que diz respeito aos efeitos que esta forma de produção causou nos trabalhadores, cabe destacar a extensão da apropriação da força do trabalho: homens, mulheres e crianças.

Nessa conjuntura, Marx afirma:

> Agora, porém, o capital compra menores de idade, ou pessoas desprovidas de maioridade plena. Antes, o trabalhador vendia sua própria força de trabalho, da qual dispunha como pessoa formalmente livre. Agora, ele vende mulher e filho. Torna-se mercador de escravos.[300]

Vê-se que a maquinaria, portanto, não facilitou o trabalho do ser humano. As condições degradantes do trabalhador foram elevadas. A relação que se estabeleceu foi de opressão e exploração, sobressaindo-se, então, o caráter desumanizante do trabalho. Não havia escolha do trabalhador individual, na medida em que o exercício do trabalho estava atrelado à necessidade de obter os meios de sobrevivência. E submetido à vontade do capital (senão escravizado por ele), a única liberdade que se mostrava evidente era a ditada pelo produtor capitalista: ilusória porque arbitrária. Aqui a aparência se sobrepôs à essência, e o ser humano foi tolhido em sua liberdade, cabendo-lhe, então, atender apenas e tão somente ao interesse do capital.[301]

Nota-se, neste cenário, que

> A indústria, em vez de satisfazer as necessidades essenciais, produz necessidades antes desconhecidas e cria, pois, descompensações, perturba a inocência e a felicidade antigas. O trabalho dividido gera dependências, escravidão; exasperado, suscita o luxo, ao qual se opõe a miséria[302].

Nasce, então, a voracidade pelo mais-trabalho. Jornadas excessivas, trabalho diurno e noturno, sistema de revezamento, desprezo pela saúde[303] do trabalhador, trabalho infantil e maior autovalorização do capital, dentre outros fatos, fizeram parte deste contexto[304].

---

[299] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Ridendo Castigat Mores, Rocket Edition, 1999, p. 10-11. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

[300] MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 469.

[301] A respeito da questão da liberdade, *vide* texto: PRADO, Carlos. Liberdade e não-liberdade em O Capital de Karl Marx. Theoria - *Revista Eletrônica de Filosofia*, v. 3, n. 07, p. 112-139, 2011. Disponível em: <http://www.theoria.com.br/edicao0711/liberdade_capital.pdf> Acesso em: 10 jul.2017 .

[302] BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. Tradução de Luís Washington Vira e Antônio D’Elia. São Paulo: Saraiva, 1958, p. 145.

[303] A saúde é um direito social previsto nos artigos 6º, *caput* e 196 da Constituição de 1988. Tem *status* de direito fundamental, eis que decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do

Ainda relacionada à apresentação de algumas versões do capitalismo, cabe destacar que Marx, em sua obra citada, *O capital: crítica da economia política*[305], afirmou que "o capital não é coisa – ferramenta ou máquina. [...] Em vez de coisa, o capital é relação social, relação de exploração dos operários pelos capitalistas"[306]. Personificado, é o próprio capitalista: "quem cuida para que o trabalhador execute seu trabalho ordenadamente e com

---

trabalho (artigo 1º, III e IV) (BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DOU, 05 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao.htm>. Acesso em: 7 out 2017). O artigo 3º, *e*, da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994, dispõe que "o termo saúde, em relação com o trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou de doença, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho" (OIT. *Convenção 155*. Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Brasília: ILO, 1994. Disponível em: <www.portal.mte.gov.br>. Acesso em: 7 out 2017). Oscar Krost define saúde: "o termo [...] deriva do latim *salus* ou *salutis* e significa o estado habitual de equilíbrio do organismo ou simplesmente um corpo são" (KROST, Oscar. *O lado avesso da reestruturação produtiva*: a 'terceirização' de serviços por 'facções'. Blumenau: Nova Letra, 2016, p. 150). A questão da precarização da saúde relacionada aos trabalhadores terceirizados será apreciada, nesta tese, no capítulo 2, item 2.4.3 - Precarização.

[304] Marx assinala que "As contradições e os antagonismos inseparáveis da utilização capitalista da maquinaria inexistem, porquanto, têm origem não na própria maquinaria, mas em sua utilização capitalista! Como, portanto, considerada em si mesma, a maquinaria encurta o tempo de trabalho, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela aumenta a jornada de trabalho; como, por si mesma, ela facilita o trabalho, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela aumenta sua intensidade; como, por si mesma, ela é uma vitória do homem sobre as forças da natureza, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela subjuga o homem por intermédio das forças da natureza; como, por si mesma, ela aumenta a riqueza do produtor, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela o empobrece etc. – o economista burguês declara simplesmente que a observação da maquinaria, considerada em si mesma, demonstra com absoluta precisão que essas contradições palpáveis não são mais do que a aparência da realidade comum, não existindo por si mesmas e, portanto, tampouco na teoria. Ele se poupa, assim, da necessidade de continuar a quebrar a cabeça e, além disso, imputa a seu adversário a tolice de combater não a utilização capitalista da maquinaria, mas a própria maquinaria" (MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 513-514).

[305] Segundo István Mészáros, "Marx chamou seu trabalho 'capital' e não 'capitalismo' por uma boa razão: 'capital' é uma categoria histórica dinâmica e a força social a ela correspondente aparece vários séculos antes da formação social do 'capitalismo'. [...] o objeto da crítica de Marx não era o capitalismo, mas o capital. Ele não estava preocupado em demonstrar as deficiências da produção capitalista, mas imbuído de grande tarefa histórica de livrar a humanidade das condições sobre as quais a satisfação das necessidades humanas deve ser subordinada à 'produção do capital'. Ou seja, livrar a humanidade das condições desumanizadoras sobre as quais ganham legitimidade apenas aqueles valores de uso, não importa quão desesperadamente necessários, que possam caber na camisa de força dos valores de troca lucrativamente produzidos pelo sistema" (RODRIGUES, Maysa. Marxismo de István Mészáros. *Revista Sociologia*. São Paulo, v. 36, n. 36, p. 06-13, 2011).

[306] MARX, Karl. *Os economistas*: O capital. São Paulo: Nova Cultural, 1990, p. 34. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_fontes/acer_marx/ocapital-1.pdf>. Acesso em: 01 maio 2015. Afirma István Mészaros que "o capital não é simplesmente uma 'entidade material' [...] mas é, em última análise, uma forma incontrolável de controle sociometabólico. A razão principal por que este sistema forçosamente escapa a um significativo grau de controle humano é precisamente o fato de ter, ele próprio, surgido no curso da história como uma poderosa – na verdade, até o presente, de longe a mais poderosa – estrutura "totalizadora" de controle à qual tudo o mais, inclusive seres humanos, deve se ajustar, e assim provar sua "viabilidade produtiva", ou perecer, caso não consiga se adaptar" (MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*: rumo a uma teoria de transição. Tradução de Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 96).

grau apropriado de intensidade”[307]. Na visão marxiana, a característica essencial do capitalismo consiste no acúmulo de capital, que somente é adquirido quando se explora o trabalho. Esta é a lógica: a força do trabalho é transformada em mercadoria, e esta é a única que produz o trabalho em si. Portanto, dentro dessa mesma ótica, as formas sociais que estruturam o capitalismo estão fundadas no capital e na mercadoria (força humana)[308], sendo o trabalho a atividade que medeia socialmente a relação existente.

Outra versão que se destaca é a de Max Weber. Em estudo apresentado e já mencionado – *A ética protestante e o espírito do capitalismo* –, ele associou o sistema capitalista à ética protestante, com ênfase no calvinismo. Antes, focado no sistema tradicional, em que as pessoas visavam apenas à satisfação das próprias necessidades e ao lucro, ou no marxismo, cujo paradigma consistia na acumulação de capital, na visão weberiana o capitalismo consiste numa ação racional praticada pelo ser humano e sustentada pelo aspecto religioso.

Tomando-se em consideração os fatos históricos mencionados no item 1.1.2.2 Concepções medievais do homem e do trabalho, a conexão que se fez ao longo da(s) reforma(s), associando Deus-homem-trabalho, permitiu cogitar que a riqueza, como um dos objetivos do homem, não era um produto do capitalismo.

Para Marx, ao contrário, “a noção de que o trabalho constitui o mundo social e é fonte de toda a riqueza não se refere à sociedade em geral, mas exclusivamente ao capitalismo”[309], e isso porque o trabalho não se relaciona a uma “atividade finalística que medeia entre os seres humanos e a natureza, criando produtos específicos para satisfazer necessidades humanas específicas – mas a um papel peculiar desempenhado pelo trabalho somente na sociedade capitalista”[310]. Em outras palavras, “a produção no capitalismo [...] está indissociavelmente relacionada às relações básicas da sociedade e é por elas modeladas”[311]. Ou seja, o trabalho é fonte de riqueza. Esta, por sua vez, é adquirida dentro de uma sociedade que explora o trabalho. Estabelece-se, nesse ponto, a relação capital-trabalho-homem, em que o primeiro explora trabalho do segundo, para, assim, obter a riqueza na sociedade em que se instalou o mecanismo inicial. A riqueza se mantém com os

---

[307] MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 381.
[308] Ibid., p. 503; POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis, Paulo Cézar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 18.
[309] Ibid., p. 19, 22.
[310] Ibid., p. 19.
[311] MARX, Karl. op.cit, p. 319.

proprietários do capital de modo a prevalecer a concentração dos recursos e a acumulação. Via de consequência, aos proprietários da força de trabalho resta uma fração diminuta da riqueza produzida, numa espiral perversa tendente a perpetuar a desigual distribuição dos recursos advindos do trabalho.

Posições marxianas e weberianas se confrontam. Argumentos surgem a favor de uma e de outra. Importa, neste momento, a ideia geral que se estabelece em cada forma de compreender o sistema capitalista.

Em continuidade à análise inicial deste tópico, proceder-se-á um salto no tempo de modo a trazer os aspectos relativos às relações sociais do trabalho à realidade mais contemporânea dos fatos pertinentes ao mercado de trabalho e ao trabalhador, notadamente a partir do século XX. Para tanto, revisitações aos períodos pretéritos serão necessárias dentro do tradicional exercício de conhecer o passado para melhor compreender o presente.

1.1.2.4.2 Os séculos XX e XXI[312] e a inserção da terceirização na relação social

Nesse período, em continuidade ao processo de racionalização do trabalho, fatos marcantes caracterizaram a relação social no contexto histórico.

Formou-se, inicialmente, o fordismo-taylorismo, operando, de imediato, uma metamorfose que mobilizou todo o ideário organizacional do trabalho e a produção do capital.

Sobre o taylorismo.

O maior crédito cabe à Frederick Winslow Taylor. A história contada na obra *Taylor e Fayol*[313] revela que o método denominado taylorismo[314] partiu das ideias por ele desenvolvidas.

Afirma-se que seus princípios tiveram como base

> […] um estudo científico de cada movimento, de cada operação, numa indústria manufatureira, [em que se pode colher] dados conducentes à determinação da capacidade de *produção razoável* do homem e da máquina, e ainda à abolição ou apaziguamento do antagonismo entre empregado e empregador, quiçá entre capital e trabalho, trazendo, como

---

[312] Cabe esclarecer que aspectos políticos e econômicos não serão abordados neste momento da tese.

[313] SILVA, Benedicto. *Taylor e Fayol*. Rio de Janeiro: FGV, 1960.

[314] A primeira denominação do taylorismo foi *piecerate system* (sistema de avaliação por peça). Depois usou-se a expressão *shop management.* Posteriormente empregou-se o termo *task system* (sistema de tarefas) e, em seguida, *scientific management* (administração científica). A respeito do assunto, *vide* Ibid., p. 11-16.

> consequência, aumento de eficiência em todos os sentidos. Além disso, Taylor desenvolveu um sistema completo de análise, classificação e simbolização para uso no estudo de cada tipo de indústria manufatureira[315].

Destaca Frederick Winslow Taylor, em sua obra *Princípios da administração científica* que

> O principal objetivo da administração deve ser o de assegurar o máximo de prosperidade ao patrão e, ao mesmo tempo, o máximo da prosperidade ao empregado.
> A expressão *máximo de prosperidade* é usada em sentido amplo, compreendendo não só grandes dividendos para a companhia ou empregador, como também desenvolvimento, no mais alto grau, de todos os ramos do negócio, a fim de que a prosperidade seja permanente. Igualmente, máxima prosperidade para o empregado significa, além de salários mais altos do que os recebidos habitualmente pelos obreiros de sua classe, esse fato de maior importância ainda, que é o aproveitamento dos homens de modo mais eficiente, habilitando-os a desempenhar os tipos de trabalho mais elevados para os quais tenham aptidões naturais e atribuindo-lhes, sempre que possível, esses gêneros de trabalho[316].

Este método operou-se num espaço de acumulação capitalista mantido no industrialismo e tornou-se "fundamental para consolidar a subsunção real do trabalho ao capital"[317]. Focando na separação entre o preparo e a execução das tarefas, essa forma de gerenciamento tornou viável o trabalho sem especialização, transformou em rotina e simplificou o processo laboral ao atribuir a cada trabalhador uma determinada e específica função e, por conseguinte, aumentou e intensificou a produtividade.[318]

A incorporação dessa gerência científica provocou mudança na vida dos trabalhadores e na própria sociedade, implicando em reações por parte daqueles. Houve mobilizações em razão do descontentamento com o modelo estabelecido, cabendo aos trabalhadores não somente a oposição ao ritmo frenético de trabalho, ao sistema de desqualificação profissional e ao controle de tempo, mas também a reivindicação de

---

[315] SILVA, Benedicto. *Taylor e Fayol*. Rio de Janeiro: FGV, 1960, p. 18.

[316] TAYLOR, Frederick Winslow. *Princípios de administração científica*. Tradução de Arlindo Vieira Ramos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1990, p. 24.

[317] DRUCK, Maria da Graça. *Terceirização:* (des)fordizando a fábrica. Salvador: EDUFA; São Paulo: Boitempo, 2001, p. 43.

[318] "Um trabalho é considerado mais produtivo quando seus resultados no momento [...] (depois) são maiores do que no momento anterior [...] (antes). [...] o aumento dos resultados pode ser obtido de diversas maneiras. [A título de exemplo, cita-se:] Há resultados que decorrem de avanços efetuados tão-somente nos meios materiais com os quais o trabalho é realizado. Chamamos esse caso de aumento da produtividade. Quando os avanços tecnológicos – ou mesmo em sua ausência – exigem maior envolvimento e desgaste do trabalhador, denominamos esse componente social de elevação da intensidade. [...] [...] Melhoria de resultados pode acontecer em função de mudanças na organização do trabalho (DAL ROSSO, Sadi. *Mais trabalho!* a intensidade do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 25-26).

melhoria salarial.[319] Este fato revelou o desequilíbrio da subordinação do trabalhador ao capital e a faceta autoritária calcada na força e coerção do modo de gerenciar, o que implicou a necessidade de ampliar a forma de administrar.

Surge o fordismo: concepção de produção norte-americana introduzida por Henry Ford.

Calcada em um processo de produção em massa, sua logística de operacionalização, harmonizada ao sistema taylorista, consistia em executar muitos produtos de forma homogênea. Para tanto, trabalhadores coletivos eram postos à frente de uma linha de montagem que, acoplada à esteira rolante, permitia a execução do trabalho de forma contínua e regular. As atividades eram repetitivas e parceladas, implicando rotinas nas tarefas desempenhadas. As máquinas eram especializadas e as tarefas desempenhadas por poucos, senão por um único trabalhador, o que gerou redução do trabalho humano – o homem perdia, portanto, para as máquinas o controle de suas qualificações. De outra ponta, trabalhadores sem qualificação ou semiqualificados desempenhavam o trabalho de mão de obra, constituindo, assim, a base da estrutura administrativa empresarial que era hierarquizada. Formava-se uma pirâmide, com divisão de trabalho, ordens ministradas de cima para baixo, amplo controle das atividades e poder de decisão centralizado. Em contrapartida, operou-se nova forma de remuneração e de benefícios[320], como meio de incentivo para os trabalhadores desempenharem as suas tarefas.

Via de consequência, esse mesmo processo viabilizou o crescimento das empresas. Nasceu, então, o sistema de verticalização da produção: ação que visava à centralização dos recursos em um único empreendimento, ou seja, na mesma empresa concentravam-se produção, distribuição e venda de todos os produtos.

Além de o fordismo ser compreendido como acima exposto, também significou "um modo de vida total"[321]. Nesse contexto, cabe assinalar que

> A uniformidade pregada pelo Fordismo ultrapassou os muros da fábrica e atingiu a sociedade marcando o modo de viver das pessoas. O fordismo,

---

[319] DRUCK, Maria da Graça. *Terceirização:* (des)fordizando a fábrica. Salvador: EDUFA; São Paulo: Boitempo, 2001, p. 45.

[320] "A data inicial simbólica do fordismo deve por certo ser 1914, quando Henry Ford introduziu seu dia de oito horas e cinco dólares como recompensa para os trabalhadores da linha automática de montagem de carros que ele estabelecera no ano anterior em Dearbon, em Michigan" (HARVEY, David. *Condição pós-moderna*: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17. ed. São Paulo: Loyola, 2008, p. 121).

[321] Ibid., p. 131.

> enquanto modo de regulação, só alcançou seus méritos em função da visão macro-social preconizada pelo próprio Ford, onde o Estado, a classe trabalhadora e o capital se interagiram para criar e manter a estrutura fordista que alcançou a glória por um período de no mínimo trinta anos[322].

Pode-se afirmar, enfim, que o fordismo se sustentou não somente pela "socialização do assalariado às exigências da produção em massa, […] no local de trabalho, mas também na sociedade como um todo [pois] além da educação ética e profissional para o trabalho [...] exigiu-se do trabalhador hábitos de consumo"[323], de modo que este deveria gastar o dinheiro por ele auferido em decorrência do trabalho realizado.

Este período, iniciado por volta de 1914, ainda foi marcado pelo poder atribuído aos sindicatos e pela intervenção estatal: de um lado, havia trabalhadores socializados, submetidos ao sistema de produção de massa, e os sindicatos exercendo papel de controle da classe, mas ambos sob as rédeas do capital; do outro, o Estado intervencionista, ditando as normas que deveriam ser seguidas pelos atores sociais.

O equilíbrio econômico e social foi mantido até determinado momento, quando, finalmente, a partir de meados da década de 1960, a situação começou a mudar de maneira mais drástica: o mundo da alta tecnologia e do comércio globalizado começa a se fazer presente. Em decorrência, cresce o desemprego tecnológico[324], dissemina-se a queda na produção e nos lucros, com aumento dos custos, ensejando insegurança em relação ao modo de acumulação norte-americano existente.[325]

Medidas urgentes tornaram-se indispensáveis. A crise impôs discussão e adoção de métodos para solucioná-la.

---

[322] GUERRA, Elaine Linhares de Assis. Do fordismo à acumulação flexível: uma análise sobre as mudanças nos papéis dos atores sociais relevantes. *Educação & Tecnologia*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, jul./dez. 2000, p. 72.

[323] Ibid., loc. cit. Ainda sobre o consumo de massa, *vide* RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995, p. 19-26.

[324] John Maynard Keynes, em palestra proferida na Universidade de Madri, em 1930, afirmou que "somos atingidos por uma nova doença da qual alguns leitores podem desconhecer o nome, mas da qual muito se irá falar nos próximos anos: o *desemprego tecnológico*. Isto significa que o desemprego resultante da descoberta de instrumentos que economizem mão de obra caminha mais rapidamente do que a nossa capacidade de encontrar novos empregos para a mesma mão de obra" (KEYNES, John, Maynard. Perspectivas econômicas para os nossos netos apud DE MASI, Domenico. *Desenvolvimento sem trabalho*. São Paulo: Esfera, 1999, p. 95.

[325] Sobre a crise do sistema fordista, *vide*: HARVEY, David. *Condição pós-moderna*: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17. ed. São Paulo: Loyola, 2008, p. 135-176; RIFKIN, Jeremy. op. cit., p. 81- 95; DRUCK, Maria da Graça. *Terceirização:* (des)fordizando a fábrica. Salvador: EDUFA; São Paulo: Boitempo, 2001, p. 68-72.

O impacto de valorização do trabalho denominou-se reestruturação produtiva do capital: por meio de alternativas de organização do trabalho, o capital buscou construir novas condições para a sua materialização.

Então, outras formas de processo industrial foram inseridas no complexo organizacional, sem que uma anulasse ou eliminasse a existência da outra. Houve experiências[326] localizadas em determinadas regiões, a exemplo do caso da Terceira Itália[327], fato que foi denominado "especialização flexível".

Explica Maria da Graça Druck que, neste tipo de caso, as

> […] pequenas e médias empresas [ocupariam] um papel central na reestruturação. [...] [Elas realizariam] a integração entre a concepção e execução, estabelecendo tarefas multiespecializadas. Ao mesmo tempo, as relações hierárquicas na empresa [deveriam] ser mudadas, superando a sua rigidez e transformando-a numa organização mais informal, que [aproximasse] os vários níveis e cargos. No que se refere à produção, em vez de produtos padronizados e produzidos em grandes quantidades, as empresas [deveriam] produzir sob encomendas de produtos variados, podendo responder às mudanças no mercado. Quanto à estratégia de competitividade, não [deveriam] pautar-se em controlar o mercado e impor a produção padronizada, mas em preparar-se para uma adaptação rápida às inovações e mudanças. No plano institucional, em vez da centralização e regulamentação tipicamente keynesianas de caráter nacional e multinacional, trata-se de instituir a descentralização através dos poderes locais, que podem agir com objetivo de fundir competição e cooperação[328].

---

[326] Alega-se que "é preciso deixar claro que a denominação de 'modelo' é apenas descritiva e utilizada como sinônimo de caso ou experiência; não existe um 'modelo' italiano, japonês ou sueco, nem um fordismo universal e único - no sentido de uma estrutura industrial única ou mesmo hegemônica em todos os ramos e regiões. Não existem, portanto, 'modelos' universais e nessa medida transponíveis a outro país" (FERREIRA, Cândido Guerra; HIRATA, Helena; MARX, Roberto; SALERNO, Mário Sérgio. Alternativas sueca, italiana e japonesa ao paradigma fordista: elementos para uma discussão sobre o caso brasileiro. *Cadernos do CESIT*, n. 4, abr. 1991, p. 3. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/cesit/images/ stories/04CadernosdoCESIT.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017). Na presente tese, a expressão 'modelo' será utilizada para se referir ao padrão de produção e trabalho, sem comprometimento do uso das palavras 'experiência' e 'caso'.

[327] A Terceira Itália é formada pela região onde se localizam as cidades de Milão, Turim, Bolonha, Florença, Ancona, Veneza, Modena e Gênova. A respeito do surgimento do nome, *vide* ILHA, Adayr da Silva; CORONEL, Daniel Arruda; ALVES, Fabiano Dutra. O modelo italiano de desenvolvimento regional: *algumas proposições para a metade sul do Rio Grande do Sul*. In: *Encontro de Economia Gaúcha*, 3. Porto Alegre: PUCRS, 25-26 maio 2006. Disponível em: <http://www.fee.rs.gov.br/3eeg/Artigos/m11t05.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017. Sobre as experiências desenvolvidas, *vide* DRUCK, Maria da Graça. *Terceirização:* (des)fordizando a fábrica. Salvador: EDUFA; São Paulo: Boitempo, 2001, p. 73-84.

[328] Ibid., p. 75-78.

Além do exemplo acima citado, merece destaque o caso ocorrido na Suécia. Trata-se do volvismo ou kalmarianismo/kalmariano.[329]

Essa modalidade de organização do trabalho buscou reunir produtividade e melhoria na condição de trabalho. Inicialmente implementada no setor automotivo, expandiu-se para outros processos produtivos, sem, contudo, apesar das inovações calcadas na valorização do trabalho humano[330], atender satisfatoriamente às demandas dos trabalhadores. Afirma-se que, embora tenha sido um passo positivo, não foi significativo ao ponto de conciliar eficiência e bem-estar aos trabalhadores.[331]

Embora os exemplos acima não sejam de menor importância, destacou-se, com significativa relevância, dentro do complexo da reestruturação produtiva e, em face das transformações havidas com o surgimento das inovações tecnológicas e sociais e da necessidade de adequação à nova dinâmica, a forma organizacional denominada toyotismo. Nasce a produção enxuta, originária do Japão.

Descreve Jeremy Rifkin que

> O modo japonês da produção enxuta começa com a eliminação da tradicional hierarquia gerencial, substituindo-a por equipes multiqualificadas que trabalham em conjunto, diretamente no ponto da produção. Na fábrica enxuta japonesa, engenheiros de projeto, programadores de computadores e operários interagem face a face, compartilhando ideias e implementando decisões conjuntas diretamente na fábrica. O modelo clássico de Taylor de administração científica, que defendia a separação do trabalho mental do trabalho físico e a retenção de todo o poder de decisão nas mãos da gerência, é abandonado em favor de uma abordagem de equipe cooperativa, projetada para aproveitar a

---

[329] Sobre o modelo do produtor sueco Volvo, *vide* WOOD JR., Thomaz. Fordismo, toyotismo e volvismo: os caminhos da indústria em busca do tempo perdido. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 32, n. 4, p. 6-18, set./out. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v32n4/a02v32n4.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

[330] A experiência adotada na Suécia valeu-se da adoção do sistema de docas ou *dock-assembly*. Nele, a montagem do produto era realizada por um número determinado de trabalhadores responsáveis pela integralidade do processo fabril da unidade produzida, aliada a recursos eletrônicos e automatizações no tocante ao transporte e ao armazenamento de peças, em uma lógica que suportava as funções integrativas da produção em avançadas tecnologias. Como consequência, haveria a otimização do ciclo de trabalho e a expertise do trabalhador seria extraída ao máximo nas mais diversas atividades desempenhadas do processo produtivo. Além disso, nesse sistema, efetivava-se a participação dos sindicatos nas discussões acerca dos aspectos de inovação nas novas formas de organização do trabalho (FERREIRA, Cândido Guerra; HIRATA, Helena; MARX, Roberto; SALERNO, Mário Sérgio. Alternativas sueca, italiana e japonesa ao paradigma fordista: elementos para uma discussão sobre o caso brasileiro. *Cadernos do CESIT*, n. 4, abr. 1991, p. 8-9. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/cesit/images/stories/04CadernosdoCESIT.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017).

[331] Ibid.

> capacidade mental total e a experiência prática de todos envolvidos no processo da fabricação do automóvel[332].

Evidencia-se, portanto, que a estrutura administrativa empresarial toyotista não era hierarquizada. A empresa, ao contrário da fordista-taylorista, buscava tratar todos os trabalhadores da forma mais igualitária possível, com gerência e operários desfrutando o mesmo espaço físico, visando, assim, ao melhor relacionamento possível entre todos. O trabalho em equipe gerava maior segurança e eficiência na tarefa a ser desempenhada.[333] Em todo o processo constata-se maior comprometimento do trabalho na produção. Altera-se, portanto, a relação entre os homens, entre estes e o trabalho e também entre este e o capital.[334]

A concepção do toyotismo, entretanto, não se limita a uma nova forma técnica do capitalismo, marcada pela existência de novos elementos tecnológicos e pelo método de operacionalização. Para além dessa ideia, a produção enxuta buscou "constituir uma nova hegemonia do capital na produção, por meio da captura da subjetividade operária pela lógica do capital"[335], conforme destaca Giovanni Alves. Em outras palavras, quer o autor dizer que, por meio do processo hegemônico constituído de inovações tecnológicas, sociais e institucionais, o capital manipula o trabalhador ao ponto de obter dele o consentimento para a sua valorização.[336]

Benjamim Coriat registra que o toyotismo, também denominado ohnismo, em homenagem ao criador Ohno, teve quatro fases. No primeiro momento, houve a introdução da autonomação (autonomia e automação)[337], e, para que tal inovação fosse possível, operou-se, na indústria automobilística japonesa, a inserção dos conhecimentos adquiridos no setor têxtil, já que se mostrava necessária a experiência no manuseio de várias máquinas ao mesmo tempo por um único trabalhador. Na segunda fase, em decorrência de uma crise financeira instalada, ocorreu a necessidade de reduzir o número de trabalhadores e, ao mesmo tempo, aumentar a produção. Na fase seguinte, introduziu-se o método *kan-ban*:

---

[332] RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995, p. 103.

[333] Ibid., p. 105.

[334] ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 50.

[335] ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho*: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 31.

[336] Ibid., p. 38-39.

[337] CORIAT, Benjamin. *Pensar pelo avesso*: o modelo japonês de produção. *Tradução de Emerson S. da Silva.* Rio de Janeiro: Revan, 1994, p. 52.

técnica de gestão utilizada nos supermercados norte-americanos e que consiste em fazer apenas o necessário no menor tempo também necessário. Por fim, na última fase, opera-se a expansão desta técnica para as empresas subcontratadas e para os fornecedores.[338]

Vê-se que este modo de operacionalização, diferentemente do modelo corporativo de gerência valeu-se do processo de horizontalização, de modo que os recursos do empreendimento passariam a ser executados por outras empresas. Não se realizou, neste momento, o extermínio do processo vertical de empreendimento, apenas abriu-se espaço para outra forma de ação, visando à adaptação da nova estrutura organizacional. Há de se frisar, por oportuno, que este processo também foi registrado no período fordista, pois havia subcontratação nos países centrais.[339]

Trata-se, enfim, de um novo paradigma[340] que se distancia do fordista, na medida em que se afasta da produção em massa, privilegia o conhecimento (*savoir-faire*) e o trabalho em equipe (participativo), possui uma produção flexível[341] baseada no princípio *just in time* (desenvolvimento da produção em pouco tempo), com valorização da qualidade do produto (criação de programas de qualidade total), dentro de uma estrutura administrativa horizontalizada com capacidade de fomentar um novo processo de racionalização do trabalho.[342]

E mais, nesta contextualização marcaram presença as empresas de rede.

A respeito deste assunto, escreve Maria da Graça Druck:

---

[338] CORIAT, Benjamin. *Pensar pelo avesso*: o modelo japonês de produção. *Tradução de Emerson S. da Silva.* Rio de Janeiro: Revan, 1994, p. 37-39.

[339] CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998 , p. 132.

[340] Há vários estudiosos sobre o tema que consideram ser o toyotismo uma forma de adaptação do modelo fordista; outros tratar-se de novo paradigma. A respeito dessa discussão *vide* DRUCK, Maria da Graça. *Terceirização:* (des)fordizando a fábrica. Salvador: EDUFA; São Paulo: Boitempo, 2001, p. 92-94; KOLIVER, Andréa. Toyotismo: uma nova relação entre capital e trabalho? In: HORN, Carlos Henrique; COTANDA, Fernando Coutinho (Org.) Relações de trabalho no mundo contemporâneo: ensaios multidisciplinares. Porto Alegre: UFRGS, 2011. p. 168-176.

[341] Produção enxuta significa que se "usa menos de tudo se comparada com a produção em massa - a metade do esforço humano na fábrica, metade do espaço físico, metade do investimento em ferramentas, metade do tempo de engenharia para desenvolver um novo produto. Além disso, requer a manutenção de menos da metade dos níveis de estoque, resulta em significativa redução de defeitos e produz uma variedade muito maior e uma quantidade sempre crescente de produtos" (WOMACK, James; JONES, Daniel; ROOS, Daniel. *The machine that changed the world*. Nova Iorque: Macmilliam Publishing, 1990, p.21-22 apud RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995, p. 103.

[342] ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *Adeus ao trabalho?* ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 8. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Unicamp, 2002, p. 25; ANTUNES, Ricardo; DRUCK, M. Graça. A terceirização como regra? *Revista TST*, Brasília, v. 79, n. 4, out./dez. 2013, p. 216-217.

> A rede de subcontratação, também chamada de terceirização, não está fora do modelo japonês. [...] Trata-se de parte integrante e indispensável do modelo, que precisa preservar este "trabalho sujo" como componente da estrutura produtiva da economia japonesa. É uma das formas de sustentação do "trabalho limpo", "participativo", "qualificado" e "estável" das grandes corporações. A subcontratação aparece não só no plano econômico como forma de redução de custos, mas também como estratégia política, à medida que institui um amplo segmento de "segunda categoria", que se distanciam dos de "primeira categoria".[343]

Aqui, além da superação da relação homem-trabalho, a questão espacial toma lugar, não somente porque se altera o meio físico existente entre trabalhador e o local da prestação de trabalho, mas também porque, como assevera Giovanni Alves,

> A reestruturação produtiva do capital, além de conceber a produção como totalidade social, integra hoje com mais intensidade e amplitude, portanto, numa dimensão qualitativamente nova, inovação tecnológica, organizacional e sociometabólica como momentos constitutivos do "todo orgânico" da produção do capital[344].

Evidencia-se, portanto, a existência de uma simbiose marcada pela presença da inovação tecnológica e caracterizada pela mudança organizacional e social do capital e do trabalho.

Destaca ainda o mesmo autor que nessa reestruturação produtiva, elevada ao patamar de unidade total social, "as mutações sócio-materiais deslocam do capitalismo global as determinações categoriais do ser social"[345]. Nesse ponto da exposição, o autor, se referindo à Marx, deixa clara a figura do trabalhador coletivo e da questão relacionada à forma organizacional da cooperação, anteriormente mencionada e que obviamente não se exclui na existência de outros modelos organizacionais, tampouco nas fases mais distantes do capitalismo.

Considera-se que

> A constituição do trabalhador coletivo ou trabalhador combinado significa, em si, o desenvolvimento da força produtiva social do trabalho da força produtiva do trabalho social. O capitalista compra a força do trabalho individual isolada, mas, ao fazê-lo cooperar, obtém uma "renda

---

[343] DRUCK, Maria da Graça. *Terceirização:* (des)fordizando a fábrica. Salvador: EDUFA; São Paulo: Boitempo, 2001, p. 97.

[344] ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade*: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 36.

[345] Ibid., p. 37.

> relacional" que provém da força combinada não paga do trabalhador combinado[346].

Nota-se que, por meio do trabalho de cooperação, a força de produção capital era/é desenvolvida pelo trabalhador coletivo/social e não pelo trabalhador individual, visto que os cooperadores, existentes não somente nas figuras dos trabalhadores das empresas em rede, mas igualmente nas outras formas organizacionais de produção capitalista, são, conforme denomina Marx, aqueles que possuem "olhos e mãos na frente e atrás, sendo, em certa medida, onipresente"[347]. Portanto, também dentro deste complexo, a figura do trabalhador coletivo mostra-se como essencial para a reestruturação do capital. São eles que fazem, por meio da cooperação complexa, com que a força produtiva do trabalho se torne social e, por conseguinte, de forma gratuita permita que o produtor capitalista obtenha mais lucro.[348]

Constata-se, pois, que dentro deste processo de reestruturação produtiva fez-se presente um capitalismo, cujo desempenho se notabilizou "através da dispersão, da mobilidade geográfica e das respostas flexíveis nos mercados de trabalho, nos processos de trabalho e mercado de consumo, tudo isso acompanhado por pesadas doses de inovações tecnológicas, de produto e institucional"[349] e trabalhadores coletivos, uns qualificados e outros desqualificados, estes desprovidos do *savoir-faire*, mas todos com o receio do desemprego. Ao longo do tempo, percebe-se, numa escala mundial, que o toyotismo resultou em processo de liofilização organizacional (substituição do trabalho vivo pelo morto)[350], desregulamentação dos direitos sociais, subcontratação da força de trabalho,

---

[346] ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade*: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 38.

[347] MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 402.

[348] ALVES, Giovanni. op. cit., p. 39.

[349] HARVEY, David. *Condição pós-moderna*: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17. ed. São Paulo: Loyola, 2008, p. 150-151.

[350] Expressão cunhada por Juan Castillo e utilizada por Ricardo Antunes para referir-se à substituição do trabalho vivo (do homem), pela máquina, trabalho morto (CASTILLO, Juan J. *Sociologia del trabajo*: Madrid: CIS, 1996 apud ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 50; ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro; POCHMANN, Márcio. A desconstrução do trabalho e a explosão do desemprego estrutural e da pobreza no Brasil. In: CIMADAMORE, Alberto D.; CATTANI, Antonio David (Orgs.). *Produção de Pobreza e Desigualdade na América Latina*. Porto Alegre: Tomo Editorial/Clacso, 2007. p. 195-209. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/clacso/crop/cattapt/08antu.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2017. A respeito do conceito de trabalho vivo e trabalho morto, *vide*, ainda, HAMRAOUI, Éric. Trabalho vivo, subjetividade e cooperação: aspectos filosóficos e institucionais. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, São Paulo, v. 17, n. spe. 1, p. 43-54, 2014.

perda do poder sindical, concretização do desemprego tecnológico e eliminação de categorias de trabalho[351].

Enfim, é neste contexto histórico e social que as formas de flexibilização de direitos alcançam maior espaço para se expandir.

No entanto, antes de adentrar-se na questão da terceirização a ser discutida no capítulo seguinte, importa registrar o processo de organização produtiva ocorrido no Brasil, delimitando o modelo apenas ao estudo do toyotismo, já que este paradigma adotou a integração horizontalizada, permitindo, de forma objetiva e clara, a existência da terceirização.

1.1.2.4.3 A implantação do toyotismo no Brasil e suas repercussões na relação homem e trabalho

Na década de 1970, quando a necessidade de mudança se impôs no processo de organização industrial, o Brasil vivia em plena ditadura. O novo sistema a ser implantado, portanto, já estava marcado pela existência de relações trabalhistas arbitrárias, autoritárias e repressivas impostas aos trabalhadores e aos sindicatos.[352] Mas, na década de 1980, em que pese ter sido um período marcado pela crise da dívida externa e, por conseguinte, pela recessão, algumas questões justrabalhistas começaram a ser superadas: além de ter havido o ressurgimento do movimento operário (novo sindicalismo), que clamava, dentre outros, pela conquista de direitos sociais, a sociedade civil também marcou presença na luta pela democracia, postura que refletiu na estrutura das relações de trabalho advindas da promulgação da Constituição de 1988.[353] Antes calcada numa visão individualista, de origem civilista, a Constituição incorpora e dissemina princípios e valores[354] como

---

[351] ANTUNES, Ricardo; DRUCK, M. Graça. A terceirização como regra? *Revista TST*, Brasília, v. 79, n. 4, out./dez. 2013, p. 216.

[352] Dentre os retrocessos existentes no período da ditadura, Jorge Luiz Souto Maior registra: "proibição do exercício do direito de greve em atividades essenciais e no serviço público (Lei nº 4.330/1964); instituição de uma política econômica pautada em arrocho salarial; intervenções em sindicatos; reforma trabalhista que criou o permissivo da redução de salários por atuação judicial (Lei nº 4.923/1965), determinou o fim da estabilidade no emprego (Lei nº 5.107/1966-FGTS), e abriu as portas para a terceirização (Lei nº 6.494/1977); e do contrato de vigilante (Lei nº 7.102/1983)" (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil*: curso de direito do trabalho. v. I, parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 360).

[353] A respeito dos avanços decorrentes da Constituição de 1988 na esfera trabalhista, *vide* DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 127-132.

[354] Salienta Jorge Luiz Souto Maior que "a Constituição brasileira reservou as bases do modelo capitalista: direito de propriedade, livre-iniciativa e direitos individuais. No entanto, não o fez a partir de uma ordem

informadores do Estado Social e Democrático de Direito[355], tendo na dignidade da pessoa humana o parâmetro de interpretação jurídica. E, deslocando o foco para o coletivo, institui, dentre os princípios fundamentais, as valorizações sociais do trabalho e da livre iniciativa e a criação de uma sociedade livre, justa e solidária.

A inserção dos direitos sociais como extensão dos direitos humanos[356] revelou, enfim, uma nova realidade com a predominância de aspectos éticos, morais e jurídicos. No entanto, a história mostrou a outra face: a preponderância do econômico sobre o social.

E é dentro dessa contextualização vivida que se destacou o fenômeno da globalização econômica e emergiu a doutrina neoliberal, em substituição ao *Welfare State*.

No que tange à globalização, a sua existência há muito se consagrou. Não se trata de fenômeno novo. Nas palavras de Marx e Engels:

> Impelida pela necessidade de mercados sempre novos, a burguesia invade todo o globo. Necessita estabelecer-se em toda parte, explorarem toda parte, criar vínculos em toda parte. Pela exploração do mercado mundial a burguesia imprime um caráter cosmopolita à produção e ao consumo em todos os países. [...] Em lugar das antigas necessidades, satisfeitas pelos produtos nacionais, nascem novas necessidades, que reclamam para sua satisfação os produtos das regiões mais longínquas e dos climas mais diversos. Em lugar do isolamento de regiões e nações que se bastavam a si próprias, desenvolvem-se um intercâmbio universal, uma universal independência das nações.[357]

---

jurídica liberal. O sistema jurídico constitucional fixou como parâmetro a efetivação de valores que considera essenciais para a formação de um 'desenvolvimento sustentável', ou, em outras palavras, um capitalismo socialmente responsável a partir dos postulados do Direito Social" (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil*: curso de direito do trabalho. v. I, parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 355).

[355] De acordo com Coqueijo Costa, "o Constitucionalismo é o ordenamento jurídico de uma sociedade política mediante uma Constituição escrita e suprema, ligada ao Estado de Direito democrático, que universaliza e garante os direitos e liberdade que limitam o poder político, para preservar a dignidade da pessoa humana, pelo império da lei e a soberania do povo". Para ele, o Constitucionalismo Social do século XX tem seu nascituro com a Constituição alemã de Weimar, de 1919, de conteúdo social, que, em seu art. 151 dispõe que "a vida econômica deve ser organizada conforme os princípios de justiça, para garantir a todos uma existência digna" (COSTA, Coqueijo. *Constitucionalismo social, intervenção do Estado, sindicalismo*. *Revista LTr*, v. 51, n. 03, mar. 1987, p. 363).

[356] Compreende-se por "direitos humanos (gênero) [...] um conjunto de valores éticos, positivados ou não, que têm por objetivo proteger e realizar a dignidade da pessoa humana em suas dimensões: básicas (protegendo os indivíduos contra qualquer forma de coisificação ou de redução do seu status como sujeitos de direitos) e cultural (protegendo a diversidade moral, representada pelas diferentes formas como a sociedade implementa o nível básico da dignidade humana)" (BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A morfologia dos direitos fundamentais e os problemas metodológicos da concepção de dignidade humana em Robert Alexy. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 66).

[357] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Ridendo Castigat Mores, Rocket Edition, 1999, p. 12-13. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

Sem a pretensão de discutir quando se operou este fenômeno pela primeira vez, não se pode negar que a sua consagração se efetivou com a queda do Muro de Berlim, em 1989.[358] A partir de então, o quadro histórico sofreu profundas transformações: sem barreiras, fronteiras e antagonismo entre as nações, o mundo se submeteria, quase que única e exclusivamente, às regras desse capitalismo. Tratava-se da consolidação da globalização.[359]

Quanto ao modelo do neoliberalismo, diferentemente do liberalismo clássico, esta concepção consagrou-se, nos anos de 1970 e 1980, como um processo de salvação das economias. Apresentado e festejado como novo, moderno, a adesão ao programa-pacote, sem a qual não mais existiria desenvolvimento e progresso, pregava uma drástica redução do estado nas funções ativas econômicas, mesmo naquelas de regulação e fomento, e especialmente nas áreas de proteção social, estigmatizadas como geradoras de desequilíbrios orçamentários, os chamados *déficits* fiscais; o mercado produtor e consumidor por si sós regularia as atividades econômicas sem a ingerência estatal e suas políticas compensatórias e protetivas; de acordo com essa teoria, não fosse o neoliberalismo, o mundo se colocaria estático, pobres continuariam pobres e os ricos manteriam a sua riqueza. Nada mais mudaria; tudo estaria estagnado, portanto.[360] Propaga-se, então, por meio dessa dimensão e de um processo de alienação, a concepção do medo e

---

[358] SODRÉ, Nelson Werneck. *A farsa do neoliberalismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1995, p. 15.

[359] Para Anthony Giddens, "A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. [...] A estrutura conceitual tempo-espaço dirige nossa atenção às complexas relações entre envolvimentos locais (circunstâncias de co-presença) e interação através de distância (as conexões de presença e ausência). [...] A globalização se refere essencialmente a este processo de alongamento, na medida em que as modalidades de conexão entre diferentes regiões ou contextos sociais se enredaram através da superfície da Terra como um todo" (GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991, p. 69). Este, no entanto, não é o único sentido do termo. Do ponto de vista econômico, a globalização significa "a constituição de um mercado financeiro global, onde o capital livre de amarras circula pelo mundo em busca de melhores oportunidades de lucro" (CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Terceirização como intermediação de mão de obra.* First Published using Papyrus, 2014. Livro eletrônico. Disponível em: <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/terceirização-como-intermediação-de-mão-de-obra.pdf >. Acesso em: 17 set. 2017).

[360] "O novo quadro internacional e a postura vitoriosa da área capitalista com hegemonia tradicional dos Estados Unidos, considerando que o mundo, agora, estava aberto a uma exploração sem contestações, a uma dominação absoluta, geraria o que ficou conhecido como neoliberalismo, doutrina que campeou sem freios desde o governo Reagan e que, crescentemente, na medida em que a crise geral avançava, aumentava as suas pressões e não aceitava resistências. O neoliberalismo era apresentado como saída salvadora para todos. Consistia numa reforma profunda, dita como modernizadora, face aos anacronismos da nossa estrutura econômica e política. A aceitação da postura neoliberal era tida 'como condição para conceder cooperação financeira externa e bilateral ou multilateral'" (SODRÉ, Nelson Werneck. op. cit., p. 3-4; 38-39).

da incerteza de modo a incutir em todos os atores geopolíticos a aceitação de uma nova razão a partir da qual a desregulamentação dos mercados e do comércio exterior seria o único meio de quebrar barreiras ideológicas ainda resistentes, impondo-se o capitalismo dito globalizado como um modelo de virtudes incontestáveis a todas as diversas realidades das partes aderentes.

Cabe frisar que, à época, o mundo capitalista passava por uma recessão marcada pela alta da inflação e pela ausência de desenvolvimento econômico. Visando ao retorno de condições que existiam anteriormente à crise, criaram-se ideias neoliberais, que foram alimentadas principalmente pelas políticas de Margareth Thatcher, na Inglaterra, e por Ronald Reagan, nos Estado Unidos. Registra-se que os "governos Thatcher contraíram a emissão monetária, elevaram as taxas de juros, [...] criaram níveis de desemprego massivo, aplastaram greves, impuseram uma nova legislação anti-sindical e cortaram gastos sociais"[361]. Nos Estados Unidos, Reagan também implementou experiências semelhantes à inglesa, tais como a redução de impostos e a elevação dos juros; no entanto, ao contrário do tipo europeu, envolveu-se em gastos militares, cumulando em excessivo *déficit* público.[362] Enfim, várias experiências neoliberais foram adotadas, fazendo-se presentes, por exemplo, na América Latina (Chile, em 1973), na Europa (Alemanha, em 1982 e Dinamarca, em 1983), na África e na Ásia.

Dentro dessa perspectiva, "o neoliberalismo foi interpretado em geral como se fosse ao mesmo tempo uma *ideologia* e uma *política econômica* diretamente inspirada nessa ideologia"[363]. Suas posições foram inseridas em diversos contextos mundiais, na expectativa de conter a inflação que imperava na década de 1970, principalmente. Embora o resultado não tenha sido satisfatório ao fim objetivado, registraram-se algumas alterações aparentemente[364] significativas a exemplo da deflação, do rendimento de lucros e da

---

[361] ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). *Pós-neoliberalismo*: as políticas sociais e a Estado democrático. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 12.

[362] Ibid., loc. cit.

[363] DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 14, grifos do autor.

[364] Justifica-se o termo adotado com base no raciocínio desenvolvido por Pierre Salama, para quem a "atitude defensiva [da medida neoliberalista] não nos permite ver os fracassos do modelo e, de repente, começamos a acreditar no modelo". Ou seja, como não se tem outra opção, acredita-se que a medida neoliberalista adotada tenha sido a melhor solução para resolver o problema apresentado (ANDERSON, Perry et al. (Coords.). A trama do neoliberalismo: mercado, crise e exclusão social. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). op.cit., p. 155.

criação de empregos[365] nos governos dos países que compõem a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)[366].

Inserto nessa matriz ideológica, compreendia-se que o capitalismo representava a condição natural da sociedade e que, para a sua manutenção, a abstenção do Estado deveria ser a medida adotada, dando-se espaço ao curso espontâneo dos fatos. Ou seja, não haveria qualquer tipo de intervenção estatal, cabendo ao mercado exercer a hegemonia absoluta. Tratava-se, enfim, de uma retomada ao *laissez-faire*.[367]

Essa ideologia consagrada na abstenção revela a existência de um intervencionismo negativo, que "nada mais é que a face política ativa da preparação da retirada do Estado por ele próprio, portanto, de um anti-intervencionismo como princípio"[368].

Não obstante a concepção acima descrita, o neoliberalismo não se cinge à abstenção calcada numa dimensão em que os fatos se conduzem espontaneamente, até porque se observa, já no seu nascedouro, a existência do poder de alterar o governo e a subjetividade nas relações sociais.

Então, nessa perspectiva, Pierre Dardot e Christian Laval afirmam que

> […] o neoliberalismo não destrói apenas regras, instituições, direitos. Ele também *produz* certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades. Em outras palavras, com o neoliberalismo, o que está em jogo é nada mais nada menos que a *forma de nossa existência*, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos. O neoliberalismo define certa norma de vida nas sociedades ocidentais e, para além dela, em todas as sociedades que as seguem no caminho da "modernidade". Essa norma impõe a cada um de nós que vivamos num universo de competição generalizada, intima os assalariados e as populações a entrar em luta econômica uns contra os outros, ordena as relações sociais segundo o modelo de mercado, obriga a justificar desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e a comportar-se como uma empresa. [...] o neoliberalismo, antes de ser uma

---

[365] ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). *Pós-neoliberalismo*: as políticas sociais e a Estado democrático. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 19.

[366] A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) foi criada no dia 30 de setembro de 1961 para substituir a Organização Europeia para a Cooperação Econômica (OECE), formada, em 1947, com o objetivo de administrar o Plano Marshall no processo de reconstrução dos países europeus envolvidos na Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945) (BRASIL. Relações Exteriores. *Acordo Marco de Cooperação com a OCDE*. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/tags/tag/ocde-organizacao-para-a-cooperacao-e-o-desenvolvimento-economico>. Acesso em: 1 dez. 2017).

[367] DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 14.

[368] Ibid., p. 15.

> ideologia ou uma política econômica, é [...] uma *racionalidade* e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados[369].

Trata-se de uma nova forma de ver o mundo: ao mesmo tempo em que a sociedade é transformada, são adotadas formas de conduzir os modos de ser e viver dos homens, em relação a si próprios e para com os outros.[370]

O Estado, subordinado ao poder do capital, introjeta nos homens a ideia da liberdade e age nesse espaço concedido aos indivíduos, incutindo-lhes o conformismo às normas por ele ditadas. Ou seja, sob o discurso de que não governa contra ou a despeito da liberdade, busca-se demonstrar que age em nome dela e por ela.[371] Tal postura é uma falácia, porque, sobrepondo a aparência à essência, o que se busca incutir na mente dos indivíduos é a lógica de que eles necessitam comportar-se como empresas, fomentando, inclusive, a competição entre si e, por meio desta evidente exploração da força do trabalho, acumular mais e mais capital.

Denota-se, ainda, dentro da realidade mundial, seja o neoliberalismo compreendido na sua dimensão naturalista ou na desenvolvida pelos autores supracitados, que o processo de sua instalação, apoiado num discurso globalizante, deu-se por meio de atuações violentas. Não se trata aqui de dizer apenas que em alguns casos, a exemplo do Chile, a inserção das ideias neoliberais deu-se por meio do golpe militar de 1973, mas com o objetivo de afirmar que a imposição das medidas, por si só, implicou e implica em ato violento.

No Brasil, os impactos da globalização e da vertente neoliberal fizeram parte do contexto histórico a partir da década de 1990.

O desmantelamento do Estado, a abertura do mercado de bens, serviços e capitais, a existência das privatizações e desnacionalização (estas calcadas na ideia de desvalorização do nacional), a dolarização real ou simulada, todos esses aspectos levantados por Nelson Werneck Sodré, revelam, conforme assevera o autor, que o Brasil obedeceu às teses impostas pelo Consenso de Washington[372] e aceitou o neoliberalismo[373]. Na esfera laboral,

---

[369] DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 16-17, grifos do autor.

[370] Ibid., p. 18.

[371] Ibid., p. 19.

[372] O Consenso de Washington consiste no resultado da reunião realizada em novembro de 1989, em Washington, capital dos Estados Unidos da América, entre os funcionários do governo norte-americano, do Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando proceder à análise das reformas econômicas empreendidas nos países latino-americanos. Boaventura de Sousa Santos afirma que “diz respeito à organização da economia global, incluindo a

por óbvio, a situação não foi diversa: surgiram as teorias da flexibilização e da desregulamentação da legislação.

Jorge Luiz Souto Maior afirma que,

> Sob um ponto de vista estritamente conceitual, flexibilização representa a adaptação das regras jurídicas a uma nova realidade, gerando um novo tipo de regulamentação. Por desregulamentação identifica-se a ideia de eliminação de normas do ordenamento jurídico estatal que não mais se justificariam no contexto social, incentivando-se a autorregulação pelos particulares[374].

Não se pode olvidar que a Constituição de 1988, ao admitir, por exemplo, em alguns casos, a negociação coletiva sindical, consagrou a ideia flexibilizatória, dado que retirou do direito do trabalho o caráter vinculativo imposto por meio das leis heterônomas, desde que respeitado o princípio da adequação setorial negociada.[375]

Tanto em relação à flexibilização quanto à desregulamentação há argumentos contrários e favoráveis às implementações: os primeiros marcados pela preocupação com a pessoa humana e sua dignidade; os segundos evidenciados por uma análise puramente econômica e política de interesses.[376]

---

produção, os mercados de produtos e serviços, os mercados financeiros, e assenta na liberalização dos mercados, desregulamentação, privatização, minimalismo estatal, controle da inflação, primazia das exportações, cortes nas despesas sociais, redução do déficit público, concentração do poder mercantil nas grandes empresas multinacionais e do poder financeiro nos grandes bancos transnacionais. As grandes inovações institucionais do consenso econômico neoliberal são as novas restrições à regulamentação estatal, os novos direitos internacionais de propriedade para investidores estrangeiros e criadores intelectuais e a subordinação dos Estados nacionais a agências multilaterais, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e Organização Mundial do Comércio" (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reinventar a democracia*: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia (Orgs.). *Os sentidos da democracia*. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 95-96).

373 SODRÉ, Nelson Werneck. *A farsa do neoliberalismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1995, p. 42.

374 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. *Revista LTr*, legislação do trabalho, São Paulo, v. 66, n. 11, 2002, p. 1287.

375 Sobre este princípio, *vide* DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1465-1467.

376 Nesse sentido, *vide*, *v.g.*, SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Direito do trabalho e desenvolvimento econômico*: um contraponto à teoria da flexibilização. São Paulo, abr. 1999. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/direito_do_trabalho_e_desenvolvimento_econ%C3%94mico..pdf>. Acesso em: 12 set. 2017; SOUZA, Sérgio Alberto. *Direito, globalização e barbárie*: estudos críticos de temas de direito do trabalho e de direitos humanos sob a ótica de uma leitura não-liberal. São Paulo: LTr, 1998; SINGER, Paul. *Globalização e desemprego*: diagnóstico e alternativas. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2003; DEDECCA, Cláudio Salvadori. Desregulamentação e desemprego no capitalismo avançado. *São Paulo em Perspectiva*, Revista da Fundação SEADE, v. 10, n. 1, p. 13-20, 1996.

Contrapondo-se à doutrina neoliberal, do outro lado posicionaram-se os institucionalistas, para os quais a intervenção do Estado, visando à promoção da justiça e da paz social, seria indispensável.

Não se pode dizer efetivamente qual posição doutrinária foi/é a dominante. Sabe-se, no entanto, que, embora houvesse/haja intervenção estatal, no contexto das relações trabalhistas, a legislação já se mostrava/mostra, há muito, flexível. Dentre os vários exemplos passíveis de confirmação dessa assertiva, cabe trazer a lume os direitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da multa de 40% sobre o fundo em casos de dispensa imotivada: ambos foram concedidos em substituição à estabilidade decenal e à forma de indenização por rescisão contratual prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, reivindicações decorrentes de pressões dos empresários, enquanto vigente a Constituição de 1946 que previa o direito à estabilidade.[377] Destaca-se também, além do exemplo alhures citado e referente à negociação coletiva sindical, a questão relacionada ao banco de horas, que consiste na compensação quadrimestral de horários prevista no art. 6º, da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.[378]

Outra questão que não se pode descuidar ao tratar dos impactos da reestruturação produtiva e que se relaciona ainda à globalização e ao neoliberalismo refere-se ao desemprego que se sobressaiu a partir de 1990. A estrutura do mercado de trabalho foi alterada em face das exigências impostas pela racionalização do trabalho, fato que repercutiu na relação homem-trabalho.

Paul Singer registra que

> […] o desemprego estrutural, causado pela globalização, é semelhante em seus efeitos ao desemprego tecnológico: ele não aumenta necessariamente o número total de pessoas sem trabalho, mas contribuiu para deteriorar o mercado de trabalho para quem precisa vender sua capacidade de produzir[379].

Em face desta visão, o mesmo autor prefere, em substituição ao termo *desemprego*, valer-se da expressão *precarização do trabalho*, porquanto entende que

---

[377] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Direito do trabalho e desenvolvimento econômico*: um contraponto à teoria da flexibilização. São Paulo, abr. 1999. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/ uploads/5/3/9/1/ 53916439/direito_do_trabalho_e_desenvolvimento_econ%C3%94mico..pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

[378] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998*. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. Brasília: DOU, 22 jan. 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9601.htm>. Acesso em: 12 set. 2017.

[379] SINGER, Paul. *Globalização e desemprego*: diagnóstico e alternativas. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 23.

> […] os novos postos de trabalhos, que estão surgindo em função das transformações da tecnologia e da divisão internacional do trabalho, não oferecem, em sua maioria, ao seu eventual ocupante as compensações usuais que as leis e os contratos coletivos vinham garantindo[380].

Os efeitos decorrentes dessa nova condição assumem uma dimensão muito mais ampla, na medida em que os eventuais ocupantes dos postos de trabalho, além de não encontrarem a mesma condição que antes lhe favorecia, passam a conviver com uma situação paradoxal que, marcada pelo aumento de produção, não reflete a capacidade das empresas de gerar novos empregos. Em tese, se há aumento de produção, deveria haver maior contratação de empregados. No entanto, a realidade que se apresenta é outra, pois, ao invés de ser proporcionado mais trabalho dentro da empresa e, por conseguinte, maior contratação, revelam-se, por outro lado, a redução de custo (predominância real da economia) e o avanço tecnológico, viabilizando a expansão das empresas terceirizadas.

Ocorre aqui o fruto do processo de horizontalização adotado no sistema toyotista e que se ocidentalizou, não deixando, por certo, o Brasil à margem dessa experiência.

Mostra-se, portanto, relevante, neste ponto do estudo que ora se apresenta, a análise sobre o tema central, no momento em que no Brasil o fenômeno deslanchou. Assim, em cena, a terceirização do trabalho.

---

[380] SINGER, Paul. *Globalização e desemprego*: diagnóstico e alternativas. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 24.

2 A TERCEIRIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

Ao longo da história, em face das dimensões filosófica, econômica, social e política, o conceito de trabalho sofreu alterações. Como consequência dessa dinâmica (diversidade), criaram-se formas de trabalho.

Dentro do sistema capitalista de produção, a terceirização, ainda que assim não fosse nominada, se sobressaiu nas formas históricas de cooperação, manufatura e maquinaria. Primeiro, num contexto de cooperação simples de trabalhadores, cuja força produtiva coletiva, gerada pela soma das forças individuais, revelava um efeito de massa.[381] Depois, inserta numa realidade em que se contou com trabalhadores manufatureiros que, constituindo uma força assentada na divisão do trabalho, aumentava a produtividade e, por conseguinte, a valorização do capital.[382] Nesse momento histórico, abriu-se espaço para o trabalho domiciliar; uma exploração mais barata que, além de se ocupar do trabalho de mulheres e crianças, sugou do trabalhador toda sua grandeza humana.

A respeito desse trabalho, Marx destaca que

> […] a capacidade de resistência dos trabalhadores diminui em consequência de sua dispersão, porque toda uma série de parasitas rapaces[383] se interpõe entre o verdadeiro patrão e o trabalhador, porque o trabalho domiciliar compete em toda a parte e no mesmo ramo da produção com a indústria mecanizada ou, ao menos, manufatureira; porque a pobreza rouba do trabalhador as condições de trabalho mais essenciais, como espaço, luz, ventilação, etc. porque cresce a instabilidade do emprego e, finalmente porque a concorrência entre os trabalhadores atinge necessariamente seu grau máximo nesses últimos refúgios daqueles que a grande indústria e a grande agricultura transformaram em "supranumerários"[384].

E, na indústria, sem se desvencilhar do trabalho exercido anteriormente, mas com a característica revolucionária, a máquina alterou a relação existente entre o trabalhador e o

---

[381] MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 401.

[382] Ibid., p. 411-414. Sobre a existência de subcontratação na época da organização artesanal do trabalho, *vide* CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 160.

[383] Rapaces, em sentido figurado, significa aquele que é ávido por lucros (DICIONÁRIO PRIBERAM. Lisboa: Priberam, 2017, s.v. *rapaces*. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/rapaces>. Acesso em: 27 jun. 2015. No texto, compreende-se por "parasitas rapaces", aquelas pessoas que se aproveitam de outras, com o objetivo de lucrar sobre elas (interpretação livre).

[384] MARX, Karl. op. cit., p. 430.

capital. Em algumas situações, o próprio trabalhador, atuando como agenciador, passou a negociar o trabalho a ser prestado por mulheres e crianças, transformando-se em "mercador de escravos"[385]. Evidenciada estava, enfim, a exploração do trabalhador coletivo, qualquer que fosse a forma de produção do capital.

Marx pontua que,

> Do mesmo modo que um exército necessita de oficiais militares, uma massa de trabalhadores que coopera sob o comando do mesmo capital necessita de oficiais (dirigentes, gerentes) e suboficiais (capatazes, *foremen, overlookers, contre-maîtres*) industriais que exerçam o comando durante o processo de trabalho em nome do capital[386].

Avulta-se, portanto, nesta visão, que a exploração do trabalhador já era desenvolvida pelo próprio trabalhador, enquanto todos eles pertenciam ao capital.

Enfim, é neste complexo que a terceirização floresceu.

Não se trata de fato novo, posto que é fenômeno que se reinventa no tempo e espaço[387], a envolver a vida dos indivíduos, e que, muitas vezes, se efetiva independentemente da consciência deles quanto ao seu alcance.

Para além do que se expôs no capítulo inaugural, há registros de que este fenômeno, dentro da organização de produção capitalista, ocorreu na Inglaterra, a partir da Idade Moderna. Denominado de *putting-out system*, o sistema de produção era realizado pelos artesãos e seus familiares. Detentor das ferramentas e do conhecimento indispensável para a realização do trabalho, o artesão era contratado pelo capitalista para executar o trabalho ou parte dele, desempenhando tarefas em conjunto e em seu domicílio. Por meio desse sistema, o operário mantinha os controles da produção e do processo de trabalho. Este último só foi perdido quando o trabalho passou a ser executado dentro das fábricas. Aliás, conforme afirma Stephen Marglin, "o segredo do êxito da fábrica, a razão da sua adoção, é

---

[385] *Vide* HARVEY, David. *Para entender O Capital* – livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013; Id. *O Enigma do Capital*: e as crises do capitalismo. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo, SP: Boitempo, 2011; MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 469.

[386] Ibid., p. 407.

[387] A. Araújo afirma que "a atualidade, entretanto, imprime à terceirização determinados atributos, ao ponto de se poder afirmar, sem exageros, tratar-se de um fenômeno novo. De peça acessória, periférica, complementar na arquitetura produtiva, ela se transforma em elemento central, em condição de flexibilidade, portanto, fundamental do ponto de vista da produtividade e da competitividade das empresas" (ARAÚJO, Anísio José da Silva. *Paradoxos da modernização*: terceirização e segurança dos trabalhadores em uma refinaria de petróleo. 2001. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 2001, p. 56).

que ela tirava dos operários o controle do processo de produção e transferia-o para os capitalistas”[388].

A história ainda assenta que a intermediação de mão de obra (terceirização)[389] tem suas origens antigas.

Na França denominou-se *marchandage*: conta-se que em 1848 um dos principais incômodos causados na população referia-se à presença dos intermediários que auferiam lucros simplesmente por se interporem entre o trabalhador e os empresários. Tal conduta, neste mesmo ano, passou a ser proibida por meio do Decreto de 2 de março de 1848.[390]

Atualmente, diz-se que a terceirização se expandiu dentro do sistema toyotista.

No Brasil, afirma-se que sua origem se deu “no trabalho rural, através do sistema de ‘gato’, que se apoia no trabalho tipicamente sazonal (intermitente) e que permanece na agricultura até os dias atuais”[391] e que o avanço para a área urbana teria se dado em razão do desenvolvimento industrial e da forma assalariada[392].

Enfim, para os objetivos do estudo, o fenômeno será analisado nos séculos XX e XXI, atribuindo-se ao tema uma abordagem não apenas jurídica, mas também social e filosófica, sem, obviamente, descurar da história para este fim.

2.1 Etimologia

A expressão *terceirização* origina-se da palavra *terceiro*, cujo significado abrange a esfera da administração de empresa, visando à “descentralização empresarial de atividades para outrem, um terceiro à empresa”[393].

Terciarização é outra forma de expressar o mesmo fenômeno, mas não muito utilizada no âmbito trabalhista, vez que se poderia referir, causando confusão conceitual, ao setor terciário econômico.[394]

---

[388] MARGLIN, Stephen. Origens e funções do parcelamento das tarefas. *Revista de Administração de Empresas*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, out./dez. 1978, p. 14. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v18n4/v18n4a01.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017 .

[389] Sobre terceirização e intermediação de mão de obra *vide* Capítulo 2, item 2.5 Modalidades de terceirização, desta obra.

[390] CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A terceirização no século XXI. *Revista TST*, Brasília, v. 79, n. 4, out./dez. 2013, p. 239.

[391] DRUCK, Maria da Graça; THÉBAUD-MONY, Annie. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, M. Graça; FRANCO, Tânia (Orgs.). *A perda da razão social do trabalho*: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 27.

[392] Ibid., p. 28.

[393] DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 487.

A França utiliza-se do termo *sous-traitance* ou *externalisation*, na Itália *esternalizzazione*, na Espanha e no Chile *subcontratación*, em Portugal *subcontratação* e nos Estados Unidos da América *outsourcing*.

No Brasil, em regra, utiliza-se o termo *terceirização*[395]. Mas também se usa o termo *subcontratação*, *desverticalização*[396], *horizontalização*, *focalização*[397], *contrato de fornecimento*[398], *parceria*[399], *intermediação de mão de obra*[400], dentre outros.

2.2 Conceito: visões do fenômeno no contexto histórico

A toda evidência, como sói ocorrer aos conceitos, há divergência doutrinária quanto à terceirização, porquanto a análise depende do campo de pesquisa (*v.g.*, administração de empresa, economia, trabalhista) em que o fenômeno está sendo estudado e do olhar que a ele se atribui.

Sem a pretensão de exaurir o conteúdo ou as controvérsias relativas ao abrangente tema, pode-se afirmar que, em determinado momento histórico, senão a partir dos anos de 1970, por meio da inserção do modelo toyotista de produção mencionado, a terceirização ganhou impulso e escala, sob a roupagem de instrumento de luta para manutenção e ampliação do nível de emprego e como meio de recuperação das forças econômicas, políticas e sociais frente a um mercado acirrado e competitivo da era globalizada. Como

---

394 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 487.

395 "Terceirização deriva do latim *tertius*, que seria estranho a uma relação entre duas pessoas. Terceiro é o intermediário, o interveniente. No caso, a relação entre duas pessoas poderia ser entendida como a realizada entre o terceirizante e o seu cliente, sendo que o terceirizado ficaria fora dessa relação, daí, portanto, ser terceiro. A terceirização, entretanto, não fica restrita a serviços, podendo ser feita também em relação a bens ou produtos" (MARTINS, Sérgio Pinto. *A terceirização e o direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 19).

396 Consiste no "descarte de atividades não rendosas" (CAVALCANTI JÚNIOR, Ophir. *A terceirização das relações laborais*. São Paulo: Ltr, 1996, p. 70).

397 No âmbito da administração de empresas diz-se horizontalização para expressar a transferência de funções de uma empresa para outra e focalização quando se quer expor que a empresa atribui prioridade à determinada atividade que considera essencial, delegando a terceiros as demais atividades (Ibid., p. 71).

398 Denominação sustentada por Amauri Mascaro Nascimento sob a justificativa de que se trata de "dação da coisa, ou possibilidade de gozo, é o fim principal, ficando o trabalho como elemento preparatório e interno da atividade do fornecedor" (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Subcontratação ou terceirização. *Revista do Direito do Trabalho*, n. 83, set. 1993, p. 20). Sérgio Pinto Martins sustenta a inadequação desta denominação ao argumento de que a "expressão contrato de fornecimento [...] significaria um contrato de Direito Comercial, e, no caso da terceirização, apesar de existir o referido contrato, temos que o que vai nos interessar é a relação do trabalhador e do terceirizado com a empresa que recebe a prestação de serviços" (MARTINS, Sérgio Pinto. op. cit., p. 20).

399 Expressão utilizada na esfera da administração de empresas. Significa que o terceirizante e a terceirizada são parceiros na relação em que se visa colocar determinado bem ou serviço no mercado (ibid., p. 21).

400 Autores divergem sobre a utilização da denominação intermediação de mão de obra por considerarem tratar-se de fenômeno distinto da terceirização. Sobre esta questão, *vide* capítulo 2, item 2.5 Modalidades da terceirização: tipologia e diferenças, desta tese.

fenômeno social abrangeu várias áreas de conhecimento sem perder a característica de ser uma das bases do processo de reestruturação produtiva.

A terceirização é também considerada uma forma de expandir a flexibilização do trabalho, na medida em que ela amplia a liberdade do capital sobre a força do trabalho humana.[401]

Segundo Maria da Graça Druck e Tânia Franco,

> […] a terceirização tem se demonstrado como a principal forma de flexibilização do trabalho, já que a transferência de responsabilidade de gestão e de custos da força de trabalho para um terceiro garante à empresa uma desobrigação que a liberta de compromissos trabalhistas ainda cobertos pela legislação ao tempo em que lhe permite contratos flexíveis (contratos por prazo determinado, por tempo parcial, por tarefa ou por empreita, por prestação de serviço, sem cobertura legal) através e sob responsabilidade de "terceiros"[402].

Vítor Araújo Filgueiras pondera ser uma "estratégia de gestão da força de trabalho por um tomador de serviços. Ela consiste no uso de um ente interposto como instrumento de gestão da sua própria força de trabalho"[403].

Giovanni Alves a define como

> […] um modo específico de (des)organização de coletivos do trabalho que se caracteriza pela 'transferência para uma outra empresa de parte da produção da empresa-mãe, a qual busca concentrar sua produção em uma única e específica atividade, considerada o foco de atuação da empresa'[404].

Convém citar também que, na ótica empresarial, a terceirização se define como

> […] recurso administrativo no qual as atividades secundárias passam a ser exercidas por terceiros, permitindo à empresa concentrar esforços na atividade principal. A aplicação da terceirização está alinhada à busca das empresas por maior competitividade, qualidade e redução de custos em um mercado globalizado. Terceirização é: [...] transferência de atividades para fornecedores especializados, detentores de tecnologia própria e moderna, que tenha esta atividade terceirizada com sua atividade-fim,

---

401 DRUCK, Maria da Graça; THÉBAUD-MONY, Annie. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, M. Graça; FRANCO, Tânia (Orgs.). *A perda da razão social do trabalho*: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 28.

402 Ibid., p. 103.

403 FILGUEIRAS, Vítor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? *Indicadores de regulação do emprego no Brasil*, p. 1-10, dez. 2013. Disponível em: <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

404 ALVES, Giovanni. Terceirização e acumulação flexível do capital: notas teórico-críticas sobre as mutações orgânicas da produção capitalista. *Estudos de Sociologia*, v. 16, n. 31, 2011, p. 409.

> liberando a tomadora para concentrar seus esforços gerenciais em seu negócio principal, preservando e evoluindo em qualidade e produtividade, reduzindo custos e ganhando em competitividade[405].

Ainda nessa esfera, argumenta-se que a terceirização viabiliza o avanço da economia, pois permite um aumento de qualidade e de produtividade. Com a priorização de sua atividade principal, ocorreria a otimização da produção, "ou seja, ao concentrar esforços na atividade-fim da empresa, haveria um ganho de qualidade, especialização e redução de custos, o que, por consequência, aumentaria a quantidade de empregos, com a criação de novos trabalhos"[406].

Pontua Mauricio Godinho Delgado, por meio de um conceito mais jurídico, tratar-se de "fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente"[407]. De acordo com esse entendimento, o trabalhador faz parte do processo produtivo, mas não se relaciona diretamente com aquele que, classicamente, seria o seu empregador.

Embora a noção de terceirização varie em seu conteúdo, cabe destacar, como elemento comum dos conceitos acima descritos, a existência da relação de trabalho – a força humana de trabalho deve compor o processo produtivo sob pena de descaracterizar o fenômeno.

Ideia que igualmente transborda de alguns conceitos refere-se à transferência da atividade laboral para ser executada por empresa diversa. Trata-se do processo de externalização, imputando-se às empresas menores o trabalho antes desenvolvido pelas empresas maiores.

Por certo, as visões acima descritas percorrem aspectos sociológicos e filosóficos, marcados, ambos, pela ideologia daqueles que são contrários ou favoráveis à implementação da terceirização.

---

[405] SILVA, Ronaldo André Rodrigues da; ALMEIDA, Myrian Constantino de. Terceirização e quarteirização: indicativos estratégicos para implementação. In: *Encontro anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração*, 21, . Rio das Pedras: ANPAD, 1997.

[406] ARRUDA, Kátia Magalhães. Reflexões sobre três temas polêmicos: terceirização, liberdade de contratar e pleno emprego. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, jul./set. 2014, p. 138.

[407] DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 487.

2.3 Sujeitos da relação jurídica: trabalhador, empresa prestadora e empresa tomadora de serviços

A análise dos sujeitos existentes na terceirização torna indispensável o exame de particularidades que, em determinados momentos históricos, ao evidenciar diversidades e contradições, auxiliam a compreensão do que é essencial para o estudo que se pretende delinear.

Este tem sido o caminho percorrido nesta tese, vez que, partindo de concepções fundamentais sobre a origem dos elementos componentes, mais especificamente sobre o homem e o trabalho, constatam-se as transformações que cada um deles experimentou.

E isso porque cada sujeito que compõe a relação jurídica sai, necessariamente, de uma condição inculta para um conhecimento de si mesmo e, desse aprendizado adquirido, constrói a reflexão de alteridade e do que ambos podem produzir.

Em homenagem à ontologia jurídica, para a análise dos aspectos subjetivos relacionados à terceirização, na presente tese, o ponto de partida escolhido foi a Grécia Antiga.

E para contextualizar, destaca-se que Hegel, em sua obra *Fenomenologia do espírito*, escrita em 1807, criou a metáfora do senhor e do escravo.[408] Sem que se possa atribuir a esta história um período correspondente[409], dentre os vários objetivos desta sua obra, ele buscou distinguir "como a 'consciência-de-si' (do homem, o sujeito) [poderia] chegar à 'verdade da certeza de si mesmo'"[410]. Esse processo, que se dá por meio do trabalho, ocorre tanto pela transformação de um objeto exterior quanto pela autotransformação. Isto implica dizer que o homem somente tem consciência-de-si quando o outro ser humano reconhece o trabalho que ele realizou: é o outro quem o confirma e o reconhece. E o movimento em que o ser se reconhece pelo olhar do outro é o modo pelo

---

[408] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Tradução de Paulo Meneses e Karl-Heinz Efken. 10. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

[409] SANTOS, José Henrique. *Trabalho e riqueza na fenomenologia do espírito de Hegel.* São Paulo: Loyola, 1993, p. 78.

[410] ARAÚJO, José Newton Garcia de. Trabalho e reconhecimento em Hegel. In: FERREIRA, Márcio César; ARAÚJO, José Newton Garcia de; ALMEIDA, Cleverson Pereira de; MENDES, Ana Magnólia (Orgs.) *Dominação e resistência no contexto trabalho-saúde*. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011, p. 42.

qual Hegel tentou conciliar o mundo sentido por cada indivíduo com o mundo sentido pelo outro, o que seria, portanto, um processo de reconhecimento de um pelo outro.[411]

Mas esse caminho de reconhecimento, ainda que dê ao homem a possibilidade da consciência-de-si, não lhe garante a verdade sobre si. Ao operar a transformação do objeto ou da coisa, o homem, ao mesmo tempo em que busca apropriar-se dele ou dela, objetiva, pelo processo de reconhecimento, mostrar a sua superioridade. E entre dois sujeitos haverá uma luta para que cada um imponha ao outro o objeto e o reconhecimento: trata-se do exercício do domínio.[412]

Retomando à figura de adversários que existiam na Grécia Antiga, bem como ao elemento da metáfora trazida por Hegel, há de se falar do senhor e do escravo – dominador e dominado.

Conforme já destacado no capítulo 1 desta tese, no início a escravidão representava um ato de generosidade, uma segunda chance de sobrevivência concedida aos vencidos nas guerras.[413]

Entretanto, deflui da dialética extraída da obra hegeliana supracitada que a escravidão não era a única razão de ser para a conduta adotada pelo senhor, tampouco a conduta do escravo representava algo por si só negativo, já que lutar era considerado uma forma de sentir-se como um homem livre, com superioridade acima da própria vida. Então, a princípio, o trabalho aparece na condição de dominação do senhorio sobre os escravos.[414]

---

[411] PAULA, Márcio Gimenes de. A dialética do senhor e do escravo em Hegel e sua repercussão no marxismo e na psicanálise lacaniana. *Psicanálise & Barroco em revista*, v. 8, n. 1, p. 101-102, jul. 2010. Disponível em: <www.psicanaliseebarroco.pro.br/revista/revistas/15/P&Brev15Gimenes.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2015.

[412] ARAÚJO, José Newton Garcia de. Trabalho e reconhecimento em Hegel. In: FERREIRA, Márcio César; ARAÚJO, José Newton Garcia de; ALMEIDA, Cleverson Pereira de; MENDES, Ana Magnólia (Orgs.) *Dominação e resistência no contexto trabalho-saúde*. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011, p. 47-49.

[413] ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 179; MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Luís Cláudio Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. XXVIII.

[414] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. Tradução de Paulo Meneses e Karl-Heinz Efken. 10. ed. São Paulo: Loyola, 2003, p. 130-132. A respeito da relação senhor e escravo, Alexandre Kojève expõe: "De acordo com Aristóteles, Hegel admite uma diferença radical entre o senhor e o escravo. Segundo ele, o homem só pode aparecer na natureza ou criar-se como homem, a partir do animal que foi, se uma luta de vida ou morte tendo em vista o reconhecimento (*Anerkennen)* redunda numa relação entre o homem livre e o homem que lhe está sujeito. Desde o início, portanto, o homem é necessariamente senhor e escravo. Era o que dizia Aristóteles. Mas, segundo Aristóteles (que não entreviu a dialética da existência humana), será sempre assim: o homem nasce com uma natureza servil ou livre e jamais poderá suprimi-la ou modificá-la; senhores e escravos são como duas espécies de animais distintas, irredutíveis ou eternas, e nenhuma pode deixar seu lugar natural no cosmo imutável. Já para Hegel, a diferença radical entre senhor e escravo só existe no início e pode ser suprimida no decorrer do tempo. Porque, para ele, a dominação e a sujeição não são características dadas ou inatas. Pelo menos no início, o homem nasce escravo ou livre, mas se cria escravo livre pela ação livre ou voluntária. O senhor é

Desse modo de ser – escravidão, adquirido nos primórdios da civilização, conforme assinalado[415] –, o escravo poderia ter se livrado fosse pela morte no combate ou pelo suicídio após a derrota.[416] Não o fez ou muitos não o fizeram. E a condição imposta, ainda que modificada em face do devir da consciência, se perpetuou ao longo da história. Mas o escravo, nesse processo de sobrevivência, se reconhece como inferior e, a partir de então, passa a servir o senhorio por meio do trabalho.

Pode-se dizer que, em alguma medida, o homem trabalhador, no momento em que exerce a atividade laboral, é escravizado; ele aliena-se de si e é dominado pelo senhorio, que o mantém vivo para suprir as necessidades que não consegue realizar. Manter o escravo vivo é imprescindível para a produção da riqueza.

Interessa ainda destacar dentro dessa dialética senhor-escravo abordada por Hegel que o escravo, ainda que tenha sido considerado "coisa", é homem e realiza a humanidade, portanto não produziu somente para o senhor, o fez também para si, na medida em que transformou o objeto no e pelo trabalho. O senhor, então, ao contrário do que parece, não é a figura do dominador dentro desta filosofia; o escravo, este sim, é o detentor da superioridade, porque ele realiza o trabalho.

Em que pese nesse processo a convicção de que o senhor somente tem consciência da verdade de si por meio do trabalho que é desenvolvido pelo escravo e de que ele,

---

aquele que foi até o fim da luta, disposto a morrer caso não fosse reconhecido, ao passo que o escravo teve medo da morte e sujeitou-se voluntariamente, reconhecendo o senhor sem ser por ele reconhecido. Mas foi uma mesma e única natureza animal inata que foi transformada, pela ação livre da luta, em natureza servil ou livre: o senhor teria podido criar-se como escravo, e o escravo como senhor. Não havia nenhuma razão para que um dos dois animais (da espécie *Homo sapiens*) se tornasse senhor ou escravo. A dominação e a sujeição não têm nenhuma causa, não são determinadas por nenhum dado, não podem ser deduzidas ou previstas a partir do passado que as precedeu: elas resultam de um ato (*Tat*) livre. Por isso o homem pode suprimir sua natureza servil e tornar-se livre, e mesmo criar-se (livremente) como livre; mesmo que tenha nascido na sujeição, pode negar sua natureza servil inata" (KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: UERJ; Contraponto, 2002, p. 465).

[415] ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 178.

[416] KOJÈVE, Alexandre. op. cit., p. 468. "Barus-Michel e Enriquez associam o poder à figura da morte, pois este induz a toda sorte de barbáries, visíveis nos campos de concentração, nos genocídios e nos etnocídios, no caso de povos inteiros submetidos à escravidão, de sujeitos tratados como animais ou mesmo, no cotidiano que nos rodeia, no caso de trabalhadores explorados como máquinas, impedidos, no âmbito do trabalho, de conduzir seus próprios destinos" (FERREIRA, Mário César et al. Dominação e resistência no trabalho: *concepção e modos de expressão*. In: FERREIRA, Mario César et al. (Orgs.). *Dominação e resistência no contexto trabalho-saúde.* São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011, p. 23 apud BARUS-MICHEL, Jacqueline; ENRIQUEZ, Eugène. Pouvoir. In: _____ ; _____; LÉVY, André. *Vocabulaire de Psychosociologie.* Références et positions. Paris: Éres, 2002, p. 212-221.

enquanto ser humano, não se transforma porque não desenvolve o trabalho, sobressai-se, sem a superação hegeliana, a existência de dominação do senhor e a sujeição do escravo.

Posteriormente, em tese, o homem tornou-se trabalhador livre. Liberdade que, em determinado momento, começou a ser questionada porque essencialmente relativa, vez que ao trabalhador cabia desempenhar as atividades sob as ordens daquele que lhe dava o trabalho. A liberdade era aparente, pois por detrás dessa máscara havia um feixe de opressão exercido por aquele que fornecia o trabalho. Nessa condição, embora intitulado livre, o homem não teria, como jamais teve, condições de dispor do uso da força de trabalho ou de si mesmo.

Em outra fase, o trabalho adquiriu a característica de assalariado (subordinado). Alterou-se o quadro na medida em que o trabalhador, ainda que efetuando a venda da sua força de trabalho, ao menos teoricamente, poderia optar por quem prestar o serviço e por aceitar ou não as condições estabelecidas.[417] Constata-se que o trabalhador, não obstante ser considerado mercadoria, tinha virtualmente o controle sobre si próprio. E, dentro dessa nova perspectiva, ele passa a ser reconhecido como sujeito de direito[418], dado que a sujeição passa a ser legitimada.

De fato, o homem, na condição de trabalhador assalariado, tem a possibilidade de escolha, mas, inserido num sistema que o manipula, coage e explora, possui sobre si apenas a responsabilidade de seus atos, sem qualquer garantia de como sobreviver. Trata-se de escolha meramente virtual, desconstituída de vontade livre substancial. Desprovido da emancipação, a liberdade é apenas formal, visto que a ele falta a característica da espontaneidade e da autenticidade em suas escolhas.[419] Novamente pode-se dizer que não há liberdade.

E, neste momento, o poder entra em cena.

---

[417] Na visão marxiana, o que diferencia um escravo de um trabalhador livre dentro da sociedade "é apenas a forma pela qual [...][o] mais-trabalho é extraído do produtor imediato, do trabalhador" (MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 293).

[418] A expressão *sujeito de direito* carrega o sentido de estereótipos, que "são termos empregados para obter a consolidação e a aceitação dos valores dominantes da sociedade. Assim, ao se dizer que alguém tem um direito subjetivo, se está reconhecendo a esta pessoa um privilégio social valorizado positivamente. [..] Um esteriótipo é uma expressão ou uma palavra que pretende gerar adesões valorativas, comportamentos ou opiniões a partir de um processo de significação, no qual o receptor da mensagem a aceita de modo acrítico, baseado em solidariedades significantes e epidérmicas" (WARAT, Luiz Alberto. *O Direito e sua linguagem.* 2. versão. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995, p. 71-72).

[419] SEVERO, Valdete Souto. *Elemento para o uso transgressor do direito do trabalho:* compreendendo as relações sociais no trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. 2015. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – FADUSP, São Paulo, 2015, p. 91.

Ao tempo da escravidão, segundo a concepção de Michel Foucault, não existia poder do senhor sobre o escravo, e isso porque este sempre esteve dominado por aquele. Para o autor,

> Uma relação de poder, ao contrário, se articula sobre dois elementos que lhe são indispensáveis [...]: que o "outro" (aquele sobre o qual ela se exerce) seja inteiramente reconhecido e mantido até o fim como o sujeito de ação; e que se abra, diante da relação de poder, todo o campo de respostas, reações, efeitos, intervenções possíveis. [...] O poder só se exerce sobre 'sujeitos livres', enquanto 'livres' – entendendo-se por isso sujeitos individuais ou coletivos que têm diante de si um campo de possibilidade onde diversas condutas, diversas reações e diversos modos de comportamento podem acontecer. Não há relação de poder onde as determinações estão saturadas – a escravidão não é uma relação de poder, pois o homem está acorrentado (trata-se então de uma relação física de coação) – mas apenas quando ele pode se deslocar e, no limite, escapar[420].

Permite-se dizer, então, que, em relação aos servos, igualmente não existia o exercício do poder. Embora se admita, no caso, um diminuto grau de reação potencial, sobre eles repousava uma coação de subsistência, o que de igual modo saturava as determinações da relação. Aos servos não eram dadas opções sobre meios de produção (terras) – ausência de liberdade de escolha, o que os aproximavam da escravidão, não obstante as peculiaridades de sua condição. Portanto, seguindo a visão de Michel Foucault, sobre os servos também não existia poder.

Acerca da condição de trabalhadores livres, por sua vez, fosse um teorema o dito de Michel Foucault, "poder só se exerce sobre sujeitos livres, enquanto livres", dele não seria um corolário a afirmativa de que sobre trabalhadores ditos livres havia relação de poder, posto que a ausência de liberdade de escolha de igual modo permanecia. Uma vez preservada a imposição do capitalista sobre a força de trabalho humana, mantido estava o domínio sobre o trabalhador livre e presente a saturação preconizada pelo citado autor.

Há de se afirmar que sobre esses trabalhadores livres a coação se impõe pela subserviência à exploração da força de trabalho ("primeiro direito humano do capital")[421].

---

[420] FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica*: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 243-245.

[421] MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 364.

E, por fim, enquanto trabalhador subordinado (assalariado), dotado de liberdade de escolha, mas não emancipado do capital, sobre ele também não haveria poder, dentro de uma perspectiva foucaultiana. Desse modo, em não havendo poder sobre o trabalhador, o mesmo se apresenta como dominado pelo capitalista.

Acrescente-se, por relevante, que a noção de poder jamais foi unívoca: para cada momento da história há ao menos uma concepção[422] e para cada pensador uma visão[423], todas, e cada uma delas, a depender do referencial assumido.

Em diálogo com a sociologia, pode-se afirmar que no mundo os vínculos entre os seres humanos são caracterizados como relações de poder em que os indivíduos, dentro de um espaço conflituoso, buscam equilibrar a satisfação de seus próprios e de distintos interesses.[424]

O poder contém características variadas, sem que uma anule a outra. Ele pode ser repressivo, produtivo, consensual, simbólico[425], exercer-se em inúmeros campos de atuação – *v.g*. família, classe, rua, instituições e organizações, implicar relevância social ou hegemonia, justificar-se economicamente, destruir e construir mudanças. Qualquer que

---

[422] Durante o absolutismo, o poder se concentrava nas mãos do Rei. Ao tempo da escravidão, a relação existente era de domínio pessoal, sendo os escravos considerados coisas e a relação de poder se impunha de cima para baixo. M. Foucault destaca que, na relação feudal, "entre os servos, ligados à terra, e o senhor, que extraia deles uma renda, existia uma relação local, relativamente autônoma, quase um *tête à tête*. Para que esta relação se mantivesse, era necessário que houvesse, por detrás, uma certa piramidalização do sistema feudal" (FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 250). Em momento histórico posterior, marcado pelo capitalismo, a burguesia ascende ao poder e, para manter-se como classe dominante, impõe-se, valendo-se de todos os meios (BOURDIEU, Pierre. Sociologia. Tradução de Paula Montero e Alícia Auzmendi. In: ORTIZ, Renato (Org.). *A procura de uma sociologia da prática*. São Paulo: Ática, 1983, p. 28.

[423] Para Hannah Arendt, o poder se fundamenta no consenso, na esfera da intersubjetividade; para Michel Foucault estaria na relação de dominação (BORGES, Guilherme R. Hannah Arendt e Michel Foucault: a liberdade como exercício político e ético. *Ciência e opinião*. Curitiba, v. 1, n. 2/4, jul./dez. 2004, p. 100. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25467-25469-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016). "No caso da teoria jurídica clássica o poder é considerado como um direito de que se seria possuidor como de um bem e que se poderia, por conseguinte, transferir ou alienar, total ou parcialmente, por um ato jurídico ou um ato fundador do direito, que seria da ordem da cessão ou do contrato. O poder é o poder concreto que cada indivíduo detém e que cederia, total ou parcialmente, para constituir um poder político, uma soberania política. [...] Para Michel Foucault, poder não se dá, não se troca nem se retoma, mas se exerce, só existe em ação [...] o poder não é principalmente manutenção e reprodução das relações econômicas, mas acima de tudo uma relação de força. [...] o poder é essencialmente repressivo. O poder é o que reprime a natureza, os indivíduos, os instintos, uma classe. [Sobre a definição de ser o poder repressivo] Hegel foi o primeiro a dizê-lo, depois, Freud e Reich também o disseram. [Ao lado da posição de ser o poder repressivo, o poder pode ter por base] o confronto belicoso das forças, ideia que advém de Nietzsche" (FOUCAULT, Michel. op. cit., p. 174-176).

[424] BOURDIEU, Pierre. op. cit., p. 24.

[425] "O poder simbólico [...] é um poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem" (Id . *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz, 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 7-8).

seja a perspectiva em questão, o poder se compreende como relacional e desigual; titular e destinatário, opressor e oprimido farão parte do contexto social.

No campo do trabalho, conforme já delineado, as atividades laborais, antes desempenhadas pelos escravos e servos, passaram, com o advento do capitalismo, a partir do século XVII, a ser exercidas pelos trabalhadores ditos livres e, posteriormente, subordinados. Havia, ao tempo da escravidão e da servidão, um domínio pessoal dos senhores sobre aqueles a quem se considerava 'coisa': o domínio se impunha de cima para baixo, sem qualquer expectativa de alteração quanto a quem o detinha e o exercia. Isso é inegável do ponto de vista histórico. Enquanto trabalhadores livres, aos homens também não se concedia uma efetiva liberdade, já que as condições de trabalho eram impostas. Transformando-se o modo de produção, muda-se a estrutura econômica, e nascido o sistema capitalista, obviamente dentro de um contexto complexo, nele se desenvolve, ainda de modo incipiente, a concepção do homem como sujeito de direitos. Nessa condição em que o trabalho é subordinado, e porque a sujeição que se apresenta é reconhecida e legitimada pelo direito, considera-se que se está diante de homens, de fato, livres. Com efeito, sobre eles haveria o exercício do poder, na visão de Michel Foucault.

Mas, a situação não é simples, e isso porque na relação jurídica que se estabeleceu a aparência se sobrepôs à essência. E para explicar tal assertiva, cabe trazer a lume que a diferença entre um escravo romano e um trabalhador subordinado, aos olhos de Marx, se faz pelo fato de o primeiro estar preso ao seu proprietário por grilhões e o trabalhador assalariado "por meio de fios invisíveis. Sua aparência de independência é mantida pela mudança constante dos patrões individuais e pela *ficto iuris* do contrato"[426]. Deste modo, o que se percebe é que o trabalhador subordinado (assalariado) está atrelado ao capital por meio de uma formalização, senão, imposição legal.

Registra Márcio Túlio Viana que,

> Através do contrato, o trabalhador cede o domínio de seus gestos: é como se usasse a sua própria liberdade para perdê-la. Na verdade, porém, mesmo *antes* do contrato a liberdade tem algo de ficção: não detendo nas mãos o capital e a matéria-prima, quem nasceu para ser empregado simplesmente *não tem como* escolher a autonomia, vale dizer, *o seu contrário*. Ainda assim – ou talvez por isso – o contrato é a peça-chave do sistema, posto que o legitima. Se fosse realmente livre para vender (ou

[426] MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 577.

> não) a sua liberdade, o trabalhador a manteria – e o sistema seria outro. Desse modo, para que as relações de produção se perpetuem, é preciso que não só *haja* liberdade formal para contratar, mas que *falte* liberdade real para não contratar[427].

Portanto, a liberdade existente era e é aparente: havia e ainda há uma assimetria, que, neste caso, ascende e evidencia o domínio do capital sobre o trabalhador subordinado.

Ressalta, ainda, Márcio Túlio Viana, referindo-se ao trabalhador e ao contrato de trabalho, que "não se trata apenas de assumir uma obrigação, mas de cumpri-la segundo as especificações do outro. Assim, a perda da liberdade prossegue e se acentua para além do momento do ajuste; é por entre as cláusulas pactuadas que o empregador se movimenta".[428]

Enfim, nessa lógica, não existiria, na essência, liberdade entre as partes pactuantes. Com efeito, não haveria exercício de poder entre empregador e empregado, mas sim domínio de um sobre o outro. Essa posição, por certo, vai de encontro à de Michel Foucault, porquanto, para ele, na relação de trabalhador livre, não há domínio do empregador sobre este.

Conforme dito, a questão relacionada ao poder invoca vertentes diversas, entretanto não se poderia deixar de lado a concepção marxista que trata da funcionalidade econômica do poder. De acordo com essa visão, o poder teria "essencialmente como papel manter relações de produção e reproduzir uma dominação de classe que o desenvolvimento e uma modalidade própria da apropriação das forças produtivas tornaram possível"[429].

Dentro dessa ótica, no contexto da sociedade capitalista, e mais especificamente na relação jurídica trabalhista, o poder estaria revelado na presença do homem/capital/sujeito e do homem/trabalhador/sujeitado que se submete às forças produtivas.

Demonstrado que o trabalhador é apenas possuidor de uma liberdade aparente e de nenhum poder na relação com o capitalista, há de se analisar a figura dos sujeitos no contexto da terceirização, formada pela composição de empresa prestadora de serviços, empresa tomadora de serviços e trabalhador.

Embora igualmente na aparência a relação pudesse trazer a ideia de ser trilateral, a característica da bilateralidade não se esvai pelo simples fato de inserir terceiro em seu conteúdo. O que se evidencia na composição é de um lado a figura do trabalhador e do outro a do empregador/capital, desmembrado em tomadora (ente, cliente, sujeito oculto,

---

[427] VIANA, Márcio Túlio. Conflitos coletivos do trabalho. *Revista TST*, Brasília, v. 66, n. 1, p. 116-150, jan-mar. 2000, p. 117.
[428] Ibid., p. 118.
[429] FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 174-175.

dissimulado) e prestadora de serviços (fornecedora). Ou seja, há uma relação entre trabalhador e capitalistas.

No que tange à figura dos sujeitos (capitalistas) da terceirização, Vitor Araújo Filgueiras assevera que neste fenômeno há "vários capitais se relacionando entre si para a consecução de mercadorias"[430]. São as empresas prestadora e tomadora de serviços. Ambas representam uma coletividade organizada de produtores que formam a classe social burguesa.[431]

Do lado oposto à burguesia marcada pela presença dos capitalistas encontram-se os trabalhadores, homens e mulheres desprovidos de meios de produção.

Aponta Giovanni Alves esses personagens, os

> [...] *trabalhadores assalariados*, homens (e mulheres) que trabalham sob condições objetivas (e subjetivas) de subalternidade/assujeitamento à relação-capital, em maior ou menor grau de efetivação, estão imersos na 'condição de proletariedade', condição social-material (e universal) da existência humana sob a modernidade do capital[432].

O autor citado disseca sua afirmativa ao alegar que este homem (ou mulher) que se encontra inserido na relação capital e trabalho, além de ser despossuído dos meios de produção da vida social, o que denomina de "condição de proletariedade", é também um "ser subalterno às objetivações sociais – classe social, ideologia, Estado político, salário [e] como *indivíduo de classe* está imerso na *subalternidade* dada pela divisão hierárquica do trabalho e na *contingência e acaso*, dada pelas relações de *mercado*"[433]. A referida condição de subalterno à classe social dominante retira-lhe também a autonomia, transformando-o em outro ser, que se submete à vida estipulada pela sociedade na qual está inserido.

Em outras palavras, até dentro da própria classe social, ele perde o poder sobre si próprio, influenciado pelo que acontece na externalidade, atribuindo às coisas o poder que antes lhe era intrínseco.

---

[430] FILGUEIRAS, Vítor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? *Indicadores de regulação do emprego no Brasil*, p. 1-10, dez. 2013. Disponível em: <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

[431] ALVES, Giovanni. A condição de proletariedade na modernidade salarial – por uma analítica existencial do proletariado. *Revista Pegada*, v. 9, n. 2, dez. 2008, p. 20.

[432] Ibid., p. 36.

[433] Ibid., p. 15.

Na condição de terceirizado, o quadro apresentado não muda de estrutura histórica, mas fica agravado dentro de uma dimensão social, pois, ainda que haja subalternidade, contingência etc., características comuns a toda relação de trabalho/emprego, há elementos existenciais que repercutem na vida desse trabalhador.

A título de exemplo, embora os terceirizados sejam sujeitos reais e, obviamente, façam parte da divisão social do trabalho, via de regra, eles não têm consciência de si; encontram-se subsumidos a uma ordem reprodutora da desigualdade, na qual não conseguem transformar o mundo a sua volta. Inexiste, em relação a eles e para eles, uma experiência de classe social, de modo que se mostram incapazes de lutar pelos seus interesses sociais e políticos. É bom ressaltar que os terceirizados são trabalhadores como quaisquer outros definidos pela legislação trabalhista; entretanto, é a relação jurídica que se estabelece com o capitalista que o torna um sujeito histórico diferenciado dentro desse quadro de modernidade.

2.4 Características da relação de trabalho terceirizada

De imediato, há que se tratar da alienação e do esvaziamento que circundam qualquer relação de trabalho exercida pelo ser humano. Na sequência, serão analisadas as questões pertinentes à precarização do trabalho e à captura da subjetividade do trabalhador, que, inerentes a qualquer tipo de relação laboral, se sobressaem na terceirização.

2.4.1 Alienação

A título de esclarecimento, renuncia-se à análise da alienação em suas diversas concepções[434] para deter-se ao conceito usado pelo próprio Marx.

Assim, a alienação, exteriorização ou extrusão define-se como

> […] um fenômeno que deve ser entendido a partir da atividade criadora do homem, nas condições em que ela se processa. Deve ser entendido, sobretudo, a partir daquela atividade que distingue o homem de todos os outros animais, isto é, daquela atividade através da qual o homem produz os seus meios de vida e se cria a si mesmo: *o trabalho humano*[435].

---

[434] Sobre o estudo da alienação *vide* KONDER, Leandro. *Marxismo e alienação*: contribuição para um estudo do conceito marxista de alienação. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009; MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 15-37.

[435] KONDER, Leandro. op.cit., p. 40.

Esse processo caracteriza-se pela criação do trabalho, que, em determinado momento, se afasta do homem (criador).[436] Ou seja, o trabalhador se aliena no momento em que se insere no trabalho, porque o produto, antes, durante ou mesmo após o processo produtivo, não lhe pertence; ele não cria mais para suprir as suas necessidades, mas para atender a acumulação do capital. Quanto mais ele cria, mais pobre fica, porque sua força de trabalho traduzida em mercadoria fica mais barata do que o produto que ele mesmo desenvolveu. E mais: sua vida/sobrevivência depende do capitalista, que, detentor do poder econômico, estabelece as regras para o trabalhador. Este, por sua vez, se encontra em desvantagem, pois, além de lutar pela sua vida física, precisa lutar pela possibilidade de trabalhar, submetendo-se, então, às exigências do capitalista.[437]

Marx aponta que

> O trabalhador se torna, portanto, um servo de seu objeto. Primeiro porque ele recebe um *objeto do trabalho*, isto é, recebe *trabalho*; e, segundo porque recebe *meios de subsistência*. Portanto, para que possa existir, em primeiro lugar, como trabalhador e, em segundo, como *sujeito físico*. O auge desta servidão é que somente como *trabalhador* ele [pode] se manter como *sujeito físico* e apenas como sujeito físico ele é *trabalhador*[438].

Registra Jacob Gorender, na apresentação da obra marxiana *O capital: crítica da economia política* – Livro I, que alienação consiste no "processo por meio do qual a essência humana dos operários se objetivava nos produtos do seu trabalho e se contrapunha a eles por serem produtos alienados e convertidos em capital"[439].

---

[436] Sérgio Lessa afirma que o "momento de transformação do real com base em uma ideação [...] é denominado por Lukács *objetivação*. [...] A objetivação inevitavelmente possui um momento de *alienação*. Seja o produto criado um machado ou uma ideia, uma vez objetivados, inseridos na malha de determinações da situação social concreta, ganham uma dinâmica própria. A história do produto objetivado, em definitivo, deixa de ser idêntica à história de seu criador. Neste sentido, a objetivação, enquanto momento ontológico ineliminável de todo ato de trabalho, cria novos seres e novas relações entre os homens, seres e relações, estes sobre cuja história os seus criadores possuem apenas controle parcial. A esta distinção ontológica entre o criador e o seu produto, Lukács denomina *alienação*. [De acordo com a ontologia lukacsiana a] objetivação e alienação [são] momentos de afirmação prática do devenir humano dos homens" (LESSA, Sérgio. Lukács: trabalho, objetivação, alienação. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, v. 15, p. 39-51, dez. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/trans/v15/v15a02.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017).

[437] MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 25.

[438] Ibid., p. 81-82, grifos do autor.

[439] Id. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 19.

O trabalhador, enfim, aliena-se pelo simples fato de estar inserido no contexto. E isso porque "no capitalismo a apropriação do sobretrabalho ou do valor agregado assume a forma de uma 'troca de equivalentes' regulamentada por um acordo ou um 'contrato' de trabalho"[440].

Essa troca existe porque há algo em comum: o valor[441] gerado pelo trabalho, que consiste na quantidade de trabalho humano cuja grandeza se mede pelo tempo de duração (fração de mês, dia, hora). O valor pode ser de uso ou de troca. O primeiro se efetiva no uso e no consumo. É individual, qualitativo e subjetivo. O segundo implica em troca de equivalentes. Na relação que se estabelece é indispensável a participação de outros indivíduos, que se ajustam com base nas exigências do mercado.[442] O valor de troca é fonte de riqueza. Com o trabalhador, o capitalista efetua a troca pela força de trabalho, pagando-lhe salário.

Essa mercadoria, designada força de trabalho,

> […] é o grande trunfo do capitalista [...]: se a fonte do valor é o trabalho humano, aquele que se apropria de uma mercadoria cuja especificidade consiste em produzir valor (ou seja, trabalhar) consegue valorizar o que investiu. [...] o que o trabalhador vende ao capitalista não é seu trabalho, e sim a sua força de trabalho. [...] adquirir contratualmente a força de trabalho de uma pessoa significa ter à disposição tudo aquilo que ela produziu em sua jornada, o que nada tem a ver com o valor do trabalho prestado. A paga obtida pelo trabalhador (o salário) diz respeito ao valor da força de trabalho comprada. Aqui ainda se faz presente a lei de equivalência: o salário nada mais é que o equivalente ao valor da força de trabalho, ao qual se determina pela mesma lógica, isto é, a quantidade de trabalho socialmente necessária para a sua produção[443].

---

[440] WRIGHT, Olin. *Burocracia & Estado*. Tipos de Estado e estrutura jurídico-política capitalista na abordagem "estrutural marxista" (aula). 2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/36711912/Aula-Teoria-do-Estado-Estrutural-Marxista>. Acesso em 10 out. 2017.

[441] Cabe destacar, de imediato que "Certamente, o momento categorial fundamental para a compreensão do complexo de complexos que caracteriza o trabalho é o valor. O valor representa o resultado do processo laboral e, por conseguinte, o momento em torno do qual relações sociais podem se estabelecer. Além disso, o valor constitui o fenômeno por de trás do qual se oculta o objeto, implicando imediatamente uma relação com o sujeito e, em especial, com a necessidade do sujeito, a qual pode e deve ser satisfeita pelo objeto. O valor é também o elemento que conduz à socialização, ao passar da condição de valor de uso para valor de troca. Acima de tudo, o valor, enquanto resultado do processo produtivo, abarca em si todos os momentos precedentes" (INFRANCA, Antônio. *Trabalho, indivíduo, história*: o conceito de trabalho em Lukács. Tradução de Christianne Basilio e Silvia De Bernardinis. São Paulo: Boitempo; Marília: Oficina Universitária Unesp, 2014, p. 12).

[442] KONDER, Leandro. *Marxismo e alienação*: contribuição para um estudo do conceito marxista de alienação. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 140.

[443] CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BIONDI, Pablo. *Uma leitura marxista do trabalho doméstico*. São Paulo: Revista LTr, v. 75, p. 311-317, 2011.

Pode-se dizer, portanto, "que os trabalhadores, no processo de produção, recebem não pelo valor que produzem na forma de produtos, mas pelo valor necessário para se manterem"[444].

Há, dentro desse processo de alienação social, uma crença de que o valor que é pago ao trabalhador corresponde ao trabalho executado. No entanto, o que é facilmente perceptível é que a força do trabalho sempre será interpretada, pelo capital, como mercadoria, e não como algo desenvolvido pelo ser humano.[445] Sendo assim, não haverá uma relação de equivalência entre o capital e o trabalhador, pois o interesse do primeiro se sobreporá à humanidade do segundo.

Nesse contexto, o que se percebe é que a alienação não ocorre somente em relação aos trabalhadores; "dentro de uma sociedade dividida em classes, [ela] acaba por atingir todos os indivíduos que a compõem, tanto explorados quanto exploradores"[446].

Nessa lógica, a sociedade está alienada: de um lado, há o trabalhador (sujeito), que, ao se inserir no trabalho, perde seu caráter de humano e é transformado em uma mercadoria (objeto e elemento da produção) e, do outro, a classe dominante, que, se apossando da força humana de trabalho, concentra-se em acumular capital.

Na relação que se estabelece entre os sujeitos que compõem o fenômeno da terceirização, sobressai o trabalhador transformado em mercadoria, embora detentor da força produtiva. Pouco importa, neste momento, quantos são os componentes deste lado da relação, pois todos estão igualmente alienados e sujeitos ao capital, na medida em que se submetem ao poder que dele emana.

Portanto, a alienação vincula o trabalho à totalidade social, sem distinguir os sujeitos que a compõem; ainda que haja diferença qualitativa ou quantitativa, todos são controlados pelo capital.

Sem aprofundar o tema da alienação, visto serem bastantes as noções preliminares desse fenômeno para os fins desta obra, torna-se imprescindível sua distinção com o estranhamento. Enquanto a primeira está relacionada à atividade, objetivação do homem que se efetiva por intermédio do trabalho num produto materializado e se relaciona "à

---

[444] CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BIONDI, Pablo. *Uma leitura marxista do trabalho doméstico*. São Paulo: Revista LTr, v. 75, p. 311-317, 2011.

[445] LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Introdução à filosofia de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 96-97.

[446] KONDER, Leandro. *Marxismo e alienação*: contribuição para um estudo do conceito marxista de alienação. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 43.

forma histórica da relação estrutural, ineliminável, entre o homem e a natureza”[447]; o segundo determina “o conteúdo das objetivações, por meio tanto da apropriação do trabalho como da determinação dessa apropriação pelo surgimento da propriedade privada”[448]. Ou seja, o estranhamento está relacionado ao resultado do trabalho executado.

Marx descreve que

> […] o objeto (*Gegenstand*) que o trabalho produz, o seu produto, se lhe defronta com um *ser estranho*, como um *poder independente* do produtor. O produto do trabalho é o trabalho que se fixou num objeto, fez-se coisa (*sachlich*), é a *objetivação* (*Vergegenständlichung*) do trabalho. A efetivação (*Verwirklichung*) do trabalho é a sua objetivação. Esta efetivação do trabalho aparece ao estado nacional-econômico como *desefetivação* (*Entwirklichung*) do trabalhador, a objetivação como *perda do objeto e servidão do objeto*, a apropriação como *estranhamento* (*Entfremdung*), como *alienação* (*Entäusserung*).[449]

Daí dizer o mesmo autor que a “vida que ele [o trabalhador] concedeu ao objeto se lhe defronta hostil e estranha”[450].

Nessa perspectiva, pode-se notar que, no momento em que do trabalhador é extraído o resultado de sua produção, esse trabalho denominado estranhado, além de sugar dele a sua “efetiva objetivação genérica [...] e [transformar] a sua vantagem com relação ao animal na desvantagem de lhe ser retirado o seu corpo inorgânico, a natureza”[451], faz da sua vida algo diferente dele mesmo. E isso porque, a partir de então, a vida do trabalhador não mais lhe pertence, e sim ao objeto.[452]

---

[447] ANTUNES, Caio. Considerações sobre trabalho, alienação e subjetividade. In: ANTUNES, Ricardo (Org.) *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 123. O mesmo autor afirma que, “se a alienação [...] é uma característica [...] da forma como se organiza o trabalho num dado momento histórico, [...] a alienação é um conceito, em si, inerentemente histórico” (ibid., p. 124). István Mészáros assevera que “se o homem é alienado, ele deve ser alienado com relação a alguma coisa, como resultado de certas causas – o jogo mútuo dos acontecimentos e circunstâncias em relação ao homem como sujeito dessa alienação – que se manifestam num contexto histórico” (MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 24).

[448] RANIERI, Jesus. O fenômeno do estranhamento e a atualidade do conteúdo da crítica ao capital: ainda Marx. In: ANTUNES, Ricardo (Org.) *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 110.

[449] MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos.* Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 80.

[450] Ibid., p. 81.

[451] Ibid., p. 85.

[452] Ibid., p. 81.

2.4.2 Esvaziamento como consequência da alienação

O processo de alienação do trabalhador culmina no esvaziamento do homem enquanto homem, porque implica perda e desvalorização diante de si. Conforme dito, é pelo trabalho que o homem transforma a natureza, forma a sua consciência, a dos outros e constrói a sociedade (método dialético). Ora, na medida em que o trabalhador está alienado por força deste trabalho desempenhado, vencido em suas forças transmudadas em mercadorias, torna-se empobrecido em relação à sua existência.

Aduz Marx que "o trabalho não produz somente mercadorias; ele produz a si mesmo e ao trabalhador como uma *mercadoria*, isto na medida em que produz, de fato, mercadorias em geral"[453].

Nessa condição em que é colocado de forma desumanizada frente ao capital, o trabalhador somente se sente fortalecido em si mesmo quando não está exercendo atividade e está fora do ambiente laboral.[454]

A alienação instituída pelo capital reduz o trabalhador à mercadoria e à coisa e nesse processo de reificação os sentidos humanos sofrem, não somente diante de si, mas igualmente em face da máquina capitalista e dos próprios trabalhadores enquanto seus pares.

Especificamente em relação ao trabalho terceirizado, cabe destacar que, neste caso, as energias física, afetiva e psíquica são extraídas do trabalhador de forma mais despótica. Indubitável, portanto, que se relacionam entre si o processo de alienação da sociedade capitalista e o sofrimento a que estão submetidos os trabalhadores.

A situação imposta neste tipo de relação contratual gera insegurança, medo e perda da identidade do trabalhador, que se submete à ascendência do empregador, em face da sua condição econômica e da crença nele introjetada pelo sistema em que está inserido de que a sua submissão ao processo capitalista é imutável. Há uma autoridade exercida sobre o trabalhador, que se choca com a sua afetividade, comprometendo, de imediato, a sua saúde. O trabalhador não pode sofrer acidentes de trabalho ou adoecer; ele precisa, pois, ser forte, responsável, comprometido, parceiro, colaborador e autônomo, vencendo a si mesmo, para

---

[453] MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos.* Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 80.

[454] Karl Marx assevera que "o trabalhador só se sente, por conseguinte e em primeiro lugar, junto de si [quando está] fora do trabalho e fora de si [quando está] no trabalho. Está em casa quando não trabalha e, quando trabalha, não está em casa" (ibid., p. 83).

exercer uma vontade que não é a sua. E, para manter-se neste padrão que lhe é imposto, ele se despersonaliza, se despedaça, perde a sua identidade, esconde seu sofrimento, suporta a sua dor, tudo isso em nome do sistema capitalista. O sofrimento dos trabalhadores está diretamente relacionado ao processo de alienação do ponto de vista histórico e social.[455]

A alienação que suprime a vida do trabalhador, roubando-lhe direitos, é apresentada de várias formas. No psicológico atua imputando ao trabalhador o sentimento de impotência, que se origina nas "sucessivas exposições a situações e inibição, proibição, negação e pressões do ambiente, impeditivas do desenvolvimento das capacidades necessárias à autogestão de sua vida"[456]; no sentimento do absurdo, caracterizado pela descrença na sua capacidade; no sentimento de isolamento, de autoalienação e de anomia (falta de normas protetivas eficazes). Todo esse processo psicológico leva o trabalhador ao individualismo, "todos esses tipos de alienação vão promovendo o empobrecimento, o esvaziamento dos valores essencialmente humanos, ampliando cada vez com mais propriedade as possibilidades para a fetichização dos indivíduos e de suas relações"[457].

Outra realidade vivida pelos trabalhadores terceirizados e que também afeta a sua saúde refere-se à invisibilidade social.[458] Trata-se de um fenômeno político, na medida em que revela a desigualdade social da classe trabalhadora, mas é igualmente psicológico, porquanto compromete a higidez mental dos seus integrantes.

Os terceirizados, como quaisquer outros trabalhadores, sofrem as consequências da contradição do sistema capitalista e do desenvolvimento humano. No entanto, percebe-se que a supressão maior dos direitos trabalhistas daqueles aumenta sua carga de sofrimento. Eles se sentem marginalizados, inferiores em relação aos demais trabalhadores. É um sofrimento invisível, muitas vezes velado pelo próprio trabalhador como uma forma defensiva, uma estratégia de autopreservação que, na maioria das vezes, reverte-se em doenças psicossomáticas.

A invisibilidade que afeta principalmente os terceirizados incutindo-lhes o sentimento de pouca significância faz com que eles se sintam como não pertencentes à

---

[455] Sobre a saúde e o sofrimento do trabalhador terceirizado, *vide* item 2.4.3 Precarização, da presente tese.

[456] MARTINS, Lígia Márcia. *A formação social da personalidade do professor*: um enfoque Vigotskiano. Campinas. São Paulo: Autores Associados, 2007, p. 131.

[457] Ibid., p. 132.

[458] Sobre a invisibilidade social, *vide* COSTA, Fernando Braga da. *Moisés e Nilce*: retratos de dois garis. Um estudo de psicologia social a partir de observação participante e entrevistas. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da USP, São Paulo, 2008.

classe trabalhadora. Eles vivem entre os pertencentes à classe-que-vive-do-trabalho[459], mas não são vistos pelos seus pares. Os trabalhadores terceirizados sentem-se incomodados, inclusive, pelas suas vestimentas, que são reconhecidas como sinônimo de subserviência e porque, quando as usam, se diferenciam dos demais. Para eles, aqueles uniformes monocromáticos, enormes, largos, feitos sem numeração e servindo de modo simultâneo e indistintamente demonstra uma desvalorização generalizada nas relações pessoal e profissional.

Para além da aparência dos uniformes, prevalece o sentimento de que o trabalho menos qualificado se reveste de proporcional falta de importância. Essa sensação comum de irrelevância traz consigo um estigma[460] social que transfere ao trabalhador uma carga pejorativa de sua capacidade, de seu mérito pessoal, que alcança a compreensão de parcela significativa da sociedade a ponto de erguer, entre os diferentes estratos, verdadeira barreira de invisibilidade social.

E não menos importante, merece destaque a perda da noção do coletivo.

No sistema capitalista, a classe trabalhadora, formada pelos despossuídos dos meios de produção[461], é totalmente manipulada pelo capital, que, ao se apropriar do trabalho humano (capital em potencial), estipula a expansão da sua riqueza e, por conseguinte, determina a miséria do trabalhador. Tal assertiva provém da análise de que a classe trabalhadora é formada por um grupo heterogêneo, em todos os aspectos culturais, sociais e étnicos. Todos precisam sobreviver, e, dentro desta perspectiva, o capital arregimenta para o mundo do trabalho os componentes de uma família, sem, contudo, elevar a renda familiar. Aumenta-se o número de trabalhadores e, por conseguinte, a riqueza do capital. Há, evidentemente, neste contexto, uma classe trabalhadora que figura como mercadoria

---

[459] Essa expressão é cunhada por Ricardo Antunes: "compreende a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda de sua força de trabalho e que são despossuídos dos meios de produção" (ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 196).

[460] Estigma "é um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo" (GOFFMAN, Erving. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. São Paulo: LTC, 1988, p. 7). Assinala Zélia Maria de Melo que "o estigma é um atributo que produz um amplo descrédito na vida do sujeito; em situações extremas, é nomeado como 'defeito', 'falha' ou desvantagem em relação ao outro; isso constitui uma discrepância entre a identidade social virtual e a identidade real. Para os estigmatizados, a sociedade reduz as oportunidades, esforços e movimentos, não atribui valor, impõe a perda da identidade social e determina uma imagem deteriorada, de acordo com o modelo que convém à sociedade. O social anula a individualidade e determina o modelo que interessa para manter o padrão de poder, anulando todos os que rompem ou tentam romper com esse modelo" (MELO, Zélia Maria de. Os estigmas: a deterioração da identidade social. *Estudos*, Recife, p. 1-28, 2002).

[461] ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. op. cit., p. 196.

sujeita às oscilações mercantis[462], ou seja, matéria-prima da exploração do capital, mas não há uma classe que busca melhoria de vida e condições de trabalho para si. Não há vontade coletiva, pois ela foi esfacelada pelo capital e pela necessidade imposta de sobrevivência. Constata-se, pois, que a consciência individual se sobrepõe à consciência coletiva, preponderando aquele interesse sobre o da coletividade.

Aqui se trata também, mais uma vez, da reflexão relacionada à alienação do homem pelo homem.

A superação do problema não prescinde de uma análise e de alguma transformação na estrutura capitalista, porquanto é esse sistema que fornece as bases da relação jurídica estabelecida entre capital e trabalho. Isso não significa dizer igualmente que o homem não precisa mudar. É necessário que tanto a sociedade humana quanto a personalidade individual sejam reformuladas, visando à melhoria das relações sociais, na consciência e no comportamento humanos.

2.4.3 Precarização

A precarização do trabalho é um fenômeno que afeta os assalariados, colocando-os em situação de risco ou de vulnerabilidade. Pode ser analisada dentro de diversas perspectivas. Do ponto de vista objetivo, identifica-se, por exemplo, por meio do local, do ambiente e das formas de contrato e de execução do trabalho; subjetivamente, envolve um processo social que compromete a identidade dos indivíduos inseridos no mundo laboral. Danièle Linhart descreve que a precariedade subjetiva está relacionada ao sentimento de se encontrar o indivíduo fora de seu ambiente de conforto (casa) dentro do trabalho; haveria, por parte do trabalhador, uma falta de confiança nas suas práticas profissionais, nos seus contatos e no seu saber-fazer, consumado durante tantos anos de experiência.[463]

Do ponto de vista objetivo, a precarização poderia deixar de existir, ou ser minimizada, desde que as normas de Direito do Trabalho fossem aplicadas. Todavia, essa condição parece utópica em face da lógica exploratória do sistema capitalista.

No aspecto subjetivo, este fenômeno, por adentrar na esfera da consciência de cada ser humano, torna-se impossível de ser superado. Ou seja, como cada trabalhador tem uma

---

[462] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Ridendo Castigat Mores, Rocket Edition, 1999, p. 36. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

[463] LINHART, Danièle. Modernização e precarização da vida no trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (Org.) *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 46.

gama de sentimentos plasmados em si, a precarização configurada na sua própria vida não se identifica na do seu semelhante, o que significa dizer que na relação de trabalho a sua presença é intransferível.

Identificada em sua definição e amplitude, a análise da precarização do trabalho humano passa também pelo conceito polissêmico do termo *precariado*.

Seu significado se distingue de acordo com o olhar atribuído pelo doutrinador. E no Brasil não há um único sentido. Giovanni Alves compreende o precariado como "a camada média do proletariado urbano constituída por jovens-adultos altamente escolarizados com inserção precária nas relações de trabalho e vida social"[464].

Ruy Braga sustenta que o precariado representa a "presença de uma fração de classe espremida entre a permanente ameaça da exclusão social e o incremento da exploração econômica"[465]. O autor, compreendendo ainda que a precariedade está intrinsecamente relacionada à dinâmica da mercantilização do trabalho, assevera que "a dimensão histórica e relacional desse grupo [o precariado] é parte integrante da classe trabalhadora, e não uma amálgama intergeracional e policlassista que assumiria de maneira progressiva a aparência de uma nova classe"[466].

Para o economista britânico Guy Standing, "o precariado é uma 'classe-em-construção'", cujo trabalho desenvolvido mostra-se frágil e se associa à casualidade, à informalidade.[467] Alega tratar-se de uma "nova classe", que, por sua vez, não integra a que vive do trabalho. Na sua perspectiva, essa classe compõe-se de

> […] trabalhadores de longo prazo, em empregos estáveis de horas fixas, com rotas de promoção estabelecidas, sujeitos a acordos de sindicalização e coletivos, com cargos que seus pais e mães teriam entendido, defrontando-se com empregadores locais com cujos nomes e características estavam familiarizados.

Em que pese haver concepções distintas a respeito dos componentes da classe do precariado, fatos relevantes havidos na década de 1980 consubstanciaram uma ofensiva que se fez significativa tempos depois. Além da pressão política e social, da necessidade de

---

[464] ALVES, Giovanni. *O que é precariado?* São Paulo: Boitempo, 22 jul. 2013. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2013/07/22/o-que-e-o-precariado/>. Acesso em: 09 out. 2017.

[465] BRAGA, Ruy. Quem é o precariado? Marxismo & Ciência. *Blog.Esquerdaonline*, 07 dez. 2014. Disponível em: <https://blog.esquerdaonline.com/?p=2731>. Acesso em: 09 out. 2017.

[466] Ibid.

[467] STANDING, Guy. O precariado e a luta de classes. Tradução de João Paulo Moreira. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 103, maio 2014, p. 12.

acumulação de capital, aos trabalhadores foi imputada uma nova forma de controle de sua subjetividade – instituição da reestruturação em resposta ao fortalecimento do sindicalismo.

Mas foi a partir da década de 1990 que o Brasil, inserto no sistema neoliberal e globalizado, começou a experimentar marcantes problemas econômicos e sociais. E nesse cenário do mundo do trabalho, a precarização vem se fazendo presente, marcada, dentre outros fatores, pelo aumento do desemprego, captura da subjetividade, dificuldade de relacionamento entre os trabalhadores, fragmentação do coletivo, dificuldade de resistência, adoecimento no trabalho e falta de representatividade sindical. Trata-se de um somatório de sentimentos que retira o trabalhador do eixo central, do equilíbrio em relação à atividade profissional por ele desenvolvida.

Em uma análise sucinta a respeito dos aspectos supracitados, pode-se afirmar que, num primeiro plano, deu-se, por exemplo, a elevação da taxa de desemprego estrutural, ainda que se fizesse presente um crescimento da economia.[468]

As empresas exigiam trabalhadores qualificados, responsáveis, proativos, motivados, centrados, de fácil convivência, integrados socialmente ao mundo do trabalho e totalmente comprometidos com o capital. Esse envolvimento, senão uma estratégia, tinha por objetivo incutir a ideia de autonomia, ou seja, de difusão acrítica do sentimento de que os trabalhadores desempenhavam suas atividades com certa liberdade; contudo, tal fato não representava a realidade, tratando-se, por assim dizer, de uma espécie de semente estéril, porquanto o controle real do processo produtivo permanecia como sempre nas mãos do capitalista. Ao lado desses trabalhadores diferenciados, especialmente pela qualificação, conviviam, na mesma cadeia produtiva, os marginalizados (desqualificados).

Essa postura, a todas as luzes, além de reforçar a desigualdade social, segmentou a classe daqueles que viviam do trabalho, impulsionando o estigma sócio-histórico de exclusão. Ademais, promoveu a concorrência, disseminando e potencializando, entre eles, a captura da subjetividade, o enfraquecimento da relação entre si, como trabalhadores e como seres humanos e a relação deles com o poder sindical, que passou a ficar debilitado em sua força.

---

[468] BRAGA, Ruy. A formação do precariado pós-fordista no Brasil: limites do atual modelo de desenvolvimento periférico. In: ANTUNES, Ricardo (Org.) *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 390. Ao processo de crescimento econômico sem o respectivo aumento proporcional do emprego dá-se o nome de *jobless grouth* (ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho*: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 248).

A bem dizer, a colaboração e a solidariedade entre os trabalhadores mostraram-se comprometidas. O outro ser humano passou ser visto como alguém que poderia representar dor e sofrimento, uma vez que poderia tomar seu lugar no mercado de trabalho. Não havia, por conseguinte, compartilhamento de informações ou conhecimento, pois todos os trabalhadores passaram a ser ameaças dentro do espaço laboral. Rompeu-se qualquer possibilidade de laço afetivo entre os trabalhadores, sendo eles impulsionados a viverem isolados, numa repulsa ao convívio coletivo.[469]

A esse conjunto de condutas reveladoras da hegemonia do capital, por sua relevância intrínseca, acrescente-se a descentralização produtiva marcada fortemente pela presença de setores terceirizados nas grandes empresas.

Essa dimensão horizontalizada de prestação de serviços revelou a existência de um mundo do trabalho em que se apresentaram os superexcluídos, os terceirizados. Não se tratava apenas daqueles desqualificados que compunham a cadeia produtiva dentro da mesma empresa verticalizada e que conviviam com os trabalhadores qualificados. Laborando na mesma empresa, os terceirizados eram aqueles que, em face da subcontratação, se apresentavam no mesmo ambiente de trabalho exercendo funções iguais, mas jamais ostentando os mesmos cargos, salários e benefícios concedidos pela empresa tomadora dos serviços (cliente).

O trabalho deles, que nem sempre foi circunstancial, não trazia estímulo de desempenho. A submissão às condições ofertadas, na maioria das vezes, visava atender às necessidades de sobrevivência. Tais condições subsistiram ao longo dos anos. O critério da precariedade implementado, com ênfase desde a década de 1990, persiste com idas e vindas até o presente momento.

Cumpre notar até aqui que, quando se analisa a precariedade do trabalho, as circunstâncias objetivas e subjetivas interagem, formando um mesmo contexto de degradação, principalmente quando se trata dos terceirizados, independentemente da modalidade em que o trabalho é exercido, isto é, se interna ou externamente.[470] Esses trabalhadores, na maioria das vezes, integram a condição de terceirizados por ser a única forma de manter uma relação trabalhista com vínculo formal. E nessa experiência acabam

---

[469] BARUKI, Luciana Veloso. Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador: *por um regime jurídico preventivo*. São Paulo: LTr, 2015, p. 51-52.

[470] As modalidades da terceirização serão analisadas neste capítulo, no item 2.5.

vivenciando a prestação de trabalho em diversos locais e para diferentes tomadores de serviços.

A discriminação, que a própria história revela, se apresenta também no tratamento diferenciado dado aos terceirizados: em regra, eles são deslocados do ambiente, sendo obrigados a permanecerem em setores distintos dos demais empregados enquanto fazem as refeições ou trocam suas vestimentas, além de serem, como dito alhures, impelidos a usar uniformes diversos daqueles utilizados pelos empregados da empresa tomadora de serviços.

No contexto que se apresenta, o poder de resistência desses trabalhadores mostra-se nulo diante do controle exercido pelo capital e muito enfraquecido em face de outros trabalhadores.

Não se ignora que o homem é um ser gregário, de modo que necessita de outro para sua própria sobrevivência digna.

Na dinâmica do trabalho, indispensável se torna, portanto, a relação com os outros trabalhadores (pares) e, dentro desse ambiente laboral, cada um estabelece um mecanismo para o seu reconhecimento diante do outro, buscando, assim, imprimir não somente a sua personalidade, mas demarcar a sua competência profissional.

A questão exposta passa pela definição de coletivo, que, para Christophe Dejours, "está relacionado à construção e à deliberação comum das regras de ofício [acordos, normas e valores], ultrapassando, então, a noção de grupo"[471]. É, pois, dentro desse espaço constituído de relações sociais que se dá a organização real do trabalho e onde os pares buscam expor o saber-fazer.[472]

Ocorre, no entanto, que, no cenário em que se desenvolve o trabalho real, a atividade humana exercida por cada trabalhador ao passar pelo coletivo esbarra tanto no poder do capitalista quanto na ação humana do outro, o que, por si só, pode gerar, como de fato gera, conflitos.

Dada essa última possibilidade premente, e sendo certo que os conflitos humanos podem ser expressados de diversas maneiras, a sua externalização, ainda que não seja superdimensionada, poderá implicar sofrimentos. Visando livrar-se dessa condição, o trabalhador, como meio de defesa, se transforma em um ser individualista, isola-se e pensa

---

[471] DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. 7. ed. Tradução de Luís Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 38.

[472] Id. *Addendum* da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho. In: LANCMAN, Selma; SZNELWAR, Laerte Idal (Orgs.) *Christophe Dejours*: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho. Tradução de Frank Soudant. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004, p. 19.

somente em si. Tal fato, ao mesmo tempo em que fragmenta o coletivo, resulta na perda do desejo e, por conseguinte, no adoecimento do corpo e da mente.

Aduz Christophe Dejours que, "quando há perda do desejo, encontramo-nos diante de uma situação perigosa para o corpo e para a mente, correndo o risco de adoecimento físico e mental, o último manifestado por meio de estados de tristeza, apatia ou depressão"[473].

A perda do desejo, por sua vez, se consuma quando o trabalhador se vê tolhido em sua possibilidade de modificar algo que lhe traz desconforto, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico.[474]

Não se pode perder de vista ainda em relação à conduta humana que, em algumas situações, exatamente pelo sentimento de impotência ou mesmo pelo processo de buscar salvaguardar a sua condição, o trabalhador desenvolve um processo de apatia e intolerância com o próximo, cometendo atitudes tão perversas quanto as que lhe são feitas pelo capitalista, replicando no trato e nas relações socioafetivas a crueza recebida.

Reconhecendo ou não o ato praticado em relação ao outro, tendo ou não se colocado na condição de colaborador no processo de banalização do sofrimento alheio, o trabalhador reforça a violência praticada pelo sistema capitalista.

E não reconhecer tal situação implica reduzir atitudes mobilizadoras de enfraquecimento dessa injustiça, resultando, muitas vezes, em um processo que retroalimenta a perversidade instituída.

Embora essa manifestação de conduta evidencie o trabalho precário e possa ser encontrada em qualquer esfera do trabalho humano, no processo de terceirização em especial há uma intensificação notada pela insegurança, pela pressão de resultados e, por conseguinte, pelo receio do desemprego. Em face dessa situação, o trabalhador também vivencia o adoecimento.

Destacam Tânia Franco, Maria da Graça Druck e Edith Seligmann-Silva que,

> […] no contexto da precarização, é necessário considerar, também o fenômeno do presenteísmo[475], em que muitos assalariados, mesmo

---

[473] DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho*: estudo da psicopatologia do trabalho. 5. ed. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992, p. 103.

[474] Ibid., p. 133.

[475] Presenteísmo ou presentismo está ligado à perda da produtividade e "refere-se à diferença entre o desempenho esperado do empregado e o que ele efetivamente 'rende' no trabalho. [A este termo contrapõe-se a expressão absenteísmo ou absentismo]. Enquanto no absenteísmo o desempenho cai por

> adoecidos, não revelam seus sintomas no trabalho nem procuram benefícios pelo medo de perder o emprego ao terminar o período de afastamento.[476]

Ou seja, não é incomum a patologia ser escondida pelo próprio trabalhador, somente vindo a ser descoberta quando a situação resulta na impossibilidade de continuar a atividade laboral, o que implica não apenas no comprometimento da saúde física e mental, mas em custos adicionais tanto para o trabalhador quanto para o capitalista e para a sociedade em geral.[477]

Registra-se, ainda, que há situações em que, sem conseguir superar os obstáculos existentes dentro da realidade laboral, os trabalhadores externalizam a violência a que são acometidos por meio da prática de assédio moral e do suicídio. Referidos atos não podem passar ao largo de uma observação, dada a sua relevância no contexto do mundo do trabalho.

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira define o assédio moral como

> […] uma forma de comportamento negativo entre trabalhadores, ou entre superiores hierárquicos e subordinados, pelo qual a pessoa ou as pessoas visadas são repetidamente humilhadas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas com o propósito de isolamento. Este comportamento pode tomar a forma de sarcasmo, crítica e mexericos, ou pode implicar em limitação à liberdade de expressão ou uma diminuição de prestígio social.[478]

A perversidade, enfim, mostra-se latente. Quanto aos terceirizados, não são raras as vezes em que eles são ignorados pelos demais trabalhadores. Nesse caso, o desprezo transforma esses trabalhadores em seres invisíveis para os outros. Múltiplas são as formas de assédio.[479] Quando praticado por assediantes diversos dos terceirizados pode evidenciar a intenção de demonstrar a suposta superioridade deles; se exercida pelos terceirizados pode indicar a intenção de eliminação do outro; em qualquer hipótese, acirra-se a competição/concorrência no ambiente de trabalho.

---

faltas ou atrasos, no presenteísmo o empregado rende menos mesmo estando presente, devido a problemas de saúde agudos, crônicos, permanentes ou sazonais" (BARUKI, Luciana Veloso. Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador: *por um regime jurídico preventivo.* São Paulo: LTr, 2015, p. 59).

[476] FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça; SELIGMANN-SILVA, Edith. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, São Paulo, v. 35, n. 122, 2010, p. 241.

[477] BARUKI, Luciana Veloso. op. cit., p. 61.

[478] OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *Assédio moral no trabalho*: caracterização e consequências. São Paulo: LTr, 2013, p. 25.

[479] Ibid., p. 47-59.

No que diz respeito ao suicídio, definir tal fato implica enveredar por caminhos de complexidade multifatorial: patológico, psicossocial, religioso, cultural etc. Em determinado momento, essa conduta extremada foi considerada direito de escolha; noutros, ato de covardia e até crime.[480] Em suma, sem adentrar nos aspectos que envolvem este fato, pode-se dizer que o suicídio consiste na "morte por ferimento, enforcamento ou sufocação onde houver evidência (explícita ou implícita) de que o dano foi autoinfligido e de que a pessoa pretendia se matar"[481].

Relativamente às causas que levam à prática do ato, as posições também oscilam; há quem o considere decorrente de transtornos mentais[482], entendimento que relativizaria fatores exógenos na decisão fatal irreversível. Pois bem, independentemente da causa, fato que se torna muito comum é a tentativa de mascarar o ato, principalmente se relacionado à esfera laboral.[483]

Mas, nesta seara, afirma-se que o suicídio ocorre quando, por exemplo, o trabalhador não consegue se valer da sua capacidade de acionar estratégias de defesa diante dos problemas apresentados no trabalho. A ausência ou a quebra de laços de solidariedade dentro do ambiente laboral apresenta-se também como elemento que, no conjunto, direciona ao ato.[484]

E mais. O ser humano dentro do mundo do trabalho, além do reconhecimento do outro, precisa dar significado para tudo que o cerca. O trabalhador, em determinadas situações, inclusive quando não tem o reconhecimento ou a esperança de tê-lo, mostra-se tolhido de sua autoria. E, quando o próprio autor, o trabalhador, não consegue significar tampouco ressignificar a sua obra, sucumbe à própria morte, simbólica ou real. Ou seja, a falta de autoria, de ressignificação leva à morte. O sentimento de inexistência no mundo ou desimportância de sua produção dentro do capital, traz ao trabalhador a certeza de que

---

[480] Remontando à Grécia antiga, "os estoicos e epicuristas acreditavam solidamente no direito do indivíduo de escolher os métodos a hora da sua morte. [...] Aristóteles via o suicídio como uma covardia, bem como um ato contra o Estado. [...] Na lei islâmica, o suicídio é um crime grave, ou até mesmo mais grave, do que o homicídio. [...]". A respeito das crenças sobre o suicídio na Grécia antiga, *vide* JAMISO, Kay Redfield. *Quando a noite cai*: entendendo o suicídio. Tradução de Gilson B. Soares. Rio de Janeiro: Gryphus, 2002 , p. 9-10.

[481] Ibid., p. 20.

[482] ENCO, Selma; BARRETO, Margarida. O sentido social do suicídio no trabalho. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 9, n. 108, maio 2010, p. 3. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/10032/5583>. Acesso em: 01 dez. 2017.

[483] DEJOURS, Christophe; BÉGUE, Florence. *Suicídio e trabalho*: o que fazer? Tradução de Frank Soudant. Sobradinho: Paralelo 15, 2010, p. 11-14.

[484] Ibid., p. 20.

apenas compõe o cenário de troca de indivíduos sem significados e que não consegue ser autor de sua própria obra, tornando a vida banalizada pelo próprio sistema capitalista que, na verdade, há muito o considerou apenas força de trabalho sem que ele sequer tomasse consciência de tal fato.

Questão ainda de extrema relevância a evidenciar a precarização do trabalho terceirizado refere-se à sua mais nefasta faceta: de morbidades e de mortalidades decorrentes de acidentes de trabalho.

Registra-se, por meio de informações do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho[485], que, entre o período de 2012 a 2016, gastou-se R$ 20.622.012.007,00 com benefícios acidentários – aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte, auxílio-acidente e sequelas.[486]

Embora não se tenha, com base nos dados do Observatório, a referência de gastos especificamente em relação aos terceirizados, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), na gestão de 2012-2015, apresentou "Dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos". Nesse documento, intitulado "Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha", fez-se constar que,

> Conforme o Relatório de Estatísticas de Acidentes do Setor Elétrico Brasileiro, produzido pela Fundação Comitê de Gestão Empresarial (COGE), os trabalhadores terceirizados morrem 3,4 vezes mais do que os efetivos nas distribuidoras, geradoras e transmissoras da área de energia elétrica. Outro dado da Fundação COGE indica que o índice de acidentes no setor elétrico é 5,5 vezes maior que o dos demais setores da economia. Apenas em 2011, das 79 mortes ocorridas no setor, 61 foram de trabalhadores de empresas terceirizadas [...][487].

---

[485] "O Observatório utiliza tecnologia livre e gratuita (*open source*) e foi criado pela equipe do *Smart Lab* de Trabalho Decente MPT-OIT. A ferramenta foi concebida seguindo parâmetros científicos da pesquisa "Acidente de Trabalho: da Análise Sócio Técnica à Construção Social de Mudanças", conduzida pela Faculdade de Saúde Pública da USP, com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e em cooperação com o MPT" (ONU. *MPT e OIT lançam observatório digital de saúde e segurança do trabalho*. Brasília, 27 abr. 2017, atualizada em: 05 maio 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mpt-e-oit-lancam-observatorio-digital-de-saude-e-seguranca-do-trabalho/>. Acesso em: 27 dez. 2017).

[486] SMARTLAB. Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho. *Total de Gastos da Previdência com Benefícios Acidentários*. MPT, 2017. Disponível em: <https://observatoriosst.mpt.mp.br/>. Acesso em: 27 dez. 2017.

[487] TERCEIRIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO: Uma conta que não fecha. Dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: CUT, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimentolayout.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2017.

Na medida em que se processam trabalhos realizados por terceirizados em péssimas condições, marcadas igualmente pela falta de treinamento para o exercício da atividade e pela ausência de segurança e proteção, os riscos de acidentes do trabalho e adoecimentos são redimensionados e a precarização se fortalece.[488]

Os números elevados demonstram que não há interesse do capitalista em ressignificar a importância do trabalho para o trabalhador; o que interessa é condicioná-lo a permanecer no patamar em que sempre esteve aos seus olhos: verdadeira mercadoria, intensificando-se, assim, o processo de reificação.

E essa condição tende a se reproduzir com efeitos mais devastadores diante da terceirização da atividade-fim, pois, aumentando o número de trabalhadores terceirizados, a precarização se estenderá, se fortalecerá e se tornará desmedida, transformando-se em estado comum de prestação de trabalho. Perversa, portanto, desde a sua essência.

A análise da precarização não se esgota nos elementos acima descritos. Não se pode ignorar que, para além de todas as fragilidades apresentadas mais comumente relacionadas aos terceirizados, está a questão sindical.

O auge da atuação ofensiva contra o capitalismo por meio dos sindicatos deu-se na década de 1980. A capacidade de influência política do movimento sindical emergiu de forma sem precedentes em momentos históricos passados.[489]

Surgiu, então, o poder sindical, compreendido como "a capacidade das lideranças sindicais de intervir no sistema político e, ainda que de modo limitado, influenciar o sistema decisório em suas instâncias executivas, legislativas e judiciárias"[490].

Nesta época, a classe trabalhadora obteve um elevado avanço do ponto de vista organizacional e de conscientização. Nasceu o novo sindicalismo, caracterizado pelo desenvolvimento da organização de base que se vinculava a "uma prática sindical de novo tipo, classista, de cariz socialista"[491].

---

488 KROST, Oscar. *O lado avesso da reestruturação produtiva*: a 'terceirização' de serviços por 'facções'. Blumenau: Nova Letra, 2016, p. 168.

489 ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. *Crise econômica e interesses organizados*: o sindicalismo no Brasil dos anos 80. São Paulo: EDUSP, 1996, p. 126.

490 RODRIGUES, Leôncio Martins. As transformações da sociedade contemporânea e o futuro do sindicalismo. In: VELLOSO, João Paulo dos Reis; RODRIGUES, Leôncio Martins (Orgs.). *O futuro do sindicalismo*. Fórum Nacional. São Paulo: Nobel, 1992.

491 ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho*: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 290.

No entanto, na década seguinte a situação mostrou-se diferenciada dada a intensidade da prática neoliberal instituída com o Governo de Fernando Collor de Mello, em 1990, seguida posteriormente pelo Governo de Fernando Henrique Cardoso, no lapso temporal de 1995 a 2002. No decorrer dos anos de 1990, o movimento sindical perdeu a força conquistada na década anterior, pois, neste período, enraizou-se uma política distinta daquela instituída nos anos de 1980.

Sem adentrar em aspectos políticos e nas condutas dos personagens que desencadearam a queda do poderio sindical a partir de 1990, em âmbito legislativo surgiu verdadeira conflagração, com batalhas vencidas de lado a lado, para recriar um sindicalismo fortalecido, capaz de enfrentar e resistir os interesses do governo.[492]

Mas, em que pese o processo de tentativa de recuperação, não se pode olvidar que, dentro de uma estrutura verticalizada, descentralizada e fragmentada como é a da organização sindical brasileira, torna-se difícil qualquer articulação em uma dimensão mais horizontalizada, na qual se sobressai a terceirização.[493]

Daí dizer-se que

> […] a terceirização, além de ser um aspecto da reestruturação produtiva que mais tem atraído a atenção sindical, é a que atinge o sindicalismo brasileiro em suas maiores fraquezas estruturais e políticas, além de tornar claro o poder das prerrogativas do capital em processo diante de um sindicalismo em crise[494].

A terceirização se notabiliza, para os capitalistas, apenas pelo que consegue produzir. Desse modo, "ao se fragmentar, a empresa também fragmenta o universo operário; mas, ao se recompor, formando a rede, não o recompõe. [...] [E] na medida em que a fábrica se dissemina, o sindicato perde a referência, o seu contraponto"[495].

Na terceirização, a rotatividade apresenta-se como elemento essencial. Ou seja, nesse tipo de relação, o trabalhador de hoje pode não ser o mesmo de amanhã dentro da mesma tomadora; aliás, ao findar um contrato de trabalho, ele sequer sabe se exercerá sua atividade em outra tomadora. Essa volatilidade, além de imprimir toda a precariedade alhures delineada, colocando o trabalhador em diversas situações, oscilando entre ser

---

492 ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 148.

493 ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho*: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 283.

494 Ibid., p. 322.

495 VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito. *Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 37, n .67, p. 117-144, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/73293/2003_viana_marcio_terceirizacao_sindicato.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 dez. 2017.

empregado, desempregado e novamente empregado, impede que o sindicato o localize e o agregue de modo a compor um polo a ser por ele assistido.

2.4.4 Subjetividade do trabalhador

Dentro do complexo de reestruturação de produção sobressai-se o envolvimento do trabalhador na execução do trabalho, de modo que a subjetividade humana é atingida em seus aspectos mais intrínsecos para obter resultado na formação de um trabalhador produtivo e na acumulação do capital. A depender do modelo adotado, altera-se o nível de comprometimento da subjetividade.

Nesse sentido, destaca Ricardo Antunes que no fordismo "a sujeição do ser [...] era movida centralmente por uma lógica mais despótica, [ao passo que] no toyotismo é mais *consensual*, mais *envolvente*, mais *participativa*, em verdade mais *manipulatória*"[496].

No primeiro modelo, embora houvesse a adoção de métodos de busca e captação de empregados no desenvolvimento das atividades, visando ao aumento do capital, por certo predominava o domínio das máquinas e a automaticidade sobre o trabalho a ser desempenhado. A instituição do modelo japonês, por outro lado, implicou significativas alterações no sistema de reestruturação produtiva no que diz respeito à conduta exigida e praticada pelo trabalhador. E isso porque se buscou, por meio da lógica capitalista, não apenas o *savoir-faire* dos trabalhadores, mas também a disposição e o comprometimento para valorizar o capital.

Giovanni Alves vale-se da expressão *captura da subjetividade do trabalhador* para designar o modo toyotista de "mobilizar 'conhecimento, capacidades, atitudes e valores' necessários para que os trabalhadores [possam] intervir na produção, não apenas produzindo, mas agregando valores"[497].

Registra ainda o autor que, por meio deste processo, lida-se

> […] com uma operação de produção de consentimento ou unidade orgânica entre pensamento e ação que *não* se desenvolve de modo perene, sem resistências e lutas cotidianas. Enfim, o processo de "captura" da subjetividade do trabalho vivo é um processo intrinsicamente contraditório e densamente complexo, que articula

---

[496] ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *Adeus ao trabalho?* ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 8. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Unicamp, 2002, p. 42, grifos do autor.

[497] ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade*: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 113-114.

> mecanismos de coerção/consentimento e de manipulação não apenas no local de trabalho, por meio da administração pelo *olhar*, mas nas instâncias sociorreprodutivas, com a pletora de valores-fetiche e emulação pelo medo que mobiliza instâncias da pré-consciência/inconsciência do psiquismo humano[498].

Ou seja, a subjetividade do trabalhador é afetada nos aspectos físico e psíquico. Homens e mulheres são absorvidos pela insegurança e precariedade que norteiam, o tempo todo, a relação de trabalho, de modo que assumem elevado grau de comprometimento, dispensando por vezes, inclusive, o olhar supervisor do empregador, dado que o próprio trabalhador se investe nesta condição, tamanho se torna o seu envolvimento na consecução do trabalho. A condição é introjetada no âmago do trabalhador, transformando-o no ser responsável pelo êxito da tarefa desempenhada.

Houve, a todas as luzes, um processo de manipulação que controlou a subjetividade do trabalhador, porque foi além do domínio da atividade e da execução do trabalho. As técnicas empregadas para a exploração do trabalho interferiam diretamente na vida do trabalhador. Operou-se uma manipulação que colocou em jogo a autonomia da vontade.

Giovanni Alves destaca que esse processo manipulatório dentro do sistema capitalista impede "que se possa despertar no homem necessidades reais do desenvolvimento da personalidade"[499].

Ressalta ainda o mesmo autor que

> […] o 'núcleo humano' da subjetividade do trabalho está afetado por uma das principais contradições da civilização do capital nesta etapa de desenvolvimento histórico, isto é, a contradição objetiva entre o alto nível de desenvolvimento das forças produtivas do trabalho social, que poderiam libertar o homem do trabalho heterônomo, transformando seu tempo livre em *otium*, contribuindo para o desenvolvimento de suas faculdades físicas e espirituais, e as relações capitalistas de produção da vida social, que aprisionam o homem, seja através da transformação do tempo de vida em tempo de trabalho estranhado ou tempo de trabalho negado como atividade prática significativa; ou através da transformação do tempo de vida em tempo de consumo fetichizado [...][500].

O que se observa, diante da análise anterior, é que no modelo japonês existiu uma estratégia produzida pelo capital para sugar do trabalhador toda a sua potencialidade e, ao mesmo tempo, aumentar o capital. Buscou-se, conforme dito, o consentimento do trabalhador. E, para tanto, o capital valeu-se de métodos exploratórios que incutiram nas

---

498 ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade*: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 114, grifos do autor.
499 Ibid., p. 120.
500 Ibid., loc. cit.

mentes dos operários a existência de contrapartidas que lhes seriam benéficas. Alguns métodos, a exemplo daqueles envolvendo contraprestação salarial, não são peculiaridades do modelo toyotista, eis que já implementado em momento anterior. No entanto, foram aperfeiçoados.[501]

Descreve Marx sobre a forma de pagamento do salário por peça que

> A qualidade do trabalho é controlada, aqui, pelo próprio produto, que tem de possuir uma qualidade média para que se pague integralmente o preço por cada peça. [...] Se o trabalhador carece de capacidade média de rendimento e, por isso, não consegue fornecer um mínimo determinado de trabalho diário, ele é dispensado[502].

Em que pese haver outras formas de captura da subjetividade, tais como as relacionadas ao estabelecimento de metas, à instituição de competição entre os trabalhadores, cabe destacar a questão relacionada ao consumo e ao fetiche da mercadoria.

Quanto ao consumo, o trabalhador, a toda evidência, é fonte de riqueza; ele vende a sua força de trabalho, sendo, na relação social, um consumo produtivo para o capital. Ao mesmo tempo, esse trabalhador também consome o resultado do trabalho executado. Trata-se de um consumo individual que, por sua vez, valoriza o capital. Nessa relação de pertencimento ao capital e a si mesmo, o trabalhador é capturado em sua subjetividade na medida em que, para sua subsistência econômica e até enquanto ser social, ele é induzido a se autorreproduzir.

Na relação social entre trabalhador e capitalista, o primeiro é, ao mesmo tempo, o vendedor da força de trabalho e comprador dos produtos que objetiva; o capitalista, por sua vez, é o comprador da força de trabalho e também o vendedor da mercadoria (objeto do produto). Nessa condição em que o trabalhador se encontra como vendedor e comprador, ele é desprezado em sua essência, porque a valorização é dada à mercadoria, seja ela a força do trabalho ou o produto objetivado. Há um processo de esmagamento do ser social em que se permite uma distorção de valores de modo que o objeto se torna mais relevante que o sujeito e, obviamente, sem qualquer interação entre eles (sujeito e objeto), sobressai a transcendência que o objeto representa; daí dizer-se “fetiche da mercadoria”. Em outras palavras, o homem trabalhador é diminuído como sujeito e o objeto a ele se sobrepõe

---

[501] ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade*: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 122-123.

[502] MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 623.

dentro de uma imagem rotulada, via de regra, pelo capital. Há, então, uma interação do sujeito com o fetiche da mercadoria, que se torna mais relevante dentro da sociedade.

Releva trazer essa realidade para a terceirização. Foi principalmente a partir da instituição do modelo japonês que se desenvolveu no Brasil esse modo de trabalho. O capital aqui, conforme já mencionado, mostra-se transfigurado nas presenças de duas empresas, a tomadora e a prestadora de serviços, como é cediço. Não se trata de repugnante abstração imaginar que por detrás de uma delas encontra-se investida simplesmente a figura de um trabalhador explorando o outro. Seria, pois, o parasita citado no estudo marxiano.

Por certo, há as figuras do trabalhador e do capital, sendo este plasmado pela tomadora e pela prestadora de serviço. Independentemente de quem seja o capital, pessoa física ou jurídica (qualidade) e da sua quantidade, a condição do trabalhador na terceirização, embora semelhante à de qualquer outro que esteja na relação social de trabalho, pela sujeição física e psíquica de submissão, se apresenta mais fragilizada.

Vale dizer que, nesta condição, os trabalhadores, com o objetivo de manter o contrato de trabalho, se esforçam e se comprometem muito mais no desempenho de suas atividades laborais quando comparados aos demais trabalhadores.[503] O comprometimento da subjetividade dos terceirizados, portanto, vai para além de uma subjugação ao capital.

2.5 Modalidades de terceirização: tipologia e diferenças

A doutrina não possui um modelo único de terceirização. A classificação é variável, sem com isso comprometer a tipologia ou a dimensão do fenômeno.

2.5.1 Terceirização interna e externa

A terceirização pode ocorrer para dentro e para fora da empresa. Quando se opera para dentro, se diz terceirização de serviços, interna; quando se dá para fora, fala-se em terceirização de atividades, externa.

Na primeira hipótese, a empresa tomadora de serviços introduz, em seu quadro de pessoal, os trabalhadores terceirizados, os quais estarão incumbidos de desenvolver a mão de obra.

---

[503] FILGUEIRAS, Vítor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? *Indicadores de regulação do emprego no Brasil*, p. 1-10, dez. 2013. Disponível em: <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

Na terceirização por atividades, ocorre, de imediato, uma parceria entre as empresas: a tomadora, exercendo o papel de gerenciamento e coordenação, descentraliza suas atividades para ser desenvolvida por outra empresa, que, se apropriando da produção, desenvolverá o objeto contratado.

Não se trata, nesta segunda hipótese, de restringir o fenômeno a um "simples contrato de natureza civil, válido em razão do princípio *pacta sunt servanda*"[504]. A terceirização por atividades, ainda que se exerça por meio de contratos de empreitada ou locação de serviços firmados entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços, característica que lhe é peculiar, traz, na ótica trabalhista, a existência de uma relação de emprego que se formará com uma das possíveis contratantes.[505]

Saliente-se, ainda, que a questão relacionada à autonomia da vontade nas esferas cíveis e trabalhistas opera-se de formas distintas. No primeiro caso, as partes contratantes podem ou não firmar o contrato, são livres para pactuar o conteúdo contratual, podem escolher o meio de operacionalizar o negócio jurídico. No âmbito trabalhista, não há liberdade de escolha: o contrato, via de regra, é de adesão, pois o trabalhador, seja ou não terceirizado, dominado pelo capital, coloca sua força de trabalho à disposição daquele sem se opor às condições estabelecidas. Trata-se, muitas vezes, de questão de sobrevivência, e o trabalhador necessita se adequar ao que está moldado no sistema.

De outra ponta, cabe ressaltar que, ao lado deste tipo de terceirização para fora da empresa, em que se efetiva uma relação contratual civilista entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços, tem se destacado a quarteirização, também denominada terceirização sucessiva ou superterceirização.[506]

Em dado momento histórico, em face do avanço da globalização, este fenômeno foi compreendido como uma evolução da terceirização, operando-se quando o gerenciamento das atividades e serviços era transferido para uma outra empresa.[507]

Implementada no sistema de trabalho, o seu conceito foi redefinido, passando a significar a "delegação a um terceiro especialista da gestão da administração das relações com os demais terceiros"[508].

---

[504] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000, p. 320.

[505] A questão relacionada à responsabilidade nas modalidades de terceirização será analisada posteriormente.

[506] SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.125.

[507] DIAS, Reinaldo. *Tópicos atuais em administração*: quarteirização. v. 4. São Paulo: Alínea, 1998.

A Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, ao definir a prestadora de serviços, dispôs, no §1º, do artigo 4º-A tratar-se de empresa que subcontrata outras para realização de serviços determinados e específicos (especializados) [509].

De imediato afirmou-se tratar a hipótese da figura da quarteirização. Entretanto, Iuri Pereira Pinheiro, Raphael Miziara e Roberta de Oliveira Souza consideraram que a hipótese trazida pela referida lei não se referia à quarteirização, mas sim à terceirização em cadeia,

> […] modalidade de reengenharia organizacional mediante a qual uma empresa prestadora de serviços a terceiros (Empresa A), que tem por objeto social a prestação de determinado e específico serviço – limpeza, por exemplo – e que foi contratada para oferecer esse serviço, subcontrata outra empresa do mesmo ramo (empresa B, especializada em limpeza) para fazer exatamente aquilo que era sua atribuição originária e assim sucessivamente, sem limites[510].

Seguindo o raciocínio desses autores, a leitura do dispositivo supracitado conduz à interpretação de que a hipótese legal estaria a retratar a figura da terceirização em cadeia, uma vez que o tomador contrataria outra(s) empresa(s) para a execução de serviços especializados e, na quarteirização, a dinâmica estaria relaciona à prestação de serviços de administração ou gestão de outras terceirizadas.

Para distinguir o enquadramento proposto pela lei, a diferença poderia assentar-se na especialização do trabalho: se gestão ou administração, denomina-se quarteirização; se outra especialidade, terceirização em cadeia.

Mas a questão não seria tão simplista, pois reconhecer um ou outro fenômeno traria consequências jurídicas distintas. Isto é, se configurada como terceirização em cadeia, a primeira empresa contratante acabaria desaparecendo da relação firmada; ainda que pudesse ser buscada a sua responsabilidade, no processo de cadeia, é possível que o trabalhador sequer soubesse quem foi a contratante original, de modo que a última deveria assumir, para ele, o posto de real empregadora.

---

[508] SARATT, Newton; SILVEIRA, Adriano Dutra da; DAIBERT, Arlindo; MORAES, Rogério Pires. *Quarteirização*: redefinindo a terceirização. Porto Alegre: Badejo Editorial, 2000, p. 11.

[509] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017*. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília: DOU, 31 mar. 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 25 set. 2017. O estudo da referida lei constará no item 2.7 Legislação heterônoma, desta tese.

[510] PINHEIRO, Iuri Pereira; MIZIARA, Raphael; SOUZA, Roberta de Oliveira. Nova regulamentação da terceirização não trata da quarteirização. *Os Trabalhistas*, 12 set. 2017. Disponível em: <http://ostrabalhistas.com.br/nova-regulamentacao-da-terceirizacao-nao-trata-de-quarteirizacao/>. Acesso em: 26 dez. 2017.

De outro modo, compreender o fenômeno como quarteirização implicaria qualificar a empresa contratante, de imediato, e gestora ou administradora, ou seja, como a responsável próxima.

Conforme salientam os autores mencionados,

> […] na "quarteirização" [...], a empresa contratante, depois firmar uma série de contratos de terceirização com diversas fornecedoras (vigilância, limpeza, suporte de informática, alimentação, etc.), contrata uma empresa de prestação de serviços para que esta, por sua vez, gerencie ela própria todos os serviços terceirizados e faça, ela mesmo, a administração de todos esses contratos em benefício da empresa contratante originária[511].

Passados meses, o artigo 4º-A da Lei nº 13.429 teve a sua redação alterada pela Lei nº 13.467, de 2017, que considerou "prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços"[512], impondo-se a condição de que possuísse capacidade econômica compatível com a sua execução. Ou seja, a expressão *determinados e específicos* que se referia aos serviços foi excluída do texto legal, de forma que a empresa contratante poderá executar qualquer atividade, inclusive a atividade-fim[513]; com isso, esvaiu-se o fundamento da especialização apontado como argumento a justificar a diferença sobre terceirização em cadeia e quarteirização. Logo, se a contratação de prestação de serviços contida no §1º, do art. 4º-A, da Lei nº 6.019, de 1974[514], com as alterações legais havidas no ano de 2017, alcança inclusive a atividade-fim, a empresa contratante poderá subcontratar outra empresa para realizar qualquer

---

[511] PINHEIRO, Iuri Pereira; MIZIARA, Raphael; SOUZA, Roberta de Oliveira. Nova regulamentação da terceirização não trata da quarteirização. *Os Trabalhistas*, 12 set. 2017. Disponível em: <http://ostrabalhistas.com.br/nova-regulamentacao-da-terceirizacao-nao-trata-de-quarteirizacao/>. Acesso em: 26 dez. 2017.

[512] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: DOU, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 26 dez. 2017. O estudo da referida lei constará no item 2.7 Legislação heterônoma, desta tese.

[513] Id. Presidência da República. *Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017*. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília: DOU, 31 mar. 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

[514] Id. Presidência da República. *Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília: DOU, 04 jan. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em 27 dez. 2017. O estudo da referida lei constará no item 2.7 Legislação heterônoma, desta tese.

serviço. E se assim procede, mostra-se irrelevante denominar quarteirização ou terceirização em cadeia, pois a dificuldade em apurar o contratante original persistirá diante das inúmeras possibilidades de subcontratações, dado que a lei não impôs limites.

2.5.2 Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim

Até o advento das Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017, por força da legislação vigente e da jurisprudência dominante, no ordenamento jurídico, ao se fazer a distinção entre a licitude e ilicitude do fenômeno levava-se em consideração, dentre outros aspectos, a atividade desempenhada, se meio ou fim. Reputava-se ilícita a terceirização na atividade-fim, que, por sua vez, relacionava-se à atividade inerente ao objeto principal do negócio a ser desenvolvido.

Em decorrência da alteração implementada pela Lei nº 13.467, de 2017, o conceito de prestação de serviços foi ampliado:

> Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.[515]

Nota-se, em análise comparativa, que a terceirização, antes ilícita, encontra agora no dispositivo legal espaço para a sua aplicação, na medida em que se permite, por meio de prestação de serviços a terceiros, executar qualquer atividade, inclusive a principal, isto é, a atividade-fim da empresa.

A atividade-meio distinguia-se da atividade-fim pelo tipo de trabalho que era desenvolvido. Se inerente à atividade principal, isto é, se relacionada diretamente ao fim do negócio ou ao objeto social da empresa, denominava-se atividade-fim. Contrapondo-se a esse entendimento, reputava-se atividade-meio aquela que não estava vinculada diretamente aos fins do negócio principal da empresa.

A partir do advento das novas legislações, a distinção perde a sua força, dado que a prestação de serviços por terceiros poderá ser desenvolvida em qualquer hipótese.

---

[515] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: DOU, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 26 dez. 2017.

Assim, no contexto que ora se defronta, a amplitude atribuída pelas leis revela não somente o poder do capitalista de fazer valer a sua pretensão de acúmulo de capital, mas também institucionaliza a intermediação de mão de obra.[516]

Ocorre que o fenômeno, dadas as suas peculiaridades, mesmo na forma lícita, já se mostra perverso, ao ponto de comprometer a relação homem-trabalho, que deveria primar pelos princípios valorativos da humanidade, contidos na Constituição Federal e nas normas de sistemática internacional. No momento em que a situação se generaliza, ou seja, quando a terceirização passa a ser permitida em qualquer condição, deixa de existir, inclusive, a própria razão de ser do Direito do Trabalho.

Como expressa Jorge Luiz Souto Maior, o Direito do Trabalho é um "limitador dos interesses econômicos para impedir a supressão da dignidade humana nas relações de trabalho e para possibilitar a melhoria da condição social aos trabalhadores"[517]. Como na essência do Direito do Trabalho se encontra a relação de emprego, a destruição desta compromete, em sua inteireza, as funções às quais se destinam o Direito, enquanto ciência e disciplina jurídicas.

A assertiva acima encontra sua razão de ser no fato de que, na terceirização, a relação jurídica que se estabelece compromete a compreensão da relação de emprego. Antes formada pela reunião dos elementos fático-jurídicos da pessoalidade, onerosidade, subordinação, prestação por pessoa física e não eventualidade, na dinâmica da terceirização o vínculo direto com aquele que contrata, dirige e assalaria a prestação de serviços se dissolve. A relação jurídica na terceirização se forma, sob a previsão legal, com a empresa prestadora de serviços, ou seja, com aquela que, à semelhança do trabalhador, não detém os modos de produção, o que reforça a compreensão de que a força humana se equivale a uma mercadoria de comércio.[518]

Salta aos olhos que a postura generalizante da terceirização, não obstante todos os fatos assinalados, retira a responsabilidade social do capital.

Aduz Jorge Luiz Souto Maior que,

---

[516] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização. *Justificando*, São Paulo, 22 jun. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/22/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao/>. Acesso em: 12 dez. 2017.

[517] Ibid.

[518] Ibid.

> Nesse modelo de produção, a grande empresa não contrata empregados, contrata contratantes e estes, uma vez contratados, ou contratam trabalhadores dentro de uma perspectiva temporária, não permitindo sequer a formação de um vínculo jurídico que possa ter alguma evolução, ou contratam outros contratantes, instaurando-se uma rede de subcontratações que provoca, na essência, uma desvinculação física e jurídica entre o capital e o trabalho, tornando mais difícil a efetivação dos direitos trabalhistas, pois o empregador aparente, aquele que se apresenta de forma imediata na relação com o trabalho, é, quase sempre, desprovido de capacidade econômica ou, ao menos, possui um capital bastante reduzido se comparado com aquele da empresa que o contratou. Vale lembrar que o capital envolvido no processo produtivo mundial é controlado, efetivamente, por pouquíssimas corporações, que com a lógica da terceirização buscam se desvincular do trabalho para não se verem diretamente ligadas às obrigações sociais, embora digam estar preocupadas com ações que possam "salvar o mundo"![519]

A respeito da licitude e ilicitude, cabe registrar que a análise ora apresentada não se traduz na compreensão de que a partir do advento das citadas modificações legislativas a terceirização emerge como fenômeno exclusivamente lícito.

E isso porque o §1º do artigo 5º-A, da Lei nº 6.019, de 1974, incluído pela Lei nº 13.429, de 2017 estabelece que "É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços" [520]. Ou seja, descumprida a legislação, a terceirização mostra a faceta da ilicitude. De outra ponta, cabe assinalar que, nos termos do artigo 4º-A da Lei nº 13.467, de 2017 alhures citado, a empresa prestadora de serviços deverá possuir capacidade econômica compatível com a execução da atividade que lhe é transferida pela contratante. Inexistindo essa condição, reputa-se ilícita a terceirização, porquanto desatendida a validade prevista em lei. Mas não é só. A ilicitude também estará caracterizada quando, ainda em descumprimento ao mesmo dispositivo citado, a empresa prestadora de serviços não se enquadrar como pessoa jurídica de direito privado, à luz do disposto no artigo 44 do Código Civil.[521]

---

[519] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. PL 4.330: Terceirização elimina responsabilidade social do capital. *Conjur*, São Paulo, 08 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-08/jorge-luiz-souto-maior-terceirizacao-elimina-responsabilidade-social-capital>. Acesso em: 12 dez. 2017.

[520] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília: DOU, 04 jan. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em 27 dez. 2017.

[521] Id. Presidência da República. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília: DOU, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 06 maio 2018.

Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na tese defendida por Guilherme Guimarães Feliciano e aprovada no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, cuja ementa dispõe:

> Em interpretação conforme à constituição, é ilícita a terceirização da atividade permanente da empresa, excetuada a hipótese do trabalho temporário. A teor do art.5º-a da lei n. 6.019/1974, a terceirização de atividade-meio torna-se igualmente ilícita quando: (a) a prestadora de serviços não exerce atividade empresária típica (p. ex., "laranjas"); (b) a prestadora de serviços não é sociedade empresária ou não pode exercer atividade empresária típica (p. ex., associações civis e cooperativas em geral); e (c) a prestadora de serviços não detém idoneidade econômica para suportar os encargos trabalhistas e previdenciários ordinários decorrentes da atividade contratada. Em todos esses casos, tomadora e prestadora responderão solidariamente pela reparação de ofensa ou violação a direitos laborais[522].

2.5.3 Terceirização de serviços e intermediação de mão de obra

A posição doutrinária sobre terceirização de serviços e intermediação de mão de obra não é unânime.

Amauri Mascaro Nascimento afirma tratar-se de fenômenos distintos:

> Terceirizam-se atividades econômicas que são descentralizadas de uma empresa e passam a ser executadas por outras [...]. A intermediação de mão de obra é o exercício, por pessoa física ou jurídica, de atividade lucrativa, tendo por objeto a comercialização do trabalho alheio. É a intermediação proibida pelos franceses. Distinguem-se duas espécies: a intermediação para atividades específicas não coincidentes com as que regularmente são desenvolvidas pela empresa e que é tolerada, e a intermediação para atividades coincidentes com aquelas que a empresa regularmente exerce, que são recebidas com restrições.[523]

Paulo Renato Fernandes da Silva sustenta que a primeira modalidade leva em consideração a prestação de serviços para outra empresa, ao passo que na intermediação ocorre a contratação de trabalhadores por empresa interposta ou locação de mão de obra. A sua compreensão assenta-se nos dispositivos introduzidos pelas Leis nº 13.429 e 13.467,

---

[522] FELICIANO, Guilherme Guimarães. Terceirização na Reforma Trabalhista: Inconstitucionalidade e interpretação conforme. In: Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 19, 02-05 maio 2018, Belo Horizonte. *Anais…* Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/conamat/plenaria/comissao_3-tese_plenaria_final.pdf>. Acesso em: 06 maio 2018.

[523] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito contemporâneo do trabalho.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 237.

ambas de 2017, que, alterando a Lei nº 6.019, de 1974, referem-se, nos artigos 4º-A e 5º-A, à "prestação de serviços", e não ao fornecimento de mão de obra.[524]

Jorge Luiz Souto Maior compreende que o termo *terceirização* é um eufemismo da expressão *intermediação de mão de obra*. E completa afirmando que a terceirização da atividade-fim "assume claramente o seu verdadeiro caráter de mera intermediação de mão de obra"[525].

Valdete Souto Severo também compartilha desta posição, considerando que

> […] as diferenças conceituais apenas compõem um disfarce. Na prática, é de intermediação que se trata e sempre se tratou. O lucro da prestadora segue sendo mensurado exclusivamente por sua capacidade de extrair mais trabalho pelo menor valor possível. Não é por acaso que a terceirização estimula o trabalho em situação análoga a de escravo, outro eufemismo perverso, cujo objetivo é obscurecer a barbárie que ainda habita o século XXI[526].

2.5.4 Terceirização e trabalho temporário

De acordo com a nova redação do artigo 2º da Lei nº 6.019, de 1974,

> […] trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços[527].

O § 2º do mesmo dispositivo considera "complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal"[528].

Trata-se, segundo Mauricio Godinho Delgado, de "situação-tipo de terceirização lícita", isto é, de terceirização regulada pela citada lei.[529] No mesmo sentido é o entendimento de José Martins Catharino.[530]

---

[524] SILVA, Paulo Renato Fernandes da. *Cooperativa de trabalho, terceirização de serviços e do direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 97-98.

[525] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização. *Justificando*, São Paulo, 22 jun. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/22/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao/>. Acesso em: 12 dez. 2017.

[526] SEVERO, Valdete Souto. *Elemento para o uso transgressor do direito do trabalho:* compreendendo as relações sociais no trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. 2015. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – FADUSP, São Paulo, 2015, p. 293.

[527] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília: DOU, 04 jan. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em 27 dez. 2017.

[528] Ibid.

[529] DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 512.

Rodrigo de Lacerda Carelli afirma que a prestação de serviços deste trabalho "não se trata de hipótese de terceirização, com prestação de serviços, e sim de fornecimento temporário de trabalhadores para atuação para a empresa tomadora"[531], posição esta assumida antes do advento das leis que atualmente regulamentam os fenômenos analisados.

Rodrigo Trindade afirma que a Lei nº 6.019, de 1974, até o advento da Lei nº 13.429, de 2017, que regulamentava apenas o trabalho temporário posteriormente passou a regular a terceirização de serviços. Em razão desta alteração, ele entende que a referida norma pode ser denominada "lei de trabalho arregimentado" ou "lei de intermediação de mão de obra"[532]. A posição adotada, além de reconhecer a tipicidade específica da norma, reforça a compreensão de considerar a terceirização como intermediação de mão de obra.

2.5.5 Formas alternativas de inserção no mercado de trabalho

No ordenamento jurídico brasileiro a relação de emprego sempre primou, para a sua caracterização, pela presença dos elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: prestação do trabalho por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.[533] A ausência de um desses requisitos quebra o vínculo empregatício.

Em decorrência dessa compreensão jurídica extraída do sistema, ao longo dos anos, sem qualquer interlocução política eficaz, dado que na prática o neoliberalismo interdita o debate, a situação vem sendo alterada por meio da criação de alternativas de exclusão do reconhecimento da relação de emprego.

---

[530] CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e sequela*: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização. São Paulo: LTr, 1997, p. 72.

[531] CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Terceirização como intermediação de mão de obra.* First Published using Papyrus, 2014. Livro eletrônico. Disponível em: <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/terceirização-como-intermediação-de-mão-de-obra.pdf >. Acesso em: 17 set. 2017 .

[532] TRINDADE, Rodrigo. *Lei nº 13.429 de 29017 e a intermediação de trabalho no Brasil: perspectivas políticas e hermenêuticas*. Porto Alegre: AmatraIV, 2017. Disponível em: <http://www.amatra4.org.br/publicacoes/artigos/1235-lei-13-429-de-2017-e-a-intermediacao-de-trabalho-no-brasil-perspectivas-politicas-e-hermeneuticas>. Acesso em: 25 dez. 2017.

[533] BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: DOU, 09 ago. 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 dez. 2017.

2.5.5.1 Pejotização

O senso comum denomina pejotização a forma de contratação de trabalho de pessoa física efetuada por meio de pessoa jurídica.

A noção de empregado é marcada pela presença da pessoa física no exercício da atividade laboral. Conforme dito alhures, a ausência deste elemento-fático implica o não reconhecimento da condição de emprego. A pejotização consiste na contratação de trabalho a ser prestado por pessoa física, na qual se encontram enquadrados todos os outros elementos caracterizadores da relação de emprego, mas que se efetiva por meio de uma relação contratual firmada com uma pessoa jurídica.

Trata-se de tipo de contratação não permitida por lei, vez que mascara a relação de emprego. Implica, pois, em uma distorção da realidade utilizada pelos capitalistas com o intuito exclusivo de potencializar o capital.

Via de regra, os trabalhadores são compelidos a constituir uma empresa (pessoa jurídica) para, em nome dela, celebrar contrato de prestação de serviços e com exclusividade. Noutras vezes, a pejotização se confirma quando, em curso uma relação de emprego, o trabalhador é dispensado e recontratado na condição de pessoa jurídica, mas permanece exercendo as atividades dentro da mesma empresa.

Trata-se, evidentemente, de uma forma de fraude, cujo ato é condenável sob o fundamento do artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.[534] A lei é explícita ao designar a figura do empregado, incutindo em seu conteúdo o elemento-fático da prestação de serviços por pessoa física. Logo, o ato de desvirtuar essa característica da relação de emprego configura fraude a ser repudiada pelo direito.

O repúdio à pejotização encontra ainda sustentação nos princípios da primazia da realidade e da proteção do trabalho.[535]

Mario de La Cueva sustenta que

> A existência de uma relação de trabalho depende, em consequência, não do que as partes tiveram pactuado, mas da situação real em que o trabalhador se ache colocado, porque [...] a aplicação do Direito do Trabalho depende cada vez menos de uma relação jurídica subjetiva do que uma situação objetiva, cuja existência é independente do ato que condiciona seu nascimento. Donde resulta errôneo pretender julgar a

---

[534] BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: DOU, 09 ago. 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 dez. 2017.

[535] Sobre o princípio da proteção do trabalho, *vide* item 3.2 A proteção sociojurídica do trabalhador e sua relação com o Direito do Trabalho, desta tese.

> natureza de uma relação de acordo com o que as partes tiverem pactuado, uma vez que, se as estipulações consignadas no contrato não correspondem à realidade, carecerão de qualquer valor[536].

Vale direcionar, no tocante a esta forma de produção, para a análise do fato de que, em regra, o trabalhador aceita a condição de constituir uma empresa e admitir-se como pessoa jurídica, em face da impossibilidade de opção na entrega da força de trabalho. Nesse caso, a necessidade de sobrevivência é o elemento diferencial, e a contraprestação a ser paga reforça o poder de transformar o trabalhador em mercadoria, aos olhos do capitalista.

No que diz respeito à permissibilidade deste fenômeno no ordenamento jurídico, a análise demanda retomada aos elementos fático-jurídicos que compõem a relação de emprego. Ao que se evidencia, esses elementos extraídos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho não foram alterados por conta da Lei nº 13.467, de 2017. Desse modo, a relação de emprego mantém-se firmada entre o empregador capitalista e a pessoa física do empregado. Com efeito, qualquer relação jurídica que busque desvirtuar a relação de emprego calcada no conjunto desses elementos não se encontra recepcionada pelo ordenamento.

De outro ângulo, pode-se interpretar ainda que o espirito da lei não foi, pelo menos de imediato, permitir tal inserção, porquanto discorre que o contratado, na relação de trabalho temporário, não pode ser "pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados" e que "o empregado que for demitido não poderá prestar para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços, antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado" (*vide* artigos 5º-C e 5º-D).[537]

---

[536] DE LA CUEVA, Mario. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. v. 1, 22. ed. México: Editorial Porrúa, 2009 apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1996, p. 218.

[537] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: DOU, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 26 dez. 2017.

Homero Batista Mateus da Silva considera que esses dispositivos impõem "uma cláusula de barreira para a pejotização", isso porque, durante este período de quarentena, o empregado efetivo ou o trabalhador terceirizado não poderá ser pejotizado.[538]

O que fez o legislador, de imediato, foi limitar as demissões e recontratações sob a forma de pessoa jurídica, mas a medida adotada não impede que, vencido o prazo citado, ocorra a adoção do fenômeno.

Aliás, nesse sentido afirma o citado autor que

> A proposta do legislador é que eventualmente pejotização somente seja deflagrada após 18 meses de extinção do contrato de trabalho de ex-empregado ou saída do terceirizado que serviu em regime de prestação de serviços – ainda que a empresa prestadora de serviços tenha mantido o contrato com outros terceirizados. Criou-se aqui uma espécie de presunção absoluta de fraude à legislação trabalhista: se o trabalhador for recontratado como pessoa jurídica em menos de 18 meses, a solução mais adequada para a interpretação desse dispositivo não é outra senão a declaração da relação de emprego entre ele e a suposta tomadora de serviços. Mas isso não significa que toda pejotização pós-18 meses seja lícita ou genuína. Poderia também envolver fraude e desaguar em declaração de vínculo, se preenchidos os requisitos da pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade, que compõem a essência do direito do trabalho.

2.5.5.2 Trabalho autônomo exclusivo

A Lei nº 13.467, de 2017, ao dispor que "a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação"[539], criou a figura do trabalhador autônomo exclusivo.

A exclusividade, ainda que não constitua elemento fático-jurídico a sustentar a existência da relação de emprego, apresenta-se como característica do contrato de trabalho.

Mas, ainda que essa peculiaridade não seja a diferença central entre o trabalhador empregado e o autônomo, a sua referência no texto legal, visando excluir o reconhecimento do vínculo empregatício, causou espécie justamente por deixar transparecer o real espírito do legislador: transformar empregados, com os direitos

---

[538] SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 190-191.

[539] *Vide* artigo 442-B. (BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: DOU, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 26 dez. 2017).

garantidos na Constituição Federal, em trabalhadores autônomos, o que implica em redução de direitos sociais.

Dessume-se tal assertiva da evidente constatação de que essa criação não somente implica eliminação de direitos, mas também o aumento do capital, haja vista a redução de custos. Isso porque o trabalhador, na condição de empregado, tem garantido os direitos decorrentes dessa relação, ao passo que o autônomo, em comparação, é possuidor de menos direitos, logo, para este, o capitalista emprega custos menores.

A dinâmica instituída revelou a intenção de pagar menos pela mesma força de trabalho, pois o trabalhador autônomo com exclusividade decerto não se distinguiria do empregado no exercício das suas atividades, principalmente se desenvolvesse seus misteres dentro da empresa do capitalista.

Em que pese toda a discussão que poderia ocorrer na esfera jurídica, fato é que dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 2017, exatamente em 14 de novembro, editou-se a Medida Provisória nº 808[540], alterando o dispositivo que criou a figura do trabalhador autônomo exclusivo.

Referida norma, dentro do prazo previsto no artigo 62 e §§, da Constituição da República,[541] haveria de ser convertida em lei ordinária. Para tanto, deveria seguir o disciplinamento interno de tramitação estabelecido pelo Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.[542] Entretanto, o texto normativo não foi apreciado pelas Casas do Congresso Nacional, razão pela qual se operou, em 24 de março de 2018, a perda da sua eficácia desde a edição.

Posteriormente, em 23 de maio de 2018, editou-se a Portaria nº 349 que, dispondo, dentre outros temas, sobre o contrato de trabalho de autônomo, repetiu, quase na integralidade, neste aspecto, o texto contido na Medida Provisória nº 808 e que, por sua

---

[540] BRASIL. Presidência da República. *Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: DOU, 14 nov. 2017, extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017. Referida norma será objeto de análise no item seguinte desta tese.

[541] Id. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DOU, 05 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 maio 2018.

[542] Id. Congresso Nacional. *Resolução nº 1, de 2002*. Brasília, 08 maio 2002. Disponível em: < http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=561120&tipoDocumento=RCN&tipoTexto=PUB>. Acesso em: 6 maio 2018.

vez, havia substituído o artigo 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho inserido por intermédio da Lei nº 13.467, de 2017. Na norma ministerial consta:

> Art. 1º A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
> § 1º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.
> § 2º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.
> § 3º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade, caso prevista em contrato.
> § 4º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do *caput*, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.
> § 5º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.[543]

Observa-se, no *caput* do texto ora apresentado, à semelhança do texto original da Lei nº 13.467, de 2017, a utilização da expressão *com ou sem exclusividade* que havia sido excluída do texto da Medida Provisória n. 808. E mais, constatou-se na norma ministerial que a subordinação jurídica é, de fato, o elemento caracterizador da relação de emprego.

Despicienda é, na realidade, a previsão legal de que a subordinação jurídica caracteriza o vínculo, pois esse elemento está evidenciado no texto dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho[544], conforme já afirmado.

Calcada, pois, a relação de emprego no reconhecimento da subordinação, impõe-se compreender as suas dimensões: clássica, objetiva e estrutural.

Afirma Mauricio Godinho Delgado que a subordinação clássica

---

[543] BRASIL. Ministério do Trabalho. *Portaria nº 349, de 23 de maio de 2018*. Estabelece regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho. Brasília: DOU, 24 maio 2018. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/05/2018&jornal=515&pagina=92&totalArquivos=142>. Acesso em: 16 jun.2018.

[544] Id. Presidência da República. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: DOU, 09 ago. 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 dez. 2017.

> […] é aferida *na atividade exercida, no modo de concretização do trabalho pactuado*. Ela ocorre quando o poder de direção empresarial exerce-se com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no *modus faciendi* da prestação de trabalho. *A intensidade das ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar*, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: *sendo o próprio profissional, desponta como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como subordinado o referido vínculo*[545].

A subordinação subjetiva como critério distintivo da relação de emprego ainda se destaca no mundo jurídico. Mas, para além deste traço, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena sustenta que a noção de subordinação deve ser extraída de forma objetiva, ou seja, apurada de acordo com os objetivos da empresa.[546]

Evidencia-se também na doutrina a dimensão estrutural, concepção apresentada por Mauricio Godinho Delgado, segundo a qual a subordinação se manifesta pela "inserção do trabalhador na dinâmica da empresa do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas colhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento"[547].

Não se nega que a adoção de um ou outro critério distintivo seria capaz de comprovar a realidade da subordinação de um empregado diante do capitalista. Entretanto, uma visão multidimensional deste elemento fático-jurídico permite alcançar várias formas de trabalho e reconhecer, quando existentes, a relação empregatícia antes mascarada.

A todas as luzes, ao introduzir a figura do trabalhador autônomo exclusivo, regulando a sua relação com o capitalista por meio da Lei nº 13.467, de 2017, criou-se "um movimento autofágico de uma lei trabalhista que está preocupada com sua própria negação"[548].

O intuito evidente do capitalista é de apenas auferir lucro, ampliar a mais-valia e manter o trabalhador como sinônimo de "coisa". Ao fim e ao cabo, vale ressaltar que não se pode, mesmo em face das realidades sociais e jurídicas vivenciadas, aceitar que se

---

[545] DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 358-359, grifos do autor.

[546] VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. *Relação de emprego*: estrutura legal e supostos. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 235.

[547] DELGADO, Mauricio Godinho. op. cit., p. 314.

[548] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. A 'reforma' já era – parte V: MP 808, a balbúrdia total. São Paulo, 16 nov. 2017. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-ja-era-parte-v-mp-808-a-balburdia-total>. Acesso em: 27 dez. 2017.

desnaturem institutos jurídicos construídos ao longo de muitas batalhas geracionais para, de um momento ao outro, alterar-se o direito. Ainda que se conceba que é a realidade social quem cria o direito, não se pode deixar ao alvedrio do interesse preponderantemente econômico sobrepor-se à relação do homem com o seu trabalho.

2.6 Terceirização às avessas

Denominada desterceirização ou terceirização às avessas, no Brasil, e *insourcing*, nos Estados Unidos da América, o fenômeno é o inverso da terceirização. Implica o retorno dos trabalhadores terceirizados à condição de empregado em face da opção de o capitalista exercer, dentro da sua empresa, trabalhos que antes eram executados por outras.[549]

Nesse processo, registra Homero Batista Mateus da Silva que "os trabalhadores são efetivados, no todo ou em parte, e a empresa volta a desenvolver seus trabalhos por sua conta e risco – de menor intensidade, acredita-se"[550].

Aspectos jurídicos e econômicos podem levar à adoção do movimento.

Do ponto de vista jurídico, cogita-se que a instabilidade na regulamentação do fenômeno seria argumento a justificar o retorno à condição anterior à terceirização. Conforme será abordado no item posterior, a matéria pertinente ao fenômeno, até o advento das Leis nº 13.429 e 13.467, ambas de 2017, contava com regulamentação específica, mas, de um modo geral, seguia o caminho traçado pela jurisprudência.

Nessa diretriz estabelecida, não foram raras as vezes que as empresas terceirizantes se viram diante de descumprimentos das normas contratuais, tendo, em razão disso, de arcar com o ônus da gestão de alto risco.

De outra ponta, diante dos prejuízos advindos da relação contratual firmada entre empresas prestadora e tomadora de serviços, o recuo ao *status quo ante* mostrava-se economicamente mais vantajoso.

A desterceirização também se apresenta como opção por conta da qualidade de serviço. Sob o argumento de que os trabalhos executados pelos terceirizados não são prestados da mesma forma que seria pelos empregados e que os serviços precisam ser refeitos, a terceirização às avessas tem se mostrado como solução para muitas empresas.

---

[549] MARTINS, Sérgio Pinto. *A terceirização e o direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 21.

[550] SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 115.

Trata-se de forma de reduzir custos, pois, realizados trabalhos de má qualidade, o resserviço é medida exigida, implicando mais custo para o capitalista.

2.7 Legislação heterônoma

A referência que se faz ao fenômeno da terceirização incipiente no Brasil está inserta nas figuras da subcontratação de mão de obra: empreitada e subempreitada previstas no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho.[551]

> Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.[552]

De forma explícita a matéria foi primeiramente tratada pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe a respeito da organização da Administração Federal, estabelecendo, dentre outras providências, as diretrizes para a reforma administrativa. Referida norma autoriza a contratação de serviços pela Administração Pública, nos seguintes termos:

> Art. 10 [...]
> § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.[553]

De acordo com a diretriz estabelecida pela citada norma, a Administração poderia se valer de serviços de terceiros para desempenhar determinadas tarefas executivas, sem, contudo, especificar, no seu conteúdo, as atividades nas quais seriam realizados os

---

[551] DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 488.

[552] BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: DOU, 09 ago. 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 dez. 2017.

[553] BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília: DOU, 27 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

trabalhos. Mas, ao dar preferência à terceirização para a execução de atividade-meio, pela via oblíqua reafirmou-se a impossibilidade de que o contrato se destinasse à transferência da execução de atividade-fim.[554]

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que fixava diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais.[555] Referida lei elencou exemplos de serviços que seriam executados indiretamente, mediante contrato, em complemento ao que dispunha o art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 1967. São, nos termos do parágrafo único do artigo 3º, as atividades de "transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas"[556].

Depois de alguns anos, publicou-se a Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974 pertinente ao trabalho temporário.[557] Essa lei foi a primeira a regulamentar o trabalho terceirizado no âmbito privado.

Na década de 1980, com o advento da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983[558], estendeu-se a terceirização ao âmbito do serviço de vigilância bancária. Depois essa lei foi modificada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994[559], sem tangenciar a admissibilidade antes permitida.

Cabe destacar a Lei nº 8.949, de 09 de dezembro de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 442 da CLT, dispondo sobre a inexistência de vínculo

---

[554] FORTINI, Cristina. *Terceirização na administração*: estudos em homenagem ao professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. 2. ed. São Paulo: Fórum, 2012, p. 13.

[555] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970*. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Brasília: DOU, 11 dez. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

[556] Id. Presidência da República. *Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília: DOU, 27 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

[557] Id. Presidência da República. *Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília: DOU, 04 jan. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em 27 dez. 2017.

[558] Id. Presidência da República. *Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983*. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília: DOU, 21 jun. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

[559] Id. Presidência da República. *Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994*. Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Brasília: DOU, 29 mar. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8863.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

empregatício entre as cooperativas[560] e seus associados, bem como entre estes e os tomadores de serviços daquela.[561]

Passadas décadas desde a gênese regulatória, em 31 de março de 2017 foi publicada a Lei nº 13.429, que, alterando a Lei nº 6.019, de 1974, "dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros"[562].

E meses após o advento da referida lei, em 11 de novembro de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como dispositivos das Leis nº 6.019, de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visando à adequação da legislação às novas relações trabalhistas.[563]

Após cinco dias de vigência da última lei, editou-se a Medida Provisória nº 808 que modificou alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho[564], mas que, por não atender aos ditames de tramitação legal, perdeu a eficácia.[565]

Diante dos fatos, em 23 de maio de 2018, o Ministro do Trabalho editou a Portaria nº 349[566], norma esta que, conforme já assinalado, repete parcialmente textos descritos na

---

[560] A Lei nº 12.690, de 20 de julho de 2012 dispõe, dentre outros assuntos, sobre a organização e funcionamento das cooperativas de trabalho (BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012*. Brasília: DOU, 20 jul. 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm>. Acesso em 09 ago. 2017).

[561] Id. Presidência da República. *Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994*. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. Brasília: DOU, 12 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8949.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

[562] Id. Presidência da República. *Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017*. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília: DOU, 31 mar. 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

[563] Id. Presidência da República. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Brasília: DOU, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 26 dez. 2017.

[564] Id. Presidência da República. *Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: DOU, 14 nov. 2017, extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

[565] Sobre o assunto, *vide* notas de rodapé nº 540 e 541.

[566] Id. Ministério do Trabalho. *Portaria nº 349, de 23 de maio de 2018*. Estabelece regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho. Brasília: DOU, 24 maio 2018. Disponível em: < http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/05/2018&jornal=515&pagina=92&totalArquivos=142>. Acesso em: 16 jun.2018.

Medida Provisória nº 808, visando, com isso, estabelecer regras para dar cumprimento à Lei nº 13.467, de 2017.

Altera-se, então, a questão da aplicabilidade da terceirização no ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre, porém, que fruto de interpretação jurídica, a lei nova tem sido aplicada aos contratos de trabalho celebrados e encerrados a partir da sua vigência.[567]

Logo, torna-se importante a análise da regulamentação anterior, efetuada por entendimento jurisprudencial, conforme a seguir se apresentará.

2.8 Terceirização nos moldes fixados pela jurisprudência trabalhista

Coube à Justiça do Trabalho, por meio de um processo hermenêutico que envolve o capital e o trabalho, interpretar o fenômeno da terceirização.

Assim, com o fito de compatibilizar os princípios específicos trabalhistas e os constitucionais[568], outrora concorrentes entre si, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 256 e, posteriormente, a Súmula nº 331.

---

[567] A respeito da questão intertemporal, há de se destacar a posição do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos embargos de declaração – processo nº TST-ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004 – "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. ESCLARECIMENTOS. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TELEMARKETING. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATIVIDADE-FIM. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.019/74. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.429/2017 (LEI DA TERCEIRIZAÇÃO). EFEITOS 1. A entrada em vigor da Lei nº 13.429/2017 (Lei da Terceirização), geradora de profundo impacto perante a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, no que alterou substancialmente a Lei nº 6.019/74, não se aplica às relações de emprego regidas e extintas sob a égide da lei velha, sob pena de afronta ao direito adquirido do empregado a condições de trabalho muito mais vantajosas. 2. Quanto aos contratos de trabalho celebrados e findos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.429/2017, prevalece o entendimento jurisprudencial firmado à luz da Súmula nº 331, I, do TST, amparado na anterior redação da Lei nº 6.019/74. 3. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos". TST – Subseção I especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, publicado em 10.08.2017. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado no seguinte julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se constata nenhuma omissão no acórdão embargado no tocante à terceirização e à aplicação da Súmula nº 331, I, do TST no caso concreto. Registre-se que a superveniência da lei das terceirizações não constitui fato novo capaz de influenciar no julgamento da presente lide, mormente porque não há falar em retroatividade da referida norma para os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Assim, não foi verificada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, mas apenas o inconformismo da parte. Embargos de declaração rejeitados." Processo: ED-AIRR - 10735-90.2014.5.01.0053 Data de Julgamento: 31/05/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017.

[568] Sobre os princípios, *vide* capítulo 3, itens 3.3.1 a 3.3.4, desta tese.

2.8.1 Formação da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho: análise histórica-evolutiva e o pensamento jurisprudencial

Por meio da Resolução nº 4, publicada em 1986, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 256, *in verbis*, admitindo a terceirização na forma da lei:

> CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE
> Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.[569]

Posteriormente, em 1993, o referido enunciado foi revisto e substituído pela Súmula nº 331. Tempos depois, em 2000 e 2011, sua redação foi alterada. A última redação é nos seguintes termos:

> CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
> I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
> II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
> III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
> V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

---

[569] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 256*. Brasília: DJ 30 set. 1986, 01-02 out. 1986. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256>. Acesso em: 05 ago. 2017.

> VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.[570]

Cabe destacar que a origem do Enunciado nº 256 se deu em face da ausência de legislação específica pertinente ao fenômeno em si. De início, a terceirização foi admitida somente nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, para, mais tarde, com o advento da Súmula nº 331, e suas alterações, ser admitida em hipóteses mais amplas.

Afirma-se que o elastecimento da possibilidade da terceirização por meio da súmula deu-se por conta de denúncia efetivada, em 1993, pelo sindicato dos bancários de que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal estariam se valendo de pessoal de serviços terceirizados para realizarem atividades bancárias. Citada denúncia implicou em abertura de inquérito por parte do Ministério Público do Trabalho e em assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo, a exemplo da realização de concurso público, não foi cumprido pela parte denunciada. Tal fato acarretou a reavaliação dos termos fixados e, por conseguinte, na revisão do enunciado.[571]

Mas não foi somente este fato isolado que deu origem à alteração. Sabe-se que a partir de 1990, por força de pressões relacionadas à flexibilização do trabalho, buscou-se expandir a terceirização para outros setores.

Registra-se que, com o advento da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos"[572] e da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que regula os serviços de telefonia[573], cogitou-se, por força de seus dispositivos legais, a ampliação da terceirização para além do âmbito da súmula. A questão, no entanto, foi dirimida pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, por meio das Turmas e da Sessão de Dissídio Individual, no sentido de que o limite da

---

[570] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 331*. Brasília: DJ, 19-21 nov. 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em: 09 ago. 2017.

[571] A respeito deste fato, *vide* BIAVASCHI, Magda; DROPPA, Alisson. A história da súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *Mediações*, Londrina, v. 16, n. 1, p. 124-141, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/ view/9657. Acesso em: 09 ago. 2017.

[572] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: DOU, 14 fev. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 09 ago. 2017.

[573] Id. Presidência da República. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília: DOU, 17 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm>. Acesso em: 09 ago. 2017.

terceirização estaria marcado pelos ditames da súmula em curso, ao fundamento de que as normas legais têm caráter administrativo e, portanto, não se aplicam à esfera legal trabalhista.[574] E, mais: com base na jurisprudência, assinalou Mauricio Godinho Delgado que

> […] a Lei nº 8.987/95, em seu art.25, §1º, e a Lei nº 9.472/97, em seu art. 94, II, construídas depois do advento da Súmula 331 do TST, não tiveram o objetivo e o poder de provocar verdadeira regressão precarizante na ordem econômica, social e jurídica brasileiras, ao largo de todo o universo coerente de princípios, regras e institutos da Constituição da República e seu segmento jurídico nuclear, o Direito do Trabalho[575].

No que diz respeito à admissibilidade da terceirização prevista nos incisos da Súmula nº 331, ou seja, em relação aos trabalhos executados de forma temporária e aos serviços de vigilância, não se operou restrição em face das alterações da súmula, conforme se depreende da leitura dos incisos I e III (*ab initio*).

Vale ressaltar que, em 1994, por força da Lei nº 8.863, o conceito de serviços de vigilância foi ampliado, estendendo-se a outros estabelecimentos públicos e privados e à segurança pessoal, de modo que a terceirização passou a ser admitida também nessas situações.[576]

Além das hipóteses supracitadas, nas quais se considera lícita a terceirização, admite-se tal prática quando se tratar de "serviços de conservação e limpeza" e "serviço especializado ligado à atividade-meio do tomador", conforme previsto no inciso III.

Reputam-se serviços de conservação aquelas "medidas e práticas, periódicas e permanentes, que visam à proteção e à manutenção em bom estado de bens, monumentos e objetos pertencentes a instituições públicas ou privadas"[577] e, de limpeza, os que se destinam a excluir "substâncias indesejáveis, purificação e depuração"[578], seja de lugares, de bens, de monumentos e de objetos igualmente pertencentes às instituições privadas e públicas.

---

[574] DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 494-495.
[575] Ibid., p. 495.
[576] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994*. Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Brasília: DOU, 29 mar. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8863.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.
[577] HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001 , p. 808.
[578] Ibid, p. 1.760.

Em relação à atividade-meio, ao longo do tempo, esse critério revelou-se verdadeiro nó górdio para a regulamentação precisa e adequada das flexibilizações ilegais nas contratações por interposta pessoa.

Conforme já dito, considera-se atividade-meio aquela que não está ligada à "essência da dinâmica do tomador de serviços"[579] e atividade-fim a que se relaciona ao núcleo "da essência da dinâmica empresarial do tomador de serviços"[580].

Observa-se, então, que, ao estender a terceirização para os serviços especializados ligados à atividade-meio, a jurisprudência admitiu, igualmente, a terceirização nas "atividades consideradas auxiliares ou de apoio, não inseridas na dinâmica do processo produtivo, [...] à semelhança do que já vigia no âmbito da Administração Pública, à luz do DL nº 200/1967 (art. 10) e Lei nº 5.645/1970"[581].

A referência ao termo *especializados* implica dizer que "a empresa prestadora de serviços tem que ser uma empresa especializada naquele tipo de serviço; que tenha uma capacitação e uma organização para a realização do serviço a que se propõe"[582].

Apontam Gabriela Neves Delgado e Helder Santos Amorim que,

> […] a partir da Súmula 331 do TST, o Direito do Trabalho passa a avaliar a legitimidade da contratação de serviço numa **perspectiva teleológica**, à luz do objetivo econômico da empresa, identificando em seu objeto social as atividades que possuem características auxiliares, de apoio administrativo, para divisá-las daquelas outras que, por exclusão, constituem o núcleo essencial do empreendimento.[583]

O inciso III ainda dispõe que não haverá a formação do vínculo desde que esteja ausente a pessoalidade e subordinação diretas. Trata-se de condicionante que não se estende aos trabalhadores temporários, mas, exclusivamente, àqueles trabalhadores cuja atividade esteja relacionada aos serviços de vigilância, conservação, limpeza e ligados à atividade-meio do tomador (terceirização permanente). Ademais, nos termos da jurisprudência, a terceirização é admitida somente quando a empresa contratante assumir a

---

579 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 503.

580 Ibid, p. 503.

581 DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização*. São Paulo: LTr, 2014, p. 48.

582 ABDALA, Vantuil. Terceirização: atividade fim e atividade-meio – Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. *Revista LTr*, legislação do trabalho, São Paulo, v. 60, n. 5, maio 1996, p. 588.

583 DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização*. São Paulo: LTr, 2014, p. 49, grifos dos autores.

direção dos trabalhos executados pelos empregados no local de trabalho da empresa contratada.[584]

Do exposto, excluídas as hipóteses acima descritas, a jurisprudência não admite a prática da terceirização, considerando-a ilícita em sua forma.

E, dentro desta questão atinente à ilicitude, sobressaem-se os efeitos jurídicos advindos deste ato. Trata-se dos aspectos peculiares ao vínculo com a empresa tomadora, da isonomia e da responsabilidade.

Dos incisos I e III da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho depreende-se ainda que, salvo as hipóteses em que se admite a prestação de serviço por meio de empresa terceirizada, haverá o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviço.

No que tange à isonomia salarial, a análise da questão passa pela vedação constitucional de distinção entre trabalho manual, intelectual e técnico ou ainda entre os respectivos profissionais[585] e pela lei dos trabalhadores temporários, que garante o salário equitativo para os terceirizados em relação àqueles que são empregados da mesma categoria da empresa tomadora[586]. Logo, em relação a esses trabalhadores, a garantia salarial tem previsão legal.

No entanto, discutiu-se se a concessão de salário equitativo seria estendida às demais hipóteses em que a terceirização é lícita. A interpretação tem sido extensiva, de modo a considerar que os demais terceirizados teriam direito à isonomia salarial como os empregados da empresa tomadora de serviços. Em relação à Administração Pública, ainda que não se reconheça o vínculo, admite-se a aplicação do princípio da isonomia, conforme Orientação jurisprudencial nº 383, da Seção de Dissídio Individual - I do Tribunal Superior do Trabalho.[587]

---

[584] DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 504.

[585] *Vide* art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DOU, 05 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 out 2017).

[586] *Vide* art. 12, *a* da Lei nº 6019, de 03 janeiro de 1974 (id. Presidência da República. *Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília: DOU, 04 jan. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em 27 dez. 2017).

[587] DELGADO, Mauricio Godinho. op.cit., p. 506. Dispõe a citada Orientação Jurisprudencial que: "TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. A contratação irregular de trabalhador, mediante

A questão da responsabilidade está prevista nos incisos IV e seguintes da súmula citada: subsidiária e solidária. Dentro da diretriz estabelecida no inciso IV, a inadimplência do empregador com as obrigações trabalhistas importará em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, caso ele tenha participado da relação processual e ainda conste no título executivo judicial.

Uma análise comparativa entre o Enunciado nº 256 e a Súmula nº 331, IV, revela ampliação e maior garantia aos trabalhadores terceirizados, na medida em que confere a eles, na hipótese de inadimplemento da empresa terceirizada, o pagamento de todas as parcelas contratuais não pagas sob a responsabilidade da tomadora de serviços.

2.9 O Supremo Tribunal Federal e a terceirização

Ao Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição Federal[588], cabe o exercício da jurisdição constitucional. Em face dessa atribuição possui também a "prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental"[589].

---

empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974 (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial nº 383*. Brasília: DEJT, 19, 20, 22 abr. 2010. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_381.html>. Acesso em: 11 ago. 2017).

588 Nesse sentido, *vide* artigo 102, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (id. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DOU, 05 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 out 2017).

589 Sobre o controle concentrado de constitucionalidade, *vide* a seguinte ementa: "A força normativa da CR e o monopólio da última palavra, pelo STF, em matéria de interpretação constitucional. O exercício da jurisdição constitucional – que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição – põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do STF, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que "A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la". Doutrina. Precedentes. A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo STF – a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, *caput*) – assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental. [ADI 3.345, rel. min. Celso de Mello, j. 25-8-2005, P, *DJE* de 20-8-2010.]= AI 733.387, rel. min. Celso de Mello, j. 16-12-2008, 2ª T, *DJE* de 1º-2-2013" (id. Supremo Tribunal Federal. *A constituição e o Supremo*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1079>. Acesso em: 13 dez. 2017).

A matéria pertinente à terceirização, conforme evidenciada nos itens anteriores, era dirimida pelo legislador e pela jurisprudência proferida pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Em face de alegações de violações ao texto constitucional, tramitam no Supremo Tribunal Federal as seguintes ações e que, dadas as suas relevâncias, hão de ser destacadas: a arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF nº 324, sob a relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, e os agravos em recursos extraordinários - ARE nº 791.932, sob relatoria atual do Ministro Alexandre de Moraes e ARE nº 713.211, com o relator Ministro Luiz Fux.[590]

2.9.1 A arguição de descumprimento de preceito fundamental[591] – ADPF nº 324

Em 25 de agosto de 2014, a Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), sob o argumento de que a terceirização nos moldes fixados pela jurisprudência trabalhista estaria causando "o esmagamento da liberdade de contratar" e que a interferência na estrutura das empresas estaria gerando dificuldades para o desenvolvimento da sociedade, postulou o reconhecimento

> […] com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, [da] inconstitucionalidade da interpretação adotada em reiteradas decisões da Justiça do Trabalho, as quais [vedavam] a prática da terceirização sem legislação específica aplicável que a [proibisse], em [alegada] violação aos preceitos constitucionais e fundamentais de legalidade, da livre iniciativa e da valorização do trabalho[592].

Instada a pronunciar-se nos autos acerca do impacto da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que, segundo a Associação, teria posto fim à discussão sobre a

---

590 Sobre o processo e o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, *vide* Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília: DOU, 06 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017).

591 Id. Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: DOU, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 13 dez. 2017.

592 ABAG. Associação Brasileira do Agronegócio. *Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental* (com pedido de tutela de urgência) Curitiba, 22 ago. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6587578&prcID=4620584&ad=s#>. Acesso em: 13 dez. 2017.

possibilidade de terceirização nas atividades-fim, a Procuradoria Geral da República manifestou-se no sentido de existir compatibilidade entre o conteúdo inserto na Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, e as normas contidas na Constituição da República. Afirmou, ainda, que "a terceirização na área-fim das empresas esvazia a proteção à relação de emprego, consolidada no art. 7º, I, da CR [Constituição da República], transforma o trabalho em mercadoria, reduz o ser humano a mero objeto e contribui para indesejável e inadmissível processo de reificação do trabalhador"[593].

2.9.2 Repercussão geral jurídica

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, incluiu a demonstração da existência de repercussão geral como requisito de admissibilidade para que o recurso extraordinário seja examinado pelo Tribunal. Nesse sentido é o teor do disposto no artigo 102, §3º, da Constituição Federal de 1988.[594]

Em sede de agravo de recurso extraordinário interposto perante o Supremo Tribunal Federal foram admitidas as seguintes repercussões gerais jurídicas sobre a terceirização: nº 739 e nº 725.

2.9.2.1 Repercussão geral nº 739

Em 15 de maio de 2014 foi reconhecida a repercussão geral do recurso extraordinário com agravo nº 791.932 (Distrito Federal).

A decisão teve origem em reclamação trabalhista ajuizada em face das empresas CONTAX S/A e Telemar Norte Leste S/A. No caso, o Tribunal Superior do Trabalho, mantendo a decisão de origem, reconheceu a responsabilidade de empresa operadora de telefonia pelas obrigações trabalhistas, eis que em consonância com a Súmula nº 331 e considerou ilegítima a terceirização dos serviços de *call center* pelas empresas de telecomunicações. Superadas as possibilidades de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, as empresas interpuseram recurso extraordinário, arguindo a existência de

---

[593] ABAG. Associação Brasileira do Agronegócio. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* (com pedido de tutela de urgência) Curitiba, 22 ago. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6587578&prcID=4620584&ad=s#>. Acesso em: 13 dez. 2017.

[594] BRASIL. Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 13 dez. 2017.

repercussão geral. A matéria foi analisada e, ao final, deliberando pela existência da repercussão geral jurídica, fez-se publicar a decisão com a seguinte ementa:

> CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. "TERCEIRIZAÇÃO". OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 94, II, DA LEI 9.472/97 PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a questão relativa à ofensa ou não ao princípio da reserva de plenário em razão da não-aplicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a empresas de telecomunicações, do art. 94, II, da Lei 9.472/97, que permite, a concessionárias de serviço público a "terceirização" de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. 2. Repercussão geral reconhecida.[595]

2.9.2.2 Repercussão geral nº 725

Visando alterar a posição jurisprudencial inserta na Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, buscou-se, pela via judicial, a possibilidade de contratar a terceirização nas atividades-fim das empresas.

Explica-se sucintamente: o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Madeira e Lenha de Capelinha, em Minas Novas, formalizou denúncia perante o Ministério do Trabalho, alegando a existência de precarização do trabalho no manejo florestal do eucalipto para produção de celulose. Em fiscalização nas unidades da empresa Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra) constatou-se a existência de contratos em que a prestação de serviços se efetivava por meio de empresas terceirizadas. O trabalho executado detinha a característica de atividade-fim, portanto, não poderia ser executado por trabalhadores terceirizados.

Em face da condição apurada, medidas judiciais foram adotadas, resultando, ao final, em condenação da empresa que, dentre outras condutas, deveria abster-se de contratar terceiros para o desempenho de atividade-fim. Em sede de recurso – agravo de recurso extraordinário nº 713.211 – interposto pela empresa Cenibra perante o Supremo Tribunal Federal, questionou-se a indefinição jurídica de atividade-meio e atividade-fim e,

---

[595] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932/DF*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgamento: 15 jun. 2014. Órgão Julgador: Plenário. Publicação: 17 jun. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4517937&numeroProcesso=791932&classeProcesso=ARE&numeroTema=739>. Acesso em: 24 dez. 2017.

por conseguinte, a condenação baseada exclusivamente em jurisprudência que violaria o princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Em fase de julgamento, o tema ligado à delimitação das hipóteses de terceirização foi considerado matéria constitucional pertinente à liberdade de contratação, vindo a ser reconhecida a repercussão geral (Tema 725 – Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa). Ao final, a decisão proferida teve o seguinte enunciado, publicado em 6 de junho de 2014:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO E SUA ILÍCITUDE. CONTROVÉRSIA SOBRE A LIBERDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO QUE REPRESENTA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. 1. A proibição genérica de terceirização calcada em interpretação jurisprudencial do que seria atividade fim pode interferir no direito fundamental de livre iniciativa, criando, em possível ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da CRFB, obrigação não fundada em lei capaz de esvaziar a liberdade do empreendedor de organizar sua atividade empresarial de forma lícita e da maneira que entenda ser mais eficiente. 2. A liberdade de contratar prevista no art. 5º, II, da CF é conciliável com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa. 3. O *thema decidendum, in casu*, cinge-se à delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim, matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, nos termos do art. 5º, inciso II, da CRFB. 4. Patente, assim, a repercussão geral do tema, diante da existência de milhares de contratos de terceirização de mão-de-obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos. 5. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de Repercussão Geral do tema, *ex vi* art. 543, CPC. [596]

2.9.4 Do conteúdo das medidas ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal

Extrai-se, como elemento comum, em todas as medidas judiciais supracitadas, o argumento sob o qual se funda a pretensão capitalista: para que a terceirização fosse amplamente aceita na esfera jurídica, alegou-se, em suma, a violação aos princípios da legalidade, da livre iniciativa de contratar e da valorização do trabalho.

---

[596] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo nº 713.211/MG*. Relator: Luiz Fux. Julgamento: 15 maio 2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 06 jun. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4906497. Acesso em: 24 dez. 2017.

É certo que no contexto da legislação outrora em vigor e da jurisprudência dominante, somente seria possível a realização de contratação de terceirização de atividade-meio e, exclusivamente, nas hipóteses definidas em leis, conforme já delineado nos itens anteriores. E isso porque, na formação do pensamento legal e jurisprudencial, a ordem jurídica buscou e, ainda busca, proteger a relação de emprego, considerando nulo de pleno direito qualquer ato que tivesse ou tenha o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos insertos na Consolidação das Leis do Trabalho.[597]

Na esteira desta compreensão, significa dizer que a prática de mecanismos contratuais com o escopo de fraudar a relação de emprego era e é declarada nula.

Perfilhando, então, no caminho de atribuir a máxima proteção jurídica ao trabalho, os sentidos legal e jurisprudencial de preservação da relação de emprego se cristalizaram no Direito. E é dentro dessa linha de raciocínio que se fixa a legalidade da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a ausência de norma literal proibitiva relacionada à terceirização da atividade-fim não se constitui como elemento suficiente para dar azo à sua permissibilidade, nos moldes da pretensão instituída na ação de descumprimento de preceito fundamental e nas repercussões gerais jurídicas.

Ainda como contra-argumento à permissão da terceirização pretendida pelos capitalistas, não se pode olvidar do conteúdo do princípio da legalidade, que, a depender do espaço em que está sendo invocado, atua de maneira distinta. Em outras palavras, expressando o entendimento de Eros Grau, na esfera privada compreende-se por legalidade o ato praticado que não for vedado por lei, nos moldes do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Na dimensão pública, a legalidade consiste na prática do ato que tenha sido autorizado por norma jurídica prévia e expressa.[598]

Dessa forma, considerando que a prática da terceirização fora dos padrões estipulados em lei e pela jurisprudência remete à conduta de ato que infringe o citado artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho[599], a ilegalidade, na esfera privada, encontra, neste dispositivo, a sua razão de ser. E, no âmbito público, a ilegalidade se

---

[597] BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: DOU, 09 ago. 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 dez. 2017.

[598] GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 120-121.

[599] BRASIL. op. cit.

evidencia, como corolário do entendimento exposto, com a falta de autorização para a sua existência no mundo jurídico. Portanto, em qualquer dimensão externalizada, a terceirização da atividade-fim não se sustenta.

Em relação à violação ao princípio da liberdade de contratar suscitada nas medidas judiciais, questões relevantes hão de ser apreciadas para chegar a uma conclusão que enfrente o dilema sobre a permissibilidade da terceirização ampla.

Na dogmática jurídica, o "ordenamento jurídico constitui um sistema [...] [em que não poderão] existir normas incompatíveis"[600], mas é igualmente certo que, nessa mesma dogmática, poderão coexistir princípios concorrentes a orientar uma mesma situação.[601]

Os princípios que regem e sustentam a relação de emprego, categoria basilar do Direito do Trabalho[602], dentro dessa lógica, concorrem entre si. Isso implica dizer que, ao lado do princípio da liberdade de contratar, encontram-se os da legalidade, da segurança jurídica e da proteção do trabalho, que dão respaldo para que a contratação se efetive dentro dos limites estabelecidos pelas normas que resguardam o direito do trabalhador.

Enfim, a terceirização, nos moldes estabelecidos na Súmula nº 331, passível de críticas, dado que o fenômeno em si e por si se mostra perverso em sua essência, encontra na proteção do trabalho e na dignidade da pessoa humana o respaldo constitucional para não se manter no ordenamento jurídico.[603]

Ademais, ainda que tenha sido suscitada a violação ao princípio da valorização do trabalho[604] a embasar a permissão ampla da terceirização, registra-se que, no capítulo seguinte, será apresentada interpretação que levará em conta a valorização sob a ótica do trabalhador.

Infere-se, portanto, que é por meio da interpretação sistemática[605] que se fundamenta a inadmissibilidade da terceirização da atividade-fim.[606]

---

600 BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 5. ed. Tradução de Cláudio de Cicco e Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1994, p. 94.

601 DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização*. São Paulo: LTr, 2014, p. 77.

602 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 51.

603 A dimensão dos princípios mencionados será apreciada no capítulo seguinte da presente tese.

604 *Vide* a citada alegação na petição inicial apresentada pela empresa Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG, na arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF n. 324 (ABAG. Associação Brasileira do Agronegócio. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* (com pedido de tutela de urgência) Curitiba, 22 ago. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6587578&prcID=4620584&ad=s#>. Acesso em: 13 dez. 2017).

605 A interpretação sistemática é um método "que se caracteriza pela busca de harmonização da norma ao conjunto do sistema jurídico. [...] investiga-se também a tendência normativa hegemônica das diversas normas e diplomas existentes sobre matérias correlatas, adotando-se tal tendência como uma das

2.10 Leis nº 13.429, de 31 de março de 2017, e nº 13.467, de 13 de julho de 2017

A promulgação da Lei nº 13.429, em 31 de março de 2017, é fruto de pressão dos poderes econômico e político, no vácuo de uma institucionalidade conjuntural fragilizada. A retórica do neoliberalismo, fulcrada na necessidade de reestruturação produtiva, de competição, de aumento de emprego e produtividade, implicou na mais ampla forma de flexibilização de direitos sociais desde a constitucionalização destes.

Deu-se assim azo à expansão da forma horizontalizada de produção implementada durante o período marcado pelo toyotismo.

E no compasso de uma metamorfose instituída pela citada lei operou-se também no ordenamento jurídico pátrio a promulgação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista), que transcende a forma de flexibilização até então experimentada.

2.10.1 Breve evolução histórico-legislativa

De imediato, é imperioso frisar que, a respeito da terceirização, vários foram os projetos de lei apresentados ao longo dos anos.[607] A aprovação da Lei nº 13.429 tem origem no texto do Projeto de lei (PL) nº 4.330, de 26 de outubro de 2004, apresentado pelo deputado Sandro Mabel, do Partido Liberal de Goiás (PL-GO)[608], embora a lei seja a conversão de outro projeto, conforme a seguir se evidenciará.

Mas, para a melhor compreensão da trajetória legislativa, cabe a seguinte análise, ainda que sucinta. Entre arquivamentos, desarquivamentos, apresentação de emendas, requerimentos, pressões políticas, passados vários anos, nos dias 07 e 08 de abril de 2015 foram aprovados, respectivamente, sobre a matéria em exame, o requerimento de urgência de alteração do regime de tramitação do Projeto de lei nº 4.330, de 2004 – por 316 votos favoráveis, num total de 485 votantes – e a Subemenda Substitutiva Global oferecida pelo

---

premissas centrais implícitas àquela norma ou diploma interpretado" (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 235).

[606] DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização*. São Paulo: LTr, 2014, p. 76-77.

[607] A título de exemplo, cabe o destaque aos seguintes Projetos de lei: nº 8.174, de 1986; nº 4.302, de 1998; nº 4.330, de 2004; nº 5.439, de 2005; nº 1.621, de 2007; nº 6.832, de 2010, dentre outros. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/>. Acesso em: 15 nov. 2017.

[608] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.330/2004.* Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>. Acesso em: 15 nov. 2017.

relator da Comissão de Constituição e Justiça, deputado Arthur Oliveira Maia, do Partido Solidariedade da Bahia (SD-BA)[609], em sessão extraordinária – por 324 votos favoráveis, dentre os 463 votantes.[610]

Posteriormente, não obstante as manifestações dos trabalhadores e da sociedade contra o projeto[611], na data de 22 de abril de 2015 houve a aprovação da redação final do Projeto de lei nº 4.330-I, de 2004[612], dispondo sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes, sendo, então, a matéria encaminhada ao Senado.[613]

Ao tramitar no Senado, a partir de 28 de abril de 2015, o projeto adquiriu nova numeração: Projeto de lei da Câmara (PLC) 30/2015[614], sob a relatoria do Senador Paulo Paim, nomeado em 17 de agosto de 2015.

Paralelamente à tramitação do projeto supracitado, quanto à denominada reforma trabalhista, elaborou-se um anteprojeto que, além de alterar 9 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, propunha modificação na lei que regulamenta o trabalho temporário (Lei nº 6.019/74). Então, sob a numeração 6.787, de 23 de dezembro de 2016[615], deu-se início às alterações relacionadas à modificação da legislação trabalhista.

---

609 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às emendas de plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004*. (Subemenda Substitutiva Global). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1318919&filename=Parecer-CCJC-08-04-2015. Acesso em: 15 nov. 2017.

610 Id. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.330/2004.* Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>. Acesso em: 15 nov. 2017.

611 A título de exemplo dos protestos, *vide* as seguintes informações: FOLHA UOL. *Protestos contra a ampliação da terceirização atingem 23 Estados e DF*. São Paulo, 15 abr. 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/04/1616783-manifestantes-bloqueiam-dutra-contra-projeto-de-terceirizacao.shtml>; GLOBO.COM. *Protesto contra a lei da terceirização reúne trabalhadores em Palmas*. São Paulo, 29 maio 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/ 2015/05/protesto-contra-lei-da-terceirizacao-reune-trabalhadores-em-palmas.html>; Id. *CUT, MST e UNE fazem atos contra terceirização em 17 estados e no DF*. São Paulo, 07 abr. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/cut-mst-e-une-fazem-protestos-contra-terceirizacao-em-11-estados.html>. Acessos em: 15 nov. 2017.

612 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.330-I de 2004*. Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. Brasília, 22 abr. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1325350&filename=Tramitacao-PL+4330/2004>. Acesso em: 15 nov. 2017.

613 Id. Câmara dos Deputados. *Ofício nº 140/2015/PS-GSE*. Brasília, 27 abr. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1325423&filename=Tramitacao-PL+4330/2004>. Acesso em: 15 nov. 2017.

614 Id. Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara nº 30 de 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=120928>. Acesso em: 15 nov. 2017.

615 Id. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.787 de 2016*. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, 22 dez. 2016. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/

Em 03 de março de 2017, a Câmara dos Deputados reabriu o debate sobre a terceirização por meio do Projeto de lei nº 4.302, de 19 de março de 1998. Referido projeto dispunha sobre as relações trabalhistas na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros. A matéria relacionada à terceirização, muito embora não fosse tratada explicitamente, estava contida nas entrelinhas em permissivo para alcançar a atividade-fim das empresas.

Por fim, no dia 22 de março de 2017, foi aprovada a redação final do Projeto de lei nº 4.302-E, de 1998[616], e, na data de 31 de março de 2017, o referido projeto foi sancionado pelo Presidente Michel Temer, transformando-se na Lei nº 13.429.[617]

Em continuidade à tramitação legislativa da reforma trabalhista, o texto final foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 26 de abril de 2017[618], seguido de remessa da proposição ao Senado Federal por meio do Ofício nº 362/17/SGM-P, em 28 de abril de 2017.[619] Em 13 de julho de 2017 foi sancionada a Lei nº 13.467, cuja vigência operou-se a partir de 11 de novembro do corrente ano.[620]

---

prop_mostrarintegra? codteor=1520055&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 15 nov. 2017.

616 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.302-E de 1998.* Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, 22 mar. 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/ prop_mostrarintegra?codteor=1537011>. Acesso em: 15 nov. 2017.

617 Id. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.787 de 2016.* Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, 23 dez. 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/ fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 15 nov. 2017.

618 Id. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.787-B de 2016.* Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 26 abr. 2017. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550864&filename=RDF+1+%3D %3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 15 nov. 2017.

619 Id. Câmara dos Deputados. *Ofício nº 362/2017/SGM-P.* Envio de Projeto de lei para apreciação. Brasília, 28 abr. 2017. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550984 &filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 15 nov. 2017.

620 Id. Presidência da República. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Brasília: DOU, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 26 dez. 2017.

Vencida esta data, em 14 de novembro de 2017, foi editada a Medida Provisória nº 808, alterando os dispositivos do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho- CLT).[621]

A respeito desta norma, destaca Homero Batista Mateus da Silva:

> Foram apresentadas 934 emendas ao texto da Medida Provisória 808, um recorde histórico no Congresso Nacional.
> O prazo terminou em 21/11/17, mas o número deve aumentar porque o site ainda está em atualização nesta manhã de quarta-feira.
> O processo legislativo, conforme aprendemos melhor em 2017, é cheio de som e fúria. Pode haver acordos de liderança e outros tipos de acordo. Pode ser votado tudo em bloco ou separadamente. E, pelo que temos lido, pode nada ser votado também.
> Mas, para nós leigos, não deixa de ser chocante imaginar uma medida provisória concebida para fazer ajustes ao texto de uma lei recém-aprovada, receba 934 propostas de modificações, alcançando o texto da MP, o texto da lei da reforma e o texto de outras leis.[622]

A referida medida provisória, conforme já destacado no item 2.5.5.2 Trabalho autônomo exclusivo, não foi convertida em lei ordinária, vindo, então, a perder sua eficácia. Em que pese tal fato, destacou-se também que, por intermédio da Portaria Ministerial nº 349, de 23 de maio de 2018, regras contidas na citada medida foram restabelecidas, visando dar execução à Lei nº 13.467, de 2017.

Da análise do processamento legislativo supracitado exsurge a fragilização da classe trabalhadora. Nenhum ato ou comoção social conseguiu desmobilizar a política neoliberal imposta desde a década de 1990. Houve aqui a consagração de um Congresso fortalecido por interesses patronais e, por outro lado, a evidência de uma classe trabalhadora fragmentada, consumida nas suas forças vitais, desestruturada em suas convicções históricas e políticas. E para corroborar a alegação ora apresentada, mister se faz compreender as promessas efetivadas, as expectativas e os impactos já delineados no limitado tempo de vigência das legislações em exame.

---

[621] BRASIL. Presidência da República. *Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: DOU, 14 nov. 2017, extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

[622] FACEBOOK. *Professor Homero*. 22 nov. 2017. Disponível em:<https://www.facebook.com/professorhomero/posts/2067590640130903>. Acesso em: 23 de nov. 2017.

2.10.2 Argumentos justificadores da implementação da terceirização e da mudança da legislação trabalhista vigente

O maior argumento trazido pelos defensores da implantação ampliada da terceirização e da alteração da Consolidação das Leis do Trabalho é a modernidade.

Afirma-se que a legislação trabalhista (antes da vigência da Lei nº 13.467, de 2017) seria "velha" e que haveria a necessidade de impulsionar a economia como meio de crescimento do país.

Esse pensamento é recorrente. Não se trata, portanto, de uma novidade. A história, no desempenho de seu papel, demonstra a existência desse argumento ao longo dos anos e, ao mesmo tempo, presta-se de subsídio para refutá-lo.[623]

José Pinto Antunes, em texto apresentado em 1957, já havia se manifestado no sentido de que "o Direito do Trabalho, de princípio de ordem, passou a fator de desequilíbrio, porque em contradição com as exigências irremovíveis das leis de preço que regem a produção"[624].

Da análise desse texto, compreende-se, do ponto de vista histórico, que a tentativa de imputar ao Direito do Trabalho as responsabilidades pelos desmandos econômicos há muito vêm sendo utilizadas.

Octávio Bueno Magano já defendia, na década de 1960, não somente o desenvolvimento econômico como condição para a melhoria da vida da população[625], como também sustentou, posteriormente, "a existência de um mundo do trabalho [...] em relação ao qual não mais se [ajustava] a legislação trabalhista clássica, de caráter rígido e protecionista"[626].

---

[623] Sobre o assunto, *vide* estudos apresentados: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *De novo a falácia da redução de direitos trabalhistas*. São Paulo: Blog da Boitempo, 23 maio 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/23/de-novo-a-falacia-da-reducao-de-direitos-trabalhistas/>. Acesso em: 10 dez. 2017.

[624] ANTUNES, José Pinto. O "Robot" e as consequências econômico jurídicas da sua utilização. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 52, p. 250-260, 1957.

[625] Segundo Octávio Bueno Magano, "o ideal de tôda a sociedade é a utilização plena de seus fatores de produção. [...] O volume de emprêgo não poderá deixar de acompanhar a contingência econômica. Expandindo-se a economia, aumentam-se os emprêgos; retraindo-se, têm estes necessàriamente de diminuir, sob pena de colapso total da estrutura econômica" (MAGANO, Octavio Bueno. Revisão da estabilidade. *Revista LTr*, legislação do trabalho, São Paulo, ano 30, p. 273-278, maio/jun. 1966, p. 273).

[626] Id. A determinação da norma mais favorável. *Revista LTr*, Legislação do trabalho, São Paulo, v. 54, n. 5, p. 531-537, maio 1989, p. 533.

Esse mesmo caminho tem sido percorrido por outros doutrinadores. Cássio de Mesquita Barros Júnior sustentou que

> As relações entre a economia e o direito do trabalho são múltiplas e a influência das regras de direito do trabalho sobre o mercado de trabalho é considerável. Por isso, não surpreende que o direito do trabalho seja acusado de causar desenvolvimento negativo do mercado de trabalho, notadamente nos índices de desemprego elevado[627].

Constata-se, enfim, que a imputação ao Direito do Trabalho de ser ele a causa do não desenvolvimento econômico esconde, no véu de predomínio da aparência sobre a essência, a realidade que não se quer ver, ou seja, desmonte do Direito do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho.[628]

A alegação de modernidade (líquida) para imprimir no mundo jurídico a modificação das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho reproduz não somente a retórica neoliberal, mas igualmente a intenção de superação do passado vivido. Ou seja, ao mesmo tempo em que se visa, por meio de estratégias, manter o domínio para que o capitalista possa aumentar o capital, pretende-se construir realidades renovadas em contraposição ao que se reputa sólido, estável em seu conteúdo econômico e social.

Nessa esteira, a legislação trabalhista inserta na Consolidação das Leis do Trabalho não pode ser considerada antiquada, pois, além de conferir validade ao conteúdo pertinente ao trabalho, nela estão inseridas várias modificações normativas ao longo dos anos[629], o que, por si só, revela não se tratar de uma norma estanque no cenário do mundo do trabalho a exigir reforma.

À modernidade fluída, que se renova a cada instante, contrapõe-se a sólida, que, por sua vez, remete à ideia do passado, daquilo que é duradouro, permanente e previsível. Rompendo a ideia do estável e na busca de uma construção de acumulação desmedida, o capitalista constrói um mundo livre em que pretende superar o controle do mercado. É

---

[627] BARROS JÚNIOR, Cássio Mesquita. O futuro do trabalho. In: *Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul*, 2, Porto Alegre, 08-09 maio 2014. Disponível em: <http://www.criandoelo.com.br/wp-content/uploads/ARTIGO-Cassio-Mesquita-Barros.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

[628] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *De novo a falácia da redução de direitos trabalhistas*. São Paulo: Blog da Boitempo, 23 maio 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/23/de-novo-a-falacia-da-reducao-de-direitos-trabalhistas/>. Acesso em: 10 dez. 2017; Id. *Manifesto contra o desmonte da Justiça do Trabalho e dos direitos* trabalhistas. São Paulo, 04 mar. 2016. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-o-desmonte-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 10 dez. 2017.

[629] Sobre as alterações legislativas e o percurso da Consolidação das Leis do Trabalho: id. *De Manifesto contra o desmonte da Justiça do Trabalho e dos direitos* trabalhistas. São Paulo, 04 mar. 2016. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-o-desmonte-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 10 dez. 2017.

nessa condição, na qual não se vê o passado, em que tudo se tornou antiquado e se perdeu, e não se reconhece o outro, mas apenas a fluidez das relações sociais, que se buscou trazer elementos para a aprovação da lei sobre a terceirização.

Irrefutável o fato de que os valores[630] existentes dentro de uma sociedade se enfraquecem dentro da modernidade líquida.[631] No entanto, quando determinado valor se insere no ordenamento e, por conseguinte, assegura "suporte de eticidade à norma jurídica objetivamente considerada válida"[632], a sua observância é medida que se impõe. Logo, o trabalho, na condição de valor inserido no diploma jurídico vigente, há de sobrepor-se ao argumento da modernidade.[633]

No que tange à terceirização sem limite, além da modernidade, a flexibilização e a empregabilidade são justificativas para a sua implementação.

Quanto à flexibilização, o ato revela inovação de formas e retrocesso nas essências; promessa de liberdade e aumento de opressão, segundo Márcio Túlio Viana.[634] Significa "do ponto de vista do trabalhador [...] oprimir, comandar, retroceder. Numa palavra: *flexibilizar* pode ser *enrijecer*".[635]

---

[630] O uso do vocábulo *valor*, neste momento, tem o sentido expresso na vida cotidiana. Compreendido no sentido abstrato, reflete "algo que tem valor" e no concreto representa "algo ser um valor". Trata-se de uma noção flexível, que varia de acordo com o intérprete e com a situação vivenciada (LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. Tradução de Fátima Sá Correia, Maria Emília V. Aguiar, José Eduardo Torres e Maria Gorete de Souza. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 1188-1190).

[631] A expressão *modernidade líquida* foi cunhada por por Zygmunt Bauman, sociólogo polonês e referência teórica absoluta quando se trata deste tema. Significa que "Tudo está agora sendo permanentemente desmontado mas sem perspectiva de alguma permanência. Tudo é temporário. É por isso que sugeri a metáfora da 'liquidez' para caracterizar o estado da sociedade moderna: como os líquidos, ela caracteriza-se pela incapacidade de manter a forma. Nossas instituições, quadros de referência, estilos de vida, crenças e convicções mudam antes que tenham tempo de se solidificar em costumes, hábitos e verdades 'auto-evidentes'. Sem dúvida a vida moderna foi desde o início 'desenraizadora', 'derretia os sólidos e profanava os sagrados', como os jovens Marx e Engels notaram. Mas enquanto no passado isso era feito para ser novamente 're-enraizado', agora todas as coisas — empregos, relacionamentos, *know-hows* etc. — tendem a permanecer em fluxo, voláteis, desreguladas, flexíveis. A nossa é uma era, portanto, que se caracteriza não tanto por quebrar as rotinas e subverter as tradições, mas por evitar que padrões de conduta se congelem em rotinas e tradições" (PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. Entrevista com Zygmunt Bauman. *Revista tempo social* – USP, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 301-325, jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702004000100015> Acesso em: 30 mar. 2016).

[632] DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 87.

[633] A respeito do princípio da valorização do trabalho, *vide* item 3.3.2 Da valorização do trabalho, desta tese.

[634] VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1145/1078>. Acesso em: 31 mar 2016.

[635] Ibid., grifos do autor.

Na perspectiva do capitalista, implica, dentre outras formas, potencializar o ganho e aumentar o capital.

O processo de flexibilização carrega consigo aspectos econômico e político de interesses próprios do capitalista, não se apresentando apenas no ato legislativo-jurídico.

Em outras palavras, quer-se dizer que a flexibilização, para além dos aspectos trazidos pela legislação, se manifesta por meio de outras fontes formais. Nesse sentido é o argumento trazido por Márcio Túlio Viana, que, para justificar essa posição, menciona o exemplo da suspensão do contrato de trabalho ao prever pagamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) até certa faixa e requalificação do trabalhador.[636]

Sobressai-se, ainda, como razão para a implementação da terceirização sem limites, a alegação de aumento da empregabilidade.

A busca do pleno emprego está inserida no artigo 170, VIII, do Texto Constitucional de 1988, como princípio de ordem econômica. Esta, nos termos do *caput* do citado artigo, tem por fundamentos a valorização do trabalho e da livre iniciativa e visa assegurar a todos uma vida digna dentro dos ditames da justiça social.[637]

Argumenta-se que a terceirização seria modo de redução do desemprego, ao trazer para a formalidade trabalhadores que se encontram no trabalho informal. Embora seja admissível essa hipótese, o mais provável, contudo, é que a ampliação das possibilidades de terceirização traz uma migração da contratação de empregados para terceirizados, o que implica a imediata redução dos direitos assegurados por categorias profissionais em negociações coletivas ou mesmo em contratos individuais.

Evidencia-se aqui o caráter ambivalente do fenômeno. Em outras palavras, isso significa dizer que a terceirização, ao mesmo tempo em que pode representar um progresso ocupacional para o trabalhador informal, carrega consigo a possibilidade real de flexibilização negativa para aqueles que eram empregados e passam a ser terceirizados.

---

636 VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1145/1078>. Acesso em: 31 mar 2016. E sobre a suspensão do contrato de trabalho e o Fundo de Amparo ao Trabalhador, *vide* texto UOL. Economia. *Trabalhador pode ter estabilidade de até 5 meses após suspensão do contrato*. São Paulo, 09 jan. 2009. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/planodecarreira/ultnot/infomoney/2009/01/09/ ult4229u2225.jhtm>. Acesso em: 11 dez. 2017.

637 BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DOU, 05 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 out 2017.

A afirmativa acima se sustenta no fato de a gestão patronal terceirizante minimizar os direitos sociais insculpidos nos artigos 7º ao 11 da Constituição de 1988, extraindo do trabalhador toda a sua força de trabalho em troca apenas de imputar-lhe a condição de inserido no mercado de trabalho.

Não se trata de tarefa simples conciliar o desenvolvimento econômico, cujos limites ultrapassam fronteiras, com o direito nacional. A esfera econômica, ainda que se defronte com questões jurídicas, apresenta-se, dentro da lógica de acumulação de produção e de capital, sem observar, na mínima proporcionalidade, a proteção trabalhista, a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana do trabalhador.[638] Essa alegação assenta-se na história, em um modelo no qual o interesse econômico prevalece sobre o social.

Ainda que prepondere o fator econômico, deve-se ressaltar que a justiça social se apresenta como objetivo constitucional a ser alcançado. Esse compromisso está vinculado à melhoria de condições de vida do ser humano, por meio de garantias de liberdade, igualdade e busca da redução de desigualdades em prol daqueles considerados desfavorecidos.

A soma dos argumentos – modernização, flexibilização, empregabilidade – resulta na compreensão de que, dentro da lógica do sistema capitalista, a terceirização mostra-se imprescindível porque a dinâmica empreendida dentro do processo da cadeia produtiva não permite mais que sejam executadas na mesma empresa todas as etapas de produção. A empresa, para que possa sobreviver no mercado econômico, visa reduzir custos e o faz por meio da terceirização.

2.11 A terceirização e a condição do trabalhador como escravo contemporâneo

No capítulo anterior foram apresentadas diversas concepções sobre o trabalho, premissa indispensável para uma crítica sobre o tema.

Impõe-se reconhecer que a reflexão acerca da escravidão remete à análise de um conteúdo que transcende a previsão contida no comando jurídico nacional. Para compreender a relação existente entre terceirização e trabalho escravo contemporâneo é

---

[638] SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Declaração dos princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT (1998) e seus obstáculos econômicos: análise sistêmica. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Orgs.). *A Declaração de 1998 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014, p. 49.

preciso correlacionar o conteúdo que envolve os dois fenômenos, inclusive na sistemática internacional[639], até porque, pela sua importância, o direito alienígena e órgãos como a Organização Internacional do Trabalho também se ocupam em definir, identificar a ocorrência e combater o trabalho escravo.

2.11.1 Normativas de proteção nacional e internacional sobre a escravidão

Parte-se da Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos – primeiro documento internacional sobre a necessidade de acabar com o tráfico de escravos. Também denominada Declaração de 1815, referida norma demonstrou a incompatibilidade da escravidão com os direitos humanos.[640]

Em outro momento, a Convenção sobre a Escravatura, de 25 de setembro de 1926, emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1953, definiu a escravidão como "o estado ou condição de um indivíduo sôbre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade" (artigo 1º)[641] e estabeleceu compromissos, visando impedir e reprimir o tráfico de escravos e promover a abolição completa da escravatura (artigo 2º).[642]

A Organização Internacional do Trabalho, em 1930, adotou a Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, estabelecendo o alcance da expressão *trabalho forçado ou obrigatório* bem como suas delimitações.[643]

---

639 Cabe destacar que a análise da terceirização em contexto internacional será limitada ao estudo no Chile, dada a posição ultraliberal e por integrar o polo da América Latina.

640 BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação. *Carta de Lei de 8 de junho de 1815*. Rio de Janeiro, 2815. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anterioresa1824/cartadelei-39527-8-junho-1815-569874-publicacaooriginal-93060-pe.html>. Acesso em: 26 dez. 2017.

641 Id. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. *Convenção Relativa à Escravatura*. Brasília, 01 jun. 1966. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>. Acesso em: 27 dez. 2017. A referida Convenção, com a devida emenda, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965. Em 6 de janeiro de 1966 deu-se o depósito do instrumento brasileiro de adesão junto à Organização das Nações Unidas e a entrada em vigor, para o Brasil. Posteriormente foi promulgada pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966 e publicada no Diário Oficial de 3 e 10 de junho de 1966.

642 Ibid.

643 Nos termos do artigo 2º 1, da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho considera-se trabalho forçado ou obrigatório "todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para a qual não se tenha oferecido espontaneamente". Esta convenção foi promulgada, no Brasil, pelo *Decreto-lei nº 41.721, de 25 de junho de 1957* (BRASIL. Presidência da República. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Rio de Janeiro: DOU, 28 jun. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas, no ano de 1948, estabeleceu que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, proibindo a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas.[644]

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, denominada Convenção de 1956, é uma ampliação da Convenção de 1926 para intensificar esforços com o escopo de abolir a escravidão, o tráfico de escravos bem como as instituições e práticas análogas à escravidão.[645]

Em 1957, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção nº 105 relativa à Abolição do Trabalho Forçado, de modo que todos os países que a ratificassem se comprometeriam a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

> a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão de obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.[646]

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 proibiu a escravidão e o tráfico de escravos, estabelecendo ainda que ninguém seria obrigado a executar trabalho forçado.[647]

---

[644] A citada declaração foi adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. No Brasil foi assinada na mesma data (USP. Biblioteca Virtual de Direito Humanos. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 27 dez. 2017).

[645] Esta convenção foi promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966 (ibid.).

[646] A Convenção nº 105 foi promulgada pelo Decreto-lei nº 58.822, de 14 de julho de 1966 (BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966*. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado. Brasília: DOU, 20 jul. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d58822.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017).

[647] *Vide* artigo 8º. A referida norma foi promulgada pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (id. Presidência da República. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: DOU, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017).

Ainda em 1966 foi firmado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Neste instrumento foi estabelecido que os Estados signatários reconhecendo o direito do trabalho adotariam medidas para promover o seu exercício.[648]

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), seguindo diretrizes já traçadas em outros diplomas, proibiu a escravidão, a servidão, o tráfico de pessoas e o trabalho obrigatório (forçado).[649]

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional ou Estatuto de Roma, firmado em 1998 classificou a escravidão como crime contra a humanidade.[650]

A Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 estabelece que todos os Estados-membros, ainda que não tenham ratificado as suas convenções específicas, por pertencerem à Organização, têm o compromisso de respeitar, promover e tornar realidade a eliminação de todas as formas de trabalho forçado.[651]

Em 2001, foi publicado o Relatório Global do Seguimento da Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.[652] Neste documento constaram as diversas formas de trabalho forçado existentes no mundo, bem como as reações a elas provocadas, de modo a promover a extinção da conduta exploratória indecente. O resultado foi positivo na medida em que, desde então, segundo o registro efetuado no novo Relatório Global denominado Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado, publicado em 2005, houve envolvimento de Estados-membros

---

648 O pacto foi promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 (BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: DOU, 07 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017).

649 A convenção foi promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Id. Presidência da República. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: DOU, 09 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017).

650 O referido estatuto foi promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 (Id. Presidência da República. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: DOU, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017).

651 OIT. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: ILO, 19 jun. 1998. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 27 de dez. 2017.

652 Id. *Não ao trabalho forçado*. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião. Relatório I (B) Secretaria Internacional do Trabalho. Genebra, 2001. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf. Acesso em: 27 dez. 2017.

da Organização, de organizações de empregadores, de trabalhadores e da comunidade internacional.[653]

Merece destaque, ainda no âmbito internacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo da Palermo), que, elaborado em 2000, influenciou outros países a adotar medidas preventivas e punitivas relacionadas ao trabalho forçado.[654]

No Brasil, o reconhecimento da existência da persistente abjeta prática ocorreu em 1995, impulsionada pela atuação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e da Comissão Pastoral da Terra.[655] Então, para erradicar o trabalho forçado, foram adotados planos de ação. Criou-se, por Portaria Ministerial, o Grupo Móvel de Fiscalização que, sob o comando da Secretaria de Fiscalização em Brasília, garantiria uniformidade de procedimentos, eficiência, agilidade e proteção de sigilo às operações a serem desenvolvidas. No mesmo ano, instituiu-se também o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), coordenado pelo Ministério do Trabalho, com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado.[656]

Registra-se que em 1999 foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição 57-A/1999, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, para alterar o artigo 243 da Constituição Federal e permitir a expropriação de propriedades rurais ou urbanas nas quais

---

[653] OIT. *Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado*. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005. Conferência Internacional do Trabalho. 93ª Reunião. Relatório I (B). Secretaria Internacional do Trabalho. Genebra, 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2017.

[654] O Protocolo de Palermo foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília: DOU, 15 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017).

[655] Id. Senado Federal. CPT - Comissão Pastoral da Terra. *Em Discussão*, Brasília, ano 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/cpt-comissao-pastoral-da-terra.aspx>. Acesso em: 27 dez. 2017.

[656] Instituído pelo Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995 (id. Presidência da República. *Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995*. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017).

fosse comprovada a exploração de trabalho escravo.[657] Referido projeto teve a sua aprovação efetivada por meio da Emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.[658] Esse texto normativo tem eficácia limitada, ou seja, necessita de uma lei regulamentadora para ser aplicado em sua plenitude. Entretanto, registra-se que, passados aproximadamente 3 anos e meio desde a sua promulgação, não se editou a referida lei, de modo que a medida criada pela emenda ainda não foi implementada.

Dando-se sequência às referências protetivas de combate ao trabalho forçado, no ano de 2001, o Ministério Público do Trabalho instituiu uma comissão que deu origem à Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).[659]

Posteriormente, a Organização Internacional do Trabalho implementou o Programa de Combate ao Trabalho Escravo. Criou-se, em 2003, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no plano, acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar propostas de estudos e pesquisas sobre o tema.[660]

Em 2004, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) foi criado o Cadastro (lista suja) de Empregadores que mantivessem trabalhadores em condições análogas à de escravo. Referida norma foi revogada pela Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011, que, por sua vez, manteve a criação da lista, prevendo, em seu artigo 2º, que "o nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa

---

[657] BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição n° 57A, de 1999 - (PEC DO TRABALHO ESCRAVO). Brasília, 1999. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>. Acesso em 27 dez. 2017.

[658] O artigo 243 da Constituição Federal de 1988 passa a ter a seguinte redação: "As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei" (id. Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.* Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília: DOU, 06 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017).

[659] Instituída pela Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002.

[660] Decreto sem número, de 31 de julho de 2003 (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Combate ao Trabalho Escravo. *Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo. Acesso em: 27 dez. 2017).

ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo"[661].

Questão que se mostra relevante, neste momento, por se relacionar ao ato antes enunciado, refere-se à Portaria nº 1.129, publicada em 13 de outubro de 2017, que, ao dispor sobre "os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho", alterou as regras para caracterizar o trabalho análogo ao escravo e para a atualização da lista suja de trabalho escravo.[662] Por conta da restrição dos conceitos e da burocratização da forma de fiscalização, dificultando o enquadramento daqueles que deveriam integrar o nome na lista suja, foi ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade, em face do Ministro de Estado do Trabalho, ação de descumprimento de preceito fundamental sob o nº 489. Em caráter de medida liminar foi deferida a suspensão dos efeitos do ato normativo, tendo, como um dos fundamentos, o convencimento de que

> […] **o art. 1º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017**, ao restringir indevidamente o conceito de "*redução à condição análoga a escravo*", vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinho em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos[663].

Ao fim do ano de 2017, foi publicada, no dia 29, a Portaria nº 1.293, de 28 de novembro, que substitui a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017. Referido ato restitui entendimento consentâneo com as normas que disciplinavam a matéria nos âmbitos internacional e nacional, retomando, assim, a direção do combate ao trabalho escravo.

---

[661] BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. *Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004*. Brasília: DOU de 19 out. 2004. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_50.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2017; Id. Ministério do Trabalho e do Emprego. *Portaria nº 2, de 12 de maio de 2011*. Brasília: DOU, 13 maio 2011. Disponível em:<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=217089>. Acesso em: 27 dez. 2017.

[662] LEGISWEB. *Portaria MTB Nº 1129 DE 13/10/2017*. Brasília: DO, 16 out. 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>. Acesso em: 27 dez. 2017.

[663] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489/DF*. Relatora: Rosa Weber. Julgamento: 23 out. 2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 26 out. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2017, grifos do autor.

De volta ao ano de 2008, em continuidade ao programa instituído em 2003, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) criou o 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, contendo várias metas, como a aprovação de propostas que tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de combater o crime de exploração de trabalho escravo, por exemplo. Destaca-se, ainda, a existência de ações específicas de repressão econômica, entre as quais a de promoção do desenvolvimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo – acordo pelo qual os empresários signatários comprometem-se a não adquirir qualquer produto cuja produção incorpore trabalho escravo em sua cadeia produtiva.[664]

É importante registrar que em 2010 a Secretaria de Direitos Humanos avaliou o Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, concluindo que mais de 50% das metas foram total ou parcialmente instituídas.[665]

Cabe registrar também que a Organização Internacional do Trabalho lançou o projeto Consolidando e Disseminando Esforços para o Combate ao Trabalho Forçado no Brasil e no Peru, com apoio do Departamento de Trabalho do governo dos Estados Unidos. Referido projeto tem como objetivos definidos:

> […] aumentar o conhecimento sobre o trabalho forçado entre os principais atores no Brasil; aumentar o diálogo social e a capacidade institucional para a implementação de políticas públicas para a erradicação deste mal em nível nacional e estadual no país; o maior envolvimento do setor privado e de organizações de empregadores no combate ao trabalho forçado também no Brasil; reduzir a vulnerabilidade socioeconômica de grupos suscetíveis ao trabalho forçado nas áreas de intervenção do Projeto; e, por fim, melhorar as políticas de combate ao trabalho forçado no Peru.[666]

2.11.2 Conceito de trabalho escravo

As expressões *escravidão moderna*, *escravidão branca*, *práticas análogas à escravidão*, *trabalho forçado*, *semiescravidão*, *superexploração do trabalho*, *senzala amazônica*, *escravidão por dívida* são signos para caracterizar uma mesma realidade: a do

---

[664] BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>. Acesso em: 27 dez. 2017.

[665] Id. Senado Federal. Planos brasileiros de erradicação. *Em Discussão.* Brasília, ano 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx. Acesso em: 27 dez. 2017.

[666] OIT. *OIT lança projeto e apresenta novos dados sobre Trabalho Escravo*. Brasília: ILO, 19 maio 2014. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-lanca-projeto-e-apresenta-novos-dados-sobre-trabalho-escravo. Acesso em: 27 dez. 2017.

homem explorando o próprio homem com requintes de tolher a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

A Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho, anteriormente citada, ao definir no artigo 2º o trabalho obrigatório ou forçado, destaca, como elementos intrínsecos, a submissão da pessoa/vítima à ameaça de sanção e que ela não se tenha oferecido espontaneamente ao exercício da atividade.[667]

Registra-se que, nos termos do Relatório Global no Seguimento da Organização do Trabalho sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, apresentado em 2001, a definição de trabalho forçado expressa na Convenção nº 29 e adotada na nº 105 foi relativizada. E isso porque, conforme exposto no relatório,

> […] as duas convenções da OIT sobre trabalho forçado foram adotadas num contexto global, no qual se considerava o Estado como o principal implicado na imposição de trabalho forçado, embora não excluam de sua abrangência situações em que agentes não estatais possam estar envolvidos[668].

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, denominada Convenção de 1956 e alhures citada, define a escravidão como "o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e 'escravo' é o indivíduo em tal estado ou condição"[669].

Seguindo vertente atualizada dentro da história, Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé define o trabalho escravo contemporâneo como

> […] aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela

---

667 BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 41.721, de 25 de junho de 1957*. Rio de Janeiro: DOU, 28 jun. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017.

668 OIT. *Não ao trabalho forçado*. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião. Relatório I (B) Secretaria Internacional do Trabalho. Genebra, 2001. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf. Acesso em: 27 dez. 2017.

669 *Vide* § 1º, do artigo 7º (BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. *Convenção Relativa à Escravatura*. Brasília, 01 jun. 1966. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>. Acesso em: 27 dez. 2017).

> proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador[670] .

Extrai-se desta definição, além das características da violência e exploração da força humana de trabalho, o fato de que, na relação existente, o escravo é normalmente o trabalhador que, por necessidade de sobrevivência e diante das dificuldades, fica vulnerável à escravidão. A realidade evidencia, ainda que não se apresente, nesta tese, qualquer dado empírico, que eles são aliciados por outros trabalhadores denominados gatos e pelos donos da terra chamados de grileiros. Estes mantêm em suas terras estabelecimentos com materiais de trabalho que serão pagos, a custos elevados, pelos próprios trabalhadores, de modo a lhes imputar dívidas impagáveis. São locais de trabalho que possuem condições sub-humanas de higiene, segurança e saúde e de difícil acesso, a fim de impedir a fuga dos trabalhadores escravos.

Nas palavras de Jorge Antônio Ramos Vieira,

> "[…] 'escravo moderno' é menos que o boi (que é cuidado, vacinado e bem alimentado), que a terra (que é protegida e bem vigiada) e que a propriedade (sempre defendida com firmeza). Dessarte, o trabalhador escravizado, por não integrar o patrimônio do 'escravagista moderno', este não se preocupa com sua saúde, segurança e higidez física ou mental, sendo totalmente DESCARTÁVEL, utilizado apenas como meio de produção e não ligado ao proprietário por qualquer liame, legal ou social, na visão daqueles que se utilizam da prática ou que pretendem legalizá-la." Por outro lado, "quem escraviza nunca está sozinho. Há uma rede criminosa composta por vários agentes, cada um com finalidade própria, criada para exploração de seres humanos como fonte de riquezas, sem nenhuma responsabilidade, em benefício de organização produtiva que viceja [...]."[671]

Ainda quanto ao conceito, conforme destacado no item anterior, por força da Portaria interministerial nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, a compreensão e alcance de trabalho escravo contemporâneo havia sido restringida.

No entanto, na data de 28 de dezembro de 2017, foi editada a Portaria nº 1.293 que, substituindo a anterior, restitui enquadramento consentâneo com as normas nacionais e internacionais de combate ao trabalho escravo.

---

[670] SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2001, p. 27.

[671] VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. *Trabalho escravo*: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. In: *Congresso Brasileiro de Magistrados*, 18, Salvador, 23 out. 2003. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho_escravo/vieira_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2017.

Referida norma interministerial elenca as hipóteses de condição análoga à de escravo para o trabalhador que, de forma isolada ou conjunta, estiver submetido ao trabalho forçado, jornada excessiva, condição degradante de trabalho, restrição de liberdade de locomoção no ato da contratação ou durante o pacto laboral e retenção no local da prestação de serviços, nos moldes estabelecidos nos artigos 1º e 2º do texto legal.[672]

2.11.3 Terceirização como modelo de escravidão contemporânea

Na escravidão contemporânea o custo com o trabalhador escravo é menor, os lucros auferidos são mais altos, há maior oferta de força de trabalho humana e o relacionamento entre o capitalista e o trabalhador escravo é de curto prazo, dado que o segundo sujeito da relação é considerado descartável. Delineia-se aqui, em certo sentido, a figura descritiva de um trabalhador terceirizado.

A Portaria Interministerial nº 1.293, em vigor desde o dia 29 de dezembro, estabelece que:

> I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
> II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
> III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
> IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.
> V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

---

[672] BRASIL. Ministério do Trabalho. *Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Brasília: DOU, 29 dez. 2017.

> VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.
> VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. [673]

Impõe-se destacar que a servidão por dívida é uma modalidade de trabalho escravo que ocorre normalmente nas regiões de expansão agrícola. Normalmente é estabelecida pela pessoa do 'gato' – o mercador de homens, o intermediário – e o trabalhador. O primeiro, após efetuar a contratação verbal, somente no local da prestação de serviço, comunica ao segundo que as despesas efetuadas com transporte, alojamento, alimentação, material de trabalho e adiantamento ficarão anotadas no caderno de dívidas, a fim de serem quitadas quando do pagamento do salário. Esta verba, no entanto, acaba não sendo paga ao trabalhador, pois, sem saber o quanto deve, também não sabe o quanto percebe, tampouco o valor da dívida. Ou seja, o trabalhador, ao final, só possui dívidas e, enquanto não as quitar, fica impedido de se retirar do local da prestação de trabalho. Há, nesta condição, cerceio de liberdade, violência que se apresenta em todas as outras formas de escravidão contemporânea supracitadas.

Evidencia-se, diante de tudo que já se expôs, que no quadro histórico nacional, com ênfase no ano de 2017, a terceirização, sob o manto da modernidade, flexibilização e da empregabilidade tem imputado ao trabalhador a maior forma de exploração da força de trabalho. Assenta-se a premissa acima em vários argumentos, dentre os quais merece destaque a maneira como se opera a contratação, pela qual, dada a sua característica peculiar, se insere a figura de terceiro – mercador –, para, atuando em proveito próprio e exatamente como capitalista, retroalimentar a condição de mercadoria atribuída ao trabalhador e extrair riqueza.

Não se pode passar ao largo e ignorar que no sistema capitalista ocorre a exploração do trabalho marcada, por exemplo, pelo monopólio do meio de produção e, por conseguinte, por uma forma de coerção coletiva. Entretanto, na terceirização, a exploração se efetiva sobre cada trabalhador, sendo a ele imputada uma forma direta de coerção, ligada, no mínimo, à supressão ou redução de direitos fundamentais. "Ela rouba a sua

---

[673] *Vide* artigo 2º (BRASIL. Ministério do Trabalho. *Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017*. Brasília: DOU, 29 dez. 2017).

dignidade”[674]. E nesse caso, a terceirização impõe ao trabalhador a condição análoga à de escravo em face da prestação degradante de trabalho (*vide* artigo 2º, III, da Portaria nº 1293, de 2017).[675]

Ademais, conforme alhures ressaltado, a terceirização traz ínsita a característica da precarização do trabalho, porque, ainda que não se faça presente na forma objetiva, o fenômeno semeia, no mínimo, a instabilidade e reforça a condição de objeto e coisa imputada ao trabalhador.[676]

2.12 Influxos da terceirização no Chile no processo de flexibilização do direito do trabalho brasileiro: uma ótica ultraliberal

O Chile é considerado o primeiro país da América Latina a adotar o neoliberalismo. Tal situação apresentou-se no ideário político a partir da tomada de poder pela força militar por meio do golpe contra o governo de Salvador Allende Gossens, ocorrido em 11 de setembro de 1973.

Eleito em 1970, o Presidente Allende iniciou seu mandato colocando em prática as propostas assumidas durante a campanha: medidas de socialização da economia.

A postura política do Presidente, desde a campanha eleitoral, incomodava os Estados Unidos da América, que se opunham à implementação do socialismo na América Latina. Tal inquietação tinha como pano de fundo a perda de lucros, pois a sua administração colocaria em risco o interesse econômico das corporações norte-americanas.

Então, com o objetivo de forçar o Presidente a renunciar ou a não implementar a socialização, os Estados Unidos passaram a adotar medidas econômicas restritivas, de modo a tornar insustentável a administração nos moldes assumidos.

No entanto, embora tivesse havido comprometimento econômico, o Presidente mantinha-se no poder. E, para reverter a situação e subverter o processo socialista que se instalava no Chile, os Estados Unidos, cientes de que não bastaria a renúncia, porquanto outro presidente assumiria e poderia dar continuidade ao processo econômico, decidiram que uma medida mais radical seria necessária.

---

[674] VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada – algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. *Revista LTr*, legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 2, fev. 2013, p. 144.

[675] BRASIL. Ministério do Trabalho. *Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017*. Brasília: DOU, 29 dez. 2017.

[676] VIANA, Márcio Túlio. op. cit., p. 144.

Dentro deste objetivo é que se sobressaíram os ensinamentos prestados pelo professor da Escola de Economia da Universidade de Chicago, Milton Friedman. Ele "sonhava em desmontar os moldes das sociedades, fazendo-as retornar ao estado de capitalismo puro, livre de todas as interrupções – regulação governamental, barreiras comerciais e interesses entrincheirados"[677]. Para tanto, medidas e estratégias rigorosas deveriam ser adotadas de forma a desnudar o mercado de toda e qualquer interferência para que o capitalismo mais desregulado voltasse a imperar. Havia, dentro da concepção desenvolvida por Milton Friedman, a necessidade de estabilizar o sistema monetário sem qualquer influência do governo e sem comprometer a liberdade econômica e política.[678] Cabia também, dentre outros aspectos, à Escola de Chicago "eliminar todas as formas de proteção que os trabalhadores haviam conquistado e todos os serviços públicos que o Estado oferecia com o objetivo de aparar as arestas do mercado"[679].

Caminhos traçados, a teoria monetarista de Milton Friedman foi repassada a alunos chilenos que, ao retornarem para seu país, tornaram-se conhecidos como os 'Garotos de Chicago', aos quais couberam as tarefas de divulgar e fixar as ideias desenvolvidas na Escola.

Em que pese a tentativa de expandir o conhecimento da teoria para além do mundo norte-americano, as mudanças não obtiveram o êxito esperado. Ou seja, os "garotos" haviam fracassado na missão de incutir na mente da sociedade a ideologia plantada por Milton Friedman.

E, a essa altura, já havia se passado quase três anos que o governo chileno buscava expandir a socialização da economia, sem qualquer contrarrevolta que, de fato, impactasse ou impedisse o avanço que se apresentava. Foi então que o golpe militar emergiu como a medida reparadora dos atos praticados. Nasce a ditadura de Augusto José Ramón Pinochet Ugarte.

Dentre os objetivos do golpe de Estado, visava o governo militar implantar as ideias neoliberais relacionadas às reformas trabalhista e previdenciária, a estabilização da economia com contenção da inflação e a privatização das mineradoras. Para tanto, o ditador designou a pessoa de José Piñera, a quem nomeou para o cargo de Ministro do Trabalho e Previsão Social e, posteriormente, Ministro das Minas do Chile.

---

677 KLEIN, Naomi. *A doutrina do choque*: a ascensão do capitalismo de desastre. Tradução Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 66.

678 FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução de Luciana Cali. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p. 59.

679 KLEIN, Naomi. op. cit., p. 73.

José Piñera havia concluído o doutorado na Universidade de Harvard e retornado ao Chile. O economista, unido aos militares, realizou alguns feitos, dentre os quais a aprovação do Plano de Trabalho que correspondeu às legislações: Decreto-lei nº 2.756, de 03 de julho de 1979 (sobre sindicatos), e Decreto-lei nº 2.758, de 6 de julho de 1979 (sobre negociação coletiva). Por meio dele, segundo consta na biografia do citado economista, "restaurou [-se] a liberdade sindical e a democracia no Chile, introduziu [-se] a negociação coletiva por parte da empresa, despolitizou[-se] o mundo sindical, alcançou[-se] a paz social no setor privado e estabeleceu[-se] condições para alcançar pleno emprego"[680]. Saliente-se também a implementação de medidas como a flexibilização das relações trabalhistas e as privatizações de empresas e serviços estatais.[681]

Ao longo dos anos, a legislação trabalhista, mantendo a matriz neoliberal, passou por algumas reformas significativas. A Lei nº 19.069, de 5 de outubro de 1991[682], por exemplo, impôs mudanças relacionadas à organização sindical e negociação coletiva, que incidiram diretamente nos direitos individuais dos trabalhadores; a Lei nº 19.759, de 20 de março de 2001[683], incorporou modificações nas relações coletivas de trabalho e, por fim, a Lei nº 20.940, de 29 de agosto de 2016[684], cujo objetivo foi a modernização do sistema de relações laborais.

Em que pesem as mudanças implementadas, cabe, em respeito à temática, restringir-se o assunto para analisar a terceirização e as suas implicações.

Então, a respeito da terceirização, conforme já salientado, no Chile emprega-se o termo *subcontratación* (subcontratação).

---

680 Tradução livre (JOSÉ PIÑERA. Santiago, Chile: josepinera.org, 2010. Disponível em: <http://www.josepinera.org/josepinera/jp_jp.htm>. Acesso em: 8 nov. 2017).

681 "De acordo com o economista Kristian Niemietz, pesquisador do *Institute of Economic Affairs* (IEA, Instituto de Assuntos Econômicos, em português), o ministro responsável pela mudança, José Piñera, teve a ideia de privatizar a previdência após ler o economista americano Milton Friedman (1912-2006), um dos maiores defensores do liberalismo econômico no século passado" (REVERBEL, Paula. Como é se aposentar no Chile, o 1º país a privatizar sua Previdência. *BBC Brasil*, São Paulo, 16 maio 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-39931826>. Acesso em 27 maio 2017).

682 CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional do Chile. *Ley 19069*. Establece normas sobre organizaciones sindicales y negociacion colectiva. Chile, 30 jul. 1991. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30436&buscar=19069>. Acesso em 15 nov. 2017.

683 Id. Biblioteca del Congreso Nacional do Chile. *Ley 19.759.* Modifica el codigo del trabajo en lo relativo a las nuevas modalidades de contratacion, al derecho de sindicacion, a los derechos fundamentales del trabajador y a otras materias que indica. Chile, 05 out. 2001. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=190282&buscar=19759>. Acesso em 15 nov. 2017.

684 Id. Biblioteca del Congreso Nacional do Chile. *Ley 20.940. Moderniza el sistema de relaciones laborales.* Santiago, 08 set. 2016. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1094436>. Acesso em 15 nov. 2017.

A matéria pertinente ao fenômeno já havia sido retratada em legislação anterior ao Plano do Trabalho instituído durante a ditadura. Tratava-se do Código do Trabalho de 1931, cuja regulação limitava-se a fixar a responsabilidade subsidiária em relação ao empregador principal.[685]

Posteriormente, em 16 de outubro de 2006, foi publicada a Lei nº 20.123, regulamentando o trabalho em regime de subcontratação, o funcionamento das empresas de serviços transitórios e o contrato de trabalho de serviços transitórios.[686]

Em vigor a partir de 14 de janeiro de 2007, a lei introduziu modificações no Código do Trabalho a respeito do trabalho em regime de subcontratação.

Dispôs, de início, em que consiste a subcontratação, definindo-a no art. 183, A:

> Es trabajo en régimen de subcontratación, aquél realizado en virtud de un contrato de trabajo por un trabajador para un empleador, denominado contratista o subcontratista, cuando éste, en razón de un acuerdo contractual, se encarga de ejecutar obras o servicios, por su cuenta y riesgo y con trabajadores bajo su dependencia, para una tercera persona natural o jurídica dueña de la obra, empresa o faena, denominada la empresa principal, en la que se desarrollan los servicios o ejecutan las obras contratadas.
> Con todo, no quedarán sujetos a las normas de este Párrafo las obras o los servicios que se ejecutan o prestan de manera discontinua o esporádica.[687]

Extrai-se do texto apresentado que a subcontratação se caracteriza pela existência de uma relação triangular estabelecida entre trabalhador, contratante ou subcontratado e empregador principal, formalizado por contrato de trabalho para a execução de obra certa ou tarefa.

O dispositivo legal atribui ao contratante ou subcontratado a conta e o risco pelo trabalho executado e, ainda, exclui da abrangência da subcontratação as obras ou serviços que são executados ou fornecidos de forma descontínua ou esporádica.

Nota-se também que, ao possibilitar a externalização de obras, serviços ou tarefas, a legislação não se restringe aos aspectos alheios à atividade principal da empresa. Daí dizer-se que a subcontratação no Chile é irrestrita.

---

[685] ROJAS MIÑO, Irene. La externalización laboral y la cesión ilegal de trabajadores en el sistema jurídico chileno. *Revista Ius et Praxis*, Año 16, n. 1, 2010, p. 176.

[686] CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional do Chile. *Ley 20.123.* Regula trabajo en regimen de subcontratacion, el funcionamiento de las empresas de servicios transitorios y el contrato de trabajo de servicios transitorios. Santiago, 16 out. 2006. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=254080&buscar=20123>. Acesso em 15 nov. 2017.

[687] Id. Biblioteca del Congreso Nacional do Chile. *Ley 20.123.* Regula trabajo en regimen de subcontratacion, el funcionamiento de las empresas de servicios transitorios y el contrato de trabajo de servicios transitorios. Santiago, 16 out. 2006. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=254080&buscar=20123>. Acesso em 15 nov. 2017.

A referida lei também traz em seu bojo a questão relacionada à responsabilidade, que, nos termos do artigo 183-B, será solidária em relação às obrigações trabalhistas e de segurança social. Ainda quanto à responsabilidade, deverá ser limitada ao tempo e período em que houve a prestação de serviço no regime subcontratação.

Mas não é só. O mesmo dispositivo estabelece que o contratante responderá solidariamente pelas obrigações que afetem seus subcontratados, em favor de seus trabalhadores e que, quando esta responsabilidade não puder ser efetivada, caberá à empresa principal o ônus da responsabilidade.

Não obstante existir a previsão legal de responsabilidade solidária, a mesma lei estabelece a possibilidade de a responsabilidade ser subsidiária.

Extrai-se dos comandos insertos nos artigos 183-C e 183-D[688], a norma supracitada, que a empresa principal poderá exercer o direito de informação em relação ao contratante e este para com o subcontratante. A solicitação de informações envolve as obrigações laborais e provisionais de dar que devem ser cumpridas com os trabalhadores, bem como o cumprimento delas.

Se, entretanto, as informações não forem prestadas seja por certificado ou por meio idôneo, a empresa principal poderá exercer o direito de retenção em relação ao contratante e este com respeito ao subcontratante.

Portanto, no que tange à responsabilidade solidária explicitada no dispositivo, se exercidos os direitos de informação e de retenção, a empresa principal e o contratante, na medida da responsabilidade de cada um, poderão responder subsidiariamente e não mais de forma solidária.

Releva destacar também que à luz do artigo 183-E da mesma lei, sem prejuízo das medidas adotadas em outros dispositivos, caberá à empresa principal adotar medidas protetivas e eficazes em relação à vida e à saúde dos seus trabalhadores e dos trabalhadores do contratante, qualquer que seja a dependência da prestação laboral, em conformidade

---

[688] *Vide* textos originais na Biblioteca del Congreso Nacional do Chile (*Ley 20.123.* Regula trabajo en regimen de subcontratacion, el funcionamiento de las empresas de servicios transitorios y el contrato de trabajo de servicios transitórios. Santiago, 16 out. 2016. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=254080>. Acesso em: 14 nov. 2017).

com o artigo 66 da Lei nº 16.744, promulgada em 23 de janeiro de 1968[689] e o artigo 3º do Decreto Supremo nº 594, de 15 de setembro de 1999, do Ministério da Saúde.[690]

Nos termos do dispositivo da citada Lei nº 16.744, a empresa que trabalhar com mais de 25 pessoas deverá constituir ao menos um Comitê Paritário de Higiene e Segurança, visando, dentre outras funções, "asesorar e instruir a los trabajadores para la correcta utilización de los instrumentos de protección" e "vigilar el cumplimiento, tanto por parte de las empresas como de los trabajadores, de las medidas de prevención, higiene y seguridad"[691].

Em relação à reforma trabalhista instituída pela Lei nº 20.940, de setembro de 2016[692], sob o governo da presidente Bachelet, ao contrário da expectativa que se impunha, não há significativas alterações visando à modernização das leis trabalhistas.

Ou seja, a revogação do Plano de Trabalho instituído por Pinochet com a gestação de uma nova legislação democrática deixou a desejar, pois não houve um alinhamento aos padrões de economias mais avançadas.

No que tange à subcontratação, a reforma não trouxe alteração aos artigos que tratam do assunto e que foram implementados por meio da Lei nº 20.123, de 2007.

---

689 *Vide* textos originais na Biblioteca del Congreso Nacional do Chile (CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional do Chile. *Ley 16.744*. Establece normas sobre accidentes del trabajo y enfermedades profesionales. Santiago, 01 fev. 1968. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=28650>. Acesso em:15 nov. 2017.

690 Id. *Decreto Supremo nº 594*. Aprueba reglamento sobre condiciones sanitarias y ambientales básicas en los lugares de trabajo. Santiago, 15 sept. 1999. Disponível em: <http://www.ist.cl/wp-content/uploads/2016/08/decreto_supremo_594.pdf>. Acesso em:15 nov. 2017.

691 Artigo 66, 1 e 2, da Lei nº 16.744, de 23 de janeiro de 1968 (CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional do Chile. *Ley 16.744, de 23 de janeiro de 1968*. Establece normas sobre accidentes del trabajo y enfermedades profesionales. Santiago, 01 fev. 1968. Disponível em: <https://www.leychile.cl/ Navegar?idNorma=28650>. Acesso em:15 nov. 2017).

692 Id. Biblioteca del Congreso Nacional do Chile. *Ley 20.940. Moderniza el sistema de relaciones laborales.* Santiago, 08 set. 2016. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1094436>. Acesso em 15 nov. 2017.

3 TERCEIRIZAÇÃO E A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA NA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A história revela que o Direito do Trabalho buscou, ao longo dos tempos, como propósito maior, uma justiça[693] que superasse as situações socialmente iníquas marcadas pela existência, por exemplo, do trabalho escravo, do trabalho infantil e de jornadas excessivas.

Fruto da tensão intrínseca aos caminhos da justiça social e da dignidade da pessoa humana, em face da sujeição do homem fragilizado a outro homem empoderado (modelo de produção capitalista), tornou-se imprescindível ao Estado normatizar as relações de trabalho.

Dado o histórico de indiferença humanística, resultante da abissal desigualdade nas relações de trabalho, surgiu a necessidade de um contrato social que equilibrasse, harmonizasse de modo civilizado as negociações entre os homens. Para tal desiderato nasceu o Direito do Trabalho, cuja razão de existir esbarra em várias concepções: do direito de classe[694], protecionista[695], dentre outras.

Não se visa, neste estudo, discutir o surgimento[696] tampouco aprofundar as funções mediata e imediata desta disciplina jurídica. Há críticas relacionadas às diversas

---

693 "Em nenhum outro direito se encontra tão dramática e intensa esta sede de justiça distributiva como no direito do trabalho" (MORAES FILHO, Evaristo. *Tratado Elementar de Direito do Trabalho*. v. I, 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1965, p. 13).

694 DE LA CUEVA, Mario. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. v. 1, 22. ed. México: Editorial Porrúa, 2009, p. 105-112 apud SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. *Revista dos Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 12, jul./dez. 2012, p. 305-306.

695 "Nasceu ele [Direito do Trabalho] da necessidade de transformar a liberdade e a igualdade formais nas relações de trabalho entre empregadores e empregados em liberdade e igualdade reais, o que tornou possível mediante a técnica de contrabalançar a debilidade econômica dos trabalhadores com privilégios jurídicos, ou, em outras palavras, com a proteção legal. Assim, suprimir do Direito do Trabalho o objetivo de proteção a arrebatar-lhe o espírito, é transformá-lo num corpo sem alma" (SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. O estado atual do Direito do Trabalho. *Revista Latinoamericana de Derecho Social*, n. 1, jul./dic. 2005, p. 188).

696 *Vide* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula. São Paulo: LTr, 2009; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações coletivas do trabalho*: configurações institucionais no Brasil. São Paulo: LTr, 2008; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*: a relação de emprego. v. II. São Paulo: LTr, 2008; Id. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000; VIANA, Márcio Túlio. O novo papel das convenções coletivas de trabalho: limites, riscos e desafios. *Revista TST*. Brasília, v. 67, n. 3, jul./set. 2001; VIANNA, Luiz Jorge Werneck. Sistema liberal e direito do trabalho. *Estudos Cebrap*, v. 8, p. 85-120, 1974. Disponível em: <http://www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca_virtual/sistema_liberal_e_ direito.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2016.

vertentes.[697] Objetiva-se, fundamentalmente, analisar a proteção do trabalho, tendo como ponto de partida a constatação histórica de que entre os sujeitos sociais da relação jurídica trabalhista há um "desequilíbrio estrutural"[698]. Ao fim, à luz dos princípios legais e constitucionais atinentes à matéria, notadamente o da dignidade da pessoa humana, a discussão naturalmente fluirá para o cerne da presente tese, que se relaciona à terceirização aplicada sob o filtro do princípio da proporcionalidade.

3.1 Princípios, regras e postulados: natureza jurídica e distinções

A normatividade dos princípios é essencialmente controvertida, razão pela qual é objeto de investigação e análise tanto na literatura jurídica estrangeira quanto na nacional.

Conhecer, e melhor definir, a natureza jurídica dos princípios deita raízes na recorrente tentativa de "superação da dialética da antítese entre o positivismo e o jusnaturalismo"[699].

Na concepção positivista, os princípios situam-se no ordenamento jurídico e se alteram na medida em que os fundamentos do direito positivo se modificam; na concepção jusnaturalista são metajurídicos e estão situados acima do direito positivo.[700]

Para o francês Antoine Jeammaud, os princípios são "formulés en langage du droit positif" e "comme toutes les règles juridiques, ne sont pas justiciables des valeurs de vérité ou fausseté, mais sont seulement positifs (en vigueur) ou non positifs"[701].

A doutrina italiana, representada por Vezio Crisafulli, registra que princípio é "toda norma jurídica considerada como determinante de outra ou outras que lhe são

---

697 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner Giglio e Edilson Alkmim Cunha. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/academicos-22175-livro-para-download-principios-de-direito-do-trabalho.html>. Acesso em: 29 mar. 2016; SUPIOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales Subdirección General de Publicaciones, 1996.

698 SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Duas notas sobre tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo. *Revista TST*, Brasília, v. 74, n. 3, jul./set. 2008, p. 130.

699 GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais.* São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 51-52.

700 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 465. Sobre a juridicidade dos princípios, o positivismo jurídico e a inserção dos princípios como normas jurídicas, *vide* BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 260-279.

701 Tradução livre: "formuladas na linguagem do direito positivo "e" como todas as regras legais, não são passíveis de valores de verdade ou falsidade, mas são apenas positivos (em vigor) ou não-positivos". JEAMMAUD, Antoine. Les principes dans le droit français du travail. *Droit Social*, n. 9-10, p. 618-629, sept./oct. 1982, p. 618.

subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares”[702]

Ainda sobre a normatividade, consagra a doutrina estrangeira de Norberto Bobbio que

> Os princípios gerais são apenas [...] normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles; se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas? [703]

Enfim, dada a necessária objetividade que se precisa impor neste estudo, não se torna possível a análise dos argumentos precursores da normatividade dos princípios. Pertinente, no entanto, assinalar a existência de seu reconhecimento definitivo, insuperável até o momento como espécie do gênero norma jurídica.

No que diz respeito às regras e aos postulados, ambos se inserem, ao lado dos princípios, como normas, compreendidas estas como “sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”[704], mas cada um com sua característica própria, distintiva.

Na definição de princípios, sobressaem na literatura jurídica a teoria dos direitos fundamentais propagada por Robert Alexy[705] e os conceitos apresentados por Ronald Dworkin, que tanto difundiu igualmente a normatividade dos princípios.[706]

---

[702] CRISAFULLI, Vezio. *La costituzione e le sue disposizioni di principio*. Milano: A. Giuffre, 1952, p. 15-16 apud BONAVIDES, Paulo. op. cit., p. 278.

[703] BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 5. ed. Tradução de Cláudio de Cicco e Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1994, p. 158-159.

[704] ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 30.

[705] ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

[706] DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Ambos, partindo do gênero norma jurídica, distinguem as espécies entre os princípios e as regras.

Ronald Dworkin considera que entre princípios e regras jurídicas há uma diferença de cunho lógico. Para ele, as regras são identificadas com base na sua validade: existem e são válidas, portanto aplicáveis, ou, não sendo válidas, são inaplicáveis. Não há o meio termo. Em relação aos princípios o enfoque é distinto. Na sua concepção, os princípios não levam em consideração a validade, mas sim o peso que comportam diante dos fatos. Deste modo, em caso de colisão entre princípios, prevalecerá aquele que apresentar razões mais relevantes para aplicação no caso concreto, o que não significa dizer que o outro princípio cujo argumento foi de menor relevância não possa ser o predominante em outro caso a ser apresentado no sistema jurídico. Ou seja, um princípio pode ser adotado em determinado contexto, mas não em outro.[707]

Para Robert Alexy, princípios "são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas fáticas existentes. [...] são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*"[708]. Esses mandados, segundo o autor, estão na esfera deontológica[709], ou seja, relacionam-se aos deveres de proibição e de permissão[710]. Portanto, pode-se dizer que os princípios são espécies de normas que estabelecem condutas permissivas ou proibitivas aplicáveis em distintos graus diante dos fatos existentes.

As regras apresentam-se igualmente como normas já que também estabelecem "o que deve ser"[711]. Elas "contêm [...] *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível".[712] No entanto, distinguem-se dos princípios. Robert Alexy afirma que as distinções seguem os critérios relacionados à colisão e à obrigação que institui. Em outras palavras, assinala que os princípios colidentes têm sua realização normativa limitada reciprocamente, ao passo que quanto às regras a colisão é resolvida por meio da declaração

---

[707] COSTA, Alexandre Araújo. *O Princípio da Razoabilidade na Jurisprudência do STF: O século XX*. [S.l.]: Arcos, [20--]. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=55>. Acesso em: 20 dez. 2017, p. 39-43.

[708] ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 90, grifos do autor.

[709] Conceitos deontológicos ou normativos são aqueles "que se identificam com o 'dever ser'. Estão compreendidos nesta categoria as proibições, as permissões, os comandos e os direitos a algo" (LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. A dignidade humana: princípio, regra ou artimanha? In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015, p.137.

[710] ALEXY, Robert. op. cit., p. 87.

[711] Ibid., p. 87.

[712] Ibid., p. 91.

de invalidade de uma delas ou pela exceção nela prevista que afaste a antinomia, e também pelo fato de as regras instituírem deveres absolutos (definitivos), enquanto os princípios estabelecem deveres *prima-facie*[713]. Mas, no que tange a esta distinção pela obrigação instituída, Robert Alexy destaca que as regras podem, excepcionalmente, apresentar o caráter *prima-facie:*

> Um princípio cede lugar quando, em determinado caso, é conferido um peso maior a outro princípio antagônico. Já uma regra não é superada pura e simplesmente quando se atribui, no caso concreto, um peso maior ao princípio contrário ao princípio que ostenta a regra. É necessário que sejam superados também aqueles princípios que estabelecem que as regras que tenham sido criadas pelas autoridades legitimadas para tanto devem ser seguidas, e que não se pode relativizar sem motivos uma prática estabelecida. Tais princípios devem ser denominados 'princípios formais'. Em um ordenamento jurídico, quanto mais peso se atribui aos princípios formais, tanto mais forte será o caráter *prima-facie* de suas regras. Somente quando se deixa de atribuir algum peso a esse tipo de princípios – o que teria como consequência o fim da validade das regras enquanto regras – é que regras e princípios passam a ter o mesmo caráter *prima-facie*" [714].

Nessa esteira, "princípios são razões *prima-facie* e regras são, se não houver o estabelecimento de alguma exceção, razões definitivas" [715].

As posições acima apresentadas distinguem-se de alguns outros entendimentos consolidados na literatura jurídica tradicional brasileira.

Humberto Bergmann Ávila, por exemplo, não concebe os princípios como mandamentos de otimização, porquanto considera que nem sempre o conteúdo neles explicitados poderá ser aplicado na máxima medida possível. E justifica sua posição afirmando que, em caso de colisão entre dois princípios, poderão ocorrer situações distintas:

> […] a realização do fim instituído por um princípio *leva à realização* do fim determinado pelo outro; a realização do fim instituído por um *exclui a realização* do fim do determinado pelo outro; a realização do fim instituído por um só leva *à realização de parte* do fim determinado pelo

---

[713] LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. A dignidade humana: princípio, regra ou artimanha? In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 133.

[714] ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 105, grifos do autor.

[715] Ibid., p. 106.

> outro; ou a realização do fim instituído por um não interfere na realização do fim buscado pelo outro.[716]

Virgílio Afonso da Silva, por seu turno, contrapondo-se a esta última compreensão, afirma que somente na segunda hipótese existiria uma colisão de princípios. Com efeito, nas demais haveria condições para a otimização e poderiam ser realizadas na máxima medida.[717]

Ainda no que tange aos princípios e regras, a diferença entre eles, segundo Humberto Bergmann Ávila, "não está no fato de que as regras devem ser aplicadas '*no todo*' e os princípios só na '*máxima medida*'. Ambas as espécies de normas devem ser aplicadas de modo que o seu conteúdo de dever ser seja realizado totalmente"[718].

Celso Antônio Bandeira de Melo define princípio como

> […] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá um sentido harmônico.[719]

Em que pesem os entendimentos descritos, ou ainda que sejam assimilados como mandamentos de otimização ou como mandamento nuclear, fato é que os princípios são considerados as normas mais fundamentais do sistema jurídico, assim pela doutrina tradicional ou mesmo seguindo posições de doutrinadores atuais.[720]

Américo Plá Rodriguez define os princípios como

> […] linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para

---

[716] ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 215, jan./mar. 1999, p. 163.

[717] SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma dimensão. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, v. 1, 2003, p. 620.

[718] ÁVILA, Humberto Bergmann. op. cit., p. 164, grifos do autor. O autor define regras e princípios. As primeiras são "normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a constrição conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção" (Id. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 78-79).

[719] MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: RT, 1980, p. 230.

[720] SILVA, Virgílio Afonso da. op. cit., p. 610.

> promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos.[721]

Mauricio Godinho Delgado pontua que

> […] para a Ciência do Direito os princípios conceituam-se como proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. *São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico* e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o.[722]

Aplicados à esfera trabalhista, os princípios justificam a autonomia e as características da disciplina jurídica, razão pela qual são considerados específicos. O rol de apresentação é variável, destacando-se como mais importantes os da proteção, da imperatividade das normas trabalhistas, da inalterabilidade do contrato, da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, da intangibilidade salarial, da irredutibilidade contratual e da primazia da realidade.[723]

Por fim, apenas para demarcar as distinções enunciadas, os postulados, diferentemente dos princípios e das regras, normas de primeiro grau, são considerados de segundo grau, à luz da compreensão de Humberto Ávila Bergmann. E o autor justifica esse enquadramento porque, diferentemente dos princípios e das regras, "são normas que orientam a aplicação de outras [...] são frontalmente dirigidas ao intérprete e aplicador do Direito [e porque, situados] num metanível, orientam a aplicação dos princípios e das regras sem conflituosidade necessária com outras normas"[724].

3.2 A proteção sociojurídica do trabalhador e sua relação com o Direito do Trabalho

Atribui-se à proteção ao trabalhador a compreensão dúplice de tratar-se de princípio e de direito fundamental dos trabalhadores. Primeiro ao argumento de que não precisaria estar expresso no texto constitucional para se fazer manifestar; segundo porque, apesar de

---

721 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner Giglio e Edilson Alkmim Cunha. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/academicos-22175-livro-para-download-principios-de-direito-do-trabalho.html>. Acesso em: 29 mar. 2016.

722 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 191-192, grifos do autor.

723 Ibid., p. 196; SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. O estado atual do Direito do Trabalho. *Revista Latinoamericana de Derecho Social*, n. 1, jul.-dic. 2005, p. 188.

724 ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 124.

não escrito, encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, tornando necessária a proteção do trabalhador, enquanto cidadão.[725]

A proteção ao trabalhador consolidou-se na cultura inserta em nosso sistema jurídico de direitos e garantias sociais, inspirada nos protecionistas de primeira geração[726] que influenciaram os doutrinadores de segunda geração,[727] a exemplos de Américo Plá Rodriguez e de Luiz de Pinho Pedreira da Silva.

Para o primeiro doutrinador,

> O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.[728]

Para o segundo, referindo-se ao Direito do Trabalho, "a proteção ao trabalhador é 'fundadora' desse direito"[729].

Nessa esteira de raciocínio, Luiz de Pinho Pedreira da Silva se refere ao princípio da proteção:

> […] como aquele em virtude do qual o Direito do Trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores.[730]

Constata-se, pois, que o pressuposto teórico do direito do trabalho é a desigualdade, a qual se busca minimizar ou neutralizar com escopo no próprio direito.[731] Ou seja, é por conta dessa condição que o Direito do Trabalho existe e subsiste.

---

[725] GOMES, Ana Virgínia Moreira. *A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho.* São Paulo: LTr, 2001, p. 40-41. *Vide*, ainda, o item 3.2.2 - Da leitura sobre a interpretação do princípio norteador do Direito do Trabalho, deste capítulo.

[726] SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. *Revista dos Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 12, p. 305-306, jul./dez. 2012 apud FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. *Direito do trabalho na era do desemprego*: instrumentos jurídicos em políticas públicas de fomento à ocupação. São Paulo: LTr, 1999, p. 66-75.

[727] Ibid.

[728] PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner Giglio e Edilson Alkmim Cunha. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/academicos-22175-livro-para-download-principios-de-direito-do-trabalho.html>. Acesso em: 29 mar. 2016.

[729] SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *A principiologia do Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 27.

[730] Ibid., p. 29.

[731] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000, p. 267.

Asseverar que há igualdade entre os sujeitos da relação de trabalho é considerar apenas a lógica do capital, olvidando-se da essência objetivada pelo Direito do Trabalho.

Doutrinadores da modernidade, amparados nos ensinamentos anteriores e convictos de sua primazia diante da realidade social, seguem neste mesmo caminho motriz.

Jorge Luiz Souto Maior afirma que

> […] o pressuposto teórico fundamental do Direito do Trabalho, é o de que sirva como instrumento da melhoria da condição social e econômica do trabalhador. Toda a racionalidade ligada ao Direito do Trabalho, cientificamente considerada, deve partir desse pressuposto e a ela servir, não para estabelecer verdades incontestáveis e eternas, mas para propor problemas a serem superados.[732]

Mauricio Godinho Delgado assevera que

> […] efetivamente há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que, sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.[733]

Este reconhecimento de função protetora, de "razão de ser do Direito do Trabalho"[734], não é posição uníssona nas doutrinas estrangeira e nacional.

Luiz de Pinho Pedreira da Silva registra que

> Gerad Lyon Caën, Jean Pélissier e Alain Supiot, em seu *Précis de Droit du Travai*l, afirmam que o Direito do Trabalho não *protege*: ele realiza um equilíbrio instável entre interesses antagônicos: em período de crise *protege* antes a empresa, fonte de empregos[735].

Dentre os doutrinadores nacionais, Arion Sayão Romita assevera que o Direito do Trabalho não protege o empregado, porquanto a sua função consiste em regular a relação jurídica entre empregado e empregador.[736]

---

[732] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Apresentação. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GNATA, Noa Piatã Bassfeld (Orgs.). *Trabalhos marginais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 1.

[733] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 198.

[734] PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner Giglio e Edilson Alkmim Cunha. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/academicos-22175-livro-para-download-principios-de-direito-do-trabalho.html>. Acesso em: 29 mar. 2016; SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. O estado atual do Direito do Trabalho. *Revista Latinoamericana de Derecho Social*, n. 1, jul.-dic. 2005, p. 188.

[735] *Précis de Droit Du Travail*, 17ª ed., Paris, Dalloz, 1994, p 33 apud SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. O estado atual do Direito do Trabalho. *Revista Latinoamericana de Derecho Social*, n. 1, jul.-dic. 2005, p. 188.

[736] Arion Sayão Romita assevera ainda que "O direito do trabalho, como ramo do direito que é, não pode 'proteger' o empregado. Deve – isto sim – regular a relação de trabalho para realizar o ideal de justiça

> Fala-se em proteção ao trabalhador! O princípio de favor encontra-se nitidamente em declínio no mundo. Quem defende essa tese arcaica, ultrapassada, está em descompasso com a realidade, com a exigência econômica do mundo em que vivemos. Supor que o Direito do Trabalho tem por função proteger o empregado conduz a um grave equívoco: os fatos provam justamente o contrário.[737]

Esta posição, no entanto, é rechaçada por Luiz de Pinho Pedreira da Silva ao argumento de que, "quando se diz que o fim do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, o que em verdade se quer dizer é que é esta a sua função imediata porque a mediata é realizar o equilíbrio social [...]".[738]

Não obstante as posições de doutrinadores avessos ao princípio da proteção ao trabalhador, o direito do trabalho surge, dentre outros fins, para regular relações que não se estabelecem entre iguais. Ainda que se entenda existir interesses legítimos de parte a parte, o que sugere o conflito de princípios insculpidos na Constituição da República, há de se levar em consideração as diferenças entre os sujeitos da relação jurídica trabalhista, bem como o fato de que o poder e os meios de produção estão nas mãos do empregador.

3.2.1 Dimensões do princípio da proteção do trabalhador

O princípio da proteção, matriz de todos os demais específicos do ramo, apresenta tripla dimensão: *in dubio pro operario*, norma mais favorável e condição mais benéfica.

A primeira dimensão, embora passível de críticas[739], encontra sua razão de ser na desigualdade existente entre os sujeitos sociais, destacando-se a hipossuficiência do trabalhador diante do empregador. Trata-se aquele da parte mais fraca da relação jurídica firmada, o que justifica a aplicação da norma de hermenêutica a seu favor.

---

mediante a previsão de garantias que compensem a inicial desigualdade social e econômica entre os sujeitos da relação" (ROMITA, Arion Sayão. O princípio da proteção em xeque. *Revista Jurídica Virtual. Brasília*, v. 4, n. 36, p. 1-10, maio 2002. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/838/826>. Acesso em: 28 mar. 2016).

[737] ROMITA, Arion Sayão. *Direito do trabalho*. Temas em aberto. São Paulo: LTr, 1998, p. 111 apud ROMITA, Arion Sayão. op. cit. 2002.

[738] SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. O estado atual do Direito do Trabalho. *Revista Latinoamericana de Derecho Social*, n. 1, jul.-dic. 2005, p. 189.

[739] PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner Giglio e Edilson Alkmim Cunha. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/academicos-22175-livro-para-download-principios-de-direito-do-trabalho.html>. Acesso em: 29 mar. 2016.

Esta dimensão não tem origem no Direito do Trabalho. A proteção aos mais fracos já foi aplicada em outras relações jurídicas, a exemplo do Direito Civil, em casos nos quais se decidia a favor do devedor, ou do Direito Penal, em cujas decisões favoreciam ao réu.[740]

Na esfera trabalhista, a compreensão "na dúvida, em favor do operário" é aplicada com parcimônia. Seu alcance é limitado, devendo, portanto, ser empregado somente quando houver dúvidas de interpretação diante das normas apresentadas e com respeito à finalidade da lei.[741]

Em relação à aplicação da norma mais favorável, esta dimensão, peculiar ao Direito do Trabalho, está vinculada à regra da hierarquia das fontes trabalhistas. Ou seja, se houver várias normas a regular a mesma situação jurídica, a primazia será atribuída àquela que for mais favorável ao trabalhador. Mas, em respeito à lógica e à sistemática jurídica, sua aplicação deverá seguir o critério de predomínio das regras instituídas dentro do conjunto (teoria do conglobamento) e não aquele em que as regras são extraídas isoladamente de cada fonte formal trabalhista (teoria da acumulação).

A dimensão da condição mais benéfica

> […] funciona nos casos de sucessão normativa, garantindo o respeito aos níveis alcançados com a norma derrogada, ou seja, que estabelecem a manutenção dos tratamentos obtidos pela aplicação da normativa anterior se mais benéficos ou se não contemplados pela normativa substitutiva.[742]

Traduz-se em regra de hermenêutica cuja cláusula contratual mais benéfica se sobrepõe a outra.

Diferencia-se, pois, da segunda dimensão mencionada, porquanto nesta o que está em relevo é a fonte trabalhista que, por alteração normativa, não se perpetuou no tempo. Portanto, aqui se coloca em destaque a existência de cláusula contratual que, no curso da relação jurídica, modifica e revoga direitos trabalhistas.

---

740 SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. O estado atual do Direito do Trabalho. *Revista Latinoamericana de Derecho Social*, n. 1, jul.-dic. 2005, p. 191.

741 DEVEALI, Mario. La interpretación de las leyes del trabajo. *Revista Derecho del Trabajo*, 1948, p. 164 apud PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner Giglio e Edilson Alkmim Cunha. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/academicos-22175-livro-para-download-principios-de-direito-do-trabalho.html>. Acesso em: 29 mar. 2016.

742 Ibid.

3.2.2 Interpretação do princípio norteador do Direito do Trabalho

A realidade construída pelos homens na composição do capital e do trabalho, marcada precipuamente pelo desequilíbrio estrutural, revela que a diferença havida com o detentor do poder justifica a lógica protetiva ao trabalhador.

Não se trata simplesmente de atribuir vantagens exclusivas aos trabalhadores em nome de um princípio único existente. A proteção é um princípio que deve ser analisado à luz da estrutura do Direito do Trabalho, dos sujeitos que compõem a relação jurídica e da necessária proteção social, de modo a não induzir quem desconhece a realidade histórica à conclusão simplista de que se protege o trabalhador por mera ideologia.

Descabe, de outra ponta, a concepção de que o Direito do Trabalho deve se amoldar à realidade conjuntural, impondo-se, para tanto, a redução de direitos conquistados por meio de luta dos trabalhadores. Repele-se o retrocesso, preservando-se, com isso, a segurança jurídica e a vida futura com dignidade, sob pena de engrenar marcha involutiva no processo civilizatório.

A promoção da justiça e a melhoria das condições de trabalho são finalidades insculpidas no preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT)[743], de modo que não se pode desatrelar esses objetivos dos fins a que se destinam. Mesmo em face do seu dinamismo e elasticidade, o Direito do Trabalho não pode perder a sua essência.

---

[743] "Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão de obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio 'para igual trabalho, mesmo salário', à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios. AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho" (OIT. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)*. Montreal, 1946. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/ constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2016).

A Constituição brasileira, no seu conjunto normativo, assegura direitos fundamentais, a exemplo da dignidade da pessoa humana, da valorização ao trabalho e de melhoria de condições sociais.[744]

A referência a esses direitos é, por si só, suficiente para evidenciar que o princípio da proteção trabalhista haveria de permanecer íntegro porque consentâneo com um sistema normativo cuja referência e vinculação encontra na Constituição da República seu limite e sua aplicação.

A alegação de que não se considera o princípio protetor norma constitucional é inaceitável, pois é dos direitos fundamentais acima citados que se extrai o caráter tuitivo a justificar a intervenção do Estado. A ausência de texto expresso na Constituição não implica a exclusão do princípio da esfera dos direitos constitucionais, haja vista que, como salienta Américo Plá Rodriguez, os princípios não se manifestam de uma única forma (fundamentalidade material).[745]

A realidade atual, seja ela marcada pelo fenômeno da globalização neoliberalizante ou por qualquer outra forma que reflita a existência do expansionismo econômico sobre o social, haverá de respeitar, portanto, os princípios do direito. Trata-se de óbice constitucional que impede sejam subtraídos direitos e se inverta a lógica de proteção dos trabalhadores.

Sobressai-se, então, deste contexto, que o princípio da proteção vai além de um mero privilégio aos trabalhadores. O Direito do Trabalho sem o marco da proteção aos trabalhadores "é um corpo sem alma".

O cenário que se apresenta não deixa dúvidas de que no multifacetado mundo do trabalho está diante de uma insegurança social e jurídica, entretanto não se pode conceber que o ser humano/capital se valha desse contexto histórico para buscar suprimir/flexibilizar direitos adquiridos.

Falar-se em flexibilização ou em desregulamentação de direitos sob o pretexto de valorizar o trabalhador enquanto pessoa humana ou como forma de igualar sua condição

---

[744] *Vide* artigos 1º, III, IV e 7º (BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DOU, 05 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao.htm>. Acesso em: 7 out 2017).

[745] PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner Giglio e Edilson Alkmim Cunha. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/academicos-22175-livro-para-download-principios-de-direito-do-trabalho.html>. Acesso em: 29 mar. 2016.

social ao empregador é falácia, mesmo porque o leque de proteção não deve se limitar à relação de emprego.

A desigualdade social é marcada pela assimetria de poder: de um lado, tem-se o trabalhador e, do outro, com hegemonia, o capitalista.[746] A proteção demanda necessariamente alcançar aquele que presta serviço e que depende do trabalho para viver: "a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da força de trabalho e que são despossuídos dos meios de produção".[747]

É, portanto, neste quadro marcado por profundas transformações sociais, políticas e econômicas – a realidade atual não deixa margens para dúvidas[748] – que o princípio da proteção deve estender-se para além dos sujeitos da relação de emprego, alcançando o trabalhador, até porque os direitos constitucionais[749] a eles se estendem. Tal situação exige, por sua vez, novas formas de tutelar a relação de trabalho, haja vista que, aberto o leque de alcance dos sujeitos, aumenta, por conseguinte, a possibilidade de violação aos direitos trabalhistas, impondo-se a necessidade de tutelar e preservar a dignidade da pessoa humana. Tarefa não simples, quando já se propugnou pela extinção do trabalho enquanto fenômeno jurídico/social.[750]

Seguindo, então, essa linha de raciocínio, a ampliação de tutelas precisa atingir não somente a esfera legislativa, mas igualmente a judicial. Não se trata de ideologia, tampouco utopia acreditar que somente o ser humano, olhando para o próximo e se enxergando, poderá cuidar de si próprio.

O direito se relaciona com as transformações havidas na modernidade líquida (o tempo não para!) porque "é uma realidade não natural, construída pelos homens, sobretudo

---

[746] Vale destacar, por oportuno, a passagem descrita por Adam Smith: "Os trabalhadores desejam ganhar o máximo possível, os patrões pagar o mínimo possível. Os primeiros procuram associar-se entre si para levantar os salários do trabalho, os patrões fazem o mesmo para baixá-los. Não é difícil prever qual das duas partes, normalmente, leva vantagem na disputa e no poder de forçar a outra a concordar com as suas próprias cláusulas" (SMITH, Adam. *A riqueza das nações*: investigação sobre sua natureza e suas causas. v. I. Tradução de Luiz João Baraúna, São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1996, p. 92).

[747] ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 196.

[748] *Vide* nota de rodapé n. 631.

[749] *Vide* artigo 7º (BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DOU, 05 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 out 2017).

[750] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas. *Revista Síntese trabalhista e previdenciária*, São Paulo: IOB, 2010, v. 27, n. 321, p. 51-112, mar. 2016.

pelos juristas”[751]. Luigi Ferrajoli acredita que “o futuro dos direitos fundamentais e de suas garantias não depende somente da chamada crise do Direito, mas das perspectivas que se abram para o enfrentamento da crise da razão jurídica”[752]. Desse modo, as garantias tornam-se imprescindíveis para o equilíbrio dentro do ordenamento jurídico.[753] Nesse caminho, necessário seria a criação de condutas técnicas-jurídicas de modo a estreitar a relação entre os sujeitos, garantindo-se ao polo mais fraco da relação, no mínimo, a permanência dos direitos por eles conquistados, concretizando a aplicação do princípio da proteção.

Esta, entretanto, não é a situação que se apresenta na realidade atual,[754] muito embora pudesse ser a ideal.

A sociedade capitalista implica a existência de exploração do trabalho humano. Com ou sem crise econômica, “como um animal faminto, o sistema capitalista depende de porções crescentes de alimento. Seu verbo é acumular. Toda empresa quer crescer, dominar o vizinho, controlar o mercado”[755]. Considerando, então, que, se houver desequilíbrio na dinâmica de produção, o sistema permanecerá incólume, alterando-se apenas a estratégia do domínio,[756] há de ser preservado o patamar mínimo civilizatório,[757] sendo inconcebível a inversão da lógica protetiva do sujeito trabalhador.

3.3 Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito do Trabalho

A Constituição da República Federativa do Brasil legitima a proteção aos direitos fundamentais (artigo 5º), assegurando que os direitos e garantias nela expressos não afastam o reconhecimento de outros que decorram do regime ou dos princípios que ela

---

751 SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Direitos fundamentais e liberdade sindical no sistema de garantias: um diálogo com Luigi Ferrajoli. *Revista da Faculdade de Direito de Campo*, ano VI, n. 6, jun. 2005, p. 246.

752 *Derechos y garantías.* La ley del más débil. 3. ed., Madrid: Trota, 2002, p. 19 apud ibid., p. 247.

753 Ibid.

754 Tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei que, segundo a assessoria do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), ameaçam a democracia e os direitos dos trabalhadores. *Vide* a relação em SAKAMOTO, Leonardo. Conheça 55 ameaças aos seus direitos em tramitação no Congresso Nacional. *Blog do Sakamoto*, 30 mar. 2016. <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/03/30/conheca-55-ameacas-aos-seus-direitos-em-tramitacao-no-congresso-nacional/?cmpid=fb-uolnot>. Acesso em: 31 mar. 2016.

755 VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1145/1078>. Acesso em: 31 mar. 2016.

756 Ibid.

757 Expressão cunhada por Mauricio Godinho Delgado (*Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016).

adotar, tampouco dos tratados internacionais em que a República seja parte (§ 1º, do citado texto legal).[758]

Portanto, de fundamentalidade material[759] aberta, a Constituição permite que direitos não expressos em seu texto sejam considerados fundamentais.

Há princípios que nela não estão escritos, mas que fazem parte do conteúdo de direitos fundamentais. Dentre os explícitos, cita-se, como exemplo, o da dignidade da pessoa humana e o dos valores sociais do trabalho, dos quais derivam outras compreensões possíveis e outros princípios, como o do não retrocesso.

E ainda há conceitos que são estabelecidos para solucionar conflitos entre direitos fundamentais, que não têm, pela doutrina e jurisprudência, posição unânime quanto à

---

[758] BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DOU, 05 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 out 2017.

[759] Cabe destacar que a doutrina brasileira não tem posição unânime a respeito da aceitação da fundamentalidade material dos direitos fundamentais. Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins compartilham a posição de que os "direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas) contidas em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual" (DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 46). Dirley da Cunha Júnior assevera que, "Num sentido formal, a fundamentalidade, normalmente associada à constitucionalização, gera as seguintes consequências: a) as normas que definem os direitos fundamentais são consideradas normas fundamentais, que se situam no ápice do ordenamento jurídico; b) por essa razão, sujeitam-se a procedimento especial de reforma; c) manifestam-se, em regra, como limites materiais ao poder de reforma; d) e, finalmente, vinculam imediatamente os poderes públicos. Já num sentido material, a fundamentalidade dá ênfase ao conteúdo dos direitos. Assim, se o direito, em face de seu conteúdo, é indispensável para a constituição e manutenção das estruturas básicas do Estado e da sociedade, ele é fundamental, independentemente de ser constitucionalizado. A ideia de fundamentalidade material pode estar ou não associada à de constituição escrita. Por isso mesmo, como leciona o mestre de Coimbra [J.J. Canotilho], só a fundamentalidade material pode fornecer suporte para: '(1) a abertura da constituição a outros direitos, também fundamentais, mas não constitucionalizados, isto é, direitos materiais mas não formalmente fundamentais (cfr. CRP, art. 16º/1º); (2) a aplicação a estes direitos só materialmente constitucionais de alguns aspectos do regime jurídico inerente à fundamentalidade formal; (3) a abertura a novos direitos fundamentais […]'; [6]. Deveras, do mesmo modo que há uma constituição formal e uma constituição material, pode-se conceber, igualmente, a existência de direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material. Destarte, apreende-se desta lição que os direitos podem ser formal e/ou materialmente fundamentais. Serão formal e materialmente fundamentais se, a par de sua relevância para o Estado e para a sociedade, eles estão incorporados a uma constituição escrita. Serão apenas formalmente fundamentais se estiverem, só por isso, inseridos num texto constitucional escrito, embora não representem importância para o Estado e para a sociedade. Finalmente, serão materialmente fundamentais se, embora revelando-se imprescindíveis para as estruturas básicas do Estado e da sociedade, não estiverem constitucionalizados" (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *A natureza material dos direitos fundamentais*. Salvador: Brasil Jurídico, 25 jan. 2015. Disponível em: <https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/a-natureza-material-dos-direitos-fundamentais.-por-dirley-da-cunha-junior>. Acesso em: 30 dez. 2017).

natureza jurídica. Trata-se da proporcionalidade. Sobre ele, há quem sustente tratar-se de princípio, outros de regra e ainda de postulado.

A análise das questões relacionadas a essas normas será abordada nos itens seguintes.

3.3.1 Da dignidade da pessoa humana

O trabalho é, por sua característica, "suporte de valor"[760]. Nesse patamar de reconhecimento há de se acreditar que

> […] é pelo trabalho que o homem utiliza o mundo para fazer dele um instrumento do seu próprio progresso; é ao trabalho que se deve todo o desenvolvimento humano, toda a civilização, tudo o que distingue o primitivo do civilizado e o homem do animal[761].

Conforme já evidenciado, é fundamental dentro do processo de humanização, dada a sua dimensão, e é indispensável para a existência do ser.[762]

Sua importância pode ser retratada na seguinte análise:

> [...] o homem sem trabalho ou não reconhecido em seu trabalho, ou ainda não encontrando nenhum interesse no seu trabalho, está próximo da depressão e comumente chega a este ponto de ruptura. Pois o trabalho, em nossa sociedade, é o modo privilegiado de fazer uma obra (por menor que seja), de existir, de ter (ou pensar ter) uma identidade. O trabalho é o melhor método para vencer a loucura.[763]

Admitido, pois, como direito universal, o trabalho deve se pautar na dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 impõe como premissa básica e incondicional a sua concreta manutenção na salvaguarda dos direitos pessoais e sociais.[764]

Cabe, então, ao Estado Democrático de Direito, na salvaguarda da dignidade humana, assegurar os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta, considerados

---

[760] DELGADO. Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 49, p. 63-80, jul.-dez. 2006.

[761] LECLERCQ, Jacques. *A revolução do homem no século XX*. Coimbra: Arménio Amado Editor-Sucessor, 1966, p. 73.

[762] LESSA, Sérgio. *Mundo dos homens* – trabalho e ser social. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 26 et seq.

[763] VIANA, Eliete Augusta de Souza; MACHADO, Marília Novais da Mata. Sentido do trabalho no discurso dos trabalhadores de uma ONG em Belo Horizonte. In: Congresso Una de Psicologia, I, Belo Horizonte, *Anais*, Belo Horizonte: UNA, 2009, p. 3.

[764] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 58-59 apud DELGADO. Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 49, jul.-dez. 2006, p. 74.

aqueles que merecem "uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico"[765].

Para Robert Alexy, há duas concepções de dignidade da pessoa humana: uma absoluta e outra relativa. Do ponto de vista absoluto, trata-se de uma norma que tem precedência sobre todas as demais do sistema jurídico. Adquire, portanto, nesta compreensão, a característica de regra, cujo comando é definitivo, e não admite sopesamento. Na esteira desta concepção, qualquer ingerência sobre a dignidade implicaria, por conseguinte, em sua violação, o que seria inconcebível, mesmo que houvesse justificativa para tanto. Com efeito, relacionando este tema com a proporcionalidade em face da presença de intervenções, sejam ou não justificadas, Robert Alexy considera que a análise da proporcionalidade é incompatível com a vertente absoluta da dignidade, pois, partindo da premissa de que "a intervenção proporcional é justificável e é, portanto, constitucional [e que o] oposto se aplica no caso de intervenção desproporcional"[766], compreende que na dimensão absoluta não haveria possibilidade de proporcionalidade[767]. Dentro da concepção relativa, ou seja, concebida como princípio, interessa "saber se a dignidade da pessoa humana é uma questão de proporcionalidade"[768]. Nesta concepção, a dignidade da pessoa humana pode, via de consequência, colidir com outro princípio. Por conseguinte, pressupõe análise de proporcionalidade.[769]

Admite o autor, por fim, que há casos em que a concepção absoluta prevalece, mas considera a vertente relativa a correta para designar o conteúdo da dignidade da pessoa humana.[770]

A compreensão supracitada, embora seja adotada, não é unânime na doutrina nacional: adotar-se o caráter absoluto ou relativo demanda consequências distintas na análise do caso concreto. De acordo com o entendimento de Narciso Leandro Xavier Baez, Robert Alexy "não se atenta para o caráter bidimensional da dignidade humana e seu status

---

[765] DELGADO, Maurico Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 201.
[766] ALEXY, Robert. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade. Tradução de Rogério Luiz Nery da Silva. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogértio Luiz Nery da (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 14.
[767] Ibid., p. 13-14.
[768] Ibid., p. 14.
[769] Ibid., p. 16.
[770] Ibid., p. 17.

de elemento nuclear dito direitos humanos, razão pela qual não percebe em sua tese que ela pode situar-se ora como um direito absoluto, ora como um direito relativo”[771].

Apreender o alcance desse argumento demanda, como assinala Narciso Leandro Xavier Baez, entender a noção de dignidade da pessoa humana aos olhos dos direitos humanos. Referida compreensão, por sua vez, remete, segundo o mesmo autor, aos aspectos éticos, morais e culturais.[772] Fato é que à dignidade não se pode atribuir um dado fático ou mesmo impor limites: a sua compreensão demanda análise de diferentes aspectos, *v.g.*, ontológico, intersubjetivo, histórico, cultural etc. E a análise de cada aspecto foge ao alcance que se pretende imprimir a este estudo. Entretanto, cabe ressaltar que, para o citado autor, a dignidade é um “bem inato e ético, colocando-se acima, inclusive das especificidades culturais e suas diversidades morais”[773]. Assinala ainda que

> […] a dignidade humana, considerada como valor, é um bem inalienável que não pode ser objeto de transação ou renúncia por parte de seu titular, sobrepondo-se, inclusive à autonomia da vontade, quando o seu exercício acarretar qualquer forma de subjugação ou de degradação da pessoa[774].

Visando demonstrar que não existe uma posição única a respeito do conceito de dignidade no campo dos direitos humanos, há de se destacar a posição de Jürgen Habermas, para quem, referindo-se ao aspecto valorativo (atributo natural) da dignidade humana, compreende que não se trata de bem inato, à semelhança dos olhos azuis ou da inteligência que são adquiridos por natureza. Para ele, a dignidade “marca, antes, aquela ‘intangibilidade’ que só pode ter um significado nas relações interpessoais de reconhecimento recíproco e no relacionamento igualitário entre as pessoas”[775].

Afirma Ingo Wolfgang Sarlet que a dignidade da pessoa humana “decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contornos

---

[771] BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A morfologia dos direitos fundamentais e os problemas metodológicos da concepção de dignidade humana em Robert Alexy. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 48.

[772] Para melhor compreensão da afirmativa apresentada por Narciso Leandro Xavier Baez, *vide* texto em que examina a noção de dignidade nas citadas óticas: valorativa, ética e religiosa (ibid., p. 49-58).

[773] Ibid., p. 60-61.

[774] Ibid., p. 62.

[775] HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*: a caminho de uma eugenia liberal? Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 41.

vagos e imprecisos, caracterizado por sua 'ambiguidade e porosidade', por sua natureza necessariamente polissêmica"[776]. E a define como

> […] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos[777].

Por considerar inerente à condição humana, o mesmo autor sustenta que a dignidade "pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado), ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada)"[778].

Para chegar às conclusões supracitadas, Ingo Wolfgang Sarlet valeu-se dos ensinamentos de outros doutrinadores. Dada a relevância apreendida, destaca-se a citação que fez do doutrinador alemão, Günter Dürig,

> […] para quem (na esteira da concepção kantiana) a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos.[779]

Encontra-se, nesta referência, ponto importante para o deslinde do raciocínio ligado ao tema da dignidade, pois, no mesmo texto, faz-se referência à pessoa, ao indivíduo, ao sujeito de direito, bem como à questão da reificação.

Mostra-se, então, necessária a identificação desses conceitos nos respectivos enquadramentos citados, a fim de entender as implicações relacionadas às escolhas dos termos.

---

[776] SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. R*evista Brasileira de Direito Constitucional- RBDC*, n. 9, p.361-388, jan./jun. 2007, p. 363.

[777] Id. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

[778] Id. op.cit., p. 364.

[779] DÜRIG, Günter. *Der Grundsatz der Menschenwürde. Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechte aus Art.1 Abs I in Verbindung mit Art. 19 Abs. II des Grundgesetzes, in*: AÖR n. 81 (1956), p. 127 apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 59.

Destaca Judith Martins-Costa que

> Entre "ser humano", "homem" (como indicativo do gênero humano), "sujeito de direitos" e "pessoa" há consagrada sinonímia que esconde, todavia, séculos de laboriosa construção: construção semântica, porque as palavras são artefatos sociais, construção jurídica, porque os conceitos jurídicos são produtos e produtores de sentidos sociais[780].

Em que pese haver diversos sentidos decorrentes de seus significados históricos, políticos, sociais, filosóficos, jurídicos etc. e, anteriormente, tenha sido feita uma análise mais detida em relação à percepção do homem, a construção conceitual de indivíduo, pessoa e sujeito de direito se limitará à compreensão suficiente para atingir a concepção contida no artigo 1º, III, da Constituição de 1988 relacionada à dignidade da pessoa humana.

Nessa diretriz ora limitada, compreende-se por indivíduo o ser humano que, tomando consciência de si, se olha, reconhece o seu valor dentro do mundo natural e da história e se sente capaz de construir seu próprio caminho, dando forma à sua vida.[781] Cabe destacar, por oportuno, que é a partir dessa construção que se delineia, na visão de Giovanni Pico Della Mirandola, a dignidade humana, desatrelada de qualquer relação com o que se tem, mas focada no que o homem é.[782]

Sobre pessoa, sustenta Robert Alexy que, para ser assim considerado, deve-se possuir inteligência, sentimento e autoconsciência (reflexividade) nas formas cognitiva, volitiva e normativa.[783]

No exame dos elementos constitutivos expostos, a inteligência e o sentimento, por si sós ou conjuntamente analisados, não são suficientes para distinguir uma pessoa, pois o computador é dotado de inteligência e o animal, que pode somar inteligência com sentimento, não são considerados pessoas. Para justificar a presença de uma pessoa, a consciência é o elemento-chave. Esta se define pela reflexividade, que pode ser cognitiva, volitiva e normativa. Ainda expondo o raciocínio alexyano, a reflexão cognitiva consiste no ato de levar o ser humano a tomar consciência de si (autoconhecimento). Na dimensão

---

[780] MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, Pessoa, Sujeito de Direitos: Contribuições Renascentistas para uma História dos Conceitos Jurídicos. *Cadernos do PPG em Direito UFRGS*, Porto Alegre, v. 6, n. 7 e 8, 2007, p. 18-19.

[781] Ibid., p. 20-21.

[782] PICO, Giovanni. *De Hominis Dignitatis*: Discurso pela dignidade do homem. Tradução de Antonio A. Minghetti. Porto Alegre: Fi, 2015, p. 158-163.

[783] ALEXY, Robert. Direitos fundamentais sociais e proporcionalidade. Tradução de Rogério Luiz Nery da Silva. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 171.

volitiva é a consciência da possibilidade de se transformar (autotransformação). Por fim, na normatividade, terceiro tipo de reflexividade, está inserta a autoavaliação, hipótese que leva o ser humano a se corrigir. Assim, somadas todas as condições supracitadas, tem-se o reconhecimento do ser humano como pessoa.[784]

Em relação ao sujeito de direito, sem atribuir uma construção científica ao conceito, a exemplo do que se fez com a compreensão de pessoa, até porque trazer todos os conceitos implica evidenciar uma evolução dialética de todo o processo histórico, o que foge do imediato propósito desta pesquisa, toma-se aqui a compreensão de que o homem, enquanto pessoa, se transforma em sujeito de direito[785] a partir do momento em que se insere nas relações jurídicas, compreendida esta como o vínculo sobre o qual incide "norma jurídica que, bilateral, confere aos sujeitos da relação poderes e deveres[786].

3.3.2 Da valorização do trabalho

No capítulo 1 deste estudo destacou-se nos pensamentos histórico, filosófico, político, econômico e marxista a questão relacionada ao trabalho. A sua valorização percorreu distintos caminhos, variando de acordo com a época, com os lugares e com a população.

Cabe destacar, ainda, que a Igreja Católica teve significativa importância neste processo. E isso porque o Papa Leão XIII[787], em 15 de maio de 1891, publicou a Carta da

---

[784] ALEXY, Robert. Direitos fundamentais sociais e proporcionalidade. Tradução de Rogério Luiz Nery da Silva. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 169-170.

[785] Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda sustenta que "rigorosamente, só se devia tratar de pessoas, depois de tratar dos sujeitos de direito; porque ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se esse direito está subjetivado, se é munido de pretensão e ação, ou de exceção. Mas importa que haja 'direito'. Se alguém não está em relação de direito não é sujeito de direito: é pessoa; isto é, o que pode ser sujeito de direito, além daqueles direitos que o ser pessoa produz. O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é o núcleo. Esse fato jurídico tem a sua irradiação de eficácia. A civilização contemporânea assegurou aos que nela nasceram o serem pessoas e ter o fato jurídico do nascimento efeitos da mais alta significação. Outros direitos, porém, surgem de outros fatos jurídicos em cujos suportes fáticos a pessoa se introduziu e em tais direitos ela se faz sujeito de direito" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 153).

[786] AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Verbete relação jurídica. In: FRANÇA, Limongi. (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do direito*. v. 64. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 407.

[787] VATICAN. *Leo PP. XIII* - Gioacchino Pecci. 2017. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt.html l>. Acesso em: 08 dez. 2017.

Encíclica *Rerum Novarum*[788], cujo texto fazia alusão às condições de trabalho e inseria a Igreja em discussões sociais.

As questões nela defendidas passaram, dentre outras, pelo direito (normas e condições de trabalho) e pela dignidade dos trabalhadores.

A referida encíclica significou, enfim, "a Lei Magna para os indivíduos, para as associações, para os Estados, para a Igreja, em questões de liberdade, de propriedade, de capital e de trabalho"[789], porquanto, por meio dela, procedeu-se, à época, à devida valorização do trabalho.

De outra ponta, esta encíclica inspirou documento que foi aprovado em 28 de junho de 1919: trata-se do Tratado de Versalhes. Este tratado ocupou-se da questão do trabalho, direcionando a relação que deveria existir entre empregador e trabalhador, ao estabelecer, resumidamente, que o trabalho humano não era mercadoria, que os trabalhadores teriam direito à associação, ao salário, à jornada limitada a 8 horas, ao descanso semanal e à igualdade salarial (artigo 427).

Como parte integrante do tratado firmado, criou-se, também no ano de 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), visando fomentar a justiça social e manter a paz social (Preâmbulo da Constituição). As convenções decorrentes dessa organização internacional tratavam das condições de trabalho e desde o início influenciaram legisladores de diversos países, ainda que não houvesse, por parte destes, a ratificação do documento. Ana Virgínia Moreira Gomes registra que, no Brasil, "a regulamentação das férias e do trabalho da mulher cumpriam as condições definidas nas Convenções da OIT, mesmo antes da sua ratificação"[790].

Em que pese ter havido aprovação de textos importantes pela Organização, a exemplo da Declaração da Filadélfia, em 1944, foi na 86ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1998, que se fez marcar a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais

---

[788] PAPA LEÃO XIII. *Carta Encíclica* Rerum Novarum. Roma: Vatican, 15 maio 1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 08 dez. 2017. A atualização da Encíclica deu-se, por outros Papas, nos aniversários de 40, 70, 80, 90 e 100 anos de sua publicação.

[789] VALLADÃO, Haroldo. Nonagésimo aniversário da Encíclica *Rerum Novarum* de sua Santidade o Papa Leão XIII. *Revista LTr*, legislação do trabalho, São Paulo, v. 45, n. 6, jun. 1981, p. 647.

[790] GOMES, Ana Virgínia Moreira. A Declaração da OIT de 1998: história, mudanças e desafios. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Orgs.). *A Declaração de 1998 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014, p. 22.

no Trabalho (Declaração de 1998), considerada "o divisor de águas na estratégia de regulação do trabalho adotada pela Organização desde sua criação em 1919"[791].

Afirma-se que essa norma[792] é fruto de intervenção da Organização Internacional do Trabalho em resposta às críticas de sua fragilidade como agência internacional diante do cenário globalizado, pois, "fragilizando os mecanismos regulatórios convencionais do direito do trabalho, induziu e permitiu que se intensificasse a precarização do emprego e a expansão do desemprego em sua dimensão estrutural"[793].

A citada declaração enumerou, em seu bojo, os princípios fundamentais do trabalho que deverão ser cumpridos pelos países membros. São eles:

> a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.[794]

Há no contexto da Organização várias convenções internacionais que abrangem os temas elencados nos princípios destacados. Ocorre, no entanto, que a Declaração atribui centralidade apenas a algumas[795], procedimento este que foi passível de críticas, a exemplo

---

[791] FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Direitos sociais e direitos fundamentais na perspectiva da Declaração da OIT de 1998: um caso de *soft law* no rumo de sua efetividade. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Orgs.). *A Declaração de 1998 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014, p. 13.

[792] "A adoção de uma declaração ou de uma norma internacional do trabalho em uma Conferência Internacional é resultado do diálogo tripartite entre representantes de governos, empresário e trabalhadores e, além de constituir verdadeiro compromisso moral e jurídico para os Estados-membros da OIT, estabelece instrumento cuja eficácia é atestada pelos interessados na relação de trabalho. A norma internacional do trabalho, tem, pois, por sua natureza, vocação a ter eficácia, tem condições de resolver problemas locais" (SCHMIDT, Martha H. F de Mendonça. A Organização Internacional do Trabalho: uma agência das nações unidas para a efetividade dos direitos trabalhistas. In: SENA, Adriana Goulart; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coords.). *Dignidade humana e inclusão social*: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010, p. 470).

[793] GOMES, Ana Virgínia Moreira. Introdução. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Orgs.). *A Declaração de 1998 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho.: análise do seu significado e efeitos*. São Paulo: LTr, 2014, p. 09.

[794] OIT. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: ILO, 19 jun. 1998. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/ declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 27 de dez. 2017.

[795] As Convenções alhures citadas são: nº 87, de 1948, sobre liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização; nº 98, de 1949, sobre direito de sindicalização e negociação coletiva; nº 29, de 1930, sobre trabalho forçado; nº 105, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado; nº 138, de 1973, que trata da idade mínima para admissão no emprego; nº 182, de 1999 que dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação; nº 100, de 1951, que trata da igualdade de remuneração; e nº 111, de 1958, que trata da discriminação no emprego e ocupação (SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Declaração dos princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT (1998) e seus obstáculos econômicos: análise sistêmica. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR,

da compreensão formulada por Arion Sayão Romita, que sustenta inexistir base de constitucionalidade para a escolha das convenções, além de tal conduta relegar a segundo plano outras convenções tão relevantes quanto as eleitas.[796]

Quanto à terceirização, não há norma internacional do trabalho que trate direta e especificamente sobre o tema.

Cássio de Mesquita Barros Júnior salienta que,

> […] de forma indireta, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostrou-se favoravelmente à terceirização na Convenção nº 161, de 1985, que entrou em vigor no plano internacional em 17.02.1988. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 86, de 14.12.1989, ratificada em 18.05.1990 e promulgada pelo Decreto nº 127, de 23.05.1991, [a convenção] estabelece, no art. 7º, que os serviços de saúde do trabalho serão organizados para uma só empresa ou para várias empresas, podendo ser terceirizadas as atividades de assistência médica[797].

Ainda no que tange à valorização do trabalho, há de se destacar a Constituição do México, promulgada em 5 de fevereiro de 1917[798], e a Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919.[799]

Registra Fábio Konder Comparato que a

> Constituição mexicana foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, própria do sistema capitalista, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita a lei da oferta e da procura no mercado. A Constituição mexicana estabeleceu, firmemente, o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, com isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho,

---

Antônio Rodrigues (Orgs.). *A Declaração de 1998 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014, p.47-48).

[796] ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 229-230.

[797] BARROS JÚNIOR, Cássio Mesquita. A terceirização e a possibilidade de regulamentação (PL 1621/2007). In: CEDES. *Seminário Internacional de Direito do Trabalho*. São Paulo: Centro de Estudos de Direito Econômico e Social - CEDES, 27 maio 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/terceirizacao-cedes.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2017.

[798] MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. México: Diario Oficial de la Federación, 5 feb. 1917. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/mex/index.html>. Acesso em: 9 dez. 2017.

[799] ALEMANHA. *Lei fundamental da República Federal da Alemanha*. Tradução de Aachenaag Assis Mendonça. Atualizada até jan. 2011. Berlin: Deutscher Bundestag, 2011. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2017.

> e, portanto, da pessoa humana, cuja justificação se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar[800].

Referida Constituição mexicana consagrou, em seu rol normativo, direitos de primeira, de segunda e terceira dimensões[801], inaugurando o constitucionalismo do trabalho ao prever, em seu artigo 123 e incisos, dentre outros direitos, a jornada máxima de 8 horas, a jornada noturna de 6 horas, a proibição do trabalho aos maiores de 14 e menores de 16 anos, o direito das gestantes, o salário mínimo, etc.

A Constituição da República de Weimar, à semelhança da Constituição mexicana, sistematizou direitos de primeira, segunda e terceira dimensões. Ambas protegeram os direitos sociais e preservaram as liberdades públicas. Embora, da análise dos artigos 27 e 123 do texto constitucional mexicano constate-se maior concentração de direitos trabalhistas, a Constituição de Weimar revelou-se historicamente como fonte inspiradora para outros textos de cunho constitucionalista social. Registra-se que a Constituição mexicana se inspirou em legislações de países europeus para criar o seu texto normativo, não sendo, portanto, original, neste aspecto. A Constituição alemã, para alcançar a posição de exemplo para os diversos países do mundo, passou por um processo de debates, culminando em normas de alcance mais universalizado.[802]

No ordenamento jurídico brasileiro a valorização do trabalho alcançou o nível constitucional somente a partir do Texto de 1934. Nele fixou-se, no artigo 121, que a lei deveria promover e estabelecer as condições de trabalho, visando à proteção do trabalhador, além dos interesses do país. De forma, portanto, inovadora, foram concedidos aos trabalhadores da cidade e dos campos, direitos que enalteciam o trabalho: proibição de

---

[800] COMPARATO, Fábio Konder. *A Constituição Mexicana de 1917*. Natal: DHnet, [2003?]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>. Acesso em: 8 dez. 2017.

[801] Os direitos fundamentais, inerentes aos seres humanos, estão positivados na legislação. Reputam-se direitos de primeira dimensão os direitos individuais de caráter negativo, isto é, aqueles em que não há a intervenção estatal no seu direcionamento (direito à vida, à liberdade, por exemplo); nos de segunda dimensão o Estado marca presença, visando salvaguardar a vida digna do ser humano. Nesta incluem-se os direitos sociais, econômicos e culturais. Os direitos de terceira dimensão estão relacionados à qualidade de vida e, com efeito, referem-se ao meio ambiente, ao desenvolvimento e ao bem-estar da coletividade.

[802] PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição de República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. *Brasília*, ano 43, n. 169, jan./mar. 2006, p. 118-121. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2>. Acesso em: 8 dez. 2017.

diferença salarial em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, salário mínimo, repouso hebdomadário, férias, etc.[803]

A Carta Constitucional de 1937, outorgada durante o Governo de Getúlio Vargas, tratou dos direitos trabalhistas em dois dispositivos: artigos 136 e 137. O primeiro considerava o trabalho um dever social; o segundo mantinha alguns dispositivos da Constituição anterior e acrescentou outros, a exemplo da fixação do repouso semanal aos domingos, da criação da estabilidade no emprego e da criação da licença anual remunerada por ano de serviço. No entanto, este último dispositivo somente teve vigência até 1942, quando, por meio do Decreto nº 10.358, de 31 de agosto, foi declarado o estado de guerra contra a Alemanha, Itália e Japão.[804]

Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a Constituição que trouxe em seu contexto um significativo conteúdo social, garantindo aos trabalhadores, dentre outros, os seguintes direitos: salário mínimo; proibição de diferença de salário; salário do trabalho noturno superior ao do diurno; participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar; jornada de 8 horas; repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, férias anuais, etc.[805]

A Constituição de 1967 aprovada em 24 de janeiro[806] foi alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro 1969. Os dispositivos que tratavam dos direitos trabalhistas se assemelhavam e repetiam o texto da Constituição de 1946, salvo quanto à criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em 1966.[807]

Por fim, tem-se a Constituição de 1988, promulgada em 05 de outubro. Aos trabalhadores urbanos e rurais foram mantidos direitos de textos anteriores e concedidos

---

[803] BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).* Rio de Janeiro: DOU, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

[804] Id. Presidência da República. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937).* Rio de Janeiro: DOU 10 nov. 1937, republicada em 11 nov. 1937, republicado 18 nov. 1937 e republicado 19 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao37.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

[805] Id. Presidência da República. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).* Rio de Janeiro: DOU, 19 set. 1946, republicado em 25 set. 1946 e 15 out. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

[806] Id. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília: DOU, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao67.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

[807] Id. Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília: DOU, 20 out. 1969, retificado em 21 out. 1969 e republicado em 30 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

outros; aos domésticos, alguns direitos foram estendidos. Nesse sentido é o conteúdo dos artigos 7º ao 11.

Destaca Jorge Luiz Souto Maior que a classe trabalhadora não atribuiu exaltação significativa ao texto constitucional no que tange aos direitos trabalhistas, porquanto as Constituições anteriores também previram a concessão de direitos que não foram efetivados concretamente. Deste modo, não se pode afirmar, segundo sua visão, que a Constituição de 1988 tenha sido uma vitória dos trabalhadores.[808]

Por outro lado, a valorização social do trabalho notabiliza-se como fundamento do Texto Máximo, à semelhança da dignidade da pessoa humana. A sua inserção no ordenamento decorre não apenas de um ato de vontade, mas da sua inclusão, como conduta[809], no diploma jurídico. Feito isso e tomada a sua existência como real, dada a prescrição em lei, o valor do trabalho serve como suporte[810]e se torna objeto de proteção.[811]

Questão que não pode ser ignorada refere-se à possibilidade de existência de outros valores, o que implicaria na escolha de um em detrimento de outro.

Elza Maria Miranda Afonso assevera que "a existência de uma pluralidade de valores não os torna relativos [...] [Mas] no campo das normas, a pluralidade de valores leva à questão das escolhas daqueles que vão entrar no domínio da normatividade"[812].

Assim, especificamente quanto à validade jurídica de um valor inserto no ordenamento, sendo este formado por normas pautadas na unidade, coerência e completitude[813], a prevalência da lei (positivismo jurídico) dentro do sistema é impositiva, logo o não cumprimento implicará o uso de coerção.

---

[808] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil*: curso de direito do trabalho. v. I, parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 358.

[809] Miguel Reale assinala, como característica do valor, que este expressa um sentido ou direção, pois reflete uma posição do homem de acordo com o fim almejado. Isso implica dizer que o valor é uma referência de conduta (REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 190-191).

[810] Assinala Gabriela Neves Delgado que "na seara jurídica, os valores asseguram suporte de eticidade à norma jurídica objetivamente considerada válida (ou seja, toda norma protege algum valor, mesmo que indiretamente)" (DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 87).

[811] Ibid.; BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 17.

[812] AFONSO, Elza Maria Miranda. O direito e os valores (Reflexões inspiradas em Franz Brentano, Max Scheler e Hans Kelsen). *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena* – CAAP - Nova Fase, Belo Horizonte, ano IV, n. 7, 1999, p. 52.

[813] BOBBIO, Norberto. op.cit., p. 198.

3.3.3 Da proibição do retrocesso

A "vedação ao retrocesso social" ou "proibição da revolução reacionária" ou "regra do não retorno da concretização" ou "proibição de retrocesso" são expressões para nominar o mesmo signo.[814]

Antes de trazer o significado e o alcance desta norma proibitiva, vale ressaltar que a ela se atribui a natureza de princípio em razão do elemento finalístico que nele se constitui. Relevante é o fim a ser buscado. E, neste caso, o conteúdo desejado está relacionado à vedação de retroceder nos direitos fundamentais já conquistados.

A Constituição da República, conforme já delineado, encerra, nos direitos fundamentais, a mais importante forma de concretização do princípio da dignidade humana e, dada a sua fundamentalidade aberta, nela estão inseridas as possibilidades de inclusão de outros direitos de dogmática constitucional. Daí dizer-se, então, que os direitos sociais como direitos fundamentais são dotados da mesma importância na sistemática jurídica. Com efeito, o direito social do trabalho, consagrado como direito fundamental, está protegido pela Constituição.

Em consonância com este raciocínio está a compreensão de que, para a concretização destes direitos, necessária se faz a presença de um mínimo existencial, que consiste em "uma garantia de vida que corresponda às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana [e que] somente com a efetivação [deste princípio seja] possível que o indivíduo exerça plenamente seus direitos fundamentais"[815].

Ressalte-se ainda que esta norma proibitiva tem sua origem na sistemática internacional. Sobressaiu-se, por exemplo, em Portugal, com a defesa de sua aplicabilidade sustentada por José Joaquim Gomes Canotilho. Para ele, a preservação da paz, da ordem jurídica e da confiança dos cidadãos nas situações jurídicas existentes, justifica a medida da não retroatividade das normas jurídicas.[816]

Sobre o princípio do não retrocesso, o autor afirma que

> O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador, e

---

[814] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e a teoria da Constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 338.

[815] SILVA, Rogério Luiz Nery da; MASSON, Daiane Garcia. Direitos sociais e dignidade da pessoa humana: reflexões a partir de um conceito de mínimo existencial. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 200.

[816] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. op. cit., p. 260-261.

> ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efetivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social.[817]

Trata-se de norma implícita adotada pelo ordenamento jurídico do Brasil, com fundamento nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – o Pacto San José da Costa Rica, que garante "progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura", nos termos do artigo 26[818].

Define-se como "norma jusfundamental adscrita, de natureza principal, que proíbe ao legislador a supressão ou alteração de normas infraconstitucionais que densificam normas constitucionais de direitos sociais de molde a violar sua eficácia"[819].

Nesses termos, não se admite que os direitos fundamentais sofram qualquer tipo de supressão ou restrição por medidas praticadas pelo legislador ordinário ou pelo administrador público. Mas, paralelamente a essa compreensão, assenta-se questão relacionada à relativização deste princípio.

Os direitos fundamentais têm, na sistemática jurídica nacional, o reconhecimento de sua eficácia relativa. Isso implica dizer que os direitos sociais seguem o mesmo caminho. O princípio em discussão, ao proteger os direitos fundamentais, é dotado da mesma natureza de norma de caráter de eficácia relativa. Corrobora tal posição os dispositivos da Constituição da República, afetos à segurança jurídica, expressos na proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI)[820], os quais admitem a reversibilidade em algumas hipóteses, ou seja, até o limite das proteções supracitadas.

---

[817] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e a teoria da Constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 339.

[818] A convenção foi promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: DOU, 09 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017).

[819] PINTO E NETTO, Luísa Cristina. *O princípio da proibição do retrocesso social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 113.

[820] BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DOU, 05 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 out 2017.

Diante do que se expôs, só é possível falar em retrocesso se o direito já houver sido incorporado na esfera subjetiva, individual ou coletiva, material ou espiritualmente. Ou seja, para haver supressão ou restrição de direitos, eles deverão constituir uma posição consolidada como garantia legal. E mais, importa distinguir, quando se trata de retrocesso, o limite a ser alcançado, porquanto, para além da segurança jurídica, existe a confiança do sujeito em relação à proteção que foi instituída pelo legislador constituinte originário ou pelo administrador executivo na implementação dos direitos.[821]

Embora a análise desses aspectos supere o alcance imaginado para o item, não se pode ignorar o exame da crise econômica do Estado, como fundamento do qual se poderia valer o legislador ordinário ou o administrador público para justificar as reduções dos direitos sociais.

Nessa esteira, há de se considerar a hipótese de uma instabilidade socioeconômica deliberadamente provocada pelos capitalistas contrários ao Estado Social, por assim dizer, para o exato fim de potencializar a implementação de medidas restritivas de direitos sociais. Esse aspecto justificaria a intervenção estatal para opor resistência às forças do mercado, que, deixadas livres, imporiam sua vontade sobre amplos setores desorganizados da sociedade. Tratar-se-ia de intervenção restauradora da confiança do destinatário das políticas públicas.

Abstraindo-se dessa situação hipotética, embora factível, há de se considerar a condição de crise do capitalismo global que viesse a incidir de forma aguda no país, a provocar medidas de contenção de gastos e de retenção orçamentária. Tal hipótese justificaria, em tese, a insistência na necessidade de reformas pelo Congresso Nacional, invariavelmente restritiva de direitos sociais já consolidados, de modo a reduzir gastos com políticas públicas destinadas à redução da desigualdade social.

Ainda no contexto da crise, outra modalidade recorrente de contenção de gastos sociais dá-se quando o chefe do executivo, ao ser obrigado por força de decisão judicial a cumprir mandamentos constitucionais, invoca como matéria de defesa o princípio ou teoria da reserva do possível. Como sói ocorrer em casos nos quais se apresenta a questão da competência sobre execução orçamentária, o administrador público reclama para si a atribuição constitucional de, em nome do interesse público a ele confiado, decidir quais

---

[821] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, out. 2005. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2017.

despesas são prioritárias dentro do orçamento anual aprovado pela respectiva casa legislativa.

Em qualquer hipótese abusiva de redução de direitos sociais já consolidados, seja via reformas do legislador ordinário ou por resistência do Poder Executivo no cumprimento de determinações judiciais, que violem os objetivos fundamentais constitucionais, hão de ser adotadas medidas limitadoras do arbítrio estatal.

3.3.4 Da proporcionalidade

Na esteira do que já foi exposto quanto às definições de princípio, regra e postulado, bem como da característica de cada norma, tem-se, na visão de Humberto Bergmann Ávila, que a proporcionalidade é um postulado. Sua relevância, segundo o autor, se apresenta diante da "razoabilidade, equivalência e [da] proibição material de excesso"[822] e não em face da diferenciação frente aos princípios e regras.

Robert Alexy, em estudo publicado no Brasil, em 2015, afirmou que

> […] a natureza dos princípios como mandamento de otimização conduz diretamente a uma necessária vinculação entre os princípios e a análise da proporcionalidade. [E que] o princípio da proporcionalidade [...] é composto por três sub-princípios: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade *stricto sensu* (em sentido estrito)[823].

Deriva da assertiva supracitada a compreensão de o autor valer-se da terminologia *princípio* para designar o critério da proporcionalidade.

No Brasil, sem se ater ao aspecto jurídico da expressão, para designar uma "disposição fundamental" e caracterizar a relevância da proporcionalidade no contexto normativo, tem se adotado a terminologia *princípio*.[824]

Em que pese qualquer compreensão distinta que se possa atribuir à proporcionalidade, esta será igualmente a terminologia adotada neste estudo.

---

[822] ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 215, jan./mar. 1999, p. 154.

[823] ALEXY, Robert. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade. Tradução de Rogério Luiz Nery da Silva. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogértio Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 18. Cabe registrar, por oportuno, que, em estudo apresentado em 2002, Virgílio Afonso da Silva, ao interpretar Robert Alexy, assinalou que este compreendia a proporcionalidade como regra. Sobre este entendimento, *vide* SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, n. 798, 2002, p. 25-27.

[824] Ibid., p. 26.

Antes, porém, de adentrar na análise central do princípio, mister se faz referir aos termos *razoabilidade* e *proporcionalidade*.

Marcus Orione Gonçalves Correia aduz que as expressões não se distinguem. Para ele,

> […] não há, utilizada a lógica do Direito, como se ser proporcional sem se ser razoável. Portanto, a razoabilidade conduz à proporcionalidade ou proporcionalidade é expressão do que é razoável para o Direito. [...] somente é razoável a solução que, no Direito, prestigiar a igualdade. Somente é razoável a solução que, no Direito, prestigiar a proporcionalidade. Entendendo-se proporcionalidade como expressão da igualdade, na medida em que somente se possibilita tratar desigualmente os desiguais na proporção de sua desigualdade, esta nada mais seria do que a razoabilidade do Direito. Assim, não vemos utilidade na distinção entre razoabilidade e proporcionalidade.[825]

Virgílio Afonso da Silva, ao revés da compreensão acima, considera que no âmbito jurídico as expressões imprimem conteúdo distinto, pois têm origem, estrutura e formas de aplicação diversas.[826]

Sem aprofundar, neste momento, no estudo dessas particularidades, cabe trazer a posição de Maria Rosynete Oliveira Lima, em um meio termo das compreensões extremadas, ao entender que o princípio da proporcionalidade deita raízes na razoabilidade. Ela sustenta que

> […] razoabilidade e proporcionalidade podem até ser magnitudes diversas, entretanto, cremos que o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextrincável, e que não pode ser dissolvida, justificando, assim, a intercambialidade dos termos proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento brasileiro.[827]

Assim, do termo *proporcionalidade* há de se imprimir, de imediato, a ideia de que este critério deve ser um norte para o Poder Público no momento da execução dos atos praticados, visando, com isso, o equilíbrio aos direitos colidentes e à segurança de que os atos com ela em dissonância não serão aproveitados.

Preliminares apresentadas, destaca-se que a proporcionalidade inseriu-se no ordenamento jurídico brasileiro por influência das teorias de Robert Dworkin e Ronald

---

[825] CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O postulado da razoabilidade e o direito do trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 101, p. 232-233, jan./dez. 2006.

[826] SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, n. 798, 2002, p. 31.

[827] LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido Processo Legal*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999, p. 287.

Alexy.[828] A primeira das teorias encontra-se calcada na compreensão de que os princípios possuem uma dimensão de peso e as regras se pautam na lógica do "tudo ou nada"[829]; a segunda, baseia-se no entendimento de que os princípios são mandamentos de otimização e a ponderação faria parte da subdivisão do princípio da proporcionalidade, inserindo-se na subespécie como a proporcionalidade em sentido estrito.[830]

À luz da interpretação alexyana, referindo-se às subespécies do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, a adequação é critério que visa definir se o meio escolhido (ato normativo ou executivo) é apropriado para alcançar determinado fim perseguido. Verificada a adequação do meio, sem outras conjecturas, preenchida estaria a premissa de acatamento deste subprincípio, autorizando, por assim dizer, o prosseguimento do filtro da proporcionalidade relativamente aos demais subprincípios. Ou seja, por este subprincípio deverão ser otimizadas as possibilidades para promover o desiderato. É essencial, portanto, concluir ser o ato limitador do direito apto à satisfação da pretensão inicial. Por seu turno, a necessidade, segundo critério apontado, tem por objetivo perquirir se a escolha utilizada para efetivar a restrição é a menos gravosa para alcançar o objetivo e, via de consequência, concluir que, dadas as circunstâncias fáticas, em um leque de opções, não seria possível incidência onerosa mais sutil. Concluindo pela necessidade daquele ato específico, só então considera-se satisfeito o requisito do segundo subprincípio, possibilitando-se o avanço do filtro ao terceiro e último subprincípio. A proporcionalidade em sentido estrito, terceiro dos subprincípios, expressa-se na ponderação, no sopesamento da prevalência de um entre dois ou mais princípios em conflito.

Robert Alexy destaca que:

> A *máxima de proporcionalidade em sentido estrito,* ou seja, a exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades *jurídicas.* Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com o princípio antagônico, a possibilidade jurídica para

---

[828] A proporcionalidade, enquanto princípio, não se trata de norma expressa no texto constitucional. A jurisprudência é que primeiro reconheceu a sua eficácia normativa por meio de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgamento proferido no Recurso Especial nº 18.331, em 21 de setembro de 1951, de relatoria do Ministro Orozimbo Nonato (COSTA, Alexandre Araújo. *O Princípio da Razoabilidade na Jurisprudência do STF: O século XX*. [S.l.]: Arcos, [20--]. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=55>. Acesso em: 20 dez. 2017).

[829] DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

[830] ALEXY, Robert. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade. Tradução de Rogério Luiz Nery da Silva. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogértio Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 18-19.

> a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão, é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão. Visto que a aplicação de princípios válidos – caso sejam aplicáveis – é obrigatória, e visto que para essa aplicação, nos casos de colisão, é necessário um sopesamento, o caráter principiológico das normas de direitos fundamentais implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com princípios antagônicos. Isso significa, por sua vez, que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais [831].

Aduz, ainda, o mesmo autor que:

> A leis do sopesamento mostra que ele pode ser dividido em três passos. No primeiro é avaliado o grau de não satisfação ou afetação de um dos princípios. Depois, em um segundo passo, avalia-se a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, em um terceiro passo, deve ser avaliado se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou não - satisfação do outro princípio[832].

Para Karl Larenz, a ponderação "é um método de desenvolvimento do Direito que se presta a solucionar colisões de normas, bem como para delimitar as esferas de aplicação das normas que se entrecruzam e, com isso, concretizar direitos cujo âmbito ficou aberto"[833].

Questão essencial relaciona-se ao fato de que, dentro dessa perspectiva teórica, todos os elementos dos subprincípios são indispensáveis para que se confirme a observância do princípio da proporcionalidade em sentido amplo.

3.3.4.1 Âmbito de incidência do princípio da proporcionalidade

O aspecto mais relevante do princípio da proporcionalidade, como se espera, consiste em sua aplicação prática.

A proporcionalidade, de início, desenvolveu-se no Tribunal Administrativo Prussiano no período de 1882 a 1914, tendo por escopo o controle dos atos da Administração Pública.[834]

---

[831] ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 118, grifos do autor.

[832] Ibid., p. 594.

[833] LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 587.

[834] COHEN-ELIYA, Moshe; PORAT, Iddo. American balancing and german proporcionality: the historical origins. *International Journal of Constitucional Law*, v. 8, n. 2, p. 263-286, 2010.

A partir de um determinado contexto histórico, no Brasil, a proporcionalidade foi aplicada para a defesa de direitos individuais que viessem a ser prejudicados (restringidos ou extintos), de modo substantivo, no todo ou em parte, por atos da Administração Pública. Em síntese, sua utilização tinha por objeto a vedação (ou proibição) do excesso contido nos atos administrativos, desproporcionais ou desarrazoados, que adentrassem na esfera de proteção de direitos subjetivos dos destinatários das normas violadoras.

Ocorre que modelos voltados exclusivamente à proteção de direitos individuais restaram superados a partir do advento da Constituição de 1988, que em seu Capítulo I, do Título II, introduziu a expressão *Dos Direitos e dos Deveres Individuais e Coletivos*, reconhecendo-se no ordenamento jurídico pátrio uma nova *summa divisio* constitucionalizada, nas palavras de Gregório Assagra de Almeida[835]. Por meio dela, migra-se da divisão existente entre direito público e privado para uma nova divisão agora estabelecida entre direitos e interesses individuais e coletivos, constitucionalizando-se ambos como direitos fundamentais.

Decorrem desta nova *summa divisio* constitucionalizada, por exemplo, a possibilidade de que atos do Poder Público, antes tidos por insindicáveis em seus méritos, dada sua natureza discricionária, ou mesmo a própria presunção de legitimidade dos atos administrativos, sejam revistos em obediência aos direitos fundamentais – individuais ou coletivos.

Em suma, o Estado Democrático de Direito, regido pela Constituição da República Federativa do Brasil, protege os direitos fundamentais coletivos e individuais, e dirige sua efetividade normativa, razão pela qual se deve entender, em interpretação sistemática, que instrumentos processuais do mesmo modo estão à disposição dos legitimados à defesa de tais interesses e direitos.

A teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alexy tem servido de inspiração para a solução de conflitos marcados pela colisão de direitos fundamentais e isso porque a sua proposta predetermina não apenas normas, mas igualmente valores, interesses e direitos a serem protegidos. [836]

---

[835] ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo*: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada: São Paulo, Del Rey, 2008, p. 422-457.

[836] MASTRODI, Josué. Ponderação de direitos e proporcionalidade das decisões judiciais. *Revista Direito GV*. São Paulo, p. 577-596, jul-dez, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v10n2/1808-2432-rdgv-10-2-0577.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

Nessa esteira de compreensão, afirma-se que a teoria alexyana:

> [...] reconhece que todo princípio normativo – identificado como direito fundamental ou preceito constitucional – representa um valor ou interesse socialmente relevante e que, justamente por sua relevância (pois alçado à condição de direito fundamental) deve ser de algum modo considerado e adjudicado. A teoria de Alexy, desse modo permite a possibilidade de direitos sociais prevalecerem, ainda que de modo ponderado, sobre os antes absolutos direitos individuais. Contudo, o fato de a teoria permitir que um direito social supere um direito individual não decorre necessariamente que, na vida real, os conflitos entre os direitos individuais e direitos sociais sejam resolvidos em favor da prevalência destes últimos, ainda que de modo ponderado. Toda a estrutura social está montada, há séculos sobre o pressuposto do liberalismo econômico. [837]

Apresenta-se, pois, como relevante, o alcance de aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito relacionado especificamente ao direito social do trabalho, inserto como direito fundamental no texto constitucional vigente.

Assinala Grijalbo Fernandes Coutinho que:

> O Direito do Trabalho, num primeiro momento, foi admitido pela burguesia como medida capaz de frear o movimento emancipatório do proletariado, conduzido pela revolução socialista apregoada por Marx, cujo movimento ganhou força na expressão do sentido figurado de oferecer a classe dominante os anéis para se preservar os dedos. Por outro lado, não se pode afirmar que o Direito do Trabalho seja contra a emancipação do proletariado [...], em qualquer movimento reivindicatório de trabalhadores haverá sempre uma pauta ligada às condições dignas de trabalho.[838]

O surgimento e o desenvolvimento do Direito do Trabalho[839] revelaram a existência, dentre outros aspectos, de um instrumento de busca da justiça social, da efetivação da democracia, da valorização do trabalho e da melhoria da condição do trabalhador assalariado[840]. Ou seja, o Direito do Trabalho se sobressaiu dentro de uma racionalidade social, contrapondo-se ao Direito Liberal em que "a liberdade, a igualdade, o individualismo [conduziam] apenas a uma proposição de que as pessoas [estavam] livres para a busca de uma satisfação pessoal fora de qualquer contexto coletivo"[841].

---

[837] MASTRODI, Josué. Ponderação de direitos e proporcionalidade das decisões judiciais. *Revista Direito GV*. São Paulo, p. 583, jul-dez, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v10n2/1808-2432-rdgv-10-2-0577.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

[838] COUTINHO, Grijalbo Fernandes. O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula. São Paulo: LTr, 2009, p.28.

[839] *Vide* notas de rodapé n. 695 e 696.

[840] MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 15.

[841] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*: teoria geral do direito do trabalho, v. I. São Paulo: LTr, 2011, p. 585.

Seguindo, pois, a diretriz de tratar-se de um direito social com formação e valorização históricas, com aspiração de melhoria da condição humana, e "porque a efetivação [desses direitos] não constitui mera alternativa dada ao intérprete"[842], configurada estaria a impossibilidade de aplicar a técnica do sopesamento/ponderação quando de um lado estiver o direito do trabalho.

Argumenta Cláudia Urano de Carvalho Machado que "sem qualquer proposição valorativa ou consciência histórica, a ponderação se reduz, assim, a um mero jogo de palavras, porta aberta à invasão de valores privatísticos superados historicamente" [843]. Em outras palavras, o que poderia ser revelado por detrás deste critério é a supressão e negativa dos direitos sociais dos trabalhadores, com o domínio de uma lógica de construção de "princípios utilitários de conteúdo econômico"[844].

A este argumento de inaplicabilidade da tese de sopesamento aos direitos sociais, a autora assoma o entendimento de que, ao desenvolver a técnica, Robert Alexy levou em consideração o modelo constitucional alemão, que não constitui o direito do trabalho como fundamental social [845]. Nessa perspectiva, a autora entende que a construção por ele desenvolvida não se aplicaria ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em que pese a posição declinada a respeito do critério de sopesamento (proporcionalidade em sentido estrito) em face dos direitos sociais, levando à conclusão de que o direito social do trabalho superaria o direito individual, a realidade demonstra, inclusive por meios de decisões proferidas na justiça trabalhista, não apenas a validade da ponderação com o predomínio do direito individual, mas, igualmente, o fundamento jurídico de se aplicar a tese alexyana para a conclusão adotada.

Toda teoria é passível de interpretações diversas. A dos direitos fundamentais de Robert Alexy não difere desta condição. De igual modo, pode-se dizer que não há uma única interpretação correta.

Então, o que se tem constatado é que a proporcionalidade (posição alexyana) tem sido aplicada de diferentes formas na esfera jurídica, inclusive quando relacionada aos

---

[842] MACHADO, Cláudia Urano de Carvalho. *A construção histórica do direito do trabalho como resistência à aplicação do pós-positivismo*. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – FADUSP, São Paulo, 2015, p.62.

[843] Ibid., p. 61.

[844] MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo: o declínio do direito. In: *Direitos humanos e globalização*: fundamentos desde a teoria crítica. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2004, p. 110-124.

[845] MACHADO, Cláudia Urano de Carvalho. op. cit., p. 41.

direitos sociais. A própria Justiça do Trabalho não se afasta desta conduta em suas decisões[846] e, afirmando seguir diretrizes estabelecidas pela citada teoria, efetua o sopesamento de direitos sociais em face de direitos individuais; ainda que algumas vezes seja para concluir pelo predomínio dos primeiros.

Fato é que, dentro de uma política neoliberalizante, marcada pelo predomínio de uma estrutura calcada no liberalismo econômico, os direitos sociais têm sido ponderados e, muitas vezes, subordinados aos individuais.

A esse respeito, destaca Josué Mastrodi que:

> [...] do fato de a teoria permitir que um direito social supere um direito individual não decorre necessariamente que, na vida real, os conflitos entre direitos individuais e direitos sociais sejam resolvidos em favor da prevalência destes últimos, ainda que de modo ponderado. Toda a estrutura social está montada, há séculos, sobre os pressupostos do liberalismo econômico. Assim, os direitos individuais, por serem considerados primordiais, são os que recebem mais proteção, justamente porque eles representam, no campo do direito, a estrutura econômica de dominação liberal inerente às sociedades ocidentais, e porque dão racionalidade a essa estrutura, permitindo o franco funcionamento do sistema capitalista.[847]

Assim, levando em consideração todos os aspectos salientados neste capítulo bem como os princípios nele examinados, cabe, partindo da compreensão dos limites impostos a cada um deles, examinar o fenômeno dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sob o prisma da proporcionalidade.

---

[846] *Vide* decisões proferidas nos processos n. TST-E-ED-RR-61500-56.2013.5.13.0024 e TST-ARR-10832-41.2014.5.01.0037, ambos sob relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta e publicados em 26.04.2018; n. E-ED-RR-2938-13.2010.5.12.0016, também de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgado em 08.11.2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicado em DEJT de 26.03.2013. Disponíveis em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 01 de jun.2018.

[847] MASTRODI, Josué. Ponderação de direitos e proporcionalidade das decisões judiciais. *Revista Direito GV*. São Paulo, 577-596, jul-dez, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v10n2/1808-2432-rdgv-10-2-0577.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

3.4 Terceirização na nova hermenêutica: interpretação à luz do princípio da proporcionalidade

A evolução dos direitos e costumes humanos não se dá aos saltos. Em geral, caminhos cravados de obstáculos precisam ser transpostos pelo ser humano na busca de sua identidade,[848] valendo-se, para tanto, de determinadas condutas.

Emancipar-se é um modo de agir que permite ao homem, na atualidade, desvencilhar-se da maneira de pensar cartesiana, calcada exclusivamente na objetividade e racionalidade, para transgredir-se, construir-se além de um conteúdo linear, já que não se apresenta assim a natureza.

A história da humanidade tem demonstrado a necessidade de operar mudanças nesta direção: não há como se manter vinculado ao mesmo paradigma, porque, no mundo em que vivemos, nem mesmo o ser humano é o mesmo de outrora[849].

As dimensões da vida oportunizam sentimentos ínsitos da natureza que impulsiona o ser humano a dar outros significados ao modo de viver.

Redefinir a vida, ressignificar o modo de viver não são tarefas simples quando se está diante de uma diversidade de sujeitos sociais cujos interesses próprios, marcados por políticas dominantes e padrões normativos, se sobrepõem dentro de uma sociedade.

No entanto, em face da premência de repensar a vida, o caminho transita, primordialmente, pela autotransformação do ser humano, para depois comprometer-se com a alteridade e, por conseguinte, com a diversidade.

Percurso difícil, mas não impossível se o homem reconhecer que suas atitudes demarcarão o início de um processo de humanização.

Ainda que tal alegação seja uma "visão social do mundo"[850] e, portanto, plasmada na ideologia e na utopia, certo é que capitalistas e trabalhadores jamais estarão em situação de igualdade. O que se constata, pois, é a existência de uma política de racionalidade

---

[848] Identidade é "o conjunto de características específicas a determinado grupo humano, em seu modo de ser, pensar e agir" (WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Revista Sequência*, n. 53, dez. 2006, p. 114).

[849] Segundo Eric Fromm, "[...] o homem de fato muda no decurso da história: ele se desenvolve, se transforma, é o produto da história; assim como ele faz a história, ele é o seu próprio produto" (FROMM, Erich. *Conceito marxista do homem*. Tradução de Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, p. 35).

[850] LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social*: elementos para uma análise marxista. 18. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 12.

econômica, que reproduz a lógica normativa instituída pelo Estado para, na permanência de um movimento hegemônico, obter-se vantagens direcionadas apenas a um dos polos da relação de trabalho.

No ordenamento jurídico brasileiro, os contextos econômicos e políticos impuseram modificação no sistema trabalhista por meio de uma situação que reforça o poder dominante.

A relação hierárquica hipertrofiada entre os capitalistas e os trabalhadores é de tal monta que os primeiros não enxergam os seus semelhantes como seres dotados das mesmas potencialidades humanas. Em outras palavras, o capitalista, representando o homem dominador, não consegue transpor a aparência e ver a essência do outro subjugado, o trabalhador. Não se reconhece o outro.

A situação dos trabalhadores terceirizados, dentro do contexto, é ainda pior. A realidade deles não se iguala ou se assemelha à dos demais trabalhadores. Agir com eles e tratá-los como se não fossem iguais aos demais trabalhadores é adotar conduta alheia à experiência existencial digna, o que importa em suprema violação aos direitos humanos.

Não se ignora que cada trabalhador é um protagonista da sua vida, com capacidade de participar e contribuir, cada qual a seu modo, dentro da sociedade, para um novo mundo mais rico, plural e humanitário. Mas a condição humana a que o terceirizado está submetido perpetua a desigualdade ante os demais trabalhadores, mas principalmente se comparado ao detentor da força do trabalho, o capitalista.

O trabalhador terceirizado, embora possa, como todo ser humano, perceber a abissal desigualdade, não tem condições de diante dela posicionar-se. Ele não consegue compreender o fenômeno terceirização e suas consequências, tampouco compreender-se dentro da dinâmica estabelecida, pela necessidade de sobrevivência.

Para Hannah Arendt pensar significa "tomar novas decisões cada vez que somos confrontados com alguma dificuldade"[851]. Então, se o trabalhador pensa, ele compreende(-se) e interpreta.[852] Se ele não pensar, não poderá compreender(-se) e agirá como fantoche, submetendo-se às regras de conduta que lhe são impostas. Por outro lado, ainda que consiga pensar e tenha consciência do que está em jogo na relação de trabalho apresentada, condições externas e relacionadas às necessidades vitais o limitam e o

---

[851] ARENDT, Hannah. *A vida do espírito*. O pensar, o querer, o julgar. Tradução de Antônio Abranches, César Augusto R. de Almeida e Helena Martins. 5. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002, p.133-139.

[852] STRECK, Lênio Luiz. Da crise da hermenêutica à hermenêutica da crise: compreendemos porque interpretamos ou interpretamos porque compreendemos? *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, n. 5, 2009, p. 241-292.

impedem de prosseguir e confrontar a realidade atual. O mais forte o consome. O poder dominante continua, enfim, a assumir o seu papel.

E dentro dessa realidade, conforme restou evidenciado no capítulo anterior, leis novas tratam do assunto relacionado à terceirização e à reforma trabalhista apresentadas sob o rótulo de melhoria das condições de empregabilidade e como modernização da ultrapassada legislação Varguista.

Afirma Valdete Souto Severo, com supedâneo nos ensinamentos de Luiz Alberto Warat, que "não existe discurso desprovido de contaminação ideológica"[853]. Assim, em todo pensamento, compreensão e interpretação há verdades expostas de acordo com a vontade de quem as produz.

Evidente, portanto, a possibilidade de manipulação da linguagem.

Não se pode desconsiderar questões éticas relacionadas à manipulação, dado que a desigualdade e a velocidade de sua superação têm relação direta com a perenidade de uma ideologia dominadora perversa.

Como dito, no que tange à terceirização há leis novas em vigor, mas interpretar é reconstruir, construir algo a partir do já existente. Portanto, há de ser colocado frente a frente o ideal dos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da proteção do trabalhador, da liberdade de contratar, dentre outros e a dogmática normativa existente, para buscar soluções jurídicas consentâneas com a realidade tão adequadas quanto seja possível.

Trata-se de observar a vinculação existente entre o processo legislativo, em seus aspectos formais e materiais, levado a efeito pelo legislador ordinário ou mesmo pelo Poder Constituinte Derivado, e os princípios, além de os direitos e garantias fundamentais consolidados no texto constitucional.

As novas regras da terceirização ampla, incluindo-se a atividade-fim no rol passível de atividades terceirizáveis, traz inovações reclamadas pela classe dos empregadores, embora desde sempre fossem rejeitadas pelos sindicatos dos trabalhadores. Há argumentos de parte a parte para fundamentação de suas posições divergentes, mas a lei está em vigor

---

[853] "[...] um discurso coerente e sistemático não deixa, por isso, de ser ideológico. A organização coerente de um discurso, por vezes permite silenciar problemas; através de tais silêncios, os discursos cumprem funções políticas na sociedade, tornando-se, a partir dessa coerência, um discurso ideológico" (WARAT, Luiz Alberto. *O Direito e sua linguagem.* 2. versão. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995, p. 50).

impactando contratações e produzindo seus efeitos jurídicos na esfera de direitos individuais e coletivos da classe laboral.

Cediço também que há Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 5735[854] e ADI nº 5766[855]) propostas pela Procuradoria Geral da República em tramitação no Supremo Tribunal Federal, nas quais se alegam a inconstitucionalidade da própria lei, no primeiro caso, e de dispositivos da lei, no segundo, não houve até o final do ano de 2017 decisão a respeito dos pleitos de mérito ou em caráter liminar.

Tais medidas vão ao encontro da nova hermenêutica constitucional de exigir observância pelos atos do Poder Público (normativos, neste caso) aos direitos e garantias fundamentais consolidados. As petições fundamentam os pedidos de inconstitucionalidade na existência de dispositivos fortemente restritivos de direitos sociais trabalhistas amparados pelo texto constitucional. Por certo, correspondem as ações às técnicas de hermenêutica constitucional protetoras dos direitos estampados nos Títulos I e II da Constituição, enquadradas, portanto, na citada nova *summa divisio* constitucionalizada.

De igual modo, o princípio da proporcionalidade presta-se a, por meio dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, proceder a análise da observância pelos atos administrativos/legislativos de parâmetros legais, razoáveis e proporcionais ao limitar/extinguir direitos constitucionalizados. Na ausência de qualquer dos subprincípios, premissa de constitucionalidade, enquadra-se como excesso o que, como se viu, é conduta vedada à Administração. Logo, o ato revela-se inconstitucional.

De outra ponta, cabe destacar que a aplicação das normas há de ser precedida por discussões, argumentos e decisões fundamentadas, dentro de uma racionalidade, o que afasta subjetivismo do julgador.

Afirma Suzana Toledo Barros que

> A questão da ponderação radica na necessidade de dar a esse procedimento (colisão de direitos fundamentais) um caráter racional e, portanto, controlável. Quando o intérprete pondera bens em caso de conflito entre direitos fundamentais, ele estabelece uma precedência de um sobre o outro, isto é, atribui um peso maior a um deles. Se se pode estabelecer uma fundamentação para esse resultado, elimina-se o

---

854 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.735/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente= 5216509>. Acesso em 30 dez. 2017.

855 Id. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 30 dez. 2017.

> irracionalismo subjetivo e passa-se para o racionalismo objetivo[856].

Nesse sentido, com vistas a compatibilizar a atuação do operador do direito, e sobretudo do Poder Público, com os objetivos fundamentais da Constituição, deve-se prioritariamente propor interpretações jurídicas adequadas aos princípios constitucionais de modo a salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, além de fazer cumprir os deveres de todos os envolvidos na relação jurídica estabelecida.

3.4.1 Terceirização sob a ótica do subprincípio da adequação.

Apresentando-se como fim desejado no contexto neoliberal, ressaltam-se as vantagens do fenômeno para o investimento do capital (redução de custos e burocracia, liberdade para contratação, segurança jurídica etc.) e, ainda, ao argumento de que para o trabalhador as melhorias também se fazem presentes (formalização, ampliação do nível de ocupação etc.), tem-se numa visão exemplificativa algumas justificativas para adoção de terceirização da atividade-meio e da atividade-fim.

Descreve Otávio Pinto e Silva que,

> Por meio da terceirização, as empresas buscam concentrar seus esforços na realização das atividades em que se especializaram, delegando para outros a execução de certos serviços diferenciados ou a produção de determinados bens. Trata-se, portanto, de uma medida adotada em face do processo econômico e que representa uma revisão da estrutura clássica de organização empresarial. A empresa deixa de ser vista como uma entidade autossuficiente, que se responsabiliza por todas as etapas do processo produtivo.[857]

Mostra-se, então, nesta perspectiva, como um meio para se obter o fim desejado pelo capitalista, ou seja, por meio da terceirização, busca-se "a eficácia da atividade empresarial, [que] permite ao empresário dimensionar de forma equilibrada a organização do processo produtivo"[858].

Sérgio Pinto Martins, a respeito dos benefícios decorrentes da terceirização, aduz que

---

[856] BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 169.

[857] SILVA, Octávio Pinto e. Terceirização e a reforma trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 51, 2017, p. 168.

[858] Ibid., p. 168.

> A principal vantagem, sob o aspecto administrativo, seria a de se ter alternativa para melhorar a qualidade do produto ou serviço vendido e também a produtividade. Seria uma forma também de se obter um controle de qualidade total dentro da empresa. [...] Pode-se dizer que o objetivo a ser alcançado será o incremento da produtividade e também da qualidade do produto ofertado ao cliente, reduzindo, inclusive, perdas no processo produtivo. Objetiva-se, portanto, a racionalização da produção, com vista na melhoria da produtividade e qualidade do produto, com custos mais baixos e preço menor[859].

Depreende-se do texto que, além da vantagem relacionada à produtividade, tem-se questão pertinente à redução de custo e, por conseguinte, a venda do produto com menor preço, com impactos sobre a competitividade.

Reitere-se, ao apontar fundamentos a justificar a implantação da terceirização de forma ampla, que, à luz da ótica empresarial, senão de outros interesses, alega-se que a terceirização retira o trabalhador da informalidade, permitindo-lhe o acesso ao emprego.

Resulta dos argumentos alinhados de forma não exaustiva acerca dos incentivos decorrentes da terceirização que, na visão capitalista, e diante do pragmatismo competitivo-concorrencial, o elemento da adequação, necessário à satisfação do princípio da proporcionalidade em sentido amplo mostra-se satisfatório, porquanto identifica que o ato de substituição de mão de obra se constitui como meio apto ao fim almejado de redução de custos e de valorização da livre iniciativa empresarial.

Como a iniciativa da lei atendeu aos interesses da classe empresarial, tendo sido resultado de intensas pressões sobre o Congresso Nacional, poder-se-ia dizer que o filtro da adequação restou satisfeito, uma vez que a entrada em vigor da lei atingiu ao objetivo de regulamentar as contratações para atividades gerais em bases mais favoráveis aos empresários, os quais, em razão das alterações trazidas pela nova lei, terão benefícios diretos de redução de custos ao se verem desobrigados de contratar para uma mesma função empregados cujos acordos ou convenções coletivas lhes garantiriam a irredutibilidade de vantagens e salários. Do ponto de vista empresarial, portanto, mostra-se adequada a medida para o fim de satisfazer a redução de custos pleiteada sob o fundamento da necessidade de estimular investimentos e de inserção em um mercado competitivo com maior possibilidade de êxito.

---

[859] MARTINS, Sérgio Pinto. *A terceirização e o direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 43-44.

3.4.2 Terceirização sob a ótica do subprincípio da necessidade

O enfoque atribuído a este princípio na visão alexyana traduz-se no modo menos gravoso possível, dentre os disponíveis para implementação, para obter o fim desejado, que, conforme subitem anterior, estaria configurado nos seguintes objetivos: aumento de produtividade, redução de custos, empregabilidade e maior competitividade.

Atendo-se aos fins supracitados, o que se deve ter em mira é a análise sobre se a terceirização, nos moldes implementados pela lei, estaria a cumprir o papel indispensável ao cumprimento do referido subprincípio e, assim, levar a efeito a vinculação ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo.

A questão da necessidade do ato específico para o atingimento do fim desejado, dentro desta ótica obrigacional de vinculação, mostra-se complexa, porquanto relaciona-se primeiramente aos aspectos já sublinhados no capítulo anterior (dignidade da pessoa humana, vedação ao retrocesso etc.) e que, por sua vez, correlacionam-se às características da terceirização: precarização e captura da subjetividade – estas, para ficar apenas limitada ao âmbito específico do fenômeno –, porquanto as demais, alienação e esvaziamento, poderiam ser argumentos de existência em qualquer atividade laboral e envolver não somente o trabalhador.

Mas, não se supera de modo satisfatório esta questão do elemento necessidade sem analisar posição sustentada por Boaventura de Souza Santos. Adentrando-se na esfera sociológica, no Brasil de hoje, alega o autor viver-se sob o fascismo social. Tal regime tem por escopo revelar momento de "desestabilização total das expectativas das classes populares, ansiedade permanente da grande maioria em relação a presente e futuro, caos permanente nos atos mais simples de sobrevivência ou convivência"[860]. Assinala ainda que este regime de desestabilização consiste na seguinte estratégia: "Em vez de sacrificar a democracia às exigências do capitalismo, promove-a até não ser necessário nem conveniente sacrificá-la para promover o capitalismo"[861]. E ao delinear as formas de sociabilidade fascista, o mesmo autor, dentre as hipóteses elencadas de fascismo do

---

[860] SANTOS, Boaventura de Souza. Os fascismos sociais: os riscos que corremos em face da erosão do contrato social são demasiado sérios para que cruzemos os braços. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 6 set. 1998. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz06099808.htm>. Acesso em: 29 dez. 2017.

[861] Ibid.

apartheid social, paraestatal, nas vertentes contratual e territorial, destaca o fascismo da insegurança. Nessa versão, trata-se de

> […] manipulação discricionária da insegurança de pessoas e grupos sociais vulnerabilizados pela precariedade do trabalho, doenças ou outros problemas, produzindo-lhes elevada ansiedade quanto ao presente e ao futuro, de modo a baixar o horizonte de expectativas e criar a disponibilidade para suportar grandes encargos, com redução mínima de riscos e insegurança. No domínio desse fascismo, o "Lebensraum" dos novos "führers" é a intimidade das pessoas, sua ansiedade quanto ao presente e ao futuro.[862]

Revela-se, então, neste quadro, uma tensão provocada para justificar medidas violadoras de direitos conquistados e, ao mesmo tempo, implementar um processo de exclusão daqueles grupos vulnerabilizados da sociedade.

Trazendo a realidade apresentada pelo citado autor ao grupo social de trabalhadores terceirizados, e guardadas as devidas proporções, tem-se, segundo a sua visão, evidenciada a estratégia do capital que, sob o manto da aparência, por exemplo, de assegurar o pleno emprego, esconde a essência de que tal fim não é buscado neste caso, porquanto o que impera são apenas os interesses do capital.

De outra ponta, fosse, de fato, o objetivo de instituir ou dar acesso ao pleno emprego a realidade inserta na intenção do capitalista, não poderia a medida adotada, calcada na flexibilização e também na terceirização, implicar redução de direitos sociais, na medida em que a implementação do fenômeno, ainda que resgate alguns da informalidade laboral, retira do empregado a qualidade laborativa instituída até então para recolocá-lo numa condição em que terá reduzidos seus direitos sociais ou ao menos mitigada a sua possibilidade de melhoria de condição de trabalho.

Sobreleva destacar, ainda, que, condição imposta aos trabalhadores neste processo em que se retroalimenta a precarização do trabalho, a dignidade humana do trabalhador é reduzida ao limite do caos, porque não há se falar em dar concretude à dignidade humana quando toda uma coletividade está sujeita à regressão do trabalho decente.

Da análise levada a efeito, ainda que limitada a poucos aspectos concernentes às novas condições impostas pela terceirização do trabalho, sendo esta o ato restritivo dos direitos sociais constitucionais consolidados na esfera dos direitos dos trabalhadores, não

---

[862] SANTOS, Boaventura de Souza. Os fascismos sociais: os riscos que corremos em face da erosão do contrato social são demasiado sérios para que cruzemos os braços. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 6 set. 1998. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz06099808.htm>. Acesso em: 29 dez. 2017.

há como prosperar a defesa de que o ato é o menos gravoso para o alcance dos fins pretendidos pelo capitalista. Não se evidencia, portanto, sua imprescindibilidade, o que demonstra a ausência do subprincípio da necessidade do rol exigido para o reconhecimento da constitucionalidade da adoção da medida.

Ressalve-se que, a despeito da conclusão extraída de que não se configurou, no caso em tela, o elemento subprincípio necessidade do conjunto exigível para rotular a medida como constitucional, não é função desta tese apontar medidas alternativas para alcançar o objetivo anunciado e buscado por meio da medida sob análise.

Pode-se até mesmo especular que outras medidas sempre estiveram à disposição dos beneficiários da medida restritiva, mas que por razões obscuras jamais foram priorizadas, tampouco foram objeto de pressão similar à que impuseram para a implementação da medida agora reconhecidamente desnecessária. Se é desnecessária, então é consequentemente mais gravosa que uma ou mais medidas alternativas de que se poderiam ter lançado mão para atingir o mesmo fim. Isso torna a escolha do ato e sua implementação, em face das restrições impostas sem necessidade aos direitos consolidados constitucionalmente, inconstitucional.

Não obstante a assertiva anterior, poder-se-ia ainda, em caráter meramente especulativo, enumerar como medidas alternativas à mais gravosa, no caso concreto da redução de custos pela terceirização: um sistema tributário mais justo e equilibrado com redução de encargos, financiamentos subsidiados para empresas de capital nacional, políticas de incentivo para exportação e estímulo para inovação, dentre outras.

Mostra-se evidente, enfim, que, para atingir maior produtividade, a redução de custos e o pleno emprego, a competitividade interna e externa, o ato adotado e formalizado pela terceirização não se mostra aceitável jurídica, econômica ou socialmente, posto que não se comprovou necessário para alcançar a constitucionalidade patente pelo filtro do princípio da proporcionalidade ampla.

3.4.3 Terceirização sob a ótica da proporcionalidade estrita

O princípio da proporcionalidade, como asseverado, requer para a filtragem constitucional dos atos administrativos a confirmação passo a passo de cada um dos três subprincípios nele contidos, uma vez que, na análise isolada, nenhum deles, ao final, por este método de avaliação hermenêutica constitucional, deve-se concluir se o ato da

administração pública, restritivo de direitos, encontra-se ou não dotado da inafastável constitucionalidade para viger sem embargos.

Apesar disso, dada a importância de o resultado da análise da constitucionalidade revelar-se fora de dúvida razoável, releva colocar sob o crivo do filtro hermenêutico o último dos subprincípios, o da proporcionalidade em sentido estrito.

A proporcionalidade *stricto sensu*, sob a ótica de Robert Alexy, está circunscrita à "otimização das possibilidades jurídicas"[863]. Para comprovar seus argumentos, o autor criou uma fórmula de peso. Não se adotará na presente abordagem a lei de ponderação apresentada pelo citado autor.

Verificar-se a proporcionalidade em sentido estrito de um ato limitador de direitos, como se pode inferir, em definição informal, nada mais é do que sopesar – o que pressupõe equilibrá-los com parcimônia –, dentre os princípios contrapostos envolvidos na sua efetivação qual deverá prevalecer, de modo a resguardar na mais ampla medida possível os direitos e garantias consolidados constitucionalmente, envolvidos no embate.

Na esteira deste pensamento, para melhor compreensão deste filtro, é possível metaforicamente afirmar que, estando diante de princípios em alguma medida de sinais contrários, impõe-se a necessidade de, em uma linguagem matemática, obter-se a resultante deles, o que seria o seu sopesamento. Confirmada para o caso concreto a proporcionalidade em sentido estrito, pressupondo-se a verificação da adequação e da necessidade anteriormente testadas, consequentemente se terá a conclusão da constitucionalidade do ato e a resultante obtida virá dos efeitos jurídicos decorrentes da implementação, provavelmente com perdas e ganhos relativos para cada parte envolvida na efetivação do ato. Caso contrário, não reconhecida a proporcionalidade estrita, o ato deverá ser considerado inconstitucional, com a consequente nulidade dos efeitos dele decorrentes. E, para completar a metáfora, a resultante seria o somatório de um vetor de dimensão preservada com outro nulo, resultando na manutenção do vetor inicial. Neste caso, juridicamente resultaria na prevalência do *status quo ante*, ou na exclusão do ato do ordenamento jurídico.

---

[863] ALEXY, Robert. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade. Tradução de Rogério Luiz Nery da Silva. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 19.

Na hipótese em tela, qualquer medida a ser adotada não tem o condão de afastar a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, até porque este "é o único princípio que pode ficar ao lado dos direitos fundamentais sociais em *todos* os casos"[864].

A evidência de que o trabalho realizado pelos terceirizados traduz-se em trabalho não reputado decente, por todas as razões apresentadas no capítulo anterior, por si só, já seria suficiente para traduzir a violação ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, pois nenhum princípio, diante de um sopesamento, poderia sobrepujá-lo. Por mais relevante conjunturalmente que seja qualquer princípio em cotejo, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser encarado como estruturante das relações sociais, incluídas as trabalhistas.

De outra ponta, poder-se-ia asseverar que a terceirização, seja reconhecida na atividade-meio ou na atividade-fim, não carrega consigo a valorização do trabalho humano. Repita-se, o ato de inserir um trabalhador informal na condição de empregado não reflete a real intenção do capitalista – a alegação é eufemística, a esconder a realidade de excluir o trabalhador da condição de empregado e restituí-lo na condição de terceirizado.

Outra abordagem que não pode deixar de ser apreciada refere-se ao princípio da vedação do retrocesso.

Admitir a terceirização implica acolher o retrocesso, porquanto suprimidos ou excluídos direitos insertos como direitos subjetivos do trabalhador.

Veja-se que, com sustentação na doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que,

> […] após sua concretização em nível infraconstitucional, os direitos fundamentais sociais assumem, simultaneamente, a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais de uma garantia institucional, de tal sorte que não se encontram mais na (plena) esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos adquiridos não mais podem ser reduzidos ou suprimidos, sob pena de flagrante infração do princípio da proteção da confiança (por sua vez, diretamente deduzido do princípio do Estado de Direito), que, de sua parte, implica a inconstitucionalidade de todas as medidas que inequivocamente vem a ameaçar o padrão de prestações já alcançado. Esta proibição de retrocesso, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, pode ser

---

[864] ALEXY, Robert. Direitos fundamentais sociais e proporcionalidade. Tradução de Rogério Luiz Nery da Silva. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 174.

> considerada uma das consequências da perspectiva jurídico-subjetiva dos direitos fundamentais sociais na sua dimensão prestacional, que, neste contexto, assumem a condição de verdadeiros direitos de defesa contra medidas de cunho retrocessivo, que tenham por objeto a sua destruição ou redução[865].

Portanto, se a terceirização implica redução de direitos sociais, a sua manutenção no ordenamento jurídico implica violação ao princípio do não retrocesso.

A soma dessas violações reflete também a violação ao princípio da proteção ao trabalhador, polo fraco da relação capital e trabalho.

Em contraposição aos princípios invocados, a terceirização haveria, sob a ótica do capital, de se sustentar em face dos princípios da liberdade de contratar, da valorização da livre iniciativa e da legalidade.

Razões contrárias à sustentação destes princípios foram apresentados alhures no corpo deste trabalho, quando do exame das ações judiciais ajuizadas – Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, Repercussão Geral nº 739 e Repercussão Geral nº 725 perante o Supremo Tribunal Federal.

Reitere-se pela relevância que quaisquer argumentos apostos em favor dos princípios utilizados para fundamentar a terceirização, não são dotados de força normativa suficiente a conferir-lhes preponderância em face sequer do princípio da dignidade da pessoa humana, e ainda há todos os demais que, em maior ou menor grau, conflitam com a proporcionalidade estrita reivindicada na implementação da terceirização ampla.

Assim, também para a proporcionalidade em sentido estrito não se verificou sopesamento favorável à tese da terceirização, de modo que ausentes dois, e não apenas um, dos subprincípios do filtro hermenêutico constitucional, é forçoso concluir que a terceirização é medida inconstitucional; por isso, deve ser afastada do ordenamento jurídico brasileiro.

---

[865] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, out. 2005. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade constrói a sua história por caminhos cheios de sobressaltos. Estabelece percursos nos quais, questionando e obtendo respostas, necessariamente reage às adversidades. "O homem não é uma coisa; não é [...] um objeto que possa ser utilizado *simplesmente* como um meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre em todas as suas ações como um fim em si mesmo"[866]. Estes, como "seres racionais, estão [...] submetidos [à] [...] lei que manda que cada um deles jamais se trate a si mesmo como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si"[867].

Desde 1815, organismos internacionais ocupam-se com as formas de mercancia humana para trabalhos forçados ou indignos. A Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos inaugurou, por assim dizer, uma série de iniciativas e compromissos formais aos quais deveriam os Estados soberanos aderir de modo a reconhecer a existência do fenômeno, defini-lo como prática intolerável e combatê-lo em nome dos direitos humanos. Importantes desdobramentos no campo do direito internacional advieram no sentido de reforçar esse compromisso humanitário, resultando na premissa maior de que "...todos os homens nascem livres e iguais, em dignidade e direitos...", conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

No Brasil e no mundo as manifestações pela marcha civilizatória inaugurada no início do século XIX ganharam relevâncias formal e material. A Consolidação das Leis do Trabalho, nesse sentido, foi emblema forte da disposição estatal de reconhecimento da união estratégica entre capital e trabalho na construção de um desenvolvimento econômico atrelado a concessões de natureza juslaborativas aptas a uma ambiência produtiva harmônica.

Ocorre que, ao revés do processo histórico de reconhecimento de importância da força de trabalho para o desenvolvimento econômico-social, a contrarreforma trabalhista de 2017 sinaliza um "cavalo de pau", verdadeiro ponto de inflexão, na marcha civilizatória de mais de 200 anos. Passados seis meses de sua implementação, nenhum dado empírico sustenta o vaticinado acerto das medidas restritivas ou supressivas de direito veiculadas pelas citadas reformas.

---

[866] KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 7-LTD, 2007, p. 70.
[867] Ibid., p. 71.

A terceirização, com o advento das Leis nº 13.429 e nº 13.467, ambas de 2017, alcançou patamar diferenciado no cenário jurídico trabalhista. Nada obstante ter sido potencializada pela globalização neoliberal, reflexo de um expansionismo econômico que se sobrepõe ao Estado Social, os princípios fundamentais constitucionais, via de consequência, acabam sobrepujados, quando deveriam ser tais princípios o óbice à subtração ou à limitação abusiva de direitos, bem como à inversão da lógica protecionista.

Nesse caminho de valorização do homem, em um processo civilizatório no qual se respeita a subjetividade, e ancorado no suporte da eticidade atribuída ao trabalho, não se pode admitir sob nenhum fundamento a limitação da dignidade da pessoa humana enquanto princípio.

O trabalho é transformador, conforme aclarado ao longo deste estudo, mas seu exercício pode revelar a pequenez dos valores da humanidade ao se permitir a sua realização em condições indignas, materiais ou espirituais. A observância de um meio ambiente do trabalho adequado, somado à justa expectativa de realização pessoal e profissional do trabalhador, hão de ser o padrão mínimo sob o qual deve se assentar qualquer norma regulatória no ordenamento jurídico trabalhista.

Do contrário, sem embargos éticos ou normativos, estará aberto o campo para que o fenômeno da contrarreforma trabalhista reduza e suprima direitos anteriormente conquistados, e se apresente com elementos violadores da dignidade do trabalhador, num processo de esvaziamento decorrente da alienação que o subjuga em face do capitalista.

O processo instaurador da terceirização, ainda antes do advento das legislações atuais, mostrou-se, num cenário fundamentado por justificativas neoliberais, destituído de constitucionalidade. E isso porque a dignidade da pessoa humana, princípio símbolo de todos os demais direitos fundamentais, dada sua amplitude no contexto da valorização do trabalho, revelava que o fenômeno da terceirização, desde a sua gênese regulatória, o desrespeitava, na medida em que a condição humana era rebaixada a objeto, a mero instrumento do poderio econômico dominante.

Ademais, em face da realidade construída pelos homens na composição do capital e do trabalho, marcada pelo desequilíbrio estrutural e pela diferença havida com o detentor do capital, a lógica protetiva do trabalhador tornou-se mais que justificada, revelou-se imperativa. No entanto, todo esse processo de valorização do ser humano como trabalhador tem sido comprometido dentro da dinâmica imposta pela construção neoliberalizante que,

ao suprimir direitos conquistados por meio de luta, relativiza o patamar mínimo civilizatório.

A análise do fenômeno à luz do princípio da proporcionalidade traz, dentre tantas opções, uma forma de interpretar o direito dos trabalhadores desprovida do caráter da subjetividade, embora dentro de uma racionalidade de argumentação sólida e fundamentada. Assim, colocando frente a frente o ideal dos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da proteção do trabalhador, da liberdade de contratar, dentre outros e da dogmática normativa existente, buscou-se juridicamente demonstrar as condições reais que norteiam a relação existente na terceirização.

Apontando vantagens e desvantagens desta modalidade de contratação, todas calcadas em elementos jurídicos, e ainda amparada no princípio da proporcionalidade, apresentada sob a ótica de seus subprincípios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, a presente tese revelou, por trás da aparência, a verdadeira face do fenômeno: o predomínio do econômico sobre o social, pelo qual o capitalista visa apenas e tão somente acumular riqueza, às custas da vida digna do trabalhador. Mas não só. A lei da terceirização, bem como a normas contidas na Lei n. 14.467, de 2017, em dissonância com a hermenêutica constitucional de exigir observância pelos atos do Poder Público aos direitos e garantias consolidadas estão marcadas pela inconstitucionalidade, na medida em que afrontam os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ABAG. Associação Brasileira do Agronegócio. *Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental* (com pedido de tutela de urgência) Curitiba, 22 ago. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6587578&prcID=4620584&ad=s#>. Acesso em: 13 dez. 2017.

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia.* Tradução de Alfredo Bosi. Revisão e tradução de novos textos de Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABDALA, Vantuil. Terceirização: atividade fim e atividade-meio – Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. *Revista LTr*, legislação do trabalho, São Paulo, v. 60, n. 5, p. 587-590, maio 1996.

AFONSO, Elza Maria Miranda. O direito e os valores (Reflexões inspiradas em Franz Brentano, Max Scheler e Hans Kelsen). *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena –* CAAP - Nova Fase, Belo Horizonte, ano IV, n. 7, p. 15-92, 1999.

ALEMANHA. *Lei fundamental da República Federal da Alemanha*. Tradução de Aachenaag Assis Mendonça. Atualizada até jan. 2011. Berlin: Deutscher Bundestag, 2011. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2017.

ALEXY, Robert. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade. Tradução de Rogério Luiz Nery da Silva. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015. p. 13-38.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais sociais e proporcionalidade. Tradução de Rogério Luiz Nery da Silva. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015. p. 165-178.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo*: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada: São Paulo, Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. *Crise econômica e interesses organizados*: o sindicalismo no Brasil dos anos 80. São Paulo: EDUSP, 1996.

ALVES, Giovanni. A condição de proletariedade na modernidade salarial – por uma analítica existencial do proletariado. *Revista Pegada*, v. 9, n. 2, p. 1-38, dez. 2008.

ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho*: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo, 2005.

ALVES, Giovanni. *O que é precariado?* São Paulo: Boitempo, 22 jul. 2013. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2013/07/22/o-que-e-o-precariado/>. Acesso em: 09 out. 2017.

ALVES, Giovanni. Terceirização e acumulação flexível do capital: notas teórico-críticas sobre as mutações orgânicas da produção capitalista. *Estudos de Sociologia,* v. 16, n. 31, p. 409- 420, 2011.

ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade*: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Verbete relação jurídica. In: FRANÇA, Limongi. (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do direito*. v. 64. São Paulo: Saraiva, 1977.

AMORIM, Richard Garcia. Filosofia contemporânea: *a dialética de Hegel e a solução política de Marx.* v. 2. Belo Horizonte: Bernoulli, 2015 (Coleção Estudo - Filosofia/Sociologia).

ANDERSON, Perry et al. (Coords.). A trama do neoliberalismo: mercado, crise e exclusão social. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). *Pós-neoliberalismo*: as políticas sociais e a Estado democrático. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 139-180.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). *Pós-neoliberalismo*: as políticas sociais e a Estado democrático. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 9-23.

ANDERSON, Perry. *Passagens da Antiguidade ao Feudalismo.* Tradução de Beatriz Sidou. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

ANTHONY, Peter D. *The ideology of work*: social science paperbacks. London: Tavistock Publications, 1977.

ANTUNES, Caio. Considerações sobre trabalho, alienação e subjetividade. In: ANTUNES, Ricardo (Org.) *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 121-135.

ANTUNES, José Pinto. O “Robot” e as consequências econômico jurídicas da sua utilização. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,* São Paulo, v. 52, p. 250-260, 1957. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66272/68882>. Acesso em: 6 mar. 2016.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *Adeus ao trabalho?* ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 8. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Unicamp, 2002.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. Dimensões da precarização estrutural do trabalho. In: DRUCK, Maria da Graça; FRANCO, Tânia (Orgs.). *A perda da razão social do trabalho*: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 13-22.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2015.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro; POCHMANN, Márcio. A desconstrução do trabalho e a explosão do desemprego estrutural e da pobreza no Brasil. In: CIMADAMORE, Alberto D.; CATTANI, Antonio David (Orgs.). *Produção de Pobreza e Desigualdade na América Latina*. Porto Alegre: Tomo Editorial/Clacso, 2007. p. 195-209. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/clacso/crop/cattapt/08antu.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2017.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, M. Graça. A terceirização como regra? *Revista TST*, Brasília, v. 79, n. 4, p. 214-231, out./dez. 2013.

ARAÚJO, Anísio José da Silva. *Paradoxos da modernização*: terceirização e segurança dos trabalhadores em uma refinaria de petróleo. 2001. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 2001.

ARAÚJO, José Newton Garcia de. Trabalho e reconhecimento em Hegel. In: FERREIRA, Márcio César; ARAÚJO, José Newton Garcia de; ALMEIDA, Cleverson Pereira de; MENDES, Ana Magnólia (Orgs.) *Dominação e resistência no contexto trabalho-saúde*. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011. p. 41-59.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. *A vida do espírito*. O pensar, o querer, o julgar. Tradução de Antônio Abranches, César Augusto R. de Almeida e Helena Martins. 5. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Victor Civita, 1984.

ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução de Vicenzo Coceo. São Paulo: Victor Civitas, 1984.

ARISTÓTELES. *Vida e obra*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

ARON, Raymond. Marxistas, Marxianos e Marxólogos. *Depósito do Maia*, 22 dez. 2008. Disponível em: <depositomaia.blogspot.com/2008/12/marxistas-marxianos-e-marxlogos.html>. Acesso em: 12 maio 2017.

ARRUDA, Kátia Magalhães. Reflexões sobre três temas polêmicos: terceirização, liberdade de contratar e pleno emprego. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, p. 138-149, jul./set. 2014.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 215, p. 151-179, jan./mar. 1999.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A morfologia dos direitos fundamentais e os problemas metodológicos da concepção de dignidade humana em Robert Alexy. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015. p. 39-89.

BAGOLINI, Luigi. *O trabalho na democracia*: filosofia do trabalho. Tradução de João da Silva Passos. São Paulo: LTr, Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1981.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 169.

BARROS JÚNIOR, Cássio Mesquita. A terceirização e a possibilidade de regulamentação (PL 1621/2007). In: CEDES. *Seminário Internacional de Direito do Trabalho*. São Paulo: Centro de Estudos de Direito Econômico e Social - CEDES, 27 maio 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/terceirizacao-cedes.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2017.

BARROS JÚNIOR, Cássio Mesquita. O futuro do trabalho. In: *Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul*, 2, Porto Alegre, 08-09 maio 2014. Disponível em: <http://www.criandoelo.com.br/wp-content/uploads/ARTIGO-Cassio-Mesquita-Barros.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BARUKI, Luciana Veloso. Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador: *por um regime jurídico preventivo.* São Paulo: LTr, 2015.

BARUS-MICHEL, Jacqueline; ENRIQUEZ, Eugène. Pouvoir. In: _____ ; _____; LÉVY, André. *Vocabulaire de Psychosociologie.* Références et positions. Paris: Éres, 2002. p. 212-221.

BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. Tradução de Luís Washington Vira e Antônio D'Elia. São Paulo: Saraiva, 1958.

BERTI, Marcelo. *Soteriologia* – Doutrina da Salvação. Teologando. MarceloBerti, 2010. Disponível em: <https://marceloberti.files.wordpress.com/2010/02/apostila-teologia-sistematica-soteriologia.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2017.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; CARVALHO, Suzete. A segregação ocupacional da mulher: será a igualdade jurídica suficiente para superá-la? In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Orgs.). *Mulher, sociedade e direitos humanos*. São Paulo: Rideel, 2010. p. 179-210.

BIAVASCHI, Magda; DROPPA, Alisson. A história da súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *Mediações*, Londrina, v. 16, n. 1, p. 124-141, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9657>. Acesso em: 09 ago. 2017.

BIBLIA SAGRADA. 3. ed. ver. e atual. Tradução João Ferreira de Almeida. Barueri: SBB, 2016.

BLOCH, Marc. *Introdução à História*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1969.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 5. ed. Tradução de Cláudio de Cicco e Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

BOFF, Leonardo. *O despertar da águia*: o dia-bólico e o sim-bólico na construção da realidade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BORGES, Guilherme R. Hannah Arendt e Michel Foucault: a liberdade como exercício político e ético. *Ciência e opinião*. Curitiba, v. 1, n. 2/4, jul./dez. 2004, p. 100. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25467-25469-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz, 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. Sociologia. Tradução de Paula Montero e Alícia Auzmendi. In: ORTIZ, Renato (Org.). *A procura de uma sociologia da prática*. São Paulo: Ática, 1983.

BRAGA, Ruy. A formação do precariado pós-fordista no Brasil: limites do atual modelo de desenvolvimento periférico. In: ANTUNES, Ricardo (Org.) *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 390-399.

BRAGA, Ruy. Quem é o precariado? Marxismo & Ciência. *Blog.Esquerdaonline,* 07 dez. 2014. Disponível em: <https://blog.esquerdaonline.com/?p=2731>. Acesso em: 09 out. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. *Convenção Relativa à Escravatura*. Brasília, 01 jun. 1966. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação. *Carta de Lei de 8 de junho de 1815*. Rio de Janeiro, 2815. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anterioresa1824/cartadelei-39527-8-junho-1815-569874-publicacaooriginal-93060-pe.html>. Acesso em: 26 dez. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Ofício nº 140/2015/PS-GSE*. Brasília, 27 abr. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1325423&filename=Tramitacao-PL+4330/2004>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Ofício nº 362/2017/SGM-P*. Envio de PL para apreciação. Brasília, 28 abr. 2017. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550984&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às emendas de plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004*. (Subemenda Substitutiva Global). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1318919&filename=Parecer-CCJC-08-04-2015. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.302-E de 1998.* Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, 22 mar. 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1537011>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.330-I de 2004*. Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. Brasília, 22 abr. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1325350&filename=Tramitacao-PL+4330/2004>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4330/2004.* Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.787 de 2016*. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, 22 dez. 2016. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.787-B de 2016.* Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 26 abr. 2017. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550864&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6787/2016.* Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, 23 dez. 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. *Resolução nº 1, de 2002*. Brasília, 08 maio 2002. Disponível em: <

http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=561120&tipoDocumento=RCN&tipoTexto=PUB>. Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. *Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004*. Brasília: DOU de 19 out. 2004. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. *Portaria nº 2, de 12 de maio de 2011*. Brasília: DOU, 13 maio 2011. Disponível em:<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=217089>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Brasília: DOU, 29 dez. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Portaria nº 349, de 23 de maio de 2018*. Estabelece regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho. Brasília: DOU, 24 maio 2018. Disponível em: < http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/05/2018&jornal=515&pagina=92&totalArquivos=142>. Acesso em: 16 jun.2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Combate ao Trabalho Escravo. *Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Rio de Janeiro: DOU, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)*. Rio de Janeiro: DOU 10 nov. 1937, republicada em 11 nov. 1937, republicado 18 nov. 1937 e republicado 19 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao37.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Rio de Janeiro: DOU, 19 set. 1946, republicado em 25 set. 1946 e 15 out. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília: DOU, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao67.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DOU, 05 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 out 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966*. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Brasília: DOU, 20 jul. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d58822.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: DOU, 07 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: DOU, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: DOU, 09 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995*. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: DOU, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília: DOU, 15 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: DOU, 09 ago. 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 41.721, de 25 de junho de 1957*. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Rio de Janeiro: DOU, 28 jun. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília: DOU, 27 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília: DOU, 20 out. 1969, retificado em 21 out. 1969 e republicado em 30 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: DOU, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 13 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.* Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília: DOU, 06 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970*. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Brasília: DOU, 11 dez. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília: DOU, 04 jan. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em 27 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983*. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de

transporte de valores, e dá outras providências. Brasília: DOU, 21 jun. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994*. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. Brasília: DOU, 12 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8949.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: DOU, 14 fev. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 09 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília: DOU, 17 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm>. Acesso em: 09 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998*. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. Brasília: DOU, 22 jan. 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9601.htm>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília: DOU, 06 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília: DOU, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 06 maio 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: DOU, 20 jul. 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm>. Acesso em 09 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017*. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília: DOU, 31 mar. 2017.

Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: DOU, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 26 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: DOU, 14 nov. 2017, extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Relações Exteriores. *Acordo Marco de Cooperação com a OCDE*. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/tags/tag/ocde-organizacao-para-a-cooperacao-e-o-desenvolvimento-economico>. Acesso em: 1 dez. 2017.

BRASIL. Senado Federal. CPT - Comissão Pastoral da Terra. *Em Discussão.* Brasília, ano 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/cpt-comissao-pastoral-da-terra.aspx>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Planos brasileiros de erradicação. *Em Discussão.* Brasília, ano 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara nº 30 de 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=120928>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição n° 57A, de 1999 - (PEC DO TRABALHO ESCRAVO). Brasília, 1999. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>. Acesso em 27 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A constituição e o Supremo.* Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1079>. Acesso em: 13 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.735/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5216509>. Acesso em 30 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A*ção Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 30 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489/DF*. Relatora: Rosa Weber. Julgamento: 23 out. 2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 26 out. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2017, grifos do autor.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932/DF*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgamento: 15 jun. 2014. Órgão Julgador: Plenário. Publicação: 17 jun. 2014. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4517937&numeroProcesso=791932&classeProcesso=ARE&numeroTema=739>. Acesso em: 24 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo nº 713.211/MG.* Relator: Luiz Fux. Julgamento: 15 maio 2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 06 jun. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4906497. Acesso em: 24 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial nº 838.* Brasília: DEJT, 19, 20, 22 abr. 2010. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_381.html>. Acesso em: 11 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 256.* Brasília: DJ 30 set. 1986, 01-02 out. 1986. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256>. Acesso em: 05 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 331.* Brasília: DJ 19-21 nov. 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em: 09 ago. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e a teoria da Constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Luís Antônio. A categoria trabalho no capitalismo contemporâneo. Tempo Social. *Revista de Sociologia da USP*, v. 23, n. 2, p. 264-295, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v23n2/v23n2a11>. Acesso em: 21 set. 2017.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A terceirização no século XXI. *Revista TST*, Brasília, v. 79, n. 4, p. 232-244, out./dez. 2013.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Terceirização como intermediação de mão de obra.* First Published using Papyrus, 2014. Livro eletrônico. Disponível em: <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/terceirização-como-intermediação-de-mão-de-obra.pdf >. Acesso em: 17 set. 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. Breves comentários à nova redação da Lei nº 6019/74 – terceirização ampla e irrestrita? *Suplemento trabalhista*, São Paulo: LTr, ano 53, n. 26, p. 131-132, 2017.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998.

CASTRO, Susana de. *Ontologia.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e sequela*: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização. São Paulo: LTr, 1997.

CAVALCANTI JÚNIOR, Ophir. *A terceirização das relações laborais*. São Paulo: LTr, 1996.

CHEVITARESE, André Leonardo; CORNELLI, Gabriele. *Judaísmo, cristianismo e helenismo*: ensaios acerca das interações culturais no Mediterrâneo Antigo. São Paulo: FAPESP; Annablume, 2007.

CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional do Chile. *Ley 16.744, de 23 de janeiro de 1968*. Establece normas sobre accidentes del trabajo y enfermedades profesionales. Santiago, 01 fev. 1968. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=28650>. Acesso em:15 nov. 2017.

CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional do Chile. *Ley 19.069*. Establece normas sobre organizaciones sindicales y negociacion colectiva. Chile, 30 jul. 1991. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30436&buscar=19069>. Acesso em 15 nov. 2017.

CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional do Chile. *Ley 19.759.* Modifica el código del trabajo en lo relativo a las nuevas modalidades de contratación, al derecho de sindicación, a los derechos fundamentales del trabajador y a otras materias que indica. Chile, 05 out. 2001. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=190282&buscar=19759>. Acesso em 15 nov. 2017.

CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional do Chile. *Ley 20.940. Moderniza el sistema de relaciones laborales.* Santiago, 08 set. 2016. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1094436>. Acesso em 15 nov. 2017.

CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional do Chile. *Ley 20.123.* Regula trabajo en régimen de subcontratación, el funcionamiento de las empresas de servicios transitorios y el contrato de trabajo de servicios transitorios. Santiago, 16 out. 2016. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=254080>. Acesso em: 14 nov. 2017.

CHILE. *Decreto Supremo nº 594*. Aprueba reglamento sobre condiciones sanitarias y ambientales básicas en los lugares de trabajo. Santiago, 15 sept. 1999. Disponível em: <http://www.ist.cl/wp-content/uploads/2016/08/decreto_supremo_594.pdf>. Acesso em:15 nov. 2017.

COHEN-ELIYA, Moshe; PORAT, Iddo. American balancing and german proporcionality: the historical origins. *International Journal of Constitucional Law*, v. 8, n. 2, p. 263-286, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Constituição Mexicana de 1917*. Natal: DHnet, [2003?]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>. Acesso em: 8 dez. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Capitalismo: civilização e poder. *Estudos avançados*. São Paulo, v. 25, n. 72, p. 251-276, maio/ago. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142011000200020&script=sci_arttext>. Acesso em: 16 mai. 2015.

CORIAT, Benjamin. *Pensar pelo avesso*: o modelo japonês de produção. *Tradução de Emerson S. da Silva.* Rio de Janeiro: Revan, 1994.

CORRÊA, Marcos Orione Gonçalves. *O capital* – Karl Marx: dinheiro e sua transformação em capital. Conclusão apresentada em aula ministrada na disciplina Direitos Sociais e Método, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no Curso de Pós-Graduação. São Paulo: USP, 02 abr. 2014.

CORREIA, José. *Mitologia e civilização grega*. São José dos Campos, 08 dez. 2009. Disponível em: <http://mitologiaecivilizgrega.blogspot.com.br/2009/12/historia-da-lingua-grega.html>. Acesso em 26 nov. 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O postulado da razoabilidade e o direito do trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 101, p. 232-233, jan./dez. 2006.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BIONDI, Pablo. Uma leitura marxista do trabalho doméstico. São Paulo: Revista LTr, v. 75, p. 311-317, 2011.

CORVISIER, Jean-Nicolas. *Bataille de Chéronée*. Printemps 338. Philippe II, roi de Macédoine, et le futur Alexandre le Grand. Paris: Economica, 2012.

COSTA, Alexandre Araújo. *O Princípio da Razoabilidade na Jurisprudência do STF: O século XX*. [S.l.]: Arcos, [20--]. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=55>. Acesso em: 20 dez. 2017.

COSTA, Coqueijo. *Constitucionalismo social, intervenção do Estado, sindicalismo*. *Revista LTr*, v. 51, n. 03, p. 262-271, mar. 1987.

COSTA, Fernando Braga da. *Moisés e Nilce*: retratos de dois garis. Um estudo de psicologia social a partir de observação participante e entrevistas. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da USP, São Paulo, 2008.

COSTA, Orlando Teixeira da. *O direito do trabalho na sociedade moderna*. São Paulo: LTr, 1998.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba: UFPR, v. 32, p. 07-23, 1999.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula. São Paulo: LTr, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *A natureza material dos direitos fundamentais*. Salvador: Brasil Jurídico, 25 jan. 2015. Disponível em: <https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/a-natureza-material-dos-direitos-fundamentais.-por-dirley-da-cunha-junior. >. Acesso em: 30 dez. 2017.

DAL ROSSO, Sadi. *Mais trabalho!* a intensidade do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo, 2008.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE LA CUEVA, Mario. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. v. 1, 22. ed. México: Editorial Porrúa, 2009.

DE MASI, Domenico. *Desenvolvimento sem trabalho*. São Paulo: Esfera, 1999.

DEDECCA, Cláudio Salvadori. Desregulamentação e desemprego no capitalismo avançado. *São Paulo em Perspectiva*, Revista da Fundação SEADE, v. 10, n. 1, p. 13-20, 1996.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. 7. ed. Tradução de Luís Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho*: estudo da psicopatologia do trabalho. 5. ed. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

DEJOURS, Christophe. *Addendum* da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho. In: LANCMAN, Selma; SZNELWAR, Laerte Idal (Orgs.) *Christophe Dejours*: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho. Tradução de Frank Soudant. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004. p. 47-104.

DEJOURS, Christophe; BÉGUE, Florence. *Suicídio e trabalho*: o que fazer? Tradução de Frank Soudant. Sobradinho: Paralelo 15, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização*. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTR, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr*, legislação do trabalho, São Paulo, v. 70, n. 06, p. 657-667, jun. 2006.

DELGADO. Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 49, p. 63-80, jul.-dez. 2006.

DESCARTES. *Os pensadores*: discurso do método. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

DESCARTES. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

DIAS, Reinaldo. *Tópicos atuais em administração*: quarteirização. v. 4. São Paulo: Alínea, 1998.

DICIONÁRIO POLÍTICO. *Marxists.org*, 2017. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/h/hegelianos_esquerda.htm>. Acesso em: 01 jun. 2015.

DICIONÁRIO PRIBERAM. Lisboa: Priberam, 2017. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/>. Acesso em: 27 jun. 2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DOBB, Maurice Herbert. *A evolução do capitalismo*. Tradução de Manuel do Rêgo Braga. 9. ed. São Paulo: LTC, 2012.

DOBB, Maurice Herbert. Do feudalismo para o capitalismo. In: SWEEZY, Paul et al (Orgs.). *A transição do feudalismo para o capitalismo*: um debate. Tradução de Isabel Didonnet. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 209-214.

DRUCK, Maria da Graça. *Terceirização:* (des)fordizando a fábrica. Salvador: EDUFA; São Paulo: Boitempo, 2001.

DRUCK, Maria da Graça; FRANCO, Tânia. Terceirização e precarização: o binômio antissocial em indústrias. In: DRUCK, M. Graça; FRANCO, Tânia (Orgs.). *A perda da razão social do trabalho*: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 97-118.

DRUCK, Maria da Graça; THÉBAUD-MONY, Annie. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, M. Graça; FRANCO, Tânia (Orgs.).

A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 23-58.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENCO, Selma; BARRETO, Margarida. O sentido social do suicídio no trabalho. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 9, n. 108, p. 1-8, maio 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/10032/5583>. Acesso em: 01 dez. 2017.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

ENGELS, Friedrich. *Princípios básicos do comunismo*. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras Escolhidas*. 3 tomos. Lisboa: Avante; Moscou: Progresso, 1982. Disponível em: <http://docs12.minhateca.com.br/244747181,BR,0,0,03c---ENGELS,-F.-Principios-basicos-do-comunismo-(11-cp).pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

FACEBOOK. *Professor Homero.* 22 nov. 2017. Disponível em:<https://www.facebook.com/professorhomero/posts/2067590640130903>. Acesso em: 23 de nov. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho*: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Terceirização na Reforma Trabalhista: Inconstitucionalidade e interpretação conforme. In: Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 19, 02-05 maio 2018, Belo Horizonte. *Anais*… Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/conamat/plenaria/comissao_3-tese_plenaria_final.pdf>. Acesso em: 06 maio 2018.

FERNANDES, Carlos. *Alexandre Magno ou Alexandre III*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Alexan0M.html>. Acesso em 28 abr. 2015.

FERNANDES, Carlos. *Andreas Vesalius* ou *André Vesálio*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/AndrexsV.html>. Acesso em: 31 maio 2015.

FERNANDES, Carlos. *Benedetto Croce*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/BenedeCr.html>. Acesso em: 27 maio 2015.

FERNANDES, Carlos. *Blaise Pascal*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/BlaisePa.html>. Acesso em: 05 maio 2015.

FERNANDES, Carlos. *Górgias de Leôncio ou de Leontinos*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Gorgias0.html>. Acesso em: 29 abr. 2015.

FERNANDES, Carlos. *Gregório de Nissa, são*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/GregNiss.html>. Acesso em: 06 maio 2015.

FERNANDES, Carlos. *Hípias de Elis, o sofista*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/HipiasEl.html>. Acesso em: 29 abr. 2015.

FERNANDES, Carlos. *Huldrich Zwingli*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/UlricZui.html>. Acesso em: 25 maio 2015.

FERNANDES, Carlos. João Calvino. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/JoaoCalv.html>. Acesso em: 06 maio 2015.

FERNANDES, Carlos. *Johann Gottlieb Fichte*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/JohaGFic.html>. Acesso em: 29 abr. 2015.

FERNANDES, Carlos. *Johannes Kepler*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/JohaKepl.html>. Acesso em: 31 maio 2015.

FERNANDES, Carlos. *Ludwig Andreas Feuerbach*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/LudwAndr.html>. Acesso em: 29 abr. 2015.

FERNANDES, Carlos. *Martinho Lutero*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/MartLute.html>. Acesso em: 06 maio 2015.

FERNANDES, Carlos. *Melisso de Sámos*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Melissos.html>. Acesso em: 29 abr. 2015.

FERNANDES, Carlos. *Nicolau Copérnico*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/NicolauC.html>. Acesso em: 31 maio 2015.

FERNANDES, Carlos. *Orígenes de Alexandria ou de Cesaréia ou o Cristão*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Origenes.html>. Acesso em: 06 maio 2015.

FERNANDES, Carlos. *Plotino de Alexandria ou de Licópolis*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/PlotinoA.html>. Acesso em: 29 abr. 2015.

FERNANDES, Carlos. *Pródico*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Prodicus.html>. Acesso em: 29 abr. 2015.

FERNANDES, Carlos. *Thomas Hobbes*. Campina Grande: UFCG, 2002. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/ThomHobs.html>. Acesso em: 08 maio 2015.

FERREIRA, Cândido Guerra; HIRATA, Helena; MARX, Roberto; SALERNO, Mário Sérgio. Alternativas sueca, italiana e japonesa ao paradigma fordista: elementos para uma discussão sobre o caso brasileiro. *Cadernos do CESIT*, n. 4, p. 1-30, abr. 1991. Disponível

em: <http://www.cesit.net.br/cesit/images/stories/04CadernosdoCESIT.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017.

FEUERBACH, Ludwig. *A essência do cristianismo*. Tradução de José da Silva Brandão. Petrópolis: Vozes, 2007.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? *Indicadores de regulação do emprego no Brasil*, p. 1-10, dez. 2013. Disponível em: <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

FOLHA UOL. *Protestos contra a ampliação da terceirização atingem 23 Estados e DF*. São Paulo, 15 abr. 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/04/1616783-manifestantes-bloqueiam-dutra-contra-projeto-de-terceirizacao.shtml>. Acesso em: 15 nov. 2017.

FORTINI, Cristina. *Terceirização na administração*: estudos em homenagem ao professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. 2. ed. São Paulo: Fórum, 2012.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica*: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 243-245.

FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça; SELIGMANN-SILVA, Edith. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, São Paulo, v. 35, n. 122, p. 229-248, 2010.

FRAZÃO, Dilva. *Filipe II da Macedônia*. Rei da Macedônia (Biografia). Motosinhos, Portugal: 7Graus, 20 set. 2012. Disponível em: <http://www.e-biografias.net/filipe_ii_da_macedonia/>. Acesso em 28 abr. 2015.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. *Direito do trabalho na era do desemprego*: instrumentos jurídicos em políticas públicas de fomento à ocupação. São Paulo: LTr, 1999.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Direitos sociais e direitos fundamentais na perspectiva da Declaração da OIT de 1998: um caso de *soft law* no rumo de sua efetividade. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Orgs.). *A Declaração de 1998 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014. p. 13-18.

FRIEDMAN, Benjamin; ROSOVSKY, Henry; GOLDI, Claudia. *David Saul Landes*. HarvardGazette, Cambridge, MA, USA: Harvard University, June 10, 2014. Disponível em: <https://news.harvard.edu/gazette/story/2014/06/david-saul-landes/>. Acesso em: 25 maio 2015.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução de Luciana Cali. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

FROMM, Erich. *Conceito marxista do homem*. Tradução de Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GIORDANI, Mario Curtis. *História da Grécia*: a antiguidade clássica I. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GLOBO.COM. *CUT, MST e UNE fazem atos contra terceirização em 17 estados e no DF*. São Paulo, 07 abr. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/cut-mst-e-une-fazem-protestos-contra-terceirizacao-em-11-estados.html>. Acesso em: 15 nov. 2017.

GLOBO.COM. *Protesto contra a lei da terceirização reúne trabalhadores em Palmas*. São Paulo, 29 maio 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/05/protesto-contra-lei-da-terceirizacao-reune-trabalhadores-em-palmas.html>. Acesso em: 15 nov. 2017.

GOERGEN, Pedro. Educação e valores no mundo contemporâneo. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 26, n. 92, p. 983-1011, Especial - out. 2005. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br/>. Acesso em: 21 set. 2017.

GOFFMAN, Erving. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. São Paulo: LTC, 1988.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. *A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho.* São Paulo: LTr, 2001.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. A Declaração da OIT de 1998: história, mudanças e desafios. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Orgs.). *A Declaração de 1998 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014. p. 19-38.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. Introdução. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Orgs.). *A Declaração de 1998 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho.: análise do seu significado e efeitos*. São Paulo: LTr, 2014. p. 9-10.

GORENDER, Jacob. Introdução. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Luiz Carlos de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. VII-XL.

GORZ, André. Adeus ao proletariado: *para além do socialismo*. Tradução de Ângela Ramalho Vianna e Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

GORZ, André. *Metamorfoses do trabalho*: crítica da razão econômica. Tradução de Ana Montoia. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2007.

GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-estado na antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 29-47.

GUENDELMAN, Constanza Kaliks. *O conceito de douta ignorância de Nicolau de Cusa em uma perspectiva pedagógica*. 2009. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Pauo, 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais.* São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

GUERRA, Elaine Linhares de Assis. Do fordismo à acumulação flexível: uma análise sobre as mudanças nos papéis dos atores sociais relevantes. *Educação & Tecnologia*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 71-75, jul./dez. 2000.

GUIZOT, François. *Essai sur l'Histoire de France.* Quatriéme Édition. Paris: Ladrange Libraire, 1836. Disponível em: < https://archive.org/details/essaissurlhisto01guizgoog>. Acesso em: 15 maio 2015.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*: a caminho de uma eugenia liberal? Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. Tradução Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2016.

HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência como ideologia*. Tradução de Artur Morão. Lisboa-Portugal: Edições 70, 1968.

HAMRAOUI, Éric. Trabalho vivo, subjetividade e cooperação: aspectos filosóficos e institucionais. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, São Paulo, v. 17, n. spe. 1, p. 43-54, 2014.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna*: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17. ed. São Paulo: Loyola, 2008.

HARVEY, David. *O Enigma do Capital*: e as crises do capitalismo. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo, SP: Boitempo, 2011.

HARVEY, David. *Para entender O Capital* – livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. Tradução de Paulo Meneses e Karl-Heinz Efken. 10. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *O sistema da vida ética.* Lisboa: Edições 70, 1991.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de Paulo Eduardo Arantes. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

HERÓDOTO. *História*: o relato clássico da guerra entre os gregos e os persas. Tradução de J. Brito Broca e introdução de Vítor Azevedo. São Paulo: Ediouro, 2001 (Clássicos Ilustrados, n. 2).

HESÍODO. *O trabalho e os dias*. Tradução de Alessandro Rolim de Moura. Curitiba: Segesta, 2012.

HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Tradução de L. Cabral de Moncada. 5. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1980.

HISTÓRIA DO MUNDO GREGO. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAjnEAI/historia-mundo-grego>. Acesso em: 27 abr. 2015.

HOBSBAWM, Eric John Ernest. Do feudalismo para o capitalismo. In: SWEEZY, Paul et al (Orgs.). *A transição do feudalismo para o capitalismo*: um debate. Tradução de Isabel Didonnet. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 201-208.

HOBSBAWN, Eric John Ernest. *A era das revoluções*: Europa 1789-1848. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

HOMERO. *Odisseia*. Tradução de Manoel Odorico Mendes. 3. ed. São Paulo: Atena, 2009. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/odisseiap.html>. Acesso em: 26 abr. 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 22. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

HUISMAN, Denis. *História do existencialismo*. Bauru: EDUSC, 2001.

ILHA, Adayr da Silva; CORONEL, Daniel Arruda; ALVES, Fabiano Dutra. O modelo italiano de desenvolvimento regional: *algumas proposições para a metade sul do Rio Grande do Sul*. In: *Encontro de Economia Gaúcha*, 3. Porto Alegre: PUCRS, 25-26 maio 2006. Disponível em: <http://www.fee.rs.gov.br/3eeg/Artigos/m11t05.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

INFRANCA, Antônio. *Trabalho, indivíduo, história*: o conceito de trabalho em Lukács. Tradução de Christianne Basilio e Silvia De Bernardinis. São Paulo: Boitempo; Marília: Oficina Universitária Unesp, 2014.

JAEGER, Werner Wilhelm. Paideia: *a formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Parreira. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

JAMISO, Kay Redfield. *Quando a noite cai*: entendendo o suicídio. Tradução de Gilson B. Soares. Rio de Janeiro: Gryphus, 2002.

JEAMMAUD, Antoine. Les principes dans le droit français du travail. *Droit Social*, n. 9-10, p. 618-629, sept./oct. 1982.

JOSÉ PIÑERA. Santiago, Chile: josepinera.org, 2010. Disponível em: <http://www.josepinera.org/josepinera/jp_jp.htm>. Acesso em: 8 nov. 2017.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 7-LTD, 2007.

KLEIN, Naomi. *A doutrina do choque*: a ascensão do capitalismo de desastre. Tradução Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: UERJ; Contraponto, 2002.

KOLIVER, Andréa. Toyotismo: uma nova relação entre capital e trabalho? In: HORN, Carlos Henrique; COTANDA, Fernando Coutinho (Org.) Relações de trabalho no mundo contemporâneo: ensaios multidisciplinares. Porto Alegre: UFRGS, 2011. p. 168-176.

KOLTUV, Barbara Black. *O livro de Lilith*. Tradução de Rubens Rusche. São Paulo: Cultrix, 1986.

KONDER, Leandro. *Marxismo e alienação*: contribuição para um estudo do conceito marxista de alienação. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

KONDER, Leandro. Nicolau de Cusa (1401-1464). *Revista ALCEU*, v. 2, n. 4, p. 05, jan./jun. 2002. Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n4_Konder.pdf>. Acesso em: 05 maio 2015.

KROST, Oscar. *O lado avesso da reestruturação produtiva*: a 'terceirização' de serviços por 'facções'. Blumenau: Nova Letra, 2016.

LACERDA, Bruno Amaro. A dignidade humana em Giovanni Pico Della Mirandola. *Revista Legis Augustus*, v. 3, n. 1, p. 16-23, set. 2010.

LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. Tradução de Fátima Sá correia, Maria Emília V. Aguiar, José Eduardo Torres e Maria Gorete de Souza. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LECLERCQ, Jacques. *A revolução do homem no século XX*. Coimbra: Arménio Amado Editor-Sucessor, 1966.

LEGISWEB. *Portaria MTB Nº 1129 DE 13/10/2017*. Brasília: DO, 16 out. 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>. Acesso em: 27 dez. 2017.

LESSA, Sérgio. Ética: uma enorme imprecisão. Filosofia e Educação (Online). *Revista Digital do Paideia*, v. 3, n. 1, p. 22-36, abr./set. 2011.

LESSA, Sérgio. Lukács: trabalho, objetivação, alienação. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, v. 15, p. 39-51, dez. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/trans/v15/v15a02.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017.

LESSA, Sérgio. *Mundo dos homens* – trabalho e ser social. São Paulo: Boitempo, 2012.

LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. São Paulo: Cortez, 2007.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Introdução à filosofia de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido Processo Legal*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

LINHART, Danièle. Modernização e precarização da vida no trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (Org.) *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 45-54.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOCKE, John. *Os pensadores*: ensaio acerca do entendimento humano. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. A dignidade humana: princípio, regra ou artimanha? In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015. p. 123-142.

LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social*: elementos para uma análise marxista. 18. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

LUKÁCS, Gÿorgy. *História e consciência de classe*: estudos sobre a dialética marxista. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUKÁCS, Gÿorgy. *Ontologia do ser social*: princípios ontológicos fundamentais de Marx. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ciências Humanas, 1979.

LUKÁCS, Gÿorgy. *Para uma ontologia do ser social I*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

LUKÁCS, Gÿorgy. *Para uma ontologia do ser social II*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS, Gÿorgy. *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

LUKES, Steven. *Oxford Dictionary of National Biography*. Oxford: OUP, 2015. Disponível em: <http://www.oxforddnb.com>. Acesso em: 25 maio 2015.

LUTERO, Martinho. *As 95 Teses de Martinho Lutero*. Brasília: Monergismo, 2015. Disponível em: <http://www.monergismo.com/textos/credos/lutero_teses.htm>. Acesso em: 25 maio 2015.

MACHADO, Cláudia Urano de Carvalho. *A construção histórica do direito do trabalho como resistência à aplicação do pós-positivismo*. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – FADUSP, São Paulo, 2015.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. A atividade humana do trabalho [labor] em Hannah Arendt. *Revista Ética e Filosofia Política*, v. 1, n. 9, p. 1-54, jun. 2006. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/03/9_1_theresa.pdf> Acesso em: 10 maio 2015.

MAGANO, Octavio Bueno. A determinação da norma mais favorável. *Revista LTr*, legislação do trabalho, São Paulo, v. 54, n. 5, p. 531-537, maio 1989.

MAGANO, Octavio Bueno. Revisão da estabilidade. *Revista LTr*, legislação do trabalho, São Paulo, ano 30, p. 273-278, maio/jun. 1966.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *LEVIATÃ ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (Coleção Os Pensadores). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acesso em: 14 maio 2015.

MARGLIN, Stephen. Origens e funções do parcelamento das tarefas. *Revista de Administração de Empresas*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 7-23, out./dez. 1978. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v18n4/v18n4a01.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo: o declínio do direito. In: *Direitos humanos e globalização*: fundamentos desde a teoria crítica. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2004, p. 110-124.

MARTINS, Gilberto. *Peste negra*: a obscura face da morte. São Paulo: Bureau, 2000.

MARTINS, Lígia Márcia. *A formação social da personalidade do professor*: um enfoque Vigotskiano. Campinas. São Paulo: Autores Associados, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. *A terceirização e o direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, Pessoa, Sujeito de Direitos: Contribuições Renascentistas para uma História dos Conceitos Jurídicos. *Cadernos do PPG em Direito UFRGS*, Porto Alegre, v. 6, n. 7 e 8, p. 13-49, 2007.

MARX, Karl. *Formação econômica do pré-capitalismo*. Tradução de João Maia. Revista por Alexandre Addor. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1985.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2008.

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política - Livro I. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1990 (Os economistas). Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_fontes/acer_marx/ocapital-1.pdf>. Acesso em 01 maio 2015.

MARX, Karl. *Os economistas*: O capital. São Paulo: Nova Cultural, 1990. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_fontes/acer_marx/ocapital-1.pdf>. Acesso em: 01 maio 2015.

MARX, Karl. Os pensadores: *para a crítica da economia política*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de José Arthur Giannotti. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl. *Teses sobre Feuerbach*. 1845. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1845/tesfeuer.htm>. Acesso em: 07 jun.2015.

MARX, Karl. *Teses sobre Feuerbach*. RocketEdition: Ridendo Castigat Mores, 1999. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/feuerbach.html>. Acesso em: 08 jun. 2015.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Luís Cláudio Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Ridendo Castigat Mores, Rocket Edition, 1999. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

MASTRODI, Josué. Ponderação de direitos e proporcionalidade das decisões judiciais. *Revista Direito GV*. São Paulo, p. 577-596, jul-dez, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v10n2/1808-2432-rdgv-10-2-0577.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: RT, 1980.

MELO, Zélia Maria de. Os estigmas: a deterioração da identidade social. *Estudos*, Recife, p. 1-28, 2002.

MENDES, Claudinei Magno Magre. A questão do feudalismo no Brasil: um debate político. *Notandum*, CEMOrOC- Feusp/IJJ – Universidade do Porto, n. 32, p. 199-212, maio-ago. 2013. Disponível em: <http://www.hottopos.com/notand32/12claudinei.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015.

MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*. São Paulo: Boitempo, 2006.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*: rumo a uma teoria de transição. Tradução de Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.

MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. México: Diario Oficial de la Federación, 5 feb. 1917. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/mex/index.html>. Acesso em: 9 dez. 2017.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.

MORAES FILHO, Evaristo. *Tratado Elementar de Direito do Trabalho*. v. I, 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1965.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito contemporâneo do trabalho.* São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Subcontratação ou terceirização. *Revista do Direito do Trabalho*, n. 83, p. 20-25, set. 1993.

NETTO, José Paulo. *Introdução ao estudo do método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NEWTON. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de Hugh Mattew Lacey. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de direito internacional social*: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

O'BRIEN, Julia M. (Ed.). *The Oxford Encyclopedia of the Bible and Gender Studies*. v. 1. New York: Oxford, 2014.

OIT. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)*. Montreal, 1946. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2016.

OIT. *Convenção 155*. Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Brasília: ILO, 1994. Disponível em: <www.portal.mte.gov.br>. Acesso em: 7 out 2017.

OIT. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: ILO, 19 jun. 1998. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 27 de dez. 2017.

OIT. *Não ao trabalho forçado*. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião. Relatório I (B) Secretaria Internacional do Trabalho. Genebra, 2001. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf. Acesso em: 27 dez. 2017.

OIT. *OIT lança projeto e apresenta novos dados sobre Trabalho Escravo*. Brasília: ILO, 19 maio 2014. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-lanca-projeto-e-apresenta-novos-dados-sobre-trabalho-escravo. Acesso em: 27 dez. 2017.

OIT. *Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado*. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005. Conferência Internacional do Trabalho. 93ª Reunião. Relatório I (B). Secretaria Internacional do Trabalho. Genebra, 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2017.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *Assédio moral no trabalho*: caracterização e consequências. São Paulo: LTr, 2013.

ONU. *MPT e OIT lançam observatório digital de saúde e segurança do trabalho*. Brasília, 27 abr. 2017, atualizada em: 05 maio 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mpt-e-oit-lancam-observatorio-digital-de-saude-e-seguranca-do-trabalho/>. Acesso em: 27 dez. 2017.

PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. Entrevista com Zygmunt Bauman. *Revista tempo social* – USP, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 301-325, jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702004000100015> Acesso em: 30 mar. 2016.

PAPA LEÃO XIII. *Carta Encíclica* Rerum Novarum. Roma: Vatican, 15 maio 1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 08 dez. 2017.

PAULA, Márcio Gimenes de. A dialética do senhor e do escravo em Hegel e sua repercussão no marxismo e na psicanálise lacaniana. *Psicanálise & Barroco em revista*, v. 8, n. 1, p. 101-102, jul. 2010. Disponível em: <www.psicanaliseebarroco.pro.br/revista/revistas/15/P&Brev15Gimenes.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2015.

PICO, Giovanni. *De Hominis Dignitatis*: Discurso pela dignidade do homem. Tradução de Antonio A. Minghetti. Porto Alegre: Fi, 2015.

PINHEIRO, Iuri Pereira; MIZIARA, Raphael; SOUZA, Roberta de Oliveira. Nova regulamentação da terceirização não trata da quarteirização. *Os Trabalhistas*, 12 set. 2017. Disponível em: <http://ostrabalhistas.com.br/nova-regulamentacao-da-terceirizacao-nao-trata-de-quarteirizacao/>. Acesso em: 26 dez. 2017.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição de República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. *Brasília*, ano 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2>. Acesso em: 8 dez. 2017.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PINTO E NETTO, Luísa Cristina. *O princípio da proibição do retrocesso social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PINTO, José Gabriel Calmon da Costa. Aspectos feudais da colonização do Brasil. *Revista Espaço Acadêmico*, ano V, n. 52, set. 2005. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/052/52bandeira.htm>. Acesso em: 26 abr. 2015.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1996.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner Giglio e Edilson Alkmim Cunha. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/academicos-22175-livro-para-download-principios-de-direito-do-trabalho.html>. Acesso em: 29 mar. 2016.

PLATÃO. *Os pensadores*: vida e obra. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

POSTHUMA, Anne Caroline; LOMBARDI, Maria Rosa. Mercado de trabalho e exclusão social da força de trabalho feminina. *São Paulo em perspectiva*, Fundação Seade, v. 11, n. 1, p. 124-131, 1997.

POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis, Paulo Cézar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014.

PRADO, Carlos. Liberdade e não-liberdade em O Capital de Karl Marx. Theoria - *Revista Eletrônica de Filosofia*, v. 3, n. 07, p. 112-139, 2011. Disponível em: <http://www.theoria.com.br/edicao0711/liberdade_capital.pdf> Acesso em: 10 jul.2017.

PRÉ-SOCRÁTICOS. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural. 1996.

RANIERI, Jesus. O fenômeno do estranhamento e a atualidade do conteúdo da crítica ao capital: ainda Marx. In: ANTUNES, Ricardo (Org.) *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 107-119.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da filosofia*. São Paulo: Paulus, 2003.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REVERBEL, Paula. Como é se aposentar no Chile, o 1º país a privatizar sua Previdência. *BBC Brasil*, São Paulo, 16 maio 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-39931826>. Acesso em 27 maio 2017.

RICARDO, David. *Princípios de economia política e tributação*. Tradução de Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995.

RODRIGUES, Leôncio Martins. As transformações da sociedade contemporânea e o futuro do sindicalismo. In: VELLOSO, João Paulo dos Reis; RODRIGUES, Leôncio Martins (Orgs.). *O futuro do sindicalismo*. Fórum Nacional. São Paulo: Nobel, 1992.

RODRIGUES, Maysa. Marxismo de István Mészáros. *Revista Sociologia*. São Paulo, v. 36, n. 36, p. 06-13, 2011.

ROJAS MIÑO, Irene. La externalización laboral y la cesión ilegal de trabajadores en el sistema jurídico chileno. *Revista Ius et Praxis*, Año 16, n. 1, p. 171-196, 2010.

ROMANO, Ruggiero. *Enciclopédia Einaudi*: modo de produção - desenvolvimento/subdesenvolvimento. v. 7. Traduções de Carlos Farmhouse, Deborah Duarte Ferreira, João Pedro Vasconcelos, José Manuel Garcia, Rosa Andrade. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1986.

ROMITA, Arion Sayão. *Direito do trabalho*. Temas em aberto. São Paulo: LTR, 1998.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

ROMITA, Arion Sayão. O princípio da proteção em xeque. *Revista Jurídica Virtual. Brasília*, v. 4, n. 36, p. 1-10, maio 2002. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/838/826>. Acesso em: 28 mar. 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Ridendo Castigat Mores. Tradução de Rolando Roque da Silva, 2015. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 26 maio 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. Conheça 55 ameaças aos seus direitos em tramitação no Congresso Nacional. *Blog do Sakamoto*, 30 mar. 2016. <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/03/30/conheca-55-ameacas-aos-seus-

direitos-em-tramitacao-no-congresso-nacional/?cmpid=fb-uolnot>. Acesso em: 31 mar. 2016.

SANTO AGOSTINHO. *Os pensadores*: vida e obra. Tradução de J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reinventar a democracia*: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia (Orgs.). *Os sentidos da democracia*. Petrópolis: Vozes, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os fascismos sociais: os riscos que corremos em face da erosão do contrato social são demasiado sérios para que cruzemos os braços. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 6 set. 1998. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz06099808.htm>. Acesso em: 29 dez. 2017.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A nova lei da terceirização – Lei nº 13.429/2017: um cheque em branco ao empresariado. *Revista Eletrônica do TRT 4ª Região*, ano XIII, n. 204, p. 51-59, jun. 2017.

SANTOS, José Henrique. *Trabalho e riqueza na fenomenologia do espírito de Hegel.* São Paulo: Loyola, 1993.

SANTOS, Mário José. *Os pré-socráticos*. Juiz de Fora: UJFJ, 2001.

SARATT, Newton et al. *Quarteirização*: redefinindo a terceirização. Porto Alegre: Badejo Editorial, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, out. 2005. Disponível em:<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC*, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHMIDT, Martha H. F de Mendonça. A Organização Internacional do Trabalho: uma agência das nações unidas para a efetividade dos direitos trabalhistas. In: SENA, Adriana Goulart; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coords.). *Dignidade humana e inclusão social*: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010.

SEMERARO, Giovanni. A concepção de ‘trabalho’ na filosofia de Hegel e Marx. *Educação e Filosofia*, v. 27, n. 53, p. 88, jan./jun. 2013. Disponível em:

<http://www.seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/14991/12680>. Acesso em: 16 jun, 2015.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2001.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Declaração dos princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT (1998) e seus obstáculos econômicos: análise sistêmica. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Orgs.). *A Declaração de 1998 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014. p. 46-50.

SEVERO, Valdete Souto. *Elemento para o uso transgressor do direito do trabalho:* compreendendo as relações sociais no trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. 2015. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – FADUSP, São Paulo, 2015.

SILVA, Benedicto. *Taylor e Fayol*. Rio de Janeiro: FGV, 1960.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *A principiologia do Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1999.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. O estado atual do Direito do Trabalho. *Revista Latinoamericana de Derecho Social*, n. 1, p. 185-194, jul.-dic. 2005.

SILVA, Marcos. Calvino, inventor do capitalismo? Mairiporã: *Godspower*. 22 out. 2012. Disponível em: <http://godspower7.blogspot.com.br/2012/10/calvono-inventor-do-capitalismo.html>. Acesso em 25 maio 2015.

SILVA, Octávio Pinto e. Terceirização e a reforma trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 51, p. 167-182, 2017.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. *Cooperativa de trabalho, terceirização de serviços e do direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; MASSON, Daiane Garcia. Direitos sociais e dignidade da pessoa humana: reflexões a partir de um conceito de mínimo existencial. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015.

SILVA, Ronaldo André Rodrigues da; ALMEIDA, Myrian Constantino de. Terceirização e quarteirização: indicativos estratégicos para implementação. In: *Encontro anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração*, 21, . Rio das Pedras: ANPAD, 1997.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Direitos fundamentais e liberdade sindical no sistema de garantias: um diálogo com Luigi Ferrajoli. *Revista da Faculdade de Direito de Campo*, ano VI, n. 6, p. 245-265, jun. 2005.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Duas notas sobre tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo. *Revista TST*, Brasília, v. 74, n. 3, p. 121-148, jul./set. 2008.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações coletivas do trabalho*: configurações institucionais no Brasil. São Paulo: LTR, 2008.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. *Revista dos Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 12, p. 305-306, jul./dez. 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, n. 798, p. 23-50, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma dimensão. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, v. 1, p. 607-630, 2003.

SINGER, Paul. *Globalização e desemprego*: diagnóstico e alternativas. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

SMARTLAB. Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho. *Total de Gastos da Previdência com Benefícios Acidentários*. MPT, 2017. Disponível em: <https://observatoriosst.mpt.mp.br/>. Acesso em: 27 dez. 2017.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*: investigação sobre sua natureza e suas causas. v. I. Tradução de Luiz João Baraúna, São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1996.

SÓCRATES. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria: José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SODRÉ, Nelson Werneck. *A farsa do neoliberalismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1995.

SODRÉ, Nelson Werneck. *Formação histórica do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. *Revista LTr*, legislação do trabalho, São Paulo, v. 66, n. 11, p. 1287-1309, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Apresentação. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GNATA, Noa Piatã Bassfeld (Orgs.). *Trabalhos marginais*. São Paulo: LTr, 2013. p. 7-21.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Capitalismo, crise e direito do trabalho. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Orgs.). *Trabalho e justiça social*: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2012. p. 105-114.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*: teoria geral do direito do trabalho, v. I. São Paulo: LTr, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*: a relação de emprego. v. II. São Paulo: LTr, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *De novo a falácia da redução de direitos trabalhistas*. São Paulo: Blog da Boitempo, 23 maio 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/23/de-novo-a-falacia-da-reducao-de-direitos-trabalhistas/>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Direito do trabalho e desenvolvimento econômico*: um contraponto à teoria da flexibilização. São Paulo, abr. 1999. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/direito_do_trabalho_e_desenvolvimento_econ%C3%94mico..pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil*: curso de direito do trabalho. v. I, parte II. São Paulo: LTr, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Manifesto contra o desmonte da Justiça do Trabalho e dos direitos* trabalhistas. São Paulo, 04 mar. 2016. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-o-desmonte-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. PL 4.330: Terceirização elimina responsabilidade social do capital. *Conjur,* São Paulo, 08 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-08/jorge-luiz-souto-maior-terceirizacao-elimina-responsabilidade-social-capital>. Acesso em: 12 dez. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização. *Justificando*, São Paulo, 22 jun. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/22/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao/>. Acesso em: 12 dez. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas. *Revista Síntese trabalhista e previdenciária*, São Paulo: IOB, 2010, v. 27, n. 321, p. 51-112, mar. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. A ‘reforma’ já era – parte V: MP 808, a balbúrdia total. São Paulo, 16 nov. 2017. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-ja-era-parte-v-mp-808-a-balburdia-total>. Acesso em: 27 dez. 2017.

SOUZA, Jessé. Em defesa da sociologia: o economicismo e a invisibilidade das classes sociais. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 1, n. 1, p. 129-158, jan./jul. 2013.

SOUZA, Sérgio Alberto. *Direito, globalização e barbárie*: estudos críticos de temas de direito do trabalho e de direitos humanos sob a ótica de uma leitura não-liberal. São Paulo: LTr, 1998.

STANDING, Guy. O precariado e a luta de classes. Tradução de João Paulo Moreira. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 103, p. 9-24, maio 2014.

STEELE, David N.; THOMAS, Curtis C. *Os cinco pontos do calvinismo.* Tradução de João Alves dos Santos. Rio de Janeiro: Seminário Simonton, 2013. Disponível em: <http://www.seminariosimonton.com.br/documentos/os-cinco-pontos-do-calvinismo.pdf>. Acesso em: 25 maio 2015.

STRECK, Lênio Luiz. Da crise da hermenêutica à hermenêutica da crise: compreendemos porque interpretamos ou interpretamos porque compreendemos? *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, n. 5, p. 241-292, 2009.

SUPIOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales Subdirección General de Publicaciones, 1996.

TAYLOR, Frederick Winslow. *Princípios de administração científica*. Tradução de Arlindo Vieira Ramos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

TERCEIRIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO: Uma conta que não fecha. Dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: CUT, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimentolayout.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2017.

THIRY-CHERQUES, Hermano Humberto. Max Weber: o processo de racionalização e o desencantamento do trabalho nas organizações contemporâneas. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, p. 897-918, jul./ago. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n4/v43n4a07.pdf> acesso em: 27 jul. 2017.

TOMÁS DE AQUINO. *Os pensadores*: vida e obra. Consultoria de Carlos Lopes de Mattos. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

TRINDADE, Rodrigo. *Lei nº 13.429 de 2017 e a intermediação de trabalho no Brasil: perspectivas políticas e hermenêuticas*. Porto Alegre: Amatra IV, 2017. Disponível em: <http://www.amatra4.org.br/publicacoes/artigos/1235-lei-13-429-de-2017-e-a-intermediacao-de-trabalho-no-brasil-perspectivas-politicas-e-hermeneuticas>. Acesso em: 25 dez. 2017.

TUCÍDIDES. *História da Guerra do Peloponeso*. Tradução de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: UnB, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/0041.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2015.

TUNES, Cássio Marcelo de Melo. *A Grécia antiga*: aspectos geográficos e linguísticos. Disponível em: <http://historia1ano.blogspot.com.br/2011/03/15-grecia-antiga-i.html>. Acesso em: 25 abr. 2015.

ULLMANN, Reinholdo Aloysio. *Epicuro*: o filósofo da alegria. 4. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010.

ULLMANN, Reinholdo Aloysio. O homem e a liberdade em Plotino. *Teocomunicação*, Porto Alegre, v. 38, n, 160, p. 252-269, maio/ago. 2008.

UOL. Economia. *Trabalhador pode ter estabilidade de até 5 meses após suspensão do contrato.* São Paulo, 09 jan. 2009. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/planodecarreira/ultnot/infomoney/2009/01/09/ult4229u2225.jhtm>. Acesso em: 11 dez. 2017.

USP. Biblioteca Virtual de Direito Humanos. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 27 dez. 2017.

VALLADÃO, Haroldo. Nonagésimo aniversário da Encíclica *Rerum Novarum* de sua Santidade o Papa Leão XIII. *Revista LTr*, legislação do trabalho, São Paulo, v. 45, n. 6, p. 647-649, jun. 1981.

VATICAN. *Leo PP. XIII* - Gioacchino Pecci. 2017. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt.html l>. Acesso em: 08 dez. 2017.

VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica I*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1991.

VIANA, Eliete Augusta de Souza; MACHADO, Marília Novais da Mata. Sentido do trabalho no discurso dos trabalhadores de uma ONG em Belo Horizonte. In: Congresso Una de Psicologia, I, Belo Horizonte, *Anais…* Belo Horizonte: UNA, 2009.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1145/1078>. Acesso em: 31 mar. 2016.

VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada – algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. *Revista LTr*, legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 142-148, fev. 2013.

VIANA, Márcio Túlio. Conflitos coletivos do trabalho. *Revista TST*, Brasília, v. 66, n. 1, p. 116-150, jan.-mar. 2000.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades de lutas operárias. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 50, p. 239-264, jan.-jul. 2007.

VIANA, Márcio Túlio. O novo papel das convenções coletivas de trabalho: limites, riscos e desafios. *Revista TST*. Brasília, v. 67, n. 3, jul./set. 2001.

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito. *Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 37, n .67, p. 117-144, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/73293/2003_viana_marcio_terceirizacao_sindicato.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 dez. 2017.

VIANNA, Luiz Jorge Werneck. Sistema liberal e direito do trabalho. *Estudos Cebrap*, v. 8, p. 85-120, 1974. Disponível em: <http://www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca_virtual/sistema_liberal_e_direito.pdf >. Acesso em: 31 mar. 2016.

VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. *Trabalho escravo*: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. In: *Congresso Brasileiro de Magistrados*, 18, Salvador, 23 out. 2003. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho_escravo/vieira_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2017.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. *Relação de emprego*: estrutura legal e supostos. São Paulo: Saraiva, 1975.

WARAT, Luiz Alberto. *O Direito e sua linguagem.* 2. versão. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. 14. impr. São Paulo: Cia das Letras, 2014.

WEBER, Max. *A riqueza e a pobreza das nações*: por que algumas são tão ricas e outras são tão pobres. Tradução de Álvaro Cabral. 10. ed. São Paulo: Elsevier, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Revista Sequência*, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.

WOOD JR., Thomaz. Fordismo, toyotismo e volvismo: os caminhos da indústria em busca do tempo perdido. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 32, n. 4, p. 6-18, set./out. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v32n4/a02v32n4.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

WRIGHT, Olin. *Burocracia & Estado*. Tipos de Estado e estrutura jurídico-política capitalista na abordagem “estrutural marxista” (aula). 2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/36711912/Aula-Teoria-do-Estado-Estrutural-Marxista>. Acesso em 10 out. 2017.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ABRAMO, Silvana. Por que dizemos não ao PL 4330. *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, 01 abr. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/por-que-dizemos-nao-ao-pl-4330/>. Acesso em: 15 jun. 2015.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2005.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos*. São Paulo: LTR, 2009.

ALVAREZ, Manuel S. B. Terceirização: *parceria e qualidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

ALVES, Giovanni. Terceirização e o neodesenvolvimentismo no Brasil. *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, 11 ago. 2014. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2014/08/11/terceirizacao-e-neodesenvolvimentismo-no-brasil/>. Acesso em: 15 jun. 2015.

ALVES, Giovanni; MORAES, Lívia. Trabalho e estratégias empresariais no capitalismo global toyotismo e 'captura' da subjetividade. *Revista Mediações*, Londrina, v. 11, n. 1, p. 105-124, jan./jun. 2006.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro (Org.) *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil.* v. 3. São Paulo: Boitempo, 2014 (Coleção Mundo do Trabalho).

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro (Org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil.* v. 2. São Paulo: Boitempo, 2013 (Coleção Mundo do Trabalho).

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro et al. *O avesso do trabalho.* São Paulo: Expressão Popular, 2010.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. (Org.) *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil.* v. 1. São Paulo: Boitempo, 2006 (Coleção Mundo do Trabalho).

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *A dialética do trabalho*: escritos de Marx e Engels. v. 1. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. Espectros, falácias e falésias. *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, 09 nov. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/11/1368894-ricardo-antunes-espectros-falacias-e-falesias.shtml/>. Acesso em: 15 jun. 2015.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *O caracol e sua concha*. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. Século XXI: A nova era da precarização do trabalho? In: DAL ROSSO, Sadi; FORTES, José Augusto Abreu Sá (Org.). *Condições do Trabalho no limiar do século XXI*. Brasília: Épocca, 2008. p. 13-19.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro; BRAGA, Ruy. *Infoproletários*: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

ATIENZA RODRÍGUEZ, Manuel. *As razões do direito.* Teorias da argumentação jurídica: Perelman, Toulmin, MacCormick, Alexy e outros. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.

ATIENZA RODRÍGUEZ, Manuel. Entrevista a Robert Alexy. *Doxa*, n. 24, p. 670-687, 2001. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10227/1/doxa24_27.pdf>. Acesso em 17 set. 2017:

BAENINGER, Rosana; LEONCY, Carla. Perfil dos estrangeiros no Brasil, segundo autorizações do trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego) e registros de entradas e saídas da Polícia Federal (Ministério da Justiça). In: CASTRO, Mary Garcia (Coord.). *Migrações internacionais:* contribuições para políticas. Brasília. Comissão Nacional de População e Desenvolvimento, 2001. p. 187-242.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional do Brasil). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). *A constitucionalização do direito*: Fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*: as consequências humanas. Tradução de Marcus Antunes Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BEAUD, Michel. *História do capitalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BLOCH, Marc. *A sociedade feudal*. Lisboa: Edições 70, 1987.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos.* Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade.* 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica.* 5. ed. São Paulo: EDIPRO, 2012.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do direito.* 3. ed. São Paulo: Martins Fontes 2010.

BOCORNY, Leonardo Raupp. *A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito.* São Paulo: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

BONASSIE, Pierre. *Dicionário de História Medieval*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1985.

BORGES, Lívia de Oliveira. As concepções do trabalho: um estudo de análise de conteúdo de dois periódicos de circulação nacional. *Revista Administrativa Contemporânea*, Curitiba, v. 3, n. 3, set./dez. 1999. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-65551999000300005. Acesso em: 19 maio 2015.

BOTELHO, Adriano. *Do fordismo à produção flexível*: a produção do espaço num contexto de mudanças das estratégias de acumulação do capital. São Paulo: Annablume, 2008.

BOULOS, Guilherme. Querem acabar com a CLT. *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, 26 mar. 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/guilhermeboulos/2015/03/1607934-querem-acabar-com-a-clt.shtml/>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4330, de 2004 e apensos*. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Brasília, 2004. Disponível em: <www.camara.gov.br%2FproposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D267841&usg=AOvVaw1YIjja39QbAeQOOThzNE6_>. Acesso em: 27 jun. 2015.

BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista*. A degradação do trabalho no século XX. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

BRITO, Cezar. Aspectos históricos e ideológicos na construção do Direito do Trabalho. *Revista TST*, Brasília, v. 78, n. 1, p. 46-66, jan./mar. 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas*: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAIRO JR., José. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Terceirização e intermediação de mão de obra:* ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARMO, Júlio Bernardo do. *Precarização do direito do trabalho*: terceirização. Belo Horizonte: TRT3, p. 1-6, 2011. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/283_precarizacao_direito_trabalho.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2015.

CARMO, Júlio Bernardo do. Terceirização ilícita no âmbito das empresas de telecomunicações e a liminar concedida na Reclamação STF nº 10.132 – Paraná. *Revista TST*, Brasília, v. 77, n. 1, p. 17, p. 17-31, jan./mar. 2011.

CASTRO, Rubens Ferreira de. *A Terceirização no direito do trabalho*. São Paulo: Malheiros, 2000.

CATANI, Afrânio Mendes. *O que é capitalismo*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

CENCI, Adriane. O conceito de trabalho em Vygotski: apropriação e desenvolvimento das proposições de Marx/Engels. *Trabalho Necessário*, ano 10, n. 15, p. 1-16, 2012. Disponível em: <http://www.uff.br/trabalhonecessario/images/TN1504%20Ensaio%20Adriane%20Cenci.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2015.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional.* Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 14, n. 54, p. 28-39, jan./mar. 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Cia das Letras, 2014.

COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Terceirização: o risco de a Constituição de 1988 não valer para os trabalhadores. *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, 01 maio 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/terceirizacao-o-risco-de-a-constituicao-de-1988-nao-valer-para-os-trabalhadores/>. Acesso em: 15 jun. 2015.

COUTURIER, Gerard. *Droit du travail*: Les relations individuelles de travail. 3. ed. Paris: PUF, 1996.

CRUZ, Luiz Guilherme Ribeiro da. A Terceirização trabalhista no Brasil: aspectos gerais de uma flexibilização sem limite. *Revista do CAAP*, n. 1, p. 319-343, 2009.

DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização*: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim: o valor social da livre iniciativa e a função social da empresa. *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, 2014. Disponível em: <https://boitempoeditorial.files.wordpress.com/2015/04/artigo-terceirizacao-gabriela-delgado-e-helder-amorim-2014.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego*: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTR, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Democracia e justiça*: sistema judicial e construção democrática no Brasil. São Paulo: LTr, 1993.

DELGADO, Mauricio Godinho. Responsabilidade trabalhista do tomador da obra ou serviço. *Revista LTR*, legislação do trabalho, São Paulo, ano 55, n. 10, p. 1181-1185, out. 1991.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais.* São Paulo: LTr, 2013.

DIOGO, Maria Fernanda; COUTINHO, Maria Chalfin. A dialética da inclusão/exclusão e o trabalho feminino. *Interações*, v. XI, n. 21, São Paulo: Universidade São Marcos, p. 121-142, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/inter/v11n21/v11n21a07.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2011.

DRUCK, Maria da Graça. A terceirização no setor público e a proposta de liberalização da terceirização pelo PL 4.330. *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, 01 abr. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/a-terceirizacao-no-setor-publico-e-a-proposta-de-liberalizacao-da-terceirizacao-pelo-pl-4330/>. Acesso em: 15 jun. 2015.

DUBY, Georges. *Economia rural e vida no campo no ocidente medieval*. v. 1-2. Lisboa: Edições 70, 1987-1988.

DUBY, Georges. *Idade Média na França.* De Hugo Capeto a Joana D'Arc. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

DUBY, Georges. *Senhores e camponeses*. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípios*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. *O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2008.

FARIA, A. Terceirização: um desafio para o movimento sindical. In: MARTINS, Heloísa de Souza; RAMALHO, José Ricardo (Orgs.). *Terceirização*: diversidade e negociação no mundo do trabalho. São Paulo: Hucitec/Cedi-Nets, 1994. p. 41-61.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Terceirização para todos. Bom para quem? *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, 01 abr. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/terceirizacao-para-todos-bom-para-quem/>. Acesso em: 15 jun. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 3. ed. São Paulo: TR, 2010.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. *Estado e direito do trabalho no Brasil*: regulação do emprego entre 1988 e 2008. 2012. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – UFBA, Salvador, 2012. Disponível em: <http://www.ppgcs.ufba.br/main.asp?view=Detalha.dissertacao&id=591>. Acesso em: 27 jun. 2105.

FORD, Henry. *Os princípios da prosperidade*. Tradução de Monteiro Lobato. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1967.

FOURQUIN, Guy. *Les compagnes de la région parisienne à la fin du Moyen Âge*. Paris: Sorbonne, 1964.

FOURQUIN, Guy. *Senhorio e feudalidade na Idade Média.* Lisboa: Edições 70, 1987.

FRASER, Nancy. Igualdade, identidades e justiça social. *Le Monde Diplomatique*, São Paulo, v. 59, 01 jun. 2012. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/igualdade-identidades-e-justica-social/>. Acesso em: 28 jun. 2015.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. *Direito do trabalho e humanos.* Belo Horizonte: BH, 2006.

FRIEDMANN, Georges. *O trabalho em migalhas*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

FROMM, Erich. *O medo à liberdade*. Tradução de Otávio Alves Velho. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 331 do TST: poderia ser diferente? *Revista TST*, Brasília, v. 77, n. 1, p. 32-53, jan./mar. 2011.

GOÉS, Guilherme Sandoval. Neoconstitucionalismo e dogmática pós-positivista. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.) *A reconstrução democrática do direito público no Brasil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 113-150.

GOUNET, Thomas. *Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel.* São Paulo: Boitempo, 1999.

GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.* 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto.* 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRESPAN, Jorge. *O negativo do capital*: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

HART, Herbert L.A. *O conceito do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HILTON, Rodney. Capitalismo – o que representa esta palavra? In: SWEEZY, Paul et al. (Orgs.). *A transição do feudalismo para o capitalismo*. Tradução de Isabel Didonnet. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 183-199.

HOBSBAWM, Eric John Ernest. *Revolucionários*: Ensaios Contemporâneos. Tradução de João Carlos Vitor Garcia e Adelângela Saggioro Garcia. 5. ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

JEAMMAUD, Antoine; SUPIOT, Alain; PÉLISSIER, Jean. *Précis droit du travail.* 20. ed. Paris: Dalloz, 2000.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas.* São Paulo: Perspectiva, 1991.

KUHN, Thomas S. *O Caminho desde a estrutura.* São Paulo: UNESP, 2006.

LAFARGUE, Paul. *O direito à preguiça*. eBooksBrasil, fev. 2005. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/direitopreguica.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2015.

LANDES, David Saul. *A riqueza e a pobreza das nações*: por que algumas são tão ricas e outras são tão pobres. Tradução de Álvaro Cabral. 10. ed. São Paulo: Elsevier, 2003.

LE GOFF, Jacques. *A civilização do ocidente medieval*. v. II. Lisboa: Editorial Estampa, 1984.

LE GOFF, Jacques. *Os intelectuais na idade média*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

LE GOFF, Jacques. *Uma vida para a história.* Conversações com Marc Heurgon. São Paulo: Unesp, 1998.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LESSA, Sérgio. *A ontologia de Lukács.* Maceió: Edufal, 1997.

LIMA NETO, Arnor. *Cooperativas de trabalho.* Curitiba: Juruá, 2004.

LIMA, Eunice. *Toyotismo no Brasil*: o desencantamento da fábrica, envolvimento e resistência. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Teoria do conflito*: rumo a um novo direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância.* Segundo tratado sobre o governo. Ensaio acerca do entendimento humano. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MACHADO, Sidnei. A regulação da terceirização no Brasil: pontos críticos. *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, abr. 2015. Disponível em: <https://boitempoeditorial.files.wordpress.com/2015/04/a-regulacao-da-terceirizacao-no-brasil-pontos-criticos_artigo-sidnei-machado.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015.

MAGANO, Octavio Bueno. La determinación de la norma más favorable. *Congreso Ibero-Americano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, 10, tema I, Montevideo, 1989.

MALLET, Estevão. *Ensaio sobre a interpretação das decisões judiciais.* São Paulo: LTR, 2009.

MARCHALEK, Cleverson Regis Lino. *Estudo das lacunas de percepção no relacionamento empresa-terceirizado*. 2005. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção e Sistemas) – PUC-PR, Curitiba, 2005. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp001604.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

MELLO, Ricardo. Retrocesso trabalhista. *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, 06 abr. 2015. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/dossies-tematicos/dossie-terceirizacao/>. Acesso em: 15 jun. 2015.

MELO, Raimundo Simão de. A necessária revisão da súmula 331 do TST diante do novo Código Civil. *Academia Brasileira de Direito do Trabalho.* São Paulo: ANDT, 01 set. 2010. Disponível em: <http://www.andt.org.br/f/85225826_A_NECESSARIA_REVISAO_DA_SUMULA_331_DO_TST_DIANTE_DO_NOVO_CODIGO_CIVIL.pdf>. Acesso em 15 jun. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*: estudos de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho.* 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

NICHOLAS, David. *A evolução do mundo medieval.* Sociedade, governo e pensamento na Europa: 312-1500. Lisboa: Publicações Europa-América, 1999.

OHNO, Taiichi. *O sistema toyota de produção*: além da produção em larga escala. Tradução de Cristina Schumacher. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

OKIN, Susan Moller. *Justice, gender, and the family.* Washington: Library of Congress Cataloging-in-Publication, 1989.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. Campo de aplicação do direito do trabalho – sujeitos: empregador e empregado. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Orgs.). *Curso de direito do trabalho*: direito individual do trabalho. v. II. São Paulo: LTR, 2008. p. 54-85.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. Princípio da proteção da dignidade e da intimidade do trabalhador. In: NAHAS, Tereza (Org.). *Princípios de direito do trabalho e processo do trabalho*: questões atuais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.155-177.

OLIVEIRA, Terezinha. Considerações sobre o trabalho na idade média: intelectuais medievais e historiografia. *Revista de História*, São Paulo: USP, n. 166, p. 109-128, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=285025368005>. Acesso em: 15 maio 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica:* Teoria e Prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. Novos direitos: conceitos operacionais e cinco categorias que lhe são conexas. *Revista Sequência*, n. 50, p. 225-236, jul. 2005.

PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica*: ideias e ferramentas úteis ao pesquisador do direito. 9. ed. Florianópolis: OAB, 2003.

PERNOUD, Régine. *Luz sobre a idade média*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1978.

POLONIO, Wilson Alves. *Terceirização*: aspectos legais, trabalhistas e tributários. São Paulo: Atlas, 2000.

RANIERI, Jesus. *Trabalho e dialética* - Hegel, Marx e a teoria social do devir. São Paulo: Boitempo, 2011.

REALE, Miguel. *Fontes e modelos do direito*: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

REZENDE, Wilson. Terceirização: *A integração acabou?* Revista de Administração de Empresas – FGV/SP, São Paulo, v. 37, n. 4, p. 6-15, out./dez. 1997.

RICOUER, Paul. *Percurso do reconhecimento.* Tradução de Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2006.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Terceirização - aspectos jurídicos-responsabilidades - Direito Comparado. *Revista LTR*, legislação do trabalho, São Paulo, v. 58, n. 8, p. 938-948, ago. 1994.

RUBIN, Isaak Illick. *A teoria marxista do valor*. São Paulo: Brasiliense, 1980.

SALERNO, Mário. Modelo japonês, trabalho brasileiro. In: HIRATA, Helena (Org.). *Sobre o 'modelo' japonês*. São Paulo: EDUSP, 1993.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. ***A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência.** (Para um novo senso comum – a ciência, o direito e a política na transição paradigmática). São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O microssistema da tutela coletiva*: parceirização trabalhista. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; SILVA, Otávio Pinto e. *Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário nacional e internacional.* São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, Rone Eleandro dos. Notas sobre a importância do trabalho na ontologia de GyörgyLukács. *Revista Estudos Filosóficos*, n. 2, p. 86-100, 2009. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art6-rev2.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade*: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter*: o desaparecimento das virtudes com o novo capitalismo. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012.

SEVERO, Valdete Souto. *Crise de paradigma do direito do trabalho moderno* - A Jornada. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009.

SILVA, Antônio Álvares da. *Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Ciro Pereira da. *A Terceirização responsável*: modernidade e modismo. São Paulo: LTr, 1997.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

SILVA, Homero Batista Mateus da. *E agora, Tarsila?* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Josué Pereira da. *O "Adeus ao proletariado" de Gorz, vinte anos depois*. *Lua Nov*a, São Paulo, n. 48, p. 161-174, dez. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n48/a09n48.pdf>. Acesso em 23 jul. 2015.

SILVA, Otávio Pinto e. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho.* São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais e relações entre particulares. *Revista Direito FGV*, v. 1, n. 1, p. 173-180, maio 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais*: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista do Direito do Estado*, n. 4, p. 23-51, out./dez. 2006.

SIQUEIRA, Germano Silveira de. Há no projeto de lei sobre terceirização ampla 'disputa por dinheiro'. *Conjur*, São Paulo, 06 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-06/germano-siqueira-pl-terceirizacao-disputa-dinheiro/>. Acesso em: 15 jun. 2015.

SOARES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. Cidadania e direitos humanos. *Caderno de Pesquisa* (Fundação Carlos Chagas), n. 104, Direitos Humanos, Cidadania e Educação, p. 1-11, 1998.

SOBRINHO, Pedro Vicente Costa. A exploração capitalista ou a mais valia revelada em Marx no livro I 'O Capital'. *Revista Novos Rumos*, v. 01, n. 03, jul.-set. 1986. Disponível em: <http://cenasecoisasdavida.blogspot.com.br/2008/09/artigos_22.html>. Acesso em: 24 maio 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização e a lógica formal. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves (Org.). *Dignidade humana e inclusão social*: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010. p. 23-32.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Aprovação do PL 4.330/04: um legado (também) da Copa. *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, 15 abr. 2015. Disponível em: <http://www.esquerdadiario.com.br/Aprovacao-do-PL-4-330-04-um-legado-tambem-da-Copa>. Acesso em: 15 jun. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. PL 4.330/04: maldade explícita e ilusão. *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, 06 abr. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/06/pl-4-33094-maldade-explicita-e-ilusao/>. Acesso em: 15 jun. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *PL 4330, o Shopping Center Fabril*: Dogvile mostra a sai cara e as possibilidades de redenção. São Paulo: Blog da Boitempo, 16 ago. 2013. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2013/08/16/pl-4-330-o-shopping-center-fabril-dogville-mostra-a-sua-cara-e-as-possibilidades-de-redencao/>. Acesso em: 26 nov. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização, corrupção, impeachment e hipocrisia. *Blog.Esquerdaonline*, 13 mar. 2015. Disponível em: <https://blog.esquerdaonline.com/?p=3007>. Acesso em: 28 jun. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, 13 mar. 2015. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/dossies-tematicos/dossie-terceirizacao/>. Acesso em: 15 jun. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Trabalho descentralizado. A terceirização sob uma perspectiva humanista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 70, n. 1, p. 119-129, jan./jun. 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Curso de direito do trabalho*: teoria geral do direito do trabalho. v. I. São Paulo: LTR, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Curso de direito do trabalho*: direito individual do trabalho. v. II. São Paulo: LTr, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GNATA, Noa Piatã Bassfeld (Orgs.). *Trabalhos marginais*. São Paulo: LTr, 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho.* 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

THOME, Candy Florencio et al. *Direito coletivo do trabalho.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TREVELYAN, George Macaulay. *História concisa da Inglaterra*. Lisboa: Publicações Europa-América, v. 1, s.d.

TRIGINELLI, Daniel Handan; SOUSA JÚNIOR, Hormindo Pereira de. Estudos sobre a centralidade do trabalho na produção de conhecimento em GyörgyLukács. *Estudos do Trabalho*, ano VI, n. 10, p. 1-12, 2012. Disponível em: <www.estudosdotrabalho.org/texto/gt9/estudos.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2015.

TUCHMAN, Bárbara W. *Um espelho distante*: o terrível século XIV. Rio de Janeiro: José Olympio, 1990.

VIANA, Márcio Túlio. As várias faces da terceirização. *Revista da Faculdade de Direito do UFMG*, Belo Horizonte, n. 54, p. 141-156, jan./jun. 2009.

VIANA, Márcio Túlio. O que é terceirização? A terceirização em perguntas e respostas: tentando diminuir as confusões. *Dossiê*: Não ao PL 4330 da terceirização. São Paulo: Boitempo, 01 abr. 2015. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/dossies-tematicos/dossie-terceirizacao/>. Acesso em: 15 jun. 2015.

VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Terceirização: aspectos gerais. A última decisão do STF e a súmula nº 331 do TST. Novos enfoques. *Revista TST*, Brasília, v. 77, n. 1, p. 54-84, jan./mar 2011.

VIDAL NETO, Pedro. Aspectos jurídicos da terceirização. São Paulo: *Revista de Direito do Trabalho*, n. 80, p. 23-30, 1992.

WILDE, Oscar. *A alma do homem sob o socialismo*. Tradução de Mia Wallace e Vincent Vega. Porto Alegre: L&PM, 2004. Disponível em: <https://libcom.org/files/WILDE, Oscar. A alma do homem sob o socialismo.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2015.

ZALUAR, Alba. *A máquina e a revolta*: organizações populares e o significado da pobreza. São Paulo: Brasiliense, 1985.